



|                                                           |            |
|-----------------------------------------------------------|------------|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b>                       | <b>1</b>   |
| STP - Pautas                                              | 1          |
| STP - Atas                                                | 1          |
| STP - Acórdãos                                            | 4          |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b>                            | <b>33</b>  |
| 1ªSECAM - Pautas                                          | 33         |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA                            | 33         |
| CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL | 33         |
| CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA             | 34         |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO            | 34         |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA         | 35         |
| CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY                         | 36         |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO      | 36         |
| 1ªSECAM - Atas                                            | 36         |
| 1ªSECAM - Acórdãos                                        | 36         |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b>                            | <b>64</b>  |
| 2ªSECAM - Pautas                                          | 64         |
| CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES              | 64         |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO                        | 65         |
| CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI                             | 65         |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA   | 66         |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA              | 66         |
| CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO              | 67         |
| 2ªSECAM - Atas                                            | 67         |
| 2ªSECAM - Acórdãos                                        | 67         |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b>                                  | <b>73</b>  |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES              | 73         |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA                            | 76         |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL                  | 79         |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO                        | 83         |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES                     | 90         |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA             | 90         |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI                             | 90         |
| Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA   | 95         |
| Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO            | 96         |
| Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA              | 96         |
| Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO              | 96         |
| Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA         | 96         |
| Conselheira Substituta MURYEL HEY                         | 97         |
| Conselheiro Substituto JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO      | 97         |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL</b>                                 | <b>97</b>  |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar   | 97         |
| <b>OUVIDORIA DE CONTAS</b>                                | <b>98</b>  |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b>                       | <b>98</b>  |
| <b>ATOS DIVERSOS</b>                                      | <b>98</b>  |
| Resenhas de Distribuição                                  | 98         |
| Editais                                                   | 99         |
| Despachos                                                 | 99         |
| Informações                                               | 100        |
| Atos de Alerta Municipais                                 | 100        |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b>                | <b>100</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b>                                    | <b>100</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b>                            | <b>101</b> |
| GP - Despachos                                            | 101        |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão                            | 101        |
| GP - Portarias                                            | 101        |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b>                             | <b>101</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b>                        | <b>102</b> |
| Tribunal Pleno                                            | 102        |
| Primeira Câmara                                           | 102        |
| Segunda Câmara                                            | 102        |
| Corregedoria-Geral                                        | 102        |
| Ministério Público de Contas                              | 102        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete                      | 102        |
| Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete      | 102        |
| Inspetorias de Controle Externo                           | 102        |
| Administrativo                                            | 102        |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sesoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 17, EM 3 DE JUNHO DE 2026

Aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (03/06/2026), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Décima Sétima Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente, o Conselheiro, FABIO DE SOUZA CAMARGO, por motivo de licença, ficando convocado o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, para composição de quórum de julgamento. Ausente o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, por motivos justificados. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 16, referente a Sessão realizada no dia 27 de Maio de 2026, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 119016/26, 247526/26 e 299046/26, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 332949/26 e 351552/26, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 344947/26, na pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 324400/26, na pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foi devolvido o Processo nº 517232/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pela Conselheira Substituta Muryel Hey. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu ao Colegiado, em

atendimento ao Ofício n.º 272/26 da Atricon, a indicação dos nomes dos Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, do Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Flávio de Azambuja Berti e dos servidores, Wilmar da Costa Martins Junior, Roberto Alves Ribeiro e Patrícia Mendes Bottamedi, para composição do CNCE-CGIBS - Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços. Na sequência, apresentou, uma nova Proposta para o Projeto de Resolução n.º 522759/26, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que trata das alterações das regras de distribuição de processos aos Conselheiros Substitutos. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos n.ºs: 119016/26 (Aprovação), 299046/26 (Aprovação), 247526/26 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 351552/26 (Deferimento), 332949/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 148161/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 344947/26 (Deferimento), 204630/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 324400/26 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. Foram concedidos os pedidos de vista aos Processos n.ºs: 712256/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 460484/17, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Permanece com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, o Processo n.º 502960/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os julgamentos dos Processos n.ºs: 488100/24 (Adiado por ausência de membro do colegiado), 517232/25 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 456357/25 (Adiado por ausência do relator à Sessão), 35556/26 (Adiado por ausência do relator à Sessão), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 464534/23 (Adiado por ausência de membro do colegiado), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos n.ºs 500643/25 e 579134/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram retirados de pauta os Processos n.ºs: 13715/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e 94913/26 (Retirado de Pauta), da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey. O Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, declarou seu impedimento no julgamento do Processo n.º 324400/26, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, para composição do quorum de julgamento. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do plenário no julgamento do Processo n.º 344947/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania para composição do quorum de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e nove minutos, (15:09), do dia três do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis (03/06/2026), o Senhor Presidente encerrou a Décima Sétima Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia dez de junho de dois mil e vinte e seis (10/06/2026), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. \*\*\*\*\*

**TRIBUNAL PLENO**  
**ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8,**  
**REALIZADA ENTRE OS DIAS 25 E 28 DE MAIO DE 2026**

Aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (25/05/2026), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por motivo de férias, ficando convocada, a Conselheira Substituta MURYEL HEY, para composição de quórum de julgamento, conforme Portaria n.º 316/26. Tendo em vista que na sessão virtual anterior, houve declaração de impedimento pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, no Processo n.º 813997/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, fica convocado o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, para a composição de quórum de julgamento. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 07, referente a Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada nos dias 11 a 14 de Maio de 2026, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES solicitou a inclusão em mesa dos Processos n.º 271551/25 e n.º 176540/26, ambos de Homologação de Recomendações. O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES solicitou a inclusão em mesa do Processo n.º 40350/26, para homologação do Despacho n.º 633/26-GCFAMG, que revogou a cautelar; comunicou o arquivamento dos seguintes processos: 270218/26, 270455/26, 102676/26, 202571/26, 269899/26, 256550/26, 276196/26, 172666/26, 263203/26, 316471/26 e 306310/26; e ainda comunicou o sobrestamento dos Processos n.ºs 154560/26, junto à Diretoria Jurídica – DIJUR; e n.º 281267/25, junto à Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP. O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA solicitou a inclusão em mesa dos seguintes processos: n.º 325306/261, de Representação da Lei de Licitações, para homologação da medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 753/26-GCILB; e n.º 321955/26, de Certidão Liberatória, do Município de Imbaú; comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, dos processos: n.º 273748/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme

Despacho n.º 687/26-GCILB; n.º 786555/25, de Denúncia, conforme Despacho n.º 619/26-GCILB; e n.º 259419/26, de Denúncia, conforme Despacho n.º 564/26-GCILB; comunicou ainda o sobrestamento, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX dos seguintes processos: n.º 29122/25, de Recurso de Revista, conforme Despacho n.º 659/26-GCILB; n.º 102864/09, de Tomada de Contas Extraordinária, conforme Despacho n.º 639/26-GCILB; n.º 1017150/16, de Tomada de Contas Extraordinária, conforme Despacho n.º 751/26-GCILB; e o sobrestamento junto à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS, dos seguintes processos: n.º 212643/09, de Representação, conforme Despacho n.º 731/26-GCILB; n.º 642952/25, de Denúncia, conforme Despacho n.º 681/26-GCILB; e n.º 228250/25, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho 755/26-GCILB. O Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL comunicou o sobrestamento do processo n.º 732412/25, de Representação da Lei de Licitações, junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, até o julgamento definitivo dos autos de Ação Civil Pública n.º 0036235-14.2025.8.16.0019, conforme Despacho n.º 660/26-GCDA; e comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 726927/25 Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 1476/25-GCDA; n.º 186560/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 485/26GCDA; n.º 189801/26, de Representação, conforme Despacho n.º 362/26-GCDA; n.º 759485/25, de Denúncia, conforme Despacho n.º 513/26-GCDA; n.º 182327/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 503/26-GCDA; e n.º 210169/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 544/26-GCDA. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO comunicou o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 144123/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 518/26 - GCFSC; n.º 166801/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 346/26 - GCFSC; e comunicou ainda o sobrestamento dos seguintes processos: n.º 452326/10, de Representação da Lei de Licitações, junto à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, conforme Despacho n.º 608/26 - GCFSC; e n.º 608592/25, de Recurso de Revisão, junto à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, conforme Despacho n.º 739/26-GCFSC. O Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI comunicou o cumprimento de decisão judicial no Processo n.º 321270/26, que trata de requerimento interno da Procuradoria Geral do Estado, "Ciente da decisão proferida, em razão do ofício remetido pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (PGE-PR), comunicando a necessidade de cumprimento de decisão liminar proferida nos autos n.º 5024391-23.2026.4.04.7000, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Curitiba, por meio da qual foram suspensos os efeitos do Acórdão n.º 3767/13, da Segunda Câmara deste Tribunal, proferido nos autos de Prestação de Contas de Transferência n.º 24019-1/10. Conforme relatado na Informação n.º 209/26-DIJUR, a decisão judicial determinou a suspensão dos efeitos do referido Acórdão inclusive quanto às restrições cadastrais, exigibilidade do débito e demais efeitos sancionatórios dele decorrentes, até ulterior deliberação judicial. Diante disso, na condição de Relator do Processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 24019-1/10, declarou ciência da decisão judicial comunicada pela Procuradoria-Geral do Estado". Comunicou ainda, o arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 185334/26 - Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 452/26- GCAZ; n.º 92082/26- Denúncia, conforme Despacho n.º 403/26- GCAZ; n.º 218887/26 - Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 436/26-GCAZ; n.º 252058/26 - Denúncia, conforme Despacho n.º 523/26- GCAZ; n.º 257270/26 - Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 541/26-GCAZ; n.º 207362/26 - Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 527/26- GCAZ. O Conselheiro-Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO solicitou a inclusão em mesa do processo n.º 328992/26, de Representação da Lei de Licitações, para homologação da medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 75/26-GCSTBC. A Conselheira Substituta MURYEL HEY, comunicou os atos do Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, de arquivamento, em sede de juízo de admissibilidade, dos seguintes processos: n.º 194120/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 551/26-GCMRMS; n.º 236249/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 596/26-GCMRMS; n.º 261243/26, de Representação da Lei de Licitações, conforme Despacho n.º 687/26-GCMRMS; comunicou a prorrogação de sobrestamento do Processo n.º 365842/22, até a decisão definitiva dos autos judiciais n.º 0001366-64.2022.8.16.0137, junto a DIJUR. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno, onde foram julgados os Processos n.ºs: 271551/25 (Homologação de Recomendações), 176540/26 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; \*632050/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa por voto de desempate\_ILB vencedor), 735861/25 (Conhecimento e improcedência), 305500/26 (Conhecimento e não provimento), 86660/26 (Encerramento), 778737/25 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 279401/26 (pela Baixa de Responsabilidade), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 321955/26 (Deferimento), 55608/26 (Encerramento), 813997/23 (Conhecimento e improcedência), 306537/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 595083/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 602370/25 (Conhecimento e procedência com recomendações), 607073/25 (Conhecimento e improcedência), 631373/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 646125/25 (Conhecimento e improcedência), 662740/25 (Conhecimento e improcedência), 673670/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 685201/25 (Conhecimento e improcedência), 688480/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 711032/25 (Extinção sem Julgamento de Mérito), 780859/25 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e recomendações), 786148/25 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 325306/26 (Homologação de Cautelar), 223554/26 (Regular), 257688/26 (Regular), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; \*190326/25 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa, determinações e recomendações), 751565/25 (Conhecimento e provimento), 811975/25 (Conhecimento e provimento parcial), \*46420/26 (Conhecimento e não provimento), \*56841/26 (Conhecimento e não provimento), 153025/26 (Conhecimento e não provimento), 778714/25 (Conhecimento e procedência com recomendações), 300136/26 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; \*547003/25 (Conhecimento e provimento), 562304/25 (Conhecimento e procedência parcial), \*820628/24 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 143828/26 (Conhecimento e não provimento), 689681/25

(Conhecimento e provimento parcial), 135485/26 (Conhecimento e provimento), \*710709/24 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa por desempate), \*792551/24 (Anulação parcial do certame), 539272/25 (Encerramento), 605267/25 (Conhecimento e procedência parcial), 665499/25 (Extinção sem julgamento de Mérito), 683594/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 708619/25 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), \*261347/25 (Regular com ressalvas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 328992/26 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro; 636290/24 (Conhecimento e improcedência com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Processo nº 485136/24, de membro do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, permanece em pauta com tramitação suspensa por decisão do Colegiado. Foi proferido nesta sessão o voto de desempate no Processo nº \*710709/24, referente à Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o qual retornou após vista para deliberação do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O Relator apresentou voto pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multas. Na ocasião do empate, o voto do Relator foi acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães e Ivan Lelis Bonilha. Divergiu o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que apresentou proposta de voto para afastar a responsabilidade e as multas impostas ao assistente administrativo Allan Henrique de Araújo e aos advogados Gustavo Schemim da Matta e Osires Geraldo Kapp, subscritores do Parecer Jurídico nº 1323/2024 (fls. 130 a 141 da Peça nº 43), por ausência de comprovação dos requisitos legais de responsabilização subjetiva, com a reabertura da instrução processual para citar Geliandra Lopes Alves Pereira para apresentar contraditório, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. Diante do empate verificado, o Senhor Presidente proferiu voto de desempate, acompanhando o Relator, sendo o julgamento desempatado, permanecendo a decisão nos termos do voto do Relator e mantida a relatoria. O Processo nº \*632050/22, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi julgado com apresentação do voto de desempate do Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, que acolheu a proposta divergente do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pela procedência, com aplicação de multa. Na ocasião do empate, o voto do relator, pelo conhecimento e improcedência, com recomendação, foi acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Maurício Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu, apresentando voto pela procedência, com aplicação de multa, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Diante do resultado, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno, o processo foi redistribuído ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. No julgamento do Processo nº \*547003/25, de Recurso de Agravado, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e não provimento (voto vencido). O Conselheiro Augustinho Zucchi divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pelo conhecimento e provimento, para: 1. revogar a medida cautelar deferida no Despacho nº 998/25 – GCFSC; 2. determinar à unidade técnica competente o monitoramento da execução do Contrato nº 2146/25, com apresentação de relatório circunstanciado mensal, nos termos do art. 259, caput e parágrafo único do Regimento Interno; e 3. manter a apuração de mérito quanto aos Achados D e G, visando eventual responsabilização dos gestores caso se confirmem as irregularidades (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e pela Conselheira Substituta Muryel Hey. Diante do resultado, os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Augustinho Zucchi, por ter proferido o voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*820628/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator apresentou seu voto pela extinção sem resolução de mérito (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto pela improcedência (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi e pela Conselheira Substituta Muryel Hey. Diante do resultado, os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, por ter proferido o voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº \*792551/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator apresentou seu voto pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa, no que se refere à entidade Pró-Vitta, e pelo conhecimento e improcedência no que se refere à entidade Humaniza (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto proposto pelo relator, apresentando voto para: I - reconhecer a ilegalidade da exigência de balancete do exercício de 2024 e a indevida inabilitação da Associação Pró-Vitta; II - afastar a solução de instauração automática de novo certame, determinada no Despacho nº 1177/25 – GCAZ; III - determinar a anulação parcial do Concurso de Projetos nº 001/2024, com retorno do procedimento à fase necessária à reanálise da habilitação e da pontuação das instituições participantes, desconsiderada a exigência editalícia ilegal; e IV - assentar que eventuais ajustes contratuais ou soluções transitórias devem observar estritamente as deliberações colegiadas deste Tribunal, vedada a convalidação automática de efeitos produzidos sem homologação do Pleno (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e pela Conselheira Substituta Muryel Hey. Diante do resultado, os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter proferido o voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. O Processo nº \*46420/26, referente aos Embargos de Declaração, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, pela Conselheira Substituta Muryel Hey e pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo provimento, para: 1. converter a irregularidade relativa à afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal em ressalva; e 2. afastar a multa aplicada, por inadequação proporcional e insuficiência motivacional sob o prisma da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*56841/24, referente aos Embargos de Declaração, da pauta do

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e não provimento, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, pela Conselheira Substituta Muryel Hey e pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pelo parcial acolhimento dos Embargos de Declaração, apenas para, com efeitos infringentes restritos, reformar o Acórdão referido, a fim de afastar a sanção pessoal aplicada ao Prefeito Municipal, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº 261347/25, referente à Prestação de Contas Anual, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi relatado, com a apresentação de voto pela regularidade com ressalva, sem alteração no mérito, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e pela Conselheira Substituta Muryel Hey. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, posicionando-se pela regularidade das contas, resultando em voto vencido. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*190326/25, referente à Denúncia, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi relatado, com a apresentação de voto pelo conhecimento e procedência parcial, com aplicação de multa, expedição de determinação e recomendações, sendo este o voto vencedor, tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e pela Conselheira Substituta Muryel Hey. Na sequência, o Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, acompanhando o Relator quanto ao reconhecimento da procedência parcial da Denúncia e quanto à expedição da determinação e das recomendações, mas divergindo para afastar a aplicação de multa administrativa à Prefeita Municipal, por entender que não restaram demonstrados, de forma clara e individualizada, os requisitos legais para a responsabilização sancionatória pessoal, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, resultando em voto vencido, tendo sido acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. Foram deferidos os pedidos de vista, conforme artigo 466 do Regimento Interno, nos Processos nºs: 423355/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 245264/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 781762/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 241869/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 844527/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 421590/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 162067/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 441779/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 655309/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 42190/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 748831/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 789007/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 816523/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 676644/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; e 661710/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, à Conselheira Substituta Muryel Hey. Permaneceram com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: Permaneceram com vista, dentro do prazo, conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, os Processos nºs: 429600/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 525910/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 304488/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 595091/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 62364/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 695483/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 592625/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 807184/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 24155/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 242303/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 336300/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 266870/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 600273/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 505196/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 475574/18, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 723960/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 541093/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 596454/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 165210/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 144026/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 622331/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 42085/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 468413/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 752650/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 341762/25, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 604372/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 797987/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao

Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 69133/16, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 156300/26, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 312857/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 736396/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 56760/26, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 289010/18, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 521829/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 604321/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 16373/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, à Conselheira Substituta Muryel Hey; 381423/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 435779/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 457551/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 298530/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 719840/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 504041/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 671282/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 757814/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 295322/25, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 676691/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 170833/26, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 279025/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 539825/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 540556/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 526045/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 331493/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 369237/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 147858/26, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 772703/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 19181/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 385212/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 519677/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 441159/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 457942/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 634810/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 429953/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 819588/23, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 570803/25, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; e 672705/19, da pauta do Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O julgamento do processo de Representação da Lei de Licitações nº 716600/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente. O julgamento do processo de Pedido de Rescisão nº 739778/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente. O julgamento do processo de Recurso de Revisão nº 763283/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente. O julgamento do processo de Pedido de Rescisão nº 691309/25, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente. O julgamento do processo de Denúncia nº 671290/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente. O julgamento do processo de Consulta nº 718916/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente. O julgamento do processo de Representação da Lei de Licitações nº 783650/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente. O julgamento do processo de Recurso de Revista nº 561894/24, da pauta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente. O julgamento do processo de Representação nº 336610/24, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedros, aguarda voto de desempate do Senhor Presidente. Foi solicitado adiamento no julgamento dos Processos nºs: 55778/25, 44096/26, 700025/23, 235052/25, 253972/25, 449915/25, 602640/25, 777246/25 e 792598/25, por ausência de membro do colegiado, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 102900/26, 438956/25, 41459/25 e 210653/25, por ausência de membro do colegiado, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 163930/25, 675907/25 e 745735/25, por ausência de membro do colegiado, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 270516/25, por ausência de membro do colegiado, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 745570/24, 235036/25, 762010/25 e 325590/25, por ausência de membro do colegiado, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 388432/24, por ausência de membro do colegiado, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 756551/23, para análise de voto divergente, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 204749/24 e 753617/23, para análise de voto divergente, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 819570/23, para análise de voto divergente, da pauta do Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto; 319914/25, por pedido do relator, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 307053/25, 583360/25, 859967/15, 765964/22, 16942/25 e 775770/24, por devolução pós-vista, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 258249/25, 400851/25, 703943/25, 710915/25, 711059/25, 715925/25, 533134/25, 536753/25, 575457/25, 583123/25, 586670/25, 649892/25, 107660/26, 198428/26, 703792/23, 588570/21, 776702/22, 50458/25, 94552/25, 26071/26, 27842/24, 28571/24, 28169/25, 140922/25, 795127/24, 838861/24, 198773/24, 327417/24, 564621/24, 642215/24, 679704/24 e 692387/24, por férias do relator, com bloqueio de votação, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 105949/25, aguardando proposta de voto do relator, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; e 340417/25, para

alteração no quórum de julgamento, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, tendo em vista que foi declarado suspeição pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi solicitado a retirada de pauta do Processo nº 198785/25 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foi retirado de Pauta o Processo nº 268833/26, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que aguardava a disponibilização do voto assinado pelo relator, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 15 da Resolução 77/2020. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas, (15h), do dia vinte e oito do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis (28/05/2026), o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para realização entre os dias oito e onze de junho de dois mil e vinte e seis (08/06/2026 a 11/06/2026), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. \*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 632050/22**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**INTERESSADO: EDMIRSO BATISTA DE ABREU, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:**

**RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1198/26 - TRIBUNAL PLENO**

Denúncia. Município de Quatro Barras. Pregões Presenciais nº 06/2021 e nº 04/2022. Aquisição de combustível. Alegação de nepotismo. Vínculo de parentesco entre sócio da empresa e Secretário Municipal. Pregões regidos pela Lei nº 8.666/1993. Procedência. Multa.

**I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**

Trata-se de requerimento externo, encaminhado por Edmirso Batista de Abreu, Presidente da Câmara de Cidadania de Quatro Barras de Utilidade Pública, no qual noticiou supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Presenciais nº 06/2021 e nº 04/2022, destinados à aquisição de combustíveis para abastecimento da frota municipal.

O denunciante afirmou que a empresa Posto Rota 4 Ltda., representada por Paulo César Lima e Thiago Rafael Carvalho Lima, possuía relação de parentesco em linha reta com Paulo César de Lima Júnior, nomeado em 2021 para o cargo de Secretário Municipal de Infraestrutura Logística e Frotas, sendo este filho do proprietário da referida empresa. Alegou que tal vínculo caracterizaria hipótese de nepotismo e violação aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, legalidade e isonomia.

A representação fundamentou-se na Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal, na Lei nº 14.133/2021, no Acórdão nº 2745/2010 e na Consulta nº 228167/2010, ambos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, bem como em jurisprudência e entendimentos consolidados pelo Tribunal de Contas da União e pelo Ministério Público de Contas, que vedam a participação em licitações e a contratação de empresas cujos sócios sejam cônjuges, companheiros ou parentes, até o terceiro grau, de servidores que exerçam funções de direção, chefia, assessoramento ou controle no órgão licitante.

Ao final, requereu: a) a anulação do contrato firmado com a empresa Posto Rota 4 Ltda.; b) o afastamento dos responsáveis; c) a adoção das providências administrativas e legais cabíveis, em conformidade com a legislação vigente e a jurisprudência dos Tribunais de Contas.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho 850/22 – peça 03) sugeriu a conversão do feito em denúncia.

A Presidência determinou (peça 04), preliminarmente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que fosse expedido ofício ao senhor Edmirso Batista de Abreu, a fim de cientificá-lo para que, no prazo de quinze dias, manifestasse interesse quanto ao recebimento do presente expediente como denúncia, nos termos regimentais.

Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do interessado (peça 10), a Presidência determinou (peça 11) o encerramento do feito.

Por meio da peça 14, o interessado solicitou reconsideração o que foi acatado pela Presidência (peça 15), tendo sido determinada a reatuação do feito como denúncia.

O relator dos autos, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, determinou, preliminarmente ao exame de admissibilidade da denúncia, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para que procedesse à imediata inclusão na autuação e à intimação do Município denunciado e de seu atual Prefeito. Foi-lhes fixado o prazo de quinze dias para apresentarem manifestação preliminar acerca dos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva. Determinou, ainda, que, na oportunidade, fossem prestados esclarecimentos, dentre outros aspectos pertinentes às irregularidades imputadas, quanto aos encaminhamentos adotados em relação ao requerimento protocolado junto à Prefeitura Municipal em 11 de outubro de 2022, o qual instruíra a presente denúncia.

O Município de Quatro Barras apresentou manifestação (peça 26) contrapondo-se à denúncia formulada. Alegou que todas as contratações públicas realizadas pela administração municipal observaram as normativas vigentes, sendo submetidas à análise jurídica e ao controle da Coordenadoria do Sistema de Controle Interno, com julgamento efetuado por comissão competente, conforme demonstrado no Parecer Jurídico Conclusivo nº 006/2022, relativo ao Pregão Eletrônico nº 04/2022, que versou sobre registro de preços para fornecimento de combustíveis à frota municipal. O ente municipal esclareceu que, no tocante aos processos licitatórios, as contratações foram estruturadas para atender a todas as secretarias, centralizadas no CNPJ da Prefeitura, diferentemente de municípios de grande porte, em que cada Secretaria realiza suas próprias contratações. Aduziu que o procedimento licitatório se iniciava a partir da identificação da necessidade por determinada Secretaria, seguida da especificação do objeto, definição de quantitativos, cotações e elaboração de quadro comparativo de preços, sendo posteriormente remetido ao setor de compras, que comunicou as demais secretarias para manifestação de interesse e

indicação de quantitativos.

Ressaltou que o exemplo da contratação de água ilustra o procedimento adotado, aplicável igualmente à aquisição de combustíveis, destacando que diversas Secretarias participaram como gestoras, fiscais e responsáveis pela solicitação. Argumentou que o Sr. Paulo de Cesar Lima Junior gerenciou apenas uma Secretaria, não sendo responsável direto por qualquer contratação, a qual se deu sob a competência exclusiva do Prefeito Municipal.

No tocante à execução contratual, descreveu que o processo contou com a atuação de inúmeros servidores, cada qual com atribuições específicas, desde a solicitação de entrega, conferência e atesto do material ou serviço, até a emissão e verificação da Nota Fiscal por comissão de recebimento, instituída por decreto municipal. Informou que tais procedimentos englobaram as fases de recebimento provisório e definitivo, e que a liquidação e o pagamento somente ocorreram após o cumprimento de todas as etapas e certificações necessárias.

Por fim, reiterou que a aquisição de combustíveis seguiu o mesmo rito, com indicação prévia das dotações orçamentárias pelas Secretarias, empenho da despesa, solicitação formal do abastecimento pelos motoristas mediante diário de bordo, e fiscalização em todas as fases, afastando, assim, a possibilidade de ingerência isolada de um único gestor no processo.

O Prefeito Municipal, Senhor Lorenzo Bernardo Tolardo, reafirmou (peça 29) que os certames foram pautados nos princípios que regem a Administração Pública e defendeu a improcedência da denúncia.

A denúncia foi recebida pelo então relator dos autos (peça 30).

O Município de Quatro Barras, em resposta ao Ofício de Contraditório nº 3175/2024, reiterou e complementou informações (peça 37) que já haviam sido apresentadas, defendendo que as contratações públicas, em especial a aquisição de combustíveis junto ao Posto Rota 4 Ltda., obedeceram às normas vigentes, com análise jurídica, controle interno e julgamento por comissão, sendo as funções de gestão e fiscalização pulverizadas entre diversos servidores. Alegou que a homologação e a contratação seriam atos exclusivos do Prefeito, não havendo delegação às Secretarias, e que o Posto Rota 4 Ltda. teria sido fornecedor do Município desde 2013, em diferentes gestões, o que afastaria indícios de favorecimento ou nepotismo. Recordou precedente de 2019, quando teria sido afastado impedimento por parentesco, com base em jurisprudência do TJ/PR. Justificou que a restrição geográfica de 10 km para fornecimento de combustíveis teria sido medida sugerida pelo TCE/PR, com ampla divulgação e baixa adesão de concorrentes, e demonstrou que o contrato celebrado apresentou vantajosidade econômica frente a município vizinho. Ao final, requereu a improcedência da denúncia por considerá-la infundada e solicitou a possibilidade de produção de provas e manifestações adicionais.

O Prefeito apresentou manifestação (peça 39) considerando, inicialmente, que o Município de Quatro Barras já havia exposto, de forma minuciosa, os procedimentos que nortearam as contratações públicas. Ressaltou que não se configurou hipótese de nepotismo, uma vez que a prestação de serviços pelo Posto Rota 4 Ltda. ao Município ocorria de longa data, anterior ao ano de 2010, com registros disponíveis no Portal da Transparência a partir de 2013, todos anteriores ao vínculo de Paulo Cesar de Lima Junior, contratado apenas em 2021.

Para corroborar tal afirmação, o manifestante apresentou relação de procedimentos licitatórios realizados em anos anteriores à contratação de Paulo Cesar de Lima Junior, mencionando, entre outros: Pregão 1/2013; Pregão 34/2014; Dispensa 27/2014; Pregão 11/2014; Dispensa 27/2015; Pregão 17/2015; Pregão 100/2015; Pregão 26/2016; Pregão 35/2017; Dispensa 37/2017; Pregão 25/2018; Pregão 06/2021; Pregão 04/2022; e Pregão 138/2023.

Sustentou que a inexistência de nepotismo encontrou respaldo, por analogia, no entendimento consubstanciado no Prejulgado nº 09 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que trata do denominado “nepotismo superveniente”, segundo o qual as vedações não se aplicam quando a designação ou nomeação tiver ocorrido anteriormente ao ingresso da autoridade ou servidor que geraria a incompatibilidade. afirmou que todos os atos da Municipalidade se pautaram nos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, isonomia e demais preceitos que regem a Administração Pública. Asseverou, ainda, que restou evidente a ausência de qualquer influência de Paulo Cesar de Lima Junior na contratação ou execução contratual que pudesse gerar desequilíbrio ou prejuízo ao ente público.

Diante disso, ratificou integralmente as informações já apresentadas pela Municipalidade, requereu a produção de todas as provas admitidas e manifestações pertinentes, e pugnou pela improcedência da denúncia, com seu consequente arquivamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 1272/25 – peça 41) concluiu que a análise dos documentos demonstrou a existência de vínculo de parentesco em linha reta entre o sócio da empresa contratada e o então Secretário Municipal de Infraestrutura Logística e Frotas, o qual exerceu participação direta e relevante na fase preparatória e na gestão dos contratos decorrentes dos Pregões nº 06/2021 e nº 04/2022.

Destacou que, embora a Lei nº 8.666/1993 não previsse expressamente a vedação, a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do Tribunal de Contas da União já reconhecia, à luz dos princípios da moralidade e impessoalidade, a irregularidade de contratações nessas circunstâncias, aplicando analogicamente o art. 9º da referida lei.

Foi ressaltado que o Prejulgado nº 09 do TCE-PR e diversos acórdãos do TCU equiparam a hipótese a nepotismo, vedando a contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de agentes públicos com poder de influência sobre a licitação ou a execução contratual.

A instrução técnica também apontou que a entrada em vigor da Lei nº 14.133/2021 positivou expressamente essa vedação, reforçando o entendimento jurisprudencial preexistente.

Frisou que os argumentos do Município – como o histórico de fornecimento anterior e a descentralização dos procedimentos licitatórios – não afastaram a constatação da irregularidade, diante da demonstração inequívoca do envolvimento do Secretário Municipal na condução e gestão dos contratos.

Assim, a manifestação técnica opinou pela procedência da denúncia, reconhecendo a afronta aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, e pela adoção das medidas cabíveis para responsabilização dos envolvidos.

Na peça 43, o Município de Quatro Barras reforçou que a relação contratual com o Posto Rota 4 Ltda. remonta, pelo menos, ao ano de 2013, muito antes da nomeação de Paulo Cesar de Lima Junior para cargo de Secretário Municipal, ocorrida apenas em 2021. Sustentou que ele jamais integrou o quadro societário ou exerceu poderes

de administração na empresa, nem gerência sobre as contratações, as quais não teriam sido motivadas por sua posição no Executivo.

Relembrou precedente interno de 2019 em que, em situação idêntica, o descredenciamento da empresa por alegado parentesco foi revertido em recurso administrativo, com base na ausência de vedação legal expressa e em jurisprudência do TJ/PR favorável à contratação. Invocou ainda, por analogia, o entendimento do Prejulgado nº 09 do TCE/PR quanto ao “nepotismo superveniente”, defendendo que a nomeação do Secretário em 2021 não poderia tornar irregular relação contratual preexistente.

Argumentou que a gestão das licitações e contratos é descentralizada, com múltiplos servidores atuando nas etapas de aquisição e pagamento, e que os atos decisórios competiam ao Prefeito. Ressaltou a ampla publicidade dos certames e a ausência de outros interessados, além de comprovar vantagem econômica, inclusive com preço mais vantajoso que o de municípios vizinhos. Citou ainda consulta do TCE/PR admitindo contratações em hipóteses de inviabilidade de fornecedores alternativos.

Como fato novo, apresentou decisão recente do Ministério Público do Estado do Paraná que, em inquérito civil com o mesmo teor da denúncia, arquivou o caso por ausência de irregularidades, dolo ou dano ao erário.

Diante disso, pleiteou a reanálise da matéria e o arquivamento da denúncia, sustentando a total improcedência das alegações de nepotismo e violação aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Por oportuno, destacou-se que o Ministério Público Estadual consignou (peça 44) que, diante da ausência de necessidade de adoção de medidas administrativas ou judiciais relacionadas aos fatos investigados, bem como da alteração do cenário fático que ensejou a instauração do Inquérito Civil MP/PR-0213.23.00076-1 — notadamente em razão da exoneração do cargo pelo então titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Logística e Frotas[1] —, arquivou o feito.

Ressaltou que, embora houvesse inicialmente dúvida plausível acerca da lisura dos Pregões nº 6/2021 e 4/2022, a instrução procedimental elucidou os pontos controvertidos, inexistindo, portanto, elementos que justificassem a continuidade das investigações. Destacou ainda que, diante da escassez de recursos e da ampla demanda de atuação do Ministério Público, não se justificava manter Inquéritos Cíveis sem necessidade de recuperar prejuízos ao erário ou adotar medidas moralizadoras, motivo pelo qual promoveu o arquivamento, posteriormente homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público (peça 45).

Recebida a nova manifestação do Município (peça 47) os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar que registrou (Instrução 85/25 – peça 49) que a Resolução nº 131/2025 extinguiu a Coordenadoria de Gestão Municipal e transferiu-lhe a competência para instruir denúncias envolvendo entidades municipais. Assinalou que recebeu nova documentação (peças nº 43/45) e que emitiria manifestação complementar.

Destacou que o Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento da denúncia por não ter identificado dolo ou prejuízo ao erário, mas ressaltou que o Tribunal de Contas sempre manteve sua independência funcional e institucional na análise e julgamento das matérias de sua competência. afirmou que, mesmo havendo identidade de fatos com apuração feita pelo MPE, as instâncias administrativa, cível e penal atuaram de forma autônoma e puderam adotar decisões distintas, conforme jurisprudência do próprio Tribunal, do STJ e do STF.

Registrou que a decisão do MPE se fundamentou na inaplicabilidade da Lei nº 14.133/21 ao caso e na necessidade de prova do dolo para fins de improbidade administrativa. Contudo, reiterou que, embora os Pregões nº 06/2021 e nº 04/2022 tenham sido regidos pela Lei nº 8.666/1993, a jurisprudência do Tribunal de Contas já reconhecia, à época, o impedimento para contratações com empresas de parentes de agentes públicos, com base nos princípios da moralidade e da impessoalidade, citando o Acórdão nº 2745/10 – Pleno.

Por fim, afirmou que as medidas indicadas na instrução se apoiaram na Lei Complementar Estadual nº 113/05, sem exigir a comprovação de dolo, e ratificou integralmente a Instrução nº 1272/25 – CGM (peça nº 41).

O Ministério Público de Contas (Parecer 771/25 – 5PC – peça 50) acompanhou as conclusões das unidades instrutivas, considerando que, embora os Pregões nº 06/2021 e nº 04/2022 tivessem sido regidos pela Lei nº 8.666/1993, que não dispunha expressamente sobre a vedação de contratações com empresas de parentes de agentes públicos, a jurisprudência do Tribunal de Contas já reconhecia, à época, o impedimento para tais contratações.

Em relação à contratação vigente, realizada com fundamento na Lei nº 14.133/2021, assentou que permaneceu configurada a situação de impedimento à contratação da empresa Posto Rota 4 Ltda., pois um de seus sócios possuía vínculo de parentesco direto com agente público dirigente da entidade, vedação expressa no art. 14, inciso IV, da referida lei.

Diante disso, opinou pela procedência da denúncia, com aplicação de multa e expedição de determinação, nos termos da Instrução nº 1272/25 – CGM.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**

**Admissibilidade**

Verifico que estão presentes os requisitos de admissibilidade da presente denúncia. Foram observados o devido contraditório e ampla defesa, com manifestações apresentadas pelo Município e pelo Prefeito Municipal, versando sobre tema inserido na competência fiscalizatória desta Corte.

**Mérito**

A questão central é verificar se a contratação da empresa Posto Rota 4 Ltda. nos certames mencionados configurou hipótese de vedação por nepotismo, à luz da legislação e da jurisprudência.

Saliente-se que conforme consulta realizada no Portal da Transparência do Município de Quatro Barras, constatou-se que a empresa Posto Rota 4 Ltda. mantém vínculo contratual com a Administração Municipal desde o exercício de 2013, havendo apenas a ausência de contratação no exercício de 2020.

Com a devida vênia às conclusões lançadas na instrução processual, entendo, a partir da análise dos elementos constantes dos autos, que o caso em exame não reúne fundamentos suficientes para a procedência da denúncia. A decisão ora proferida decorre do livre convencimento motivado deste Relator, construído à luz do conjunto probatório, sem que isso represente mitigação do entendimento consolidado desta Corte sobre hipóteses de impedimento por parentesco.

(i) Normas aplicáveis

Os pregões foram processados sob a égide da Lei nº 8.666/1993[2], que, em seu art. 3º, § 1º, impõe observância aos princípios da isonomia, moralidade e impessoalidade,

e, no art. 9º, veda a participação em licitações de empresas ligadas a dirigentes ou servidores do órgão licitante. Ressalta-se que, à época dos fatos, não havia previsão legal expressa vedando a contratação de empresas cujos sócios fossem parentes de agentes públicos – hipótese que foi posteriormente inserida na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 14, inciso IV.

Não se desconhece a existência de entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná e pelo Tribunal de Contas da União acerca de situações análogas, os quais, em alguns casos, admitem a configuração de irregularidade mesmo na ausência de vedação legal expressa, com base em princípios constitucionais e administrativos.

(ii)Princípios constitucionais e jurisprudência

A Súmula Vinculante nº 13 do STF veda a prática de nepotismo, o que, por extensão, pode alcançar contratações de empresas cujos sócios mantenham vínculo de parentesco com agentes públicos que exerçam funções de direção ou influência no órgão licitante. O Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná[3] possuem precedentes que reconhecem a nulidade de contratações em situações que evidenciem quebra da impessoalidade e risco de direcionamento.

Todavia, há jurisprudência no sentido de que a aplicação dessa vedação demanda análise do contexto fático e da possibilidade real de influência[4] do agente na contratação.

(iii)Alegação de nepotismo

De fato, o entendimento consolidado deste Tribunal, bem como o disposto no Prejudicado nº 09/TCE-PR[5] e em diversos acórdãos, é no sentido de que a contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de agentes públicos com poderes de direção, chefia ou assessoramento sobre o objeto licitado configura afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, sendo vedada, ainda que não haja dispositivo expresso em lei anterior à Lei nº 14.133/2021.

Todavia, no caso concreto, verifico que a situação apresenta particularidades relevantes. Conforme demonstrado nos autos, a empresa Posto Rota 4 Ltda. mantém histórico contratual com o Município de Quatro Barras desde, pelo menos, o exercício de 2013, em gestões diversas, com participação e vitória em processos licitatórios anteriores à nomeação do referido Secretário, ocorrida apenas em 2021. Não se constatou, a partir da análise documental, qualquer alteração abrupta ou atípica nas condições de contratação, nos valores praticados ou na competitividade dos certames após a assunção do cargo pelo parente do sócio.

Assim, embora o vínculo de parentesco seja fato incontroverso, não se evidenciou ingerência direta ou favorecimento decorrente do exercício do cargo, tampouco elementos que indiquem quebra da impessoalidade ou direcionamento específico dos certames. A situação, a meu ver, afasta a caracterização do chamado “nepotismo” nos moldes reconhecidos pela jurisprudência desta Corte, especialmente considerando que os fatos se deram sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, que não dispunha de vedação expressa ao caso.

(iv)O caso concreto

Reconheço a comprovação de que um dos sócios da empresa contratada é pai do então Secretário Municipal de Infraestrutura Logística e Frotas, cargo relacionado ao objeto da licitação e gestor do contrato. Atualmente, exercente do cargo de Secretário Municipal de Governança e Captação de Recursos.

Embora a jurisprudência desta Corte seja restritiva[6] quanto à contratação de empresas de parentes, no caso concreto há elementos que afastam a presunção de direcionamento ou quebra da impessoalidade, notadamente o fato de a empresa já fornecer ao Município, de forma contínua, desde 2013, por meio de processos licitatórios nos quais igualmente sagrou-se vencedora.

Não se constatou alteração de condições, valores ou competitividade em razão da nomeação do parente para o cargo, tampouco ingerência efetiva deste nas decisões que conduziram às contratações.

Nessas circunstâncias, entendo não estar suficientemente demonstrada a mácula a justificar a procedência da denúncia, sem prejuízo de recomendar ao gestor a adoção de medidas para prevenir situações análogas no futuro.

Ressalto que tal conclusão se dá exclusivamente porque os fatos ocorreram sob a égide da Lei nº 8.666/1993, que não previa vedação expressa à hipótese. Já sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, cujo art. 14, inciso IV[7], estabelece de forma clara o impedimento de contratação com empresas de parentes de agentes públicos com poder de direção ou influência, o Município deverá observar rigorosamente tal comando, a fim de evitar a repetição de situações semelhantes.

Saliento, ainda, que a presente conclusão não representa abrandamento ou mitigação da jurisprudência consolidada desta Corte de Contas acerca da vedação à contratação em hipóteses de parentesco com agentes públicos, as quais, em regra, configuram afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade. Trata-se, isto sim, do exercício da livre convicção motivada do julgador, construída a partir da análise do conjunto probatório constante dos autos e da ponderação da jurisprudência aplicável ao caso concreto, em especial considerando o contexto normativo vigente à época dos fatos e as circunstâncias específicas aqui verificadas, nas quais não se evidenciou situação concreta capaz de caracterizar a referida violação.

(v)Ausência de demonstração de influência

Como visto, a jurisprudência desta Corte de Contas, em linha com o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União[8][9], tem aplicado a vedação à contratação de empresas cujos sócios sejam parentes de agentes públicos com poder de influência de forma objetiva, independentemente da comprovação de dolo ou intenção específica de favorecimento, justamente para prevenir riscos à moralidade administrativa e afastar qualquer suspeita de direcionamento.

Todavia, é certo que, em situações anteriores à vigência da Lei nº 14.133/2021, a análise do elemento subjetivo pode adquirir maior relevo, uma vez que a norma anteriormente vigente (Lei nº 8.666/1993) não continha disposição literal sobre o impedimento em razão de parentesco.

No caso em análise, a instrução processual não evidenciou que o Secretário Municipal tenha atuado de forma concreta e direta nas fases de planejamento, julgamento ou fiscalização que pudessem beneficiar a empresa contratada, embora seja o gestor do contrato. Ademais, restou demonstrado que as etapas decisórias e a homologação dos certames eram de competência exclusiva do Prefeito, o que, diante do contexto normativo da época, constitui elemento relevante a ser sopesado na formação do juízo de mérito.

(vi)Independência de instâncias

Ressalta-se que a apuração realizada nesta Corte de Contas se dá no âmbito da esfera administrativa, a qual é independente das instâncias cível e penal, cada qual

dotada de competência e finalidade próprias. Assim, eventuais decisões proferidas por outros órgãos de controle ou pelo Poder Judiciário não vinculam, de forma automática, o exame desta matéria por este Tribunal, exceto nas hipóteses em que houver decisão judicial transitada em julgado reconhecendo a inexistência do fato ou a negativa de autoria - circunstância que não se verifica nos presentes autos.

Tal independência busca garantir que cada instância avalie a conduta sob o prisma jurídico que lhe é próprio, preservando a separação de funções e a efetividade da responsabilização.

(vii)Posterior exoneração do agente público

O Município e o Ministério Público Estadual argumentaram que a exoneração do cargo pelo agente público supostamente vinculado à empresa contratada teria afastado a irregularidade, tomando desnecessárias medidas corretivas.

A meu ver, contudo, tal argumento não encontra amparo jurídico. As vedações legais e da jurisprudência consolidada incidem no momento da contratação e durante a execução contratual, visando resguardar a impessoalidade, moralidade e isonomia do certame.

A ocorrência de vínculo de parentesco com agente público dotado de potencial influência sobre o objeto licitado configura situação de impedimento e macula a lisura do procedimento.

A posterior exoneração ou desligamento do servidor poderia, em tese, cessar a continuidade da incompatibilidade, mas não convalidaria o vício original nem afastaria a necessidade de apuração e responsabilização pelos atos praticados sob a influência da irregularidade.

No caso concreto, contudo, em consulta realizada ao Portal da Transparência do Município revela que o agente público em questão permanece no exercício de cargo de Secretário Municipal desde 04/01/2021, tendo atuado como Secretário de Infraestrutura e Logística até 01/12/2022 e, desde 23/01/2023, como Secretário de Governança e Captação de Recursos, sem qualquer registro de exoneração.

Saliente-se que a alteração superveniente do cenário fático não tem o condão de tornar lícito ato que nasceu eivado de nulidade, tampouco de afastar a aplicação das sanções cabíveis — o que, no presente caso, sequer se verificou, pois não houve desligamento do agente.

Ressalto, porém, que não é este o fato que está sendo relevado. A conclusão pela não aplicação de sanção decorre exclusivamente dos fatos de que os acontecimentos se deram sob a égide da Lei nº 8.666/1993, que não previa vedação expressa à hipótese e por não estar suficientemente demonstrada a mácula a justificar a procedência da denúncia, tendo em vista o fato de a empresa já ser legitimamente fornecedora do Município, de forma contínua, desde 2013.

Conclusão

Diante do exposto, voto:

- Pelo conhecimento da denúncia e, no mérito, pela sua improcedência, nos termos da fundamentação;

- Pela expedição de recomendação ao Município de Quatro Barras para que, em contratações futuras, especialmente sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, observe rigorosamente o disposto no art. 14, inciso IV, evitando a participação de empresas cujos sócios sejam parentes de agentes públicos com poder de direção ou influência sobre o objeto licitado;

- Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros e medidas necessárias à efetivação da presente decisão;

- Posteriormente, encerrem-se os autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA)

Diante do acurado relato apresentado pelo Relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, permito-me passar diretamente à exposição de minha divergência. O denunciante questionou a relação de parentesco em linha reta entre um dos sócios da empresa contratada, Posto Rota 4 Ltda., e o então Secretário Municipal de Infraestrutura Logística e Frotas.

Conforme observou a CAIS, embora os Pregões nº 06/2021 e nº 04/2022 realizados pelo Município de Quatro Barras tenham sido regidos pela Lei nº 8.666/1993, que não trazia vedação expressa à contratação de empresas cujos sócios fossem parentes de agentes públicos, a jurisprudência deste Tribunal já reconhecia, à época, o impedimento, com base nos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Nesse sentido, citou o Acórdão 2745/10 (Consulta 228167/10), no qual o Tribunal Pleno deliberou[10] pela impossibilidade de contratação de empresa na qual o cônjuge, parente em linha reta e colateral companheiro e afim apresentem relação de parentesco com servidor da unidade contratante.

A despeito do histórico contratual com a empresa Posto Rota 4 Ltda., a partir do momento em que o filho do sócio da empresa foi nomeado como Secretário de pasta vinculada ao contrato em questão, ficou configurada situação de impedimento para novas contratações.

Ao analisar os documentos contidos no Portal da Transparência, a unidade técnica constatou que o então Secretário, Paulo Cesar de Lima Junior, desempenhou funções diretamente relacionadas aos processos licitatórios: solicitou a abertura do procedimento, assinou a minuta do termo de referência, supervisionou pesquisas de mercado e participou da análise da minuta do edital. Ainda que não tenha atuado como pregoeiro, sua atuação na fase preparatória e, posteriormente, como gestor dos contratos firmados, revela grau de influência direta sobre a contratação da empresa da qual seu pai é sócio.

Nesse sentido, observou que a Lei nº 14.133/2021, que reflete e consolida os entendimentos jurisprudenciais formados ao longo do tempo, em seu art. 14, IV,[11] veda a participação em licitação e na execução de contrato, direta ou indiretamente, de quem mantenha vínculo de parentesco até terceiro grau com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato.

Em relação à Consulta 56355/22[12], mencionada pela defesa do Município, observa-se que, naqueles autos foi analisada situação diversa a destes autos, na qual os agentes políticos são sócios de uma única empresa existente no município.

Transcrevo a seguir trechos do Acórdão 1690/24-STP (Recurso de Revista 674377/23), de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello Silva, que analisou situação semelhante a destes autos:

De acordo com o Acórdão n. 1165/21 deste TCE-PR, em casos como o presente, a verificação de legitimidade da contratação deve ser analisada de acordo com o caso concreto e, no presente, verifica-se que há indícios mínimos de influência do agente público, em razão da sua lotação na unidade favorecida (conforme bem pondera o Acórdão mencionado), qual seja, a de compras e licitações.

O art. 9º, III, da Lei nº 8.666/93 não menciona expressamente os graus de parentesco com servidor público.

(...) Deve-se nortear a interpretação do dispositivo por um princípio fundamental: existindo vínculos entre o autor do projeto e uma empresa, que reduzam a independência daquele ou permitam uma situação privilegiada para essa, verifica-se o impedimento.

Por isso, a vedação aplicar-se-á mesmo quando se configurar outra hipótese não expressamente prevista. Isso se dará em todas as hipóteses em que a empresa estiver subordinada à influência do autor do projeto.

Assim se poderá configurar, por exemplo, quando o cônjuge do autor do projeto detiver controle de sociedade interessada em participar da licitação.

(...)

Em suma, sempre que houver possibilidade de influência sobre a conduta futura da licitante, estará presente uma espécie de "suspeição", provocando a incidência da vedação contida no dispositivo.

A questão será enfrentada segundo o princípio da moralidade.

É desnecessário um elenco exaustivo por parte da Lei.

O risco de comprometimento da moralidade será suficiente para aplicação da regra".

2 O TCU possui inúmeros julgados no sentido de reprimir práticas como a ora tratada, como por exemplo: Acórdão 138/2003-TCU-Primeira Câmara, 3.581/2009 - 1ª Câmara, 6.330/2012 - 2ª Câmara, 31/1997 - Plenário, 110/2000 - Plenário, 1.292/2011 - Plenário, 1.839/2011 - Plenário.

(...)

Assim, conforme se extrai do voto acima transcrito, em que pese a lei não seja expressa no presente caso, a interpretação sistemática necessita ser realizada, com a utilização de outras fontes jurídicas superiores, somada a integração com outras leis administrativas passíveis de aplicação.

Nesta toada, necessitam ser utilizados os princípios administrativos especificados no art. 37, caput, da Constituição Federal, que possui força e hierarquia superior às demais normas do ordenamento jurídico (no caso da matéria objeto de exame), especialmente em relação aos princípios da moralidade e impessoalidade administrativa. O STF, em 30/06/2023, na decisão do Recurso Extraordinário (RE) 910552, com repercussão geral reconhecida (Tema 1.001), deixa claro o entendimento de que a prática ora analisada fere os princípios constitucionalmente insculpidos na medida em que o seu Plenário reafirmou a posição de que "lei municipal pode proibir a administração pública de realizar contratos com parentes até o terceiro grau de agentes públicos eletivos ou em cargos de comissão"

3. Tanto o princípio da moralidade quanto o da isonomia encontram-se insculpidos no texto da Constituição Federal, de modo que são de observância obrigatória pela Administração Pública em todas as esferas e poderes. Também o art. 18, I, da Lei n. 9.784/1999 serve de baliza para a situação em tela, ao preconizar que: "Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que: I - tenha interesse direto ou indireto na matéria".

O interesse é intrínseco no presente caso, uma vez que é inerente à condição de filho almejar a prosperidade de seu genitor.

Deste modo, a aplicação de multa ao gestor referente à terceira irregularidade analisada não desrespeita os arts. 12 do Decreto n. 9830/2019 e tampouco o art. 28 da LINDB, pois o vasto amparo legal que circunda a situação exige do gestor a diligência de não admitir a contratação de empresa pertencente a genitor de funcionário que trabalha no setor de licitações. Ao não o fazer, incide em erro grosseiro, o que legitima a aplicação de multa por parte deste Tribunal. – destacado Transcrevo também trechos do Acórdão 2907/23-STP (Recurso de Revista 266716/23), de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

O artigo 9º, inciso III da lei de licitações veda a participação em procedimentos licitatórios de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, vedação esta que também se estende aos parentes do agente público, senão vejamos:

"Licitação. Parentesco. Vedação. Conflito de interesse. A contratação pela Administração de empresas pertencentes a parentes de gestor público envolvido no processo de licitação caracteriza, diante do manifesto conflito de interesses, violação aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade. (TCU - Acórdão 1493/2017 Primeira Câmara - Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)"

A vedação encontra fundamento nos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade e justifica-se pelo fato de que a existência de confusão ou de relação pessoal entre os sujeitos que definem o destino da aplicação dos recursos públicos e os sujeitos que se habilitam para recebê-los pode representar risco a isonomia, bem como ensejar preferência e favoritismos indesejados.

Assim, diante da potencialidade de dano a lei veda que determinados indivíduos firmem relações jurídicas com o poder público quando presente hipótese considerada prejudicial ao atendimento do interesse público.

Ao tratar das vedações contidas na lei nº 8.666/93, Marçal Justen Filho se posiciona no seguinte sentido: "o impedimento consiste no afastamento preventivo daquele que, por vínculos pessoais com a situação concreta, poderia obter benefício especial e incompatível com o princípio da isonomia. O impedimento abrange aqueles que, dada a situação específica em que se encontram, teriam condições (teoricamente) de frustrar a competitividade, produzindo benefícios indevidos e reprováveis para si ou terceiro."

O Sr. Waney Aparecido Leite, ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Administração e Responsável pela requisição da contratação (peça 16, fl. 19/20), é genro do Sr. Elias Sepúlveda Martine, proprietário da empresa vencedora, condição que deveria ter sido observada pelo pregoeiro quando da condução do certame, haja vista a flagrante ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade. – destacado.

Diante do exposto, conclui-se que a contratação realizada pelo Município contrariou os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade e a jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, VOTO pela procedência da Denúncia, com aplicação, ao gestor municipal, Sr. Lorenzo Tolardo, da multa prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na forma sugerida pela unidade técnica, sem prejuízo da expedição da recomendação proposta pelo ilustre Relator, para que o Município de Quatro Barras em contratações futuras, especialmente sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, observe rigorosamente o disposto no art. 14, inciso IV, evitando a participação de empresas cujos sócios sejam parentes de agentes públicos com poder de direção ou influência sobre o objeto licitado.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por voto de desempate do presidente, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE a Denúncia, com aplicação, ao gestor municipal, Sr. Lorenzo Tolardo, da MULTA prevista no art. 87, III, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na forma sugerida pela unidade técnica, sem prejuízo da expedição de RECOMENDAÇÃO para que o Município de Quatro Barras em contratações futuras, especialmente sob a vigência da Lei nº 14.133/2021, observe rigorosamente o disposto no art. 14, inciso IV, evitando a participação de empresas cujos sócios sejam parentes de agentes públicos com poder de direção ou influência sobre o objeto licitado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (vencido), FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, apresentaram voto pela improcedência da denúncia com recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1.

Além de tudo, o Sr. Prefeito Lorenzo Tolardo informou, em 17 de janeiro de 2025, por meio do Ofício n. 6/2025/PGM, que a **Secretaria Municipal de Infraestrutura, Logística e Frotas não é mais ocupada pelo Sr. Paulo Cesar de Lima Júnior**, de maneira que não se insere mais no contexto da possibilidade de questionamento como aquele que inaugurou este procedimento.

2. Conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 41) e de acordo com os Editais constantes no Portal da Transparência.

3. Consulta. Licitação. Participação e contratação de empresa da qual consta como sócio cotista ou dirigente, cônjuge, companheiro, parente em linha reta ou colateral, consanguíneo ou afim de servidor em cargo efetivo ou em comissão na entidade licitante. Impossibilidade. Interpretação da Súmula Vinculante 13 do STF. (CONSULTA n.º 228167/10, Acórdão n.º 2745/2020, Tribunal Pleno, Rel. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, julgado em 02/09/2010, veiculado em 24/09/2020 no AOTC n.º 268)

4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO – Contratação direta de empresas ligadas aos familiares do Vice-Prefeito – Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar os réus, pelas práticas do art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92, ao pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público – Descabimento – Desobediência aos princípios da Administração Pública não verificada – Ausência de demonstração do elemento subjetivo na conduta dos agentes – Empresas que já eram fornecedoras de bens e produtos ao Município antes mesmo do mandato eletivo do Vice-Prefeito – Dispensa de licitação para atender a demandas imprevisíveis e com caráter urgente – Procedimento de contratação direta que já era amplamente utilizado antes do mandato eletivo – Poder de influência na condução das aquisições pelo Vice-Prefeito não comprovado – Prova documental e testemunhal nesse sentido – Ato de improbidade administrativa não configurado – Sentença de parcial procedência reformada.

APELAÇÃO DOS RÉUS PROVIDA. (TJSP: Apelação Cível 1003361-68.2019.8.26.0575; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/10/2021; Data de Registro: 06/10/2021) 5. (...)

13. As mesmas regras aplicam-se na contratação de prestação de serviços com empresa que venha a contratar empregados com incompatibilidades com as autoridades contratantes ou ocupantes de cargos de direção ou de assessoramento, devendo essa condição constar do edital de licitação;

(...)

6. Representação da Lei nº 8.666/93 – Irregularidades em licitações realizadas pelo Município de Itaipulândia e nas contratações delas decorrentes – (1) Contratação de empresa em que integrava o quadro societário servidor ocupante de cargo de provimento em comissão no âmbito do Município – Impossibilidade – Inobservância da norma extraída do artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93 – (2) Contratação de empresas cujos sócios possuem vínculo de parentesco com servidores públicos do Município – Impossibilidade – Ofensa aos princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e da isonomia, e ao entendimento deste Tribunal de Contas exposto por meio do Acórdão nº 2745/2010, do Tribunal Pleno, que respondeu a Consulta sobre o tema – Procedência parcial – Aplicação de sanções. (REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 N.º 27989/2011, Acórdão n.º 1468/2016, Tribunal Pleno, Rel. JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, julgado em 07/04/2016, veiculado em 12/05/2016 no DETC)

7. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

(...)

8. Enunciado

Não é permitida a participação, em processos licitatórios, de empresas de propriedade de servidores ou dirigentes da instituição pública contratante.

Excerto

Relatório:

45. Verificou-se [...] que [...] [na] licitação [Convite 030/CPLM/2003] participou a empresa [omissis], que tem como sócia a Sra. [omissis], que atuava, à época, como Secretária Municipal de Educação e Cultura [...]. A referida senhora, inclusive, solicitou ao Prefeito autorização para abertura do processo licitatório e assinou o projeto básico pertinente [...]. Essa situação configura evidente infração ao art. 9º, incisos I e III, da Lei 8.666/93 [...].

Acórdão:

9.7. determinar à Prefeitura Municipal de Alto Paraíso/RO que não permita a participação, em processos licitatórios, de empresas de propriedade de servidores ou dirigentes do órgão, em respeito a previsão contida no art. 9º, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos;

(TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Processo 013.476/2005-9. Acórdão 3397/2008 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 14/10/2008. Relator VALMIR CAMPELO)

9. Enunciado

A vedação a que se refere o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993 diz respeito tanto à participação na licitação, como pessoa física, de servidor do órgão contratante, quanto à participação de pessoas jurídicas cujos sócios sejam servidores do contratante, em observância aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Excerto

Relatório:

Adoto como parte do relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex/SP), acostada à peça 34, com a qual se manifestaram de acordo os dirigentes da unidade técnica (peças 35 e 36):

#### INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp, relativo ao exercício de 2006, sobrestado em razão dos TC's Processo 004.274/2005-4 e Processo 012.283/2008-2, conforme Despacho do Exmo. Ministro-Relator Aroldo Cedraz, na data de 16/12/2008 (peça 5, p. 159) e do TC Processo 006.171/2009-9, conforme Despacho do Relator Aroldo Cedraz, na data de 4/2/2010 (peça 5, p. 186). Posteriormente, foi incluído como processo sobrestante o TC Processo 017.083/2006-8, consoante Acórdão 101/2010-TCU-Segunda Câmara. 2. Cessados os motivos determinantes do sobrestamento com o julgamento definitivo dos referidos processos, procede-se ao exame de mérito dos presentes autos.

[...]

13. Irregularidade: e) pagamentos a empresas em que constam, em suas composições societárias, servidores da Unifesp, em infringência aos princípios da moralidade e da impessoalidade, conforme relatado no item 6.3.4.6 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 189691 da Controladoria-Geral da União, referente à prestação de contas da Unifesp do exercício de 2006 (item 2.19 da instrução de fls. 956-978 do vol. 4).

13.1 Quanto a "Pagamentos a empresas em que constam, em suas composições societárias, servidores da Unifesp" (item 6.3.4.6 do Relatório da CGU, fls. 336 do vol. 1, item 8.48 da instrução de fls. 916/931 do vol. 4 e item 2.19 da instrução de fls. 956-978 do vol. 4), consta no Plano de Providências da Unifesp simplesmente que a irregularidade será apurada e, no Relatório de Auditoria de Gestão das contas do exercício de 2007, a CGU/SP informa que não foi possível verificar se a Unifesp saneou a irregularidade.

13.2 O responsável alega que: a) entende inexistir irregularidade no pagamento a empresas fornecedoras em que há servidores da Unifesp na composição do quadro societário, em face da inexistência de vedação legal; b) ainda que esta Corte de Contas decida pela impossibilidade de os docentes prestarem serviços para a SPDM, o pagamento às empresas na situação descrita deve ser considerado regular, tendo em vista a distinção entre a pessoa jurídica e as pessoas naturais que as integram; c) a recomendação exarada pela CGU não foi incisiva na proibição, limitando-se a recomendar que o gestor se assegurasse "da integralidade e regularidade dos procedimentos que instruem o processo e avalie a oportunidade de adjudicar o certame, zelando particularmente pela licitude das contratações por dispensa ou inexigibilidade de licitação em atenção ao princípio da impessoalidade" (fl. 267 do vol. 1).

13.3 A contratação de empresas que tenham como sócios servidores do ente da Administração Pública contratante é ilícita, pois constitui ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade e infringe a Lei 8.666, de 1993, e, potencialmente, a Lei 8.112, de 1990.

13.4 O art. 9º, inciso III, da Lei 8.666, de 1993, dispõe: "Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários: (...) III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação."

13.5 O art. 117, inciso X, da Lei 8.112, de 1990, determina: "Art. 117. Ao servidor é proibido: (Vide Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (...) X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) "

13.6 Marçal Justen Filho ensina: "Também não podem participar da licitação o servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. Também se proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores, etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contratantes. Essa vedação reporta-se ao princípio da moralidade, sendo necessário pressuposto da lisura da licitação e contratação administrativas. A caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão." (Justen Filho, M. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. São Paulo: Ed. Dialética, 2005. P. 127). 13.7 A jurisprudência do TCU veda essa prática (Acórdão 2193/2011-TCU-Primeira Câmara, Acórdão 2193/2011-TCU-Primeira Câmara, Decisão 133/1997-TCU-Plenário, Acórdão 77/2007-TCU-Segunda Câmara), por infringir os princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia e o art. 9º, inciso III, da Lei 8.666, de 1993.

13.8 Conforme apontado no Relatório do Acórdão 2193/2011-TCU-Primeira Câmara: "A Decisão 133/1997-TCU-Plenário também é bastante esclarecedora sobre o tema. No caso em exame naquela ocasião, sustentava-se a ausência de impedimento se o servidor público não dispusesse de condições para interferir sobre o destino da licitação. No voto do relator, Min. Bento José Gurgin, o raciocínio foi rejeitado mediante a afirmação de que:

"O deslinde da questão "sub examine" não passa pela avaliação de saber se os servidores (...) detinham ou não informações privilegiadas (...). (...) a Lei 8.666/1993, ao vedar a participação na licitação de "servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante", não fez distinção quanto ao nível de conhecimento técnico do servidor ou dirigente acerca do objeto licitado. Ou seja, basta que o interessado seja servidor ou dirigente do órgão ou entidade contratante para que esteja impedido de participar, direta ou indiretamente, de licitação por ele realizada."

13.9 Ainda que o responsável não tenha considerado a recomendação da CGU incisiva, caberia ter adotado providências quanto ao fato, o que não fez.

13.10 Ante o exposto, propõe-se rejeitar as razões de justificativa do responsável quanto a esse ponto. Voto:

3. Após as devidas apreciações, conforme registra a unidade técnica, com exceção do TC 006.671/2009, os demais processos fundamentam o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, embora não possam ensejar nova proposição de multa, ante o princípio do non bis in idem.

4. Além das matérias tratadas nos aludidos processos, ainda está pendente de análise a audiência do Sr. [gestor] quanto às seguintes irregularidades:

[...]

e) pagamentos a empresas em que constam, em suas composições societárias, servidores da Unifesp, em infringência aos princípios da moralidade e da impessoalidade, conforme relatado no item 6.3.4.6 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 189691 da Controladoria-Geral da União, referente à prestação de contas da Unifesp do exercício de 2006.

[...]

5. Em relação às irregularidades relacionadas no item anterior, a unidade técnica havia se manifestado em instrução à peça 33, com a proposta de rejeitar as razões de justificativa do ex-Reitor da Unifesp. Na instrução consolidada posterior, à peça 34, a Secex-SP apresenta um retrato de todas as questões suscitadas e ratifica a proposição da rejeição das razões de justificativa apresentada pelo Sr. [gestor]. Em conclusão, sugere a irregularidade das contas do ex-reitor e de [omissis]. Quanto às contas dos demais responsáveis, propõe o julgamento pela regularidade, uma vez que nenhum fato adveio dos processos sobrestantes e/ou conexos que alterasse este juízo.

6. Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal (MPTCU) anui a proposta da unidade técnica, acompanha as conclusões e a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, ressaltando apenas a análise expendida acerca do segundo item da audiência. Em suma, argumenta que a "a responsabilidade pela indevida contratação direta da empresa [omissis] não deve ser estendida ao então reitor, encontrando-se perfeitamente delimitada no relatório que precede o Acórdão 875/2010-TCU-Plenário".

7. Considerando a argumentação apresentada, aquiesço à proposta da Secex-SP, com o ajuste proposto pelo MPTCU, e incorporo-a as minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

[...]

18. Por fim, em relação aos pagamentos a empresas que possuem servidores da Unifesp em suas composições societárias, em infringência aos princípios da moralidade e da impessoalidade, conforme relatado no item 6.3.4.6 do Relatório de Auditoria de Gestão nº 189691 da Controladoria-Geral da União, vale destacar que se trata de prática em ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade e infringe a Lei 8.666/93, em especial o seu art. 9º, inciso III, e a Lei 8.112/90.

19. São essas as razões pelas quais entendo que deva ser rejeitada a defesa apresentada pelo Sr. [gestor] e, inexistindo elementos que demonstrem a boa-fé ou outros excludentes de culpabilidade

na conduta do responsável, julgadas suas contas irregulares, com a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/92.

Acórdão:

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. [gestor] com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b" da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, alínea "b", da mesma Lei, e com arts. 1º, 209, inciso II, e 210, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.3. aplicar ao Sr. [gestor] a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 [...];

(PRESTAÇÃO DE CONTAS: Processo 019.415/2007-7. Acórdão 921/2019 – Primeira Câmara. Data da Sessão: 19/02/2019. Relator AUGUSTO NARDES)

10. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

11. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

12. Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

#### PROCESSO Nº: 813997/23

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

#### ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, KURICA AMBIENTAL S/A, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

ADVOGADO / PROCURADOR-AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES, BRUNA DAOLIO SILVEIRA, CARLOS AUGUSTO CHEDIAK SIQUEIRA GONCALVES, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, JÔNATHAS MOISÉS DE CASTRO E SOUZA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 1205/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Reunião de processos. Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina. Pregão Eletrônico nº 12/2023. Intenção de revogação da licitação. Homologação de medida cautelar determinando o prosseguimento do certame. Presunção relativa da inexigibilidade de preços no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021. Art. 71, inciso II, § 2º, da Lei de Licitações. Procedência parcial da representação apresentada por Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A. Determinação. Recomendação. Alegadas inconformidades esclarecidas pelos responsáveis. Improcedência da representação apresentada por Kurica Ambiental S/A.

#### RELATÓRIO

Trata-se de representações, autuadas sob os protocolos nº 813997/23, apresentada por Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, e nº 43007/24, apresentada por Kurica Ambiental S/A, ambas relacionadas à licitação promovida pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina – CMTU-LD, destinada à contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de operação da Central de Tratamento de Resíduos (CTR), por meio do Pregão Eletrônico nº 12/2023.

Verifica-se, no presente caso, que: há identidade de objeto (mesma licitação, mesmo edital); envolvem as mesmas partes (órgão licitante e licitantes interessados); de maneira que a análise conjunta favorece a economia processual, evitando duplicidade de instruções; a medida previne eventuais decisões conflitantes sobre o mesmo certame.

Nos termos do art. 346-B, § 4º: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles", portanto, determinei a reunião dos processos Despacho n.º 2076/25.

#### RELATÓRIO AUTOS 813997/23

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, mediante a qual noticiu supostas irregularidades perpetradas pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA ao instaurar processo para revogação da licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023, sem uma análise detalhada de conveniência e oportunidade, bem como sem qualquer justificativa realmente viável ou motivo determinante resultante de fato superveniente devidamente comprovado, em contrariedade com o artigo 71, inciso II, parágrafo 2º da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/2021.

A parte representante afirmou que a única justificativa apresentada para a intenção de revogar o procedimento licitatório seria uma suposta — e não comprovada — divergência entre o valor estimado e o valor de mercado, alegando-se que o valor estimado teria ficado acima daquele praticado no mercado.

Alegou, ainda, que "o ato revogatório não encontra qualquer respaldo fático ou jurídico, tendo em vista que ignora completamente a necessária análise concreta acerca da conveniência, oportunidade e eficiência na revogação da licitação, eis que a simples avaliação da realidade fática demonstra que a revogação acarretará, além da violação do direito fundamental da licitante, danos à própria Administração Pública e ao Interesse Público, consoante as razões expostas no tópico fático desta Representação."

A representação relata que o Pregão Eletrônico nº 12/2023 apresentou resultado satisfatório, com lances vantajosos ofertados pelas licitantes na respectiva modalidade. A representante afirma ter comprovado a exequibilidade do preço por ela proposto no certame, o que, a seu ver, afasta qualquer justificativa idônea ou razoável para a revogação da licitação. Argumenta não ter havido prejuízo ao procedimento e adverte que sua revogação implicará dispêndios adicionais aos cofres públicos, em razão da necessidade de instauração de novo processo licitatório. Sustenta, ainda, que o certame cumpriu sua finalidade essencial, assegurando o atendimento ao interesse público, sendo possível, portanto, a convalidação do processo administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2023. Por fim, aponta a

existência de indícios relevantes de possível direcionamento na condução do procedimento.

Após discorrer sobre os fatos e o direito aplicável, formulou os seguintes pedidos:

Por todo o exposto, a Representante requer:

a) o recebimento da presente Representação, em razão dos fatos graves relatados;

b) a CONCESSÃO da medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar a suspensão do processo administrativo instaurado para revogar a licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023 até o julgamento de mérito da presente Representação, considerando que estão previstos todos os pressupostos legais necessários para a concessão da medida, quais sejam:

- Fundamento Relevante: ausência de conformidade legal na revogação da licitação, haja visto a ausência de motivo determinante advindo de fato superveniente que justifique a revogação, bem como a inexistência de conveniência, oportunidade ou eficiência na revogação, nos termos do artigo 71, inciso II, parágrafo 2º da Lei 14.133/21.

- Risco ao Resultado Útil do Processo: própria revogação indevida, com risco de lesão permanente ao direito fundamental da Representante, bem como risco de danos à própria Administração Pública e ao Interesse Público.

- Reversibilidade da Medida.

c) a intimação dos Denunciados, para querendo manifestar-se acerca dos fatos denunciados;

d) a instauração de procedimento para averiguação da Representação ora formulada, que ao final deverá ser acolhida pelo Exmo. Sr. Relator, com posterior submissão ao Plenário determinando-se o acolhimento de todos os fundamentos e, consequentemente, determinar a anulação do ato de revogação da licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023, com a consequente homologação da licitação à Representante, tendo em vista que:

- A mera hipótese de que seria possível se obter um preço mais vantajoso não configura motivo suficiente para justificar a revogação da licitação, consoante as inúmeras razões apresentadas no tópico fático da presente Representação;

- A licitação já atingiu sua finalidade, eis que obteve um resultado extremamente satisfatório, com a seleção de proposta com valor altamente vantajoso;

- A realização de uma nova licitação redundará no mesmo resultado final, acarretando, contudo, em custos adicionais para a condução de um novo procedimento licitatório. Além disso, a demora na execução do objeto licitado pela empresa vencedora resultará em um atraso no atendimento do interesse público;

- Que diante da ausência de motivo plausível para justificar a revogação da licitação, a Administração prossiga com a homologação da licitação em favor da licitante que ofertou o preço mais vantajoso para contratação com a Administração Pública, a qual, no presente caso, corresponde à Representante.

e) o acatamento das provas que demonstram o direito inequívoco da Representante, as quais acompanham a presente Representação;

No Despacho n.º 1743/23 (peça 13), recebi a representação, dado o preenchimento dos requisitos dos artigos 30[1] e 32[2] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277[3], do Regimento Interno, e deferi a cautelar pleiteada para o fim de determinar a “imediata suspensão do processo administrativo instaurado para revogar a licitação do Pregão Eletrônico n.º 12/2023, restabelecendo seu curso, até o julgamento de mérito da presente Representação”, despacho homologado pelo Tribunal Pleno nos termos do Acórdão nº 895/24 (peça 86)[4], bem como determinei a citação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU/LD e de seu Diretor Presidente, Sr. Marcelo Baldassarre Cortez, do Sr. Flávio Toshio Hatanaka (Pregoeiro Municipal) e do Município de Londrina e seu Gestor, Sr. Marcelo Belinati Martins, para que ofertassem contraditório e juntassem cópia integral do processo licitatório sob exame, bem como do processo de suspensão e revogação.

A empresa Kurica Ambiental S/A opôs Embargos de Declaração com pedido de efeito infringente (peças 21-36), argumentando que seria terceira interessada no feito e que haveria contradição no Despacho n.º 1743/24 - GCILB. Pelo Despacho n.º 47/24 - GCILB (peça n.º 53) acolhi os Embargos e, no mérito, neguei-lhes provimento.

A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (peças 37-38) informou o cumprimento da cautelar exarada no Despacho n.º 1743/24 - GCILB, bem como acostou aos autos os documentos requisitados por esta Corte. As peças n.º 69/73, apresentou contestação, arguindo, em síntese, que a Representante e a empresa Kurica Ambiental S/A causaram tumulto no momento de apresentação das propostas, citando, como exemplo, que a Quebec Construções e Tecnologia S/A “solicitou o cancelamento de lances por 02 (duas) vezes, em valores de R\$ 41.000,00 e R\$ 350.000,00”, sob a alegação de erro de digitação, bem como que a Kurica Ambiental S/A “encaminhou e-mail e mensagens em aplicativo Whatsapp de forma individual e restrita, quando deveria ter-se comunicado através do sistema BLL e no processo licitatório”, e também alegou que “o sistema BLL ficou inconsistente”. Além disso, informou que foi denegada a segurança nos autos de Mandado de Segurança interpostos pela empresa Kurica Ambiental S/A, nos quais restou comprovado que as decisões tomadas pelo ente foram adequadas (autos n.º 0074382-95.2023.8.16.0014 e n.º 4714-03.2024.8.16.0014), sendo que, com relação a este último, a referida empresa teria induzido o juízo a erro, uma vez que teria omitido a decisão deste Egrégio Tribunal de Contas pela retomada do certame.

Ademais, arguiu que beiraria à má fé a alegação de direcionamento da licitação, aduzindo que foi correta a decisão do Pregoeiro em retornar à fase de lances quando do cancelamento do lance de R\$ 350.000,00, cuja decisão objetivou “coibir eventual conluio entre os licitantes”. No mais, remarcou que a intenção de revogação do certame foi devidamente fundamentada, tendo em vista o tumulto causado pelas duas licitantes, bem como considerando que elas ofertaram lances abaixo de 75% do valor orçado, o que demonstraria que o valor de mercado estaria abaixo das previsões iniciais e demandaria, portanto, a revogação do certame licitatório, para que se estudasse o real valor de mercado que pudesse embasar futura licitação. Diante de tais argumentos, postulou pela improcedência da Representação, asseverando que agiu dentro dos princípios da isonomia e da legalidade.

Sequencialmente, o Sr. Flavio Toshio Hatanaka, Pregoeiro (peças 74-80) arguiu que não participou do processo decisório de revogação do certame, o qual ocorreu após concluída a sessão pública, sendo que se limitou a cumprir as determinações das autoridades competentes do CMTU. Por tais motivos, entendeu que não deveria ser reconhecido como parte interessada, postulando, pois, pela sua exclusão do polo passivo do processo.

O Município de Londrina, por sua vez (peça 82), reportou-se à defesa apresentada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução n.º 730/25 (peça

110), opinou pela procedência parcial da Representação, com expedição de determinação à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) e ao Município de Londrina/PR para que “(i) anulem o Procedimento Administrativo para a Revogação da Licitação do Pregão Eletrônico n.º 012/2023-FUL, ante a ausência de uma análise detalhada de conveniência e oportunidade, bem como justificativa viável ou motivo determinante resultante de fato superveniente devidamente comprovado para a revogação, exigidos pelo artigo 71, inciso II e §2º, da Lei n.º 14.133/2021, mantendo-se o certame em sua integralidade, inclusive a contratação dele decorrente.”

No Parecer 223/25 (peça 111), o Ministério Público de Contas opinou pela procedência parcial da presente Representação, com a expedição de (i) determinação à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) e ao Município de Londrina/PR para que anulem o Procedimento Administrativo para a Revogação da Licitação do Pregão Eletrônico n.º 012/2023-FUL, mantendo a contratação decorrente do aludido certame junto à empresa Representante, bem assim, de (ii) recomendação às entidades acima colacionadas para que, nos próximos certames, observem o entendimento predominante do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2088/2024 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 465/2024 - Plenário; Acórdão n.º 803/2024 - Plenário) no sentido de que o critério definido pelo art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o relatório

RELATÓRIO AUTOS 43007/24

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por KURICA AMBIENTAL S/A, mediante a qual noticiou supostas irregularidades perpetradas pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD por seu pregoeiro que permitiu retirada de proposta contrariando a lei e o edital, por deixar de buscar a proposta mais vantajosa, aceitando valor maior que a proposta menor apresentada anteriormente e por conduta anti-isonômica, na condução da licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023, destinado a “Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de operação da Central de Tratamento de Resíduos – CTR, compreendendo a prestação dos serviços de manutenção da CTR; operação, manutenção e monitoramento da área de disposição dos resíduos; operação e manutenção do galpão de compostagem e das lagoas de armazenamento de lixiviado”.

O processo foi distribuído por prevenção, arts. 278, I, 340 e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 813997/23, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.

A parte representante, em suma, relata que, durante a sessão pública de lances do certame, a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A às 9:09h deu o lance de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), e somente às 09:23h informou que houve equívoco de digitação, pois a intenção era apresentar proposta no valor de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), conforme a tela abaixo:

|                                                                                                |             |                                               |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-----------------------------------------------|
| 09/11/2023 09:23:03                                                                            | MENSAGEM    | QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A |
| Sr. Pregoeiro... nosso ultimo lance foi digitado erra novamente....                            |             |                                               |
| 09/11/2023 09:24:13                                                                            | LANCE       | KURICA AMBIENTAL S/A (PARTICIPANTE 086)       |
|                                                                                                |             | 519.000,00                                    |
| 09/11/2023 09:24:15                                                                            | MENSAGEM    | QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A |
| A intenção era digitar R\$ 450.000,00                                                          |             |                                               |
| 09/11/2023 09:25:32                                                                            | MENSAGEM    | QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A |
| Pode considerar R\$ 450.000,00?                                                                |             |                                               |
| 09/11/2023 09:26:13                                                                            | NOTIFICAÇÃO | SISTEMA                                       |
| O detentor da melhor oferta da etapa de lances é QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A |             |                                               |
| 09/11/2023 09:26:13                                                                            | HABILITAÇÃO |                                               |

Alega que o pregoeiro não poderia aceitar o cancelamento do lance de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), devendo a primeira colocada ter sido convocada a manter sua proposta conforme preconiza o edital:

**“8.3.3 O licitante responsabiliza-se exclusiva e formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assume como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido das credenciais de acesso, ainda que por terceiros.”**

**9.9.1 Os proponentes poderão, até a data e hora marcadas para acolhimento de proposta, retirar ou substituir a proposta anteriormente apresentada. Na hipótese da substituição da proposta comercial implicar na alteração do preço inicialmente formulado, deverá ser anexada nova proposta comercial e digitada nova proposta de preço, após o encerramento do recebimento de propostas, não caberá desistência, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pelo pregoeiro.”**

A representação afirma, em suma, que usando o cancelamento do lance de R\$ 350.000,00 como justificativa, uma vez que interferia em eventual apresentação de proposta das demais licitantes, a fim de evitar eventual frustração da competitividade do certame, bem como forma de tentar obter os melhores preços, através de nova disputa entre os licitantes presentes, o pregoeiro definiu que o certame retroagiria para a fase de disputa, não obstante esta fase já ter sido encerrada, com a revelação do nome das empresas participantes da disputa, conforme registrado no sistema:

|                     |                                                                                                                                                                                                                            |
|---------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 09/11/2023 09:46:27 | portanto, iremos retroagir a fase de disputa, pois o sistema avançou automaticamente.                                                                                                                                      |
| 09/11/2023 09:46:04 | considerando ainda que o lance ofertado continha inferior a 75% do valor orçado pela administração.                                                                                                                        |
| 09/11/2023 09:42:57 | esclarecemos ainda, que o participante 60, após 15 minutos da oferta solicitou o cancelamento do lance de 350.000,00 mensais, já próximo do término do prazo de lances na prorrogação auto                                 |
| 09/11/2023 09:40:48 | O mesmo candidato também uma tentativa de obter melhores preços, possibilitando nova disputa entre os licitantes presentes.                                                                                                |
| 09/11/2023 09:39:01 | é também como forma de coibir, eventual conluio entre licitantes.                                                                                                                                                          |
| 09/11/2023 09:39:14 | Senhores licitantes, vamos reiniciar a fase de lances afim de evitar eventual frustração da competitividade do certame.                                                                                                    |
| 09/11/2023 09:34:26 | peço que aguardem um instante                                                                                                                                                                                              |
| 09/11/2023 09:34:14 | referamos, que a situação está sendo analisado, portanto as licitantes devem se manter on line para atualização de informações.                                                                                            |
| 09/11/2023 09:28:28 | situação                                                                                                                                                                                                                   |
| 09/11/2023 09:28:27 | estamos em análise da situação                                                                                                                                                                                             |
| 09/11/2023 09:27:52 | a licitante 60 manifestou que digitou valores errados                                                                                                                                                                      |
| 09/11/2023 09:17:01 | informamos a todos a presente licitação admite lances intermediários, portanto, caso seja de interesse as licitantes podem optar por realizar lances intermediários para que fique definida classificação final de preços. |
| 09/11/2023 09:03:12 | encerrada a fase de análise das propostas, iniciaremos a fase de lances e negociação                                                                                                                                       |

Assim a representante, aponta que esse procedimento ofende ao edital:

**12.5 Durante o transcurso da sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado. O sistema não identificará o autor dos lances aos demais participantes.**

Então, iniciada mais uma vez a fase de disputa, a Representante e a empresa QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A passaram a oferecer lances novamente.

|                                                                                                                                                                                                                                           |                        |                                                                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 09/11/2023 09:48:25                                                                                                                                                                                                                       | NOTIFICAÇÃO            | SISTEMA                                                                                                                             |
| Retração de disputa. Motivo: o participante 60, solicitou cancelamento do último valor ofertado, no entanto, tal situação interferiu em eventual apresentação de proposta das demais licitantes, portanto será reagrir fase para disputa. |                        |                                                                                                                                     |
| 09/11/2023 09:48:52                                                                                                                                                                                                                       | DISPUTA                |                                                                                                                                     |
| 09/11/2023 09:49:05                                                                                                                                                                                                                       | NOTIFICAÇÃO            | SISTEMA                                                                                                                             |
| O lance do PARTICIPANTE 060 no valor de 350.000,00 foi cancelado.                                                                                                                                                                         |                        |                                                                                                                                     |
| 09/11/2023 09:49:22                                                                                                                                                                                                                       | MENSAGEM               | URBANA LIMPEZA E MANUTENÇÃO VIÁRIA EIRELI (PARTICIPANTE voltar a fase de lance depois de liberar as documentações? Isso não existe! |
| 09/11/2023 09:49:54                                                                                                                                                                                                                       | LANCE                  | KURICA AMBIENTAL S/A (PARTICIPANTE 086) 439.000,00                                                                                  |
| 09/11/2023 09:49:58                                                                                                                                                                                                                       | MENSAGEM               | PREGOEIRO                                                                                                                           |
| continue participante 89, prossiga.                                                                                                                                                                                                       |                        |                                                                                                                                     |
| 09/11/2023 09:51:06                                                                                                                                                                                                                       | LANCE                  | QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A 420.000,00                                                                            |
| 09/11/2023 09:56:53                                                                                                                                                                                                                       | LANCE                  | KURICA AMBIENTAL S/A (PARTICIPANTE 086) 419.000,00                                                                                  |
| 09/11/2023 09:56:53                                                                                                                                                                                                                       | PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA |                                                                                                                                     |
| 09/11/2023 09:57:23                                                                                                                                                                                                                       | LANCE                  | QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A 410.000,00                                                                            |
| 09/11/2023 09:57:53                                                                                                                                                                                                                       | LANCE                  | KURICA AMBIENTAL S/A (PARTICIPANTE 086) 418.000,00                                                                                  |
| 09/11/2023 09:58:36                                                                                                                                                                                                                       | LANCE                  | KURICA AMBIENTAL S/A (PARTICIPANTE 086) 417.000,00                                                                                  |
| 09/11/2023 09:59:20                                                                                                                                                                                                                       | LANCE                  | QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A 405.000,00                                                                            |
| 09/11/2023 09:59:21                                                                                                                                                                                                                       | LANCE                  | KURICA AMBIENTAL S/A (PARTICIPANTE 086) 416.900,00                                                                                  |
| 09/11/2023 10:00:16                                                                                                                                                                                                                       | LANCE                  | KURICA AMBIENTAL S/A (PARTICIPANTE 086) 416.000,00                                                                                  |
| 09/11/2023 10:01:14                                                                                                                                                                                                                       | LANCE                  | KURICA AMBIENTAL S/A (PARTICIPANTE 086) 415.900,00                                                                                  |

FUNDO DE URBANIZACAO DE LONDRINA  
LONDRINA-PR

|                                                                                                |             |         |
|------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|---------|
| 09/11/2023 10:03:14                                                                            | NOTIFICAÇÃO | SISTEMA |
| O detentor da melhor oferta da etapa de lances é QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A |             |         |
| 09/11/2023 10:03:15                                                                            | HABILITAÇÃO |         |

A representante relata, por seu turno, que teve problemas com o sistema, nos seguintes termos:

Ocorre que, no momento exato do certame, a ora Denunciante também teve problemas com o sistema, que estava apresentando diversas inconsistências (seguem prints em tópico próprio), e se viu impossibilitada de oferecer lances no momento – já equivocado - em que deveria ocorrer a disputa no sistema BLL, ocorrendo alguma espécie de delay ou bug que “travou a tela”, encerrando-se a disputa antes que a mesma pudesse oferecer mais lances, avançando a fase automaticamente também.

Prossigues alegando que:

[...] é patente a instabilidade do sistema, ocasionando a interrupção abrupta da capacidade da referida empresa de continuar a submeter suas propostas a partir das 10:01. Precisamente neste momento, ocorreu o lamentável travamento do sistema. A parte requerente, diante dessa situação infortuita, tentou reiniciar sua sessão por meio do login, todavia, devido ao decurso temporal, o sistema progrediu automaticamente para a próxima fase. Imediatamente, fez-se contato telefônico com o pregoeiro, que e solicitou que a formalização da requisição por e-mail. Alega que o pregoeiro, apesar da formalização de seu pedido, com base no princípio da isonomia, não reabriu a fase competitiva, que teria o pregoeiro alegou que permitiu o cancelamento do lance anterior por estar abaixo dos 75%, o que estaria contrário ao edital; que o pregoeiro também não tentou negociar os valores com o detentor da “melhor” oferta.

**12.9** Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema, poderá o pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço.

|               |                                                                                                                                                                                                                                                                       |
|---------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>14.3.1</b> | Considera-se aparentemente inexequível a proposta, para obras e serviços de engenharia, que apresente preço global inferior a 75% do valor orçado pela Administração.                                                                                                 |
| <b>14.3.2</b> | Nos casos de aparente inexequibilidade, deverá ser ofertada ao licitante a oportunidade de apresentar planilha de composição de custos, com a demonstração da viabilidade do preço praticado, podendo ser requeridos pelo pregoeiro outros documentos comprobatórios. |
| <b>14.3.3</b> | O licitante que apresentar proposta com qualquer problema, erro, vício ou desconformidade com as regras estabelecidas no edital terá a oportunidade de sanear o erro da proposta, desde que não seja majorado o valor proposto pelo licitante ao final do certame.    |

Ainda, que o sistema estivesse suscetível a falhas técnicas e que, em tempo real, obstruíssem a visualização de outros lances, não aparece o lance vencedor de R\$ 404.800,00 que foi o valor vencedor:

|                     |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 09/11/2023 11:30:04 | PREGOEIRO        | Exatidão analise os documentos já apresentados. Aguarde a conclusão, caso falte a algum documento iremos solicitar.                                                                                                                                                                         |
| 09/11/2023 10:47:39 | PARTICIPANTE 060 | Só resta a dúvida quanto aos documentos de habilitação que foram anexados se precisam enviar novamente ou se revelase os que já havíamos enviado, já que são os mesmos.                                                                                                                     |
| 09/11/2023 10:46:04 | PARTICIPANTE 060 | Sr. Pregoeiro: Já vimos aqui a tela atualizado que o valor vencedor do menor lance foi R\$ 404.800,00. Já foi sanada a nossa dúvida. O valor da proposta ajustada, entendemos que foi considerado como sendo nosso e melhor lance o valor de R\$ 405.000,00. Está correto e em atendimento? |
| 09/11/2023 10:38:21 | PARTICIPANTE 060 |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
| 09/11/2023 10:36:51 | PARTICIPANTE 060 | Outra coisa Sr. Pregoeiro! A documentação                                                                                                                                                                                                                                                   |
| 09/11/2023 10:27:50 |                  | observar ainda o item 12.2.4.3 - Assim que apresentada o na plataforma BLL das planilhas referidas, nos subitem 12.2.4 também deverá ser encaminhado via email: l:precos@cmtulld.com.br, planilha desbloqueada no formato Excel (.xls)                                                      |
| 09/11/2023 10:24:29 |                  | conforme: Encerrada a fase de lances e definida a proposta de menor preço, o licitante melhor classificado a deverá anexar no site BLL junto à aba "documento s" do pregão, no prazo de 03 (três) horas, todas planilhas de composição de custos                                            |
| 09/11/2023 10:24:16 |                  | definida a licitante com o menor preço, portanto, iremos retroagir a fase de disputa, pois o sistema avançou automaticamente.                                                                                                                                                               |
| 09/11/2023 10:22:37 |                  | considerando ainda que o lance ofertado constava inferior a 75% do valor orçado pela administração.                                                                                                                                                                                         |
| 09/11/2023 09:46:27 |                  | esclarecemos ainda, que o participante 60, após 15 minutos da oferta solicitou o cancelamento do lance de 350.000,00 mensais, já próximo do término do prazo de lances na prorrogação automática.                                                                                           |
| 09/11/2023 09:42:57 |                  | O veículo característico também uma tentativa de obter melhores preços, possibilitando nova disputa entre                                                                                                                                                                                   |
| 09/11/2023 09:40:48 |                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                             |

Após discorrer sobre os fatos e o direito aplicável, a representante faz considerações sobre a representação da empresa Quebec Ambiental que tramita sob processo nº

813997/23.

Relata que a CMTU-LD, por meio da pessoa de seu Diretor Presidente, Sr. Marcelo Baldassarre Cortez, manifestou a sua intenção de revogação do referido processo, fundamentando o mesmo na existência de propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado. Alega que as propostas inferiores a 75% do valor orçado pela administração, diante do Princípio da Legalidade, são consideradas inexequíveis. Ressalta que apresentou sua manifestação, sendo que também requereu vistas da manifestação das demais empresas, o que nunca lhe foi oportunizado.

Nestes termos, a representante informa que ingressou como interessada na representação promovida pela empresa QUEBEC, pois não é razoável que seja suspensa a revogação e que se determine a continuidade do processo e que “Com certeza o Tribunal se equivocou no momento que escreveu o termo: RESTABELECENDO SEU CURSO, devendo ser objeto de esclarecimento”.

Por fim, expressa entendimento de que “eventual decisão nesse processo deveria aguardar a decisão da aludida representação”.

Após, formular a fundamentação do pedido de limitar para suspender a licitação, maneja, ao fim, os seguintes pedidos:

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

- Seja recebida a presente representação, nos termos da Lei.
- A concessão de medida cautelar, a fim de determinar a total abstenção dos agentes públicos da prática de quaisquer atos nesse procedimento, até decisão definitiva da presente Representação,
- Que ao final, julgue a mesma procedente, determinando a retificação das ilegalidades aqui apresentadas.

Nos termos do Despacho n.º 106/24 (peça 17), determinei a intimação prévia da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, bem como do Sr. Flávio Toshio Hatanaka, Pregoeiro Municipal.

Houve a juntada de substabelecimento pela representante (peças 18-20).

O senhor Flávio Toshio Hatanaka, pregoeiro municipal, apresentou manifestação e documentos (peças 26/32), e o município deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta, conforme certidão de decurso de prazo nº 146/24 (peça 33).

No Despacho n.º 246/24-GCILB (peça 34), reconheci a conexão do presente processo e o processo nº 813997/23, de Representação fundamentada na Lei nº 8.666/1993, considerando que ambos buscam tutela relacionada à licitação do Pregão Eletrônico nº 12/2023, promovido pela CMTU/LD. Contudo, em razão de os processos conexos que se encontravam em fases distintas de instrução processual, optei, naquele momento, por não determinar sua reunião, a fim de preservar a celeridade processual. Por outro lado, incluí como interessados nestes autos: a empresa representante no processo conexo, QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A, o município de Londrina, o Prefeito Municipal, e o Diretor Presidente da CMTU/LD como interessados nestes autos.

A partir das alegações e documentação acostada aos autos pela parte representante e pela defesa prévia, recebi a representação, visto preencher os requisitos do § 4º do artigo 170 da Lei nº 14.133/21[5], bem como dos artigos 30[6] e 34[7] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[8], do Regimento Interno.

Por outro lado, deixei de conceder a medida cautelar requerida, pois a matéria já foi considerada e deliberada nos autos 813997/23, cuja decisão cautelar monocrática em sentido diverso já foi homologada pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão nº 895/24 (peça 86 daqueles autos)[9].

A Representante interpôs Recurso de Agravo, à Petição Intermediária nº 362085/24 (peças nº 42 e 43), por meio do qual pleiteou a reforma da decisão que indeferiu a medida cautelar, sustentando que o objeto desta representação — a invalidação do certame por vícios na condução da licitação — seria distinto do processo conexo, que tratou da revogação, reiterando o pedido de suspensão da contratação em razão das irregularidades apontadas.

Na sequência, manifestaram-se em contraditório: o pregoeiro Flávio Toshio Hatanaka, Petições Intermediárias nº 436682/24 (peças nº 49 e 50) e nº 437158/24 (peças nº 51 e 52); a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, Petição Intermediária nº 447536/24 (peças nº 53 a 59); e o MUNICÍPIO DE LONDRINA, Petição Intermediária nº 448150/24 (peça nº 60 e 61).

Em defesa (peças 50-52), o sr. Flávio Toshio Hatanaka ratificou as considerações anteriormente expostas.

Por sua vez, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (peças 54-59) sustentou, preliminarmente, a litigância de má-fé da representante, tendo em vista o anterior protocolo da Representação nº 813997/23 discutindo os mesmos fatos, além da impetração de mandados de segurança visando rediscutir a matéria (autos nº 0074382-95.2023.8.16.0014 e nº 4714-03.2024.8.16.0014), cuja segurança restou denegada.

Informou que em 24/04/2024 foi assinado o Termo Contratual nº 009/2024-FUL com a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, cujo início da execução do serviço se deu em 01/05/2024. Promoveu breve histórico da sessão de lances, bem como expôs os aspectos técnicos e decisórios envolvidos na conduta do Pregoeiro, afirmando a lisura e coerência na condução do certame.

Ao final, relatou que teria constatado que o preço orçado estava abaixo dos valores de mercado, pois duas licitantes ofertaram lances abaixo de 75% do valor previsto, razão pela qual compreendeu viável e razoável a revogação do presente certame licitatório, para estudar o real valor de mercado para embasar futura nova licitação.

Na peça 61, a Controladoria-Geral do Município de Londrina aduziu que não havia considerações a acrescentar ao feito, tendo em vista que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina detém autonomia administrativa e financeira para praticar todos os atos consecutórios à busca de sua finalidade.

Na Instrução nº 4383/24 – CGM, em análise aos esclarecimentos apresentados em defesa, a unidade técnica pontuou que a desclassificação da representante foi embasada na legislação aplicável, opinando pela improcedência da Representação. Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 852/24 - 5PC (peça 63), destacou o protocolo intempestivo da manifestação apresentada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina e, diante disso, opinou pela remessa dos autos a este Relator para realização do juízo de admissibilidade quanto a referidas peças.

No Despacho n.º 1342/24 - GCILB (peça 64), admiti a juntada da petição e dos documentos apresentados intempestivamente pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, determinando o retorno dos autos à CGM e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação, antes do prosseguimento do feito.

A CGM emitiu então a Instrução nº 4789/24 - CGM (peça 66), por meio da qual, diante das contradições identificadas e da necessidade de esclarecer se o certame foi de fato revogado ou se houve equívoco de linguagem, opinou pela realização de diligência junto ao Representado, encaminhando o feito ao Relator para deliberação. Por meio do Despacho nº 1421/24 - GCILB (peça 67), determinei a intimação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina para prestar os esclarecimentos requisitados pela Unidade Técnica e comprovar a atual situação do certame.

A Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina manifestou-se às Petições Intermediárias nº 158902/25 (peças 73-77) e nº 220454/25 (peças 82-84), apresentando documentos que atestam a regularidade do certame e do contrato celebrado, esclarecendo que não houve revogação do procedimento, mas apenas equívoco de linguagem, e reiterando a inexistência de ilegalidades, requerendo ainda o arquivamento destes autos ao processo nº 813997/23, por tratarem dos mesmos fatos, com o objetivo de assegurar a uniformidade das decisões e a segurança jurídica dos atos praticados.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar - CAIS, na Instrução nº 160/25 - CAIS (peça 94), manifestou que a entidade esclareceu o contexto fático e documental relativo ao Pregão Eletrônico nº 012/2023-FUL, apresentando documentos e argumentos que comprovaram a regularidade do certame e do contrato celebrado. Ressaltou que conforme a análise técnica anteriormente realizada pela CGM (Instrução nº 4383/24), a unidade havia concluído pela regularidade dos atos do Pregoeiro, entendendo não configurada ilegalidade no cancelamento excepcional do lance em razão de erro material, tampouco pela abertura automática da fase de habilitação decorrente da ausência de lances no intervalo regulamentar.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 673/25 - 5PC (peça 95), manifestou-se no sentido de que as alegadas inconformidades foram esclarecidas pelos responsáveis, pugnando pela improcedência desta representação, conforme a unidade técnica.

#### FUNDAMENTAÇÃO PROCESSO Nº 813997/23

A Instrução nº 730/25-CGM (peça 110) contém análise técnica detalhada, na qual são examinadas, inclusive, as razões de defesa apresentadas pelos representados, relativamente às irregularidades apontadas na representação:

Em análise ao instrumento convocatório objeto de discussão na presente Representação (peça nº 4), constata-se que se trata do Pregão Eletrônico nº 012/2023-FUL (Processo Administrativo nº 0013/2023), sob a égide da Lei nº 14.133/2021, cujo objeto é o "Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de operação da Central de Tratamento de Resíduos - CTR, compreendendo a prestação dos serviços de manutenção da CTR; operação, manutenção e monitoramento da área de disposição dos resíduos; operação e manutenção do galpão de compostagem e das lagoas de armazenamento de lixiviado", sob o valor total estimado de R\$ 6.722.435,52 (seis milhões, setecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos):

#### 3. DO VALOR MÁXIMO, DESCRIÇÃO DOS ITENS E RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

3.1. O valor máximo da presente licitação é de R\$ 6.722.435,52 (seis milhões, setecentos e vinte e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), para a prestação do serviço no período de 12 meses, de acordo com as especificações técnicas estabelecidas no quadro abaixo:

| Lote | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Unid.        | Quantidade | Valor máximo mensal | Valor máximo para o período de 12 meses |
|------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|------------|---------------------|-----------------------------------------|
| 1    | Execução dos serviços de operação da Central de Tratamento de Resíduos - CTR, compreendendo a prestação dos serviços de manutenção da CTR, operação, manutenção e monitoramento da área de disposição dos resíduos; operação e manutenção do galpão de compostagem e das lagoas de armazenamento de lixiviado. | Serviço /Mês | 12         | R\$ 560.202,96      | R\$ 6.722.435,52                        |

Após ampla pesquisa de preços (peças nº 76 e 77) e apresentado o projeto básico (peça nº 78, fls. 229 a 300), foi apresentado Parecer Jurídico que entendeu que a minuta do Edital e seus anexos atendiam a Lei nº 14.133/2021, assim como foi autorizada a abertura de licitação em 19/10/2023 (peça nº 78, fl. 377 e 378).

O instrumento convocatório foi publicado em 23/10/2023,[10] tendo se estabelecido como data de início da disputa o dia 09/11/2023 (peça nº 79, fls. 156):

### BLL COMPRAS

## Extrato de publicação

### PREGÃO ELETRÔNICO - 012/2023

#### Nº PROC. ADM. 013/2023

Extrato de licitação gerado automaticamente pelo sistema BLLCOMPRAS torna público para conhecimento dos interessados que o órgão FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, de acordo com a regulamentação Decreto Municipal 1462, de 15/12/2022 realizou PREGÃO ELETRÔNICO sendo conduzido pelo condutor FLAVIO TOSHIO HATANAKA e tendo como autoridade MARCELO BALDASSARE CORTEZ.

PUBLICAÇÃO: 23/10/2023 13:47  
INÍCIO REC. PROPOSTA: 24/10/2023 08:00  
FIM REC. PROPOSTA: 09/11/2023 08:30  
INÍCIO DISPUTA: 09/11/2023 09:00  
TIPO DE LANCE: MENOR LANCE  
TIPO ENCERRAMENTO: ABERTO  
EXCLUSIVO ME: NÃO  
VALOR TOTAL DO PROCESSO: R\$ 6.722.435,5200

Iniciada a sessão atinente a disputa, verificou-se que houve a participação de 3 (três) empresas no âmbito do processo licitatório, tendo ao final, a classificação ficado da seguinte forma (peça nº 71):

| CLASSIFICAÇÃO                 |                        |                |              |         |     |
|-------------------------------|------------------------|----------------|--------------|---------|-----|
| Razão Social                  | Num Documento          | Oferta Inicial | Oferta Final | Dif.(%) | ME  |
| 1 QUEBEC CONSTRUÇÕES E        | 080 26.921.551/0001-81 | 560.202,96     | 404.800,00   |         | Não |
| 2 KURICA AMBIENTAL S/A        | 086 07.706.588/0002-23 | 560.202,96     | 415.900,00   | 2,74    | Não |
| 3 URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO | 089 13.259.179/0001-48 | 560.202,96     | 550.000,00   | 32,24   | Não |

Posteriormente, depois de habilitada a empresa primeira colocada e aprovada a planilha de custos por ela apresentada (peça nº 79, fls. 328 e 362), sobreveio Comunicação Interna nº 015/2023 - DAF, assinado pelo Diretor Administrativo

Financeiro Marcio Tokoshima, o qual concluiu que: a) diante do princípio da legalidade e do disposto no artigo 59, § 4º da Lei nº 14.133/2021, as propostas apresentadas abaixo de R\$ 420.152,22 (quatrocentos e vinte mil, cento e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), são consideradas expressamente inexequíveis; b) a existência de valores abaixo do percentual de 75% sobre o valor máximo do certame, demonstra que o mercado oferece valores inferiores, de modo que deve se observar o princípio da economicidade e busca pela melhor oferta, sendo razoável o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 012/2023-FUL para nova análise e estudo sobre o mercado; c) a vontade do legislador foi expressa no sentido de que a proposta inferior a 75% do valor orçado seja declarada inexequível (peça nº 79, fls. 363 a 365). No Parecer Jurídico nº 061/2023 (peça nº 79, fls. 366 a 373), concluiu-se pela aplicação estrita da legislação, entendendo pela desclassificação das propostas inexequíveis, com a ressalva de que devem ser registrados em ata, assegurando-se o devido processo legal administrativo às eventuais desclassificações:

Face ao exposto, é evidente a existência de duas correntes para elucidação do caso em apreço, ambas de salutar fundamentação jurídica, seja pela necessidade de diligência por parte do agente de contratação para franquear às licitantes a comprovação de exequibilidade da proposta, seja pela legalidade estrita como princípio mor norteador dos atos administrativos, vez que a própria lei define o critério objetivo de exequibilidade das propostas.

Contudo, diante do caráter objetivo da previsão legal sobre exequibilidade de propostas, somado ao recentíssimo pronunciamento do Plenário do Tribunal de Contas da União, além de não haver pronunciamento dos demais tribunais diante da recente alteração da lei de licitações públicas, entendo que melhor sorte abrigará a aplicação do critério legal, com a desclassificação das propostas inexequíveis, com a ressalva de que devem ser registrados em ata, assegurando-se o devido processo legal administrativo às eventuais desclassificações.

Outrossim, ressalte-se que a esta Gerência Jurídica cabe apenas a análise dos aspectos jurídicos da situação em apreço, não tendo competência decisória quanto ao mérito do ato administrativo, que se recomenda seja submetido ao crivo da Comissão de Licitação ou Agente de contratação competente para a plena decisão do que aqui se expôs.

Em 17 de novembro de 2023, foi comunicado pela Administração a suspensão por prazo indeterminado do certame, tendo em vista a intenção de revogação do processo (peça nº 79, fl. 375):

#### AVISO DE SUSPENSÃO

Pregão Eletrônico: nº 012/2023-FUL  
Processo Administrativo: Nº 013/2023-FUL

Objeto: contratação de empresa especializada para execução dos serviços de operação da Central de Tratamento de Resíduos - CTR, compreendendo a prestação dos serviços de manutenção da CTR; operação, manutenção e monitoramento da área de disposição dos resíduos; operação e manutenção do galpão de compostagem e das lagoas de armazenamento de lixiviado.

Comunicamos a suspensão, por prazo indeterminado, do Pregão Eletrônico 012/2023-FUL, tendo em vista a intenção de revogação do processo, conforme documento anexo.

Londrina, 17 de novembro de 2023.

Instaurado Procedimento Administrativo para revogação do Pregão Eletrônico nº 012/2023-FUL (peça nº 79, fls. 376 a 378), foi apresentado Recurso Administrativo pela empresa Representante (peça nº 80, fls. 4 a 15), no qual foi negado provimento, a teor da Conclusão no CI nº 024/2023 - GLS/DAF (peça nº 80, fl. 52):

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da participante QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A e recebo a manifestação da participante KURICA AMBIENTAL S/A.

E ainda, reitero e encaminho para REVOGAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 012/2023-FUL, Processo Administrativo nº 013/2023-FUL, principalmente pelos motivos já expostos de que o mercado indicou a possibilidade de obtenção de melhor oferta, sempre pautado pelo Princípio da Legalidade e da Economicidade, sendo portanto, necessário o encaminho para procedimento de análise dos preços que o mercado demonstrou e abertura de novo procedimento licitatório. E que, não seja elavado de questionamento acerca da interpretação da declaração expressa de inexequibilidade do artigo 59 da Lei 14.133/2021. E ainda, que seja elavado das ocorrências múltiplas que sobrevieram no presente processo administrativo.

23/11/2023

Sequencialmente, em 14/12/2023, sobreveio o Despacho nº 1743/23 - GCILB (peça nº 13), o qual, conforme já visto, acatou o pedido cautelar da empresa, ora Representante, determinando a imediata suspensão do processo administrativo instaurado para revogar a licitação do Pregão Eletrônico nº 012/2023 - FUL, restabelecendo o curso da licitação até o julgamento de mérito.

Após cumprida a determinação acima pela Administração (peças nº 39, 40, 41 e 80, fls. 71 a 73), o certame foi retomado em 05/01/2024 na fase de recursos (peça nº 80, fls. 76 a 78).

Interposto recurso pela empresa Kurica Ambiental S/A, este foi julgado não provido (peças nº 49 e 80, fls. 134 a 159):

#### VI - CONCLUSÃO

Vistas as razões e contrarrazões de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, o Pregoeiro conclui por CONHECER o Recurso Administrativo interposto pela empresa Kurica Ambiental S/A - CNPJ nº 07.706.588/0002-23 e também as Contrarrazões apresentadas pela empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A - CNPJ 10.612.675/0001-73, e opina pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado, chegando-se à conclusão de que não há fundamento nas alegações da empresa Recorrente, devendo ser mantida a decisão de classificação, habilitação e declaração de vencedora da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, sendo, pois, o entendimento que submeto à análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Importante destacar que a análise e decisão deste Pregoeiro não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi juntado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa superior, a quem cabe a análise deste e a decisão final.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade pregão.

Desta forma, segue remessa do julgamento de recurso para o Sr. Diretor Presidente desta CMTU-LD, na qualidade de Autoridade Superior, para avaliação e Julgamento do caso vertente para, se entender cabível, REVER a decisão proferida por este Pregoeiro ou RATIFICAR a decisão, conforme dita o § 4º, do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93.

Em 24/01/2024, foi adjudicado e homologado o objeto em favor da empresa ora Representante, qual seja, Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, sob o valor total de R\$ 4.857.600,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais) (peça n.º 80, fls. 173 e 174):

| Lote | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Unid.        | Quantidade | Valor máximo mensal | Valor máximo para o período de 12 meses |
|------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|------------|---------------------|-----------------------------------------|
| 1    | Execução dos serviços de operação da Central de Tratamento de Resíduos - CTR, compreendendo a prestação dos serviços de manutenção da CTR; operação, manutenção e monitoramento da área de disposição dos resíduos; operação e manutenção do galpão de compostagem e das lagoas de armazenamento de lodo. | Serviço /Mês | 12         | R\$ 404.800,00      | R\$ 4.857.600,00                        |

A licitação foi concluída com o valor total de R\$ 4.857.600,00 (quatro milhões oitocentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais).

Em 09/02/2024, foi proferida decisão, nos autos do Mandado de Segurança Cível n.º 0004714-03.2024.8.16.0014, determinando a suspensão da licitação e da assinatura do contrato relativo ao certame, até ulterior deliberação pelo Juízo (peça n.º 80, fls. 280 a 283).

A decisão acima foi revogada em sede de Recurso de Agravo de Instrumento (autos n.º 0017536-66.2024.8.16.0000 AI), o que ensejou no consequente prosseguimento do feito, conforme verificou-se de consulta ao processo junto ao sistema Projudi.[11] Vale ressaltar, que o Mandado de Segurança Cível n.º 0074382-95.2023.8.16.0014 impetrado pela empresa Kurica Ambiental S/A teve a sua segurança denegada[12], assim como foi julgada a litispendência dos autos n.º 0004714-03.2024.8.16.0014, o qual foi julgado extinto sem resolução de mérito, encontrando-se, este último, em fase de recurso.[13]

Ao final, verificou-se, junto ao Portal da Transparência da Administração,[14] que foi celebrado, entre a Administração e a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, ora Representante, o Contrato n.º 009/2024, tendo a sua assinatura ocorrido em 24/04/2024:

CONTRATO Nº 009/2024-FUL

PREGÃO ELETRÔNICO 012/2023-FUL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 013/2023-FUL

CONTRATO Nº 009/2024-FUL

CONTRATO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DA CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE LONDRINA QUE FAZEM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE LONDRINA, POR INTERMÉDIO DO FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - FUL, ATRAVÉS DE SUA GESTORA A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD E A EMPRESA QUEBEC CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL S/A.

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado, como CONTRATANTE, o MUNICÍPIO DE LONDRINA, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Avenida Duque de Caxias, n.º 635, Paraná, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 75.771.477/0001-70, através da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO CMTU-LD, sociedade de economia mista do Município de Londrina e gestora do Fundo de Urbanização de Londrina - FUL, instituído pela Lei Municipal nº 5.496/93 e alterações, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 86.731.320/0001-37, com sede na cidade de Londrina, Paraná, na Rua Professor João Cândido, 1.213, Centro, neste ato representada por seu Diretor-Presidente Sr. Marcelo Baldassarre Cortez, inscrito no CPF 756.764.199-20 - RG 4.307.816-0 SESP/PR e

Atualmente, verificou-se que o contrato acima se encontra vigente, tendo o início da sua execução ocorrido em 01/05/2024 e o final previsto para o dia 30/04/2025:[15]

Contrato

Tipo: Contrato

Número: 0009/2024

Contratada: Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A

Situação: Vigente

Início da Execução: 01/05/2024

Fim da Execução: 30/04/2025

Link: Contrato - Processo SEI

Tipo: Contrato

Número: 009/2024

Contratada: Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A

Situação: Vigente

Início da Execução: 01/05/2024

Fim da Execução: 30/04/2025

Download

Contrato

Realizada as considerações iniciais acerca da licitação objeto de discussão, a fim de se analisar de forma mais aprofundada o mérito, esta Unidade Técnica passa ao exame dos apontamentos realizados pelos interessados.

### 2.1. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE FLÁVIO TOSHIO HATANAKA (peça n.º 75)

Em contraditório (peça n.º 75), o Representado Flávio Toshio Hatanaka expôs que a Representação refere-se exclusivamente à obtenção de medida cautelar para suspensão do processo administrativo instaurado para revogar a licitação do Pregão Eletrônico n.º 012/2023 -FUL.

Assim, considerando que não houve a sua participação no processo decisório quanto à revogação ou à retomada do Processo, não seria apropriado emitir Juízo naquilo que não é de sua competência.

Destacou que a função principal do pregoeiro é conduzir a sessão de licitação, bem como responder eventuais questionamentos, assessorado ou auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, de modo que quaisquer atos ocorridos antes da publicação do edital ou fora do contexto da sessão pública não tem vinculação com a figura do pregoeiro.

Asseverou que o ato objeto da Representação (revogação do certame) foge da esfera de atuação do Pregoeiro, tendo este se limitado apenas a cumprir as determinações das autoridades competentes da CMTU.

Ademais, suscitou que a movimentação acerca da intenção de revogação do certame ocorreu após concluída a sessão pública, durante a fase de apresentação de recursos, quando já havia sido encerrada a participação do Pregoeiro, restando apenas como sua atribuição o julgamento de eventuais recursos interpostos e a

lavratura da ata da sessão.

Por último, alegou que, ante o exposto, não deve ser tratado como parte interessada na presente demanda, pugnando, assim, pela sua exclusão do polo passivo.

O artigo 347, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, estabelece que, são sujeitos do processo:

Art. 347. São sujeitos do processo:

I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) o denunciante e o autor de representação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No caso, em que pese não tenha sido o pregoeiro o responsável pela instauração do Procedimento Administrativo de Revogação (peças n.º 9, e 79, fls. 376 a 378), principal objeto de discussão no âmbito da Representação (peça n.º 3), verifica-se que a sua atuação encontra relação com os fatos objeto de análise, inclusive podendo este vir a ser enquadrado na hipótese de sujeito prevista no inciso I do artigo 347 do Regimento Interno deste Tribunal, supracitado.

Nota-se que um dos pontos suscitados como fundamento para a revogação se relaciona diretamente com a questão da exequibilidade ou não das propostas inferiores ao percentual de 75% (apresentadas tanto pela empresa representante quanto pela empresa interessada), as quais foram julgadas e recebidas pelo próprio pregoeiro, a teor do observado das atas de sessão referentes à disputa, conforme verificado das peças n.º 25, 32 e 71, a exemplo (peça n.º 71, fl. 7):

1. TEMPESTIVIDADE

→ A presente contrarrazão

6/01/2024 00:00:01 JULGAMENTO DE RECURSOS

22/01/2024 17:16:56 ARQUIVO DE JULGAMENTO ANEXADO PREGOEIRO

Nome do arquivo: Julgamento de Recurso Kurica x Quebec.pdf

22/01/2024 17:17:00 RECURSO JULGADO PREGOEIRO

Conforme documento anexo declara-se improcedentes as razões do recurso administrativo interposto, mantendo a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A - classificada e habilitada.

22/01/2024 17:17:26 EM ADJUDICAÇÃO

Destarte, não se vislumbram motivos suficientes para haja a exclusão do pregoeiro do polo passivo da presente demanda, razão pela qual sugere-se o indeferimento do respectivo pleito.

### 2.2. DO MÉRITO

2.2.1. Da instauração procedimental para revogação da licitação atinente ao Pregão Eletrônico n.º 012/2023-FUL

Aduziu a Representante (peça n.º 3), em suma, que a Administração Pública, de forma completamente arbitrária, injustificada e inesperada, publicou aviso de instauração procedimental para revogação do procedimento licitatório em 17/11/2023.

Arguiu que a alegação apontada para a revogação, qual seja, a suposta divergência entre o valor estimado para a licitação e o valor de mercado, não se demonstra condizente com a realidade fática ou com o ordenamento jurídico vigente, visto que não proporciona maior conveniência, oportunidade e eficiência à Administração, inclusive afirmando que inexistente motivação suficiente ou plausível.

Ressaltou que os resultados obtidos no certame foram satisfatórios, visto que: a) o modo de disputa foi aberto, com a apresentação de lances públicos e sucessivos, ocasião na qual os licitantes ofereceram os seus melhores preços, com uma acirrada competição a fim de apresentar a proposta mais vantajosa; b) mesmo diante de suposto equívoco no valor estimado inicial, as licitantes participaram ativamente da etapa de lances e ofertaram seus preços mais vantajosos, sendo que duas propostas foram inferiores a 75% do valor estimado; c) foi vantajoso o valor ofertado pela vencedora, representando uma economia substancial à Administração; e d) as planilhas de custos apresentadas pela empresa foram aprovadas, representando a exequibilidade da proposta ofertada pela Representante.

No mais, apontou a ausência de justificativa e razoabilidade para a revogação da licitação em pauta, expondo: a) a ausência de prejuízo à licitação, não tendo o valor estimado comprometido a competitividade, visto que atrairia mais participantes; b) a possibilidade de eventuais gastos aos cofres públicos com a elaboração de novo procedimento licitatório; c) o alcance à finalidade principal da licitação; d) a necessidade de atendimento ao interesse público, visto que a não prestação do serviço prejudicaria os municípios; e) a possibilidade de convalidação do Pregão Eletrônico n.º 12/2023, mesmo com o suposto equívoco no valor estimado, visto que atingiu seu objetivo principal.

Em defesa, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) (peça n.º 69), aduziu que além dos fatos que justificam a escolha da Administração pela revogação, há outros fatos que foram levados em conta, quais sejam: a) a correta decisão do pregoeiro de retornar a fase de lances quando do cancelamento do lance de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais ofertado pela representante); e b) a busca pela melhor oferta e o princípio da economicidade. Destacou que o fato de duas licitantes ofertarem lances abaixo de 75% do valor orçado, demonstra que o valor de mercado estava abaixo das previsões iniciais, sendo dever da administração, dentro dos ditames da legalidade, buscar a melhor oferta, pautando-se pelo princípio da economicidade.

Ademais, além de suscitar a divergência de entendimentos pela exequibilidade ou não das propostas apresentadas, expôs que haveria o indicativo da possibilidade de valores inferiores a 75% do valor orçado, razão pela qual entende como razoável a revogação do certame, a fim de que se estude o real valor de mercado que embasa futura nova licitação.

Compreende a CMTU que restaram verificados fatos supervenientes devidamente comprovados que ensejam a revogação da licitação por motivo de conveniência e oportunidade, a teor do disposto no artigo 71, inciso II, e § 2º da Lei n.º 14.133/2021, tendo destacado, ao final, que a realização do certame atendeu aos princípios licitatórios.

O artigo 71, inciso II, §2º, da Lei de Licitações estabelece a possibilidade da Administração Pública de revogar a licitação por motivos de conveniência e oportunidade, devendo o motivo determinante da revogação ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos

administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

O dispositivo acima se trata da expressão do princípio da autotutela administrativa, consagrado pela Súmula n.º 473, do Supremo Tribunal Federal, a qual prevê que:

SÚMULA 473 – A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO ENVOLVIDOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIACÃO JUDICIAL. (Sem destaques no original).

Logo, entende-se a Administração Pública pode revogar os seus atos praticados, desde que observados os requisitos da legislação específica e os entendimentos já exarados pelos Tribunais, a exemplo da própria Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

No presente caso, verificou-se que houve a instauração procedimental para revogação de processo administrativo (peças n.º 9, e 79, fls. 376 a 378), sob basicamente os seguintes fundamentos:

CONSIDERANDO a Correspondência Interna n.º 015/2023 da Diretoria Administrativo Financeira da CMTU-LD e despachos, apontando que o valor máximo proposto inicialmente no certame apresenta disparidades diante do indicado pelo mercado através das propostas de dois concorrentes que ofereceram montantes menores que 75% do valor máximo proposto, dos quais transcrevo os trechos principais: II – DA PROPOSTA INFERIOR A 75% DO VALOR ORÇADO O artigo 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, expressa: Artigo 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. [...] Assim, diante do Princípio da Legalidade observa-se que as propostas apresentadas abaixo de R\$ 420.152,22 são consideradas expressamente inexequíveis. III – DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E BUSCA PELA MELHOR OFERTA A planilha vencedora foi analisada pela Gerência de Formação de Preços e Fiscalização de Documentos e diante dos apontamentos e valores propostos de seus itens não foi possível determinar a sua inexequibilidade fática da planilha, demonstrando que o mercado oferece valores inferiores à 75% do valor máximo do certame. Após tais provas de que o mercado pudesse, através de ofertas e cálculos de custos, diminuir o valor abaixo de 75% do valor máximo do certame, que foi calculado através da planilha DER, e em cumprimento do Princípio da Economicidade e do Princípio da Busca pela Melhor Oferta, entendo ser razoável o cancelamento do Pregão Eletrônico n.º 012/2023-FUL, Processo Administrativo n.º 013/2023-FUL, para análise e estudo dos valores ofertados pelo mercado e nova publicação de certame com os valores demonstrados pelo mercado, ao fim de que seja buscada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. IV – DA EXPRESSA VONTADE DO LEGISLADOR [...]. Conhecendo-se por tanto tempo a discussão e relativização que foi feito sobre o artigo 48 da Lei n.º 8.666/1993, é somente aceitável que o legislador em 01/04/2021 fez vontade expressa que a proposta inferior a 75% do valor orçado seja declarada inexequível. CONSIDERANDO O Parecer Jurídico n.º 061/2023 da Gerência Jurídica da CMTU-LD, do qual transcrevo parte da Conclusão: Contudo, diante do caráter objetivo da previsão legal sobre a exequibilidade de propostas, somado ao recentíssimo pronunciamento do Plenário do Tribunal de Contas da União, além de não haver pronunciamento dos demais tribunais diante da recente alteração da lei de licitações públicas, entendo que melhor sorte abrigará a aplicação do critério legal, com a desclassificação das propostas inexequíveis [...].

O artigo 59, IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021 prevê a necessidade de desclassificação das propostas que não tiverem a sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração.[16] sendo que o § 2º estabelece a necessidade de realização de diligências para fins de aferição de tal requisito.[17]

Por sua vez, o artigo 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, estabelece que serão consideradas inexequíveis, no caso de obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.[18]

Quanto ao referido dispositivo, o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou da seguinte forma:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (TCU – Acórdão n.º 803/2024 – Plenário. Relator Benjamin Zymler. Sessão em 24/04/2024). Sem destaques no original.

(...) 9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao (...) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência (...), à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexequibilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Súmula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; (...) (TCU – Acórdão n.º 2088/2024 – Segunda Câmara. Relator Augusto Nardes. Sessão em 02/04/2024). Sem destaques no original.

(...) 9.3. dar ciência à (...) de que o critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei; (TCU – Acórdão n.º 465/2024 – Plenário. Relator. (Acórdão n.º 465/2024 – Plenário. Relator Augusto Sherman. Sessão em 20/03/2024). Sem destaques no original.

Logo, compreende-se que a jurisprudência pátria caminha no sentido de que o artigo 59, §4º, da Lei n.º 14.133/2021 possui uma presunção relativa de inexequibilidade e não absoluta como sustentado no âmbito da fundamentação do processo de

revogação, de modo que deve haver, pela Administração, a possibilidade de oportunizar às licitantes a demonstração da exequibilidade de sua proposta.

Neste sentido, vale expor decisão exarada por esta Corte de Contas nos autos n.º 38538-7/24 (Despacho n.º 652/24 – GCDA) de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

Ocorre que no caso em análise, o edital da Concorrência Eletrônica n.º 04/2024 trouxe vedação específica quanto à realização de diligências no caso de apresentação de propostas com valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, vejamos: (...) A aludida vedação foi fundamentada no Acórdão n.º 2198/2023 – Plenário do Tribunal de Contas da União no qual se entendeu que o art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 trazia uma presunção absoluta de inexequibilidade de preços. Porém, como já demonstrado nas decisões outrora mencionadas, esse não é o melhor entendimento, nem o predominante naquela Corte de Contas. Inclusive, essa questão foi enfrentada no Acórdão n.º 803/2024 – Plenário, já citado, conforme se verifica no trecho da decisão a seguir reproduzido: (...) Assim, verifico, nessa análise de cognição sumária, que a previsão do edital de licitação em apreço está dissonante da jurisprudência pátria predominante acerca do tema. (Despacho n.º 652/24 – GCDA. Autos n.º 38538-7/24). (Sem destaques no original).

O fato de a Administração ter se valido de tal argumento para a revogação é de se causar estranheza, visto que vai inclusive em sentido contrário ao que foi estabelecido no próprio instrumento convocatório, que estabelece o seguinte (peça n.º 4, fl. 14):

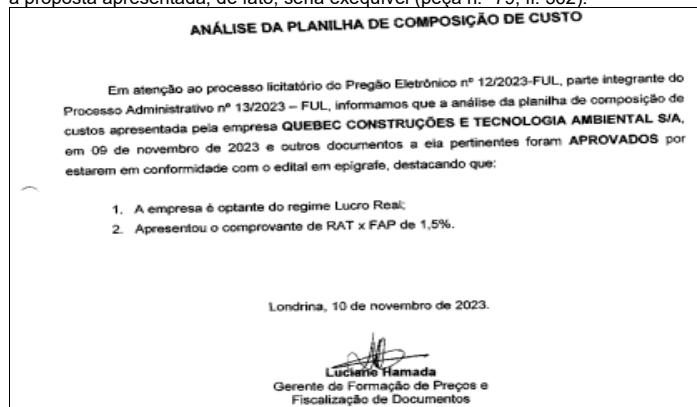
14.3.1 Considera-se aparentemente inexequível a proposta, para obras e serviços de engenharia, que apresente preço global inferior a 75% do valor orçado pela Administração.

14.3.2 Nos casos de aparente inexequibilidade, deverá ser ofertada ao licitante a oportunidade de apresentar planilha de composição de custos, com a demonstração da viabilidade do preço praticado, podendo ser requeridos pelo pregoeiro outros documentos comprobatórios.

14.3.3 O licitante que apresentar proposta com qualquer problema, erro, vício ou desconformidade com as regras estabelecidas no edital terá a oportunidade de sanear o erro da proposta, desde que não seja majorado o valor proposto pelo licitante ao final do certame. (Sem destaques no original).

Destarte, entende-se que o argumento/justificativa da suposta inexequibilidade das propostas apresentadas abaixo do percentual de 75% do valor total estimado (as quais sequer foram significativamente inferiores ao referido percentual)[19], não merece acolhimento, visto que contraria aos entendimentos dos Tribunais, em específico do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas.

Se não bastasse isso, nota-se que a planilha de composição de custos apresentada pela empresa Representante foi devidamente aprovada, o que é um indicativo de que a proposta apresentada, de fato, seria exequível (peça n.º 79, fl. 362):



Veja que o próprio município reconhece a exequibilidade da própria Correspondência Interna n.º 015/2023 – DAF, ao afirmar que “A planilha vencedora foi analisada pela Gerência de Formação de Preços e Fiscalização de Documentos e diante dos apontamentos e valores propostos de seus itens não foi possível determinar a sua inexequibilidade fática da planilha” (sem destaques no original).

Cumpra expor que o simples fato da existência superveniente de duas propostas inferiores ao percentual de 75% do valor estimado, não indica ser, por si só, suficiente/determinante para demonstrar efetivamente a realidade do mercado e consequentemente a necessidade da revogação, de modo que é cabível à Administração a análise prévia mais aprofundada e justificada quanto às suas alegações, a fim de que embasasse devidamente a sua intenção, o que, ao que tudo indica, não ocorreu, a teor do observado da íntegra do certame (peças n.º 76 a 80). Assim, reputa-se que as justificativas e fundamentos utilizados pela Administração com o fim de revogar o Pregão Eletrônico n.º 012/2023-FUL, não se confirmam da legislação, dos entendimentos dos Tribunais e do conteúdo documental apresentado nos presentes autos, não se vislumbra, portanto, motivos suficientes para que seja revogada a licitação, assistindo razão à Representante quanto às suas alegações (peça n.º 3).

Destaca-se, ainda, que eventual revogação do certame, ao que parece, poderia ensejar em prejuízos à Administração, visto que pode vir a ocasionar a interrupção dos serviços à população, em razão da existência de contrato assinado, o qual inclusive já vem sendo executado pela própria Representante desde 01/05/2024.

Destarte, inexistindo motivos para a revogação do certame a teor do explanado, inclusive não havendo a demonstração efetiva do preenchimento dos requisitos dispostos do artigo 71, inciso II, § 2º da Lei n.º 14.133/2021, de rigor a anulação do processo administrativo instaurado para revogar a licitação do Pregão Eletrônico n.º 012/2023-FUL.

Deixa-se de sugerir a aplicação de multa ao(s) gestor(es) responsável(is), posto que não restou evidenciado a existência de indícios de dolo ou erro grosseiro.[20]

2.2.2. Dos indícios de direcionamento

Neste tópico a Representante afirma que a revogação injustificada da licitação emerge como um ponto de preocupação, eis que sugere a suposta possibilidade de direcionamento.

Neste sentido, alega que “não apresentar qualquer justificativa plausível para a

revogação, a Administração não apenas prejudica a credibilidade do processo licitatório, mas também abre espaço para a suposta interpretação de que o ato pode estar sendo conduzido com base em interesses subjetivos, alheios aos princípios basilares que regem a Administração Pública".

Portanto, declara que a revogação sem fundamentação válida ou justificativa adequada e pautada na eficiência, não apenas compromete a integridade do processo licitatório, mas também suscita graves indícios de direcionamento.

Em defesa (peça n.º 69), a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), expôs que beira “a má-fé qualquer alegação que indique direcionamento da licitação”, visto que prezou pela observância de todos os princípios aplicáveis à Administração Pública, em especial, o da legalidade.

Pois bem. Em suma, o direcionamento ocorre quando há manipulação ou favorecimento na elaboração do edital ou na condução do processo licitatório, visando beneficiar um ou mais concorrentes em detrimento de outros, sendo, portanto, uma prática ilegal que compromete a transparência, a isonomia e a competitividade dos processos licitatórios.

Estabelece o artigo 3º da Lei n.º 8.666/93 o seguinte:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

No caso, observa-se que houve a participação de 3 (três) empresas participantes no certame, dentre elas, a empresa Kurica Ambiental S/A (2ª Classificada), a qual teria sido a última fornecedora dos serviços perante a Administração (peça n.º 52, fl. 2):

| LOTE 1 - HOMOLOGADO - 24/01/2024 15:07:38                                                                                                                                                                                                                                                               |     |                    |                |              |           |         |              |              |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|--------------------|----------------|--------------|-----------|---------|--------------|--------------|
| Lote 1                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |     |                    |                |              |           |         |              |              |
| VALORES UNITÁRIOS FINAIS                                                                                                                                                                                                                                                                                |     |                    |                |              |           |         |              |              |
| Item:                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | 1   | Unidade:           | SERVIÇOS       | Marca:       | sem marca | Modelo: | serviço      |              |
| Descrição: Serviços de operação da Central de Tratamento de Resíduos – CTR, compreendendo a prestação dos serviços de manutenção da CTR; operação, manutenção e monitoramento da área de disposição dos resíduos; operação e manutenção do galpão de compostagem e das lagoas de armazenamento de lodo. |     |                    |                |              |           |         |              |              |
| Quantidade:                                                                                                                                                                                                                                                                                             | 12  | Valor Unit.:       | 404.800,00     |              |           |         | Valor Total: | 4.857.600,00 |
| CLASSIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                           |     |                    |                |              |           |         |              |              |
| Razão Social                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Num | Documento          | Oferta Inicial | Oferta Final | Dif.(%)   | ME      |              |              |
| 1 QUEBEC CONSTRUÇÕES E                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 060 | 26.921.551/0001-81 | 560.202,96     | 404.800,00   |           | Não     |              |              |
| 2 KURICA AMBIENTAL S/A                                                                                                                                                                                                                                                                                  | 086 | 07.706.588/0002-23 | 560.202,96     | 415.900,00   | 2,74      | Não     |              |              |
| 3 URBANA LIMPEZA E MANUTENCAO                                                                                                                                                                                                                                                                           | 089 | 13.259.179/0001-48 | 560.202,96     | 550.000,00   | 32,24     | Não     |              |              |
| DESCLASSIFICADOS                                                                                                                                                                                                                                                                                        |     |                    |                |              |           |         |              |              |
| Razão Social                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Num | Documento          | Oferta Inicial | Oferta Final | Dif.(%)   | ME      |              |              |
| INABILITADOS                                                                                                                                                                                                                                                                                            |     |                    |                |              |           |         |              |              |
| Razão Social                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Num | Documento          | Oferta Inicial | Oferta Final | Dif.(%)   | ME      |              |              |

No caso, em que pese a utilização de fundamentação equivocada e insuficiente para o procedimento de revogação do certame por parte da Administração, visualizada no tópico anterior, não se verifica a existência de indícios de direcionamento como suscitado pela Representante, posto que, além da participação de outras empresas, eventual revogação do certame, ao que tudo indica, afetaria todas as licitantes de forma igualitária, não privilegiando empresa determinada, uma vez que ensejaria na publicação de nova licitação com a participação das licitantes e demais empresas eventualmente interessadas.

Deste modo, entende-se que inexistiu evidência de direcionamento no âmbito do certame, não assentando razão à Representante quanto ao presente tópico.

2.2.3. Das irregularidades suscitadas pela empresa interessada KURICA AMBIENTAL S/A

A empresa Kurica Ambiental S/A, ao logo do presente processo, interpôs ao todo 4 (quatro) recursos, dentre eles 2 (dois) Embargos de Declaração (peça n.º 22 e 89), 1 (um) Recurso de Revista (peça n.º 99) e 1 (um) Recurso de Agravo (peça n.º 103).

Na ocasião dos Embargos de Declaração de peça n.º 22, a empresa interessada suscitou a ocorrência de irregularidade no certame quanto ao fato de o pregoeiro, de forma ilegal, ter declinado uma proposta no montante de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) ofertada pela empresa Representante, o que representaria para a Administração um ônus substancial de R\$ 1.315.200,00 (um milhão, trezentos e quinze mil e duzentos reais) ao longo de dois anos.

Em relação aos Embargos de Declaração de peça n.º 89, a empresa, além de reiterar a suposta irregularidade exposta nos aclaratórios anteriores, realizou o acréscimo de que o Edital expressamente proibiu que outra proposta formulada pelo licitante tenha valor superior ao da proposta anterior. Ademais, suscitou que o certame também seria irregular pelo fato de ter sido aceita proposta manifestamente inexequível, a teor da literalidade do artigo 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021.

Por sua vez, no Recurso de Revista (peça n.º 99), reiterou as irregularidades já suscitadas, pugnando pelo reconhecimento da invalidade do Pregão Eletrônico n.º 012/2023, por ofensa ao disposto nos artigos 5º, caput, 11, inciso III, e 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021.

Por último, no Recurso de Agravo (peça n.º 103), a empresa interessada basicamente objetivou que o Recurso de Revista (peça n.º 99) fosse recebido. No entanto, este também não foi recebido ante a sua intempestividade (Despacho n.º 1064/24 – GCILB).

Nos autos, verifica-se que os Embargos de Declaração foram conhecidos e não providos (peças n.º 53 e 91), enquanto o Recurso de Revista (peça n.º 99) e o Recurso de Agravo (peça n.º 103), sequer foram recebidos, visto que ambos eram intempestivos (peças n.º 100 e 104).

Quanto à irregularidade atinente à suposta inexecuibilidade de valores inferiores a 75% do valor total estimado (artigo 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021), verifica-se que tal questão já foi enfrentada no tópico 2.2.1, ocasião em que não se verificou irregularidade na aceitação de propostas inferiores, ante a presunção relativa reconhecida tanto pelo Tribunal de Contas da União quanto por esta Corte de Contas. Vale expor que a própria empresa interessada apresentou proposta inferior ao referido percentual (R\$ 415.900,00 – peça n.º 71), não fazendo qualquer sentido sua alegação neste ponto.

Quanto às demais irregularidades atinentes ao oferecimento inicial da proposta de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) e posterior alteração para uma proposta de R\$ 404.800,00 (quatrocentos e quatro mil e oitocentos reais), entende-se que estas já foram superadas e analisadas na ocasião do julgamento do Mandado de Segurança Cível n.º 0074382-95.2023.8.16.0014 (peça n.º 70), oportunidade em que se compreendeu pela inexistência de irregularidades, vejamos, in verbis:

(...) Nota-se que a atuação do preposto não ofende o princípio da isonomia licitatória, atendendo, na verdade, o pressuposto da manutenção do ato, o qual não se pode

frustrar em razão de aparente erro material. Acerca da possibilidade de atuação estatal com o intuito de evitar a frustração da medida, corroborando com o entendimento doutrinário apresentado pelo Ministério Público em seu parecer: (...)

Portanto, com base nos destaques da doutrina acima apontada, na busca da melhor proposta/oferta, tem a Administração o dever de aferir se a proposta ofertada realmente é inexequível, afastando-a apenas se restar evidenciada tal situação.

Neste tocante, presumindo o conhecimento da empresa Quebec quanto ao conteúdo da lei licitatória, é certo que não ofertaria uma proposta além do limite estipulado pela norma, evidenciando assim o erro quanto à apresentação.

Pertinente ao segundo argumento da impetrante (não conferência de novo prazo para oferta de proposta em razão de pretensa inconsistência no sistema BLL), entendo que não há que se falar em afronta ao princípio da isonomia, tendo o requerimento sido pleiteado por razões distintas daquele formulado pela empresa vencedora do certame.

No mais, em se tratando de Mandado de Segurança, procedimento cujo rito exige a pré-constituição das provas, reputo como não comprovada a alegada falha do sistema BLL diante da ausência de lastro comprobatório para tanto. Em sentido oposto, nota-se que a impetrada juntou aos autos relatório técnico emitido pela desenvolvedora de sistemas T I PRODESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA., o qual atesta a inexistência de instabilidade no sistema durante a ocorrência do Pregão Eletrônico 012/2023.

Portanto, eventual inoperância quanto ao acompanhamento do procedimento não decorreu de ato praticado pela impetrada, mas sim de causas distintas que não devem ser imputadas à Administração Pública, atentando-se, no mais, ao dever conferido ao licitante quanto a eventuais desconexões (neste sentido os itens 8.3.2 e 9.6 do edital da seq. 1.5).

Diante do exposto, corroborando com o entendimento firmado com o Douto Representante do Ministério Público em seu parecer, entendo não assistir razão à impetrante, inexistindo direito líquido e certo a amparar seu pleito, culminando assim com a denegação da demanda.

Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, determino a extinção do processo com resolução de mérito pela ausência do direito “líquido e certo”. Sem destaques no original.

Vale expor que o processo supramencionado inclusive se encontra arquivado definitivamente desde 24/06/2024, conforme extrato do Projudi abaixo:[21]

Processo 0074382-95.2023.8.16.0014

ARQUIVADO

(tramitou em 226 dias)

Status: ARQUIVADO

Classe Processual: 120 - Mandado de Segurança Cível

Assunto Principal: 10387 - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

Nível de Sigilo: Público

Processos Dependentes: Há 1 processos dependentes por distribuição relacionados com este processo.

Recursos: Clique aqui para visualizar os recursos relacionados

Destarte, já tendo havido a análise das irregularidades suscitadas pela empresa interessada no âmbito do Poder Judiciário, o qual entendeu pela sua inexistência, e não havendo outros elementos que sejam capazes, na presente Representação, de alterar o posicionamento já expressado, reputa-se que não assiste razão à parte requerida quanto às suas alegações de irregularidade no certame, de modo que o processo licitatório em comento indica ter atendido aos preceitos legais, sendo, portanto, regular.

Dado o exposto, esta Unidade Técnica constatou irregularidade no âmbito do Procedimento Administrativo para revogação do Pregão Eletrônico n.º 012/2023-FUL, qual seja: a) ausência de uma análise detalhada de conveniência e oportunidade, bem como justificativa viável ou motivo determinante resultante de fato superveniente devidamente comprovado para a revogação do certame, o que demonstra violação ao disposto no artigo 71, inciso II, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

Portanto, esta Unidade opina pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente Representação, com expedição de DETERMINAÇÃO a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) e ao Município de Londrina/PR para que, (i) anulem o Procedimento Administrativo para a Revogação da Licitação do Pregão Eletrônico n.º 012/2023-FUL, ante a ausência de uma análise detalhada de conveniência e oportunidade, bem como justificativa viável ou motivo determinante resultante de fato superveniente devidamente comprovado para a revogação, exigidos pelo artigo 71, inciso II e §2º, da Lei n.º 14.133/2021, mantendo-se o certame em sua integralidade, inclusive a contratação dele decorrente.

O Parecer 223/25 do Ministério Público de Contas (peça 111), por seu turno, veicula o seguinte arrazoado:

Compulsando os autos, este Ministério Público corrobora, em linhas gerais, o minucioso opinativo técnico, entendendo oportuno, contudo, tecer algumas ponderações complementares.

Objetivando compreender a tramitação processual dos feitos ajuizados perante o Poder Judiciário envolvendo o mesmo Pregão Eletrônico objeto destes autos, este Parquet verificou que, nos autos de Mandado de Segurança n.º 0074382-95.2023.8.16.0014, manejados pela empresa Kurica Ambiental S/A em face da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU e do Presidente da Comissão de Licitação da CMTU, que tramitaram perante a 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina, restou indeferido o pedido liminar de anulação da Sessão Pública de lances do Pregão Eletrônico n.º 12/2023 - FUL, havendo sido determinada a “extinção do processo com resolução de mérito pela ausência do direito ‘líquido e certo’”, conforme sentença datada de 26/02/2024[22]. Além do mais, não foi conhecido o Agravo de Instrumento[23] interposto pela mesma empresa, em razão de o Recurso se encontrar prejudicado, pelo fato de haver sido proferida sentença de denegação do Mandado de Segurança proposto pelo Agravante, de modo que ocorreu o trânsito em julgado do feito em 15/05/2024.

Já no que diz respeito ao Mandado de Segurança n.º 0004714-03.2024.8.16.0014, também interposto pela Kurica Ambiental S/A em face da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU e da Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, noticiando supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico n.º 12/2023, verificou-se que, em sede de Apelação Cível[24], foi cassada a sentença de extinção do feito sem resolução do mérito – a qual havia reconhecido a litispendência entre aquele feito e o Mandado de Segurança n.º 0074382-95.2023.8.16.0014 – para o fim de denegar a segurança. Neste sentido, vide o relatório, extraído daqueles autos, que resume de forma clara os fatos[25]:

Kurica Ambiental S/A. impetrou mandado de segurança em face da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU e da Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A., alegando, em suma: a) participou do Pregão Eletrônico nº 012/2023-

FUL, destinado à "Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de operação da Central de Tratamento de Resíduos - CTR, compreendendo a prestação dos serviços de manutenção da CTR; operação, manutenção e monitoramento da área de disposição dos resíduos; operação e manutenção do galpão de compostagem e das lagoas de armazenamento de lixiviado"; b) além da impetrante, mais duas empresas participaram: Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, e Urbana Limpeza e Manutenção Viária Eireli; c) a empresa Quebec sagrou-se vencedora com a proposta de R\$ 405.000,00 (quatrocentos e cinco mil reais); d) contudo, a autoridade competente instaurou processo de revogação da licitação, com fundamento no fato de que o processo demonstrou que os preços iniciais apresentaram disparidade com o mercado, tornando inexequível a proposta; e) a gerência jurídica expressou sua convicção na imperatividade da aplicação dos critérios legais, plenamente acatado pelo Diretor Administrativo; f) "Além disso, o licitante havia dado como lance um valor de R\$ 350.000,00 e sagrou-se vencedor com o valor de R\$ 405.000,00 o que contraria dispositivo do Edital e não possui previsão legal para tal modalidade, haja vista que os lances sempre serão menores que o anterior".

Assim, requer a concessão da segurança para declarar a invalidade do Pregão Eletrônico nº 012/2023-FUL e do contrato dele resultante.

A liminar foi concedida para suspender a licitação e a assinatura do contrato relativo ao Pregão Eletrônico nº 12/2023-FUL, Processo Administrativo nº 013/2023-FUL (seq. 30).

Interposto agravo de instrumento pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD, a liminar foi suspensa (0017536-66.2024.8.16.0000 AI).

Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A. apresentou manifestação na seq. 49.

Informações pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização - CMTU-LD na seq. 74.

O Ministério Público se pronunciou pela denegação da segurança (seq. 99).

Sobreveio a r. sentença, extinguindo o processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da litispendência entre esta ação mandamental e os autos do mandado de segurança nº 0074382-95.2023.8.16.0014 (seq. 109).

Inconformada, Kurica Ambiental S/A. interpôs apelação cível, defendendo, resumidamente: "a) a litispendência é caracterizada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, com identidade de partes, causa de pedir e pedido (art. 337, § 2º, do CPC); b) sem a chamada tríplice identidade, não é possível caracterizar a litispendência [...]".

Por conseguinte, requer "(a) seja cassada a r. sentença, proporcionando o retorno dos autos ao Juízo de origem para proferimento de nova e congruente decisão quanto à concessão da segurança, ou (b) considerada a causa madura, tendo em vista a suficiência da prova documental, seja concedida a segurança para o fim de declarar a invalidade do Pregão Eletrônico nº 012/2023-FUL e do contrato dele resultante".

[...]

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, com a cassação da r. sentença e a denegação da segurança (seq. 14).

(sem destaques no original)

Em sede de fundamentação, a 5ª Câmara Cível entendeu que "não se identifica a tríplice identidade entre as ações, consubstanciada nas mesmas partes, na mesma causa de pedir e no mesmo pedido, o que implica na invalidade da extinção do feito com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil".

Ainda assim, no que concerne ao mérito, a Colenda Câmara asseverou que "a alegada ofensa ao artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, não é argumento suficiente para invalidar a licitação até, ao menos, a decisão de mérito do Tribunal de Contas, mormente pelo fato de que tanto a proposta vencedora (R\$ 404.800,00), como a proposta da impetrante (R\$ 415.900,00) são inferiores a 75% do valor orçado pela Administração", salientando, ademais, que "a tese de inexecutabilidade da proposta é apenas presumida pela impetrante, especialmente porque atestada a impossibilidade de determinar a inexecutabilidade fática da planilha vencedora, tendo em vista que o mercado oferece valores inferiores a 75% do valor máximo do certame".

Por fim, os Julgadores ressaltaram que "os argumentos de proibição de formulação de proposta posterior em valor superior pela empresa Quebec, e a ausência de tratamento isonômico às partes licitantes com relação à reabertura da fase dos lances, foram objeto de julgamento nos autos de mandado de segurança sob nº 0074382-95.2023.8.16.0014, sendo inviável, portanto, qualquer discussão neste processo", de modo que votaram pelo conhecimento e parcial provimento da Apelação Cível para o fim de "cassar a sentença de extinção do feito sem resolução de mérito, e, aplicando a causa madura, denegar a segurança."

Em relação a esta decisão, a empresa Kurica Ambiental S/A opôs Embargos de Declaração, os quais permanecem pendentes de julgamento[26].

Assim sendo, verifica-se que o Poder Judiciário reconheceu, nos autos nº 0004714-03.2024.8.16.0014, que a tese de inexecutabilidade da proposta seria apenas presumida, uma vez que não foi comprovada a inexecutabilidade fática da planilha vencedora, conforme se extrai, de fato, do processo administrativo nº 13/2023 (peça nº 79, fl. 377):

**III - DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E BUSCA PELA MELHOR OFERTA**

A planilha vencedora foi analisada pela Gerência de Formação de Preços e Fiscalização de Documentos e diante dos apontamentos e valores propostos de seus itens não foi possível determinar a sua inexecutabilidade fática da planilha, demonstrando que o mercado oferece valores inferiores a 75% do valor máximo do certame.

Após tais provas de que o mercado pudesse, através de ofertas e cálculos de custos, diminuir o valor abaixo de 75% do valor máximo do certame, que foi calculado através da planilha DER, e em cumprimento do Princípio da Economicidade e do Princípio da Busca pela Melhor Oferta, entendendo ser razoável o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 012/2023-FUL, Processo Administrativo nº 013/2023-FUL, para análise e estudo dos valores ofertados pelo mercado e nova publicação de certame com os valores demonstrados pelo mercado, ao fim de que seja buscada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

**IV - DA EXPRESSA VONTADE DO LEGISLADOR**

[...] Conhecendo-se por tanto tempo a discussão e relativização que foi feito sobre o artigo 48 da Lei 8.666/1993, é somente aceitável que o legislador em 01/04/2021 fez vontade expressa que a proposta inferior a 75% do valor orçado seja declarada inexequível.

Assim sendo, assiste razão à Unidade Técnica, uma vez que o regramento previsto no art. 59, inciso IV, § 2º e § 4º[27], combinado com a jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União e até mesmo desta Corte de Contas, conduz ao entendimento de que as propostas não deverão, via de regra, ser consideradas inexequíveis de maneira imediata, uma vez que a Administração Pública deve

conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Neste caso, conforme ressaltado pela CGM, a aludida previsão estava, inclusive, normatizada no próprio instrumento convocatório (item 14.3.2, peça nº 04, fl. 14), segundo o qual "nos casos de aparente inexecutabilidade, deverá ser ofertada ao licitante a oportunidade de apresentar planilha de composição de custos, com a demonstração da viabilidade do preço praticado, podendo ser requeridos pelo pregoeiro outros documentos comprobatórios", o que, com a devida vênia, não foi observado no presente caso, uma vez que não foi ofertada à Representante a oportunidade de comprovar a viabilidade do preço praticado previamente à intenção de revogação do certame.

Por outro lado, é de se destacar que a redação do art. 59, § 2º, da Lei de Licitações abre ambiguidade para o tratamento da temática, uma vez que estabelece que "A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo", não estabelecendo, portanto, uma obrigação de forma taxativa, mas sim uma possibilidade à Administração.

Do mesmo modo, em consulta à jurisprudência sobre o tema, verifica-se existirem julgados do TCU que estabelecem a possibilidade de que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, ao passo que outros – de forma predominante – indicam um dever neste sentido:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL DIVERGÊNCIA ENTRE A INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MGI 2/2023 E O DISPOSTO NO ART. 59, § 4º, DA LEI 14.133/2021. CRITÉRIO DE INEXEQUIBILIDADE DE PREÇOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO. PROVIDÊNCIAS INTERNAS. ARQUIVAMENTO. 1. O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal. (TCU – Acórdão nº 803/2024 – Plenário. Relator Benjamin Zymler. Sessão em 24/04/2024). Sem destaques no original.

(...) 9.3. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, ao (...) que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote providências no sentido de retornar, na Concorrência (...), à fase de análise de proposta de preços, tendo em vista que o critério estabelecido no art. 59, inciso III e § 4º, da Lei 14.133/2021 deve conduzir a uma presunção relativa de inexecutabilidade, devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Súmula TCU 262[28] e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública; (...) (TCU – Acórdão nº 2088/2024 – Segunda Câmara. Relator Augusto Nardes. Sessão em 02/04/2024). Sem destaques no original.

Desse modo, há de se reconhecer que há certa divergência na aplicação dos aludidos artigos, sendo compreensíveis os motivos pelos quais o Município interpretou-os de forma diversa.

Assim sendo, e não obstante a cautelar homologada por esta Corte, este Ministério Público entende que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina agiu de forma prudente e cautelosa, uma vez que apresentou a justificativa pela qual entendia necessária a revogação do certame, deixando claro que eventual revogação buscava uma "análise e estudo dos valores ofertados pelo mercado [...] a fim de que seja buscada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública" (peça nº 79, fl. 377), ou seja, tentava apenas garantir que o valor máximo estipulado para o certame estava condizente com a realidade do mercado, em observância aos princípios da eficiência e da economicidade que devem nortear as contratações públicas.

Igualmente, quando da comunicação do procedimento de intenção de revogação do certame, foi oportunizada a manifestação das partes, havendo o ente agido dentro dos ditames legais insculpidos no art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021[29].

Considerando tais aspectos, este Parquet concorda que não é cabível a aplicação de quaisquer multas administrativas aos agentes públicos envolvidos na licitação, e, na contramão do proposto pela Unidade Técnica, entende que não há que se falar em "[...] ausência de estudo detalhado sobre a conveniência e oportunidade da revogação, bem como [...] inexistência de justificativa robusta e de fatos novos devidamente comprovados", tampouco em violação ao art. 71, inciso II, § 2º da Lei nº 14.133/2021[30] pela CMTU e pelo Município de Londrina, uma vez que o fato superveniente devidamente comprovado para a revogação do certame foi justamente a constatação de que havia indícios de que o valor máximo fixado para a licitação poderia estar acima dos valores ofertados pelo mercado, o que demandaria um novo estudo e consequentemente a instauração de outro certame, o que estaria dentro do âmbito de discricionariedade do Gestor.

De igual modo, também deve ser tomado em conta o tumulto levado à cabo pelas licitantes no momento da apresentação das propostas, conforme destacado pela Companhia, consistentes no cancelamento de lances por 02 (duas) vezes, em valores de R\$ 41.000,00 e R\$ 350.000,00, sob a alegação de erro de digitação, pela Representante Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, e no encaminhamento de e-mail e mensagens no aplicativo Whatsapp de forma individual e restrita pela Kurica Ambiental S/A, quando deveria ter estabelecido a comunicação através do sistema BLL e no processo licitatório, fatores estes que podem ter influenciado, ainda que indiretamente, a intenção de revogação do certame.

Não obstante, conforme já indicado, este Parquet entende que a falha praticada pela Municipalidade não foi a ausência de motivação suficiente para a revogação em si, mas sim o próprio teor de sua motivação, uma vez que conferiu uma análise literal ao art. 59, § 4º, da Lei de Licitações, na contramão do entendimento majoritário do TCU, sem possibilitar à licitante a demonstração quanto à exequibilidade da sua proposta. Na mesma via, diferentemente do alegado pela Representante, não há que se falar em qualquer tipo de favorecimento praticado pela Administração, uma vez que, caso tivesse sido dada sequência à revogação, seriam realizados os estudos objetivando adequar o valor máximo da licitação, a qual seria novamente publicada, possibilitando que os mesmos participantes, como também outros, compusessem o novo certame, conforme apontado pela d. CGM.

Vale ressaltar, inclusive, que o vencedor do processo licitatório não possui direito subjetivo à contratação, mas mera expectativa de direito enquanto ainda não assinado o contrato administrativo.

No que concerne às demais irregularidades suscitadas pela empresa interessada Kurica Ambiental S/A, denota-se que estas já foram tratadas no âmbito do Poder Judiciário, sendo de se ressaltar, inclusive, o caos processual ocasionado pela aludida empresa, tendo em vista a impetração de 2 (dois) Mandados de Segurança perante o Poder Judiciário e de 4 (quatro) Recursos nestes autos, dentre eles, 2 (dois)

Embargos de Declaração (peça n.º 22 e 89), 1 (um) Recurso de Revista (peça n.º 99) e 1 (um) Recurso de Agravio (peça n.º 103), sendo notória a sua insurgência e insatisfação por não haver logrado êxito na contratação perante o Município, uma vez que sua oferta final restou como segunda colocada (no valor de R\$ 415.900,00), logo depois da oferta classificada da empresa Quebec Construções, no valor de R\$ 404.800,00 (peça n.º 71).

Além disso, é evidente que a Kurica Ambiental S/A detinha interesse na prorrogação do contrato emergencial de prestação de serviços firmado com o CMTU e o Município de Londrina em 05/12/2023 (peça n.º 23), após a intenção de revogação do certame pelos entes públicos, em 17/11/2023 (peça n.º 79, fl. 378).

Assim sendo, este Ministério Público entende que eventual revogação do certame, naquela época, não teria o condão de causar prejuízo à população, tendo em vista que a presente Representação foi protocolada em 12/12/2023, ao passo que o sétimo termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de operação da Central de Tratamento de Resíduos, acima mencionado, firmado em 05/12/2023 com a Kurica Ambiental S/A, havia sido prorrogado por 3 (três) meses.

No atual momento, contudo, este Ministério Público entende que eventual revogação poderia trazer prejuízos à população, até mesmo porque os serviços já vêm sendo prestados pela empresa ganhadora, ora Representante, desde 01/05/2024, sendo que o contrato está prestes a terminar, eis que possui vigência até 30/04/2025[31], ou seja, a adoção de qualquer medida visando à desconstituição da licitação, hoje, careceria de sentido e de efetividade prática.

Diante do exposto, este Ministério Público opina pela procedência parcial da presente Representação, com a expedição de (i) determinação à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) e ao Município de Londrina/PR para que anulem o Procedimento Administrativo para a Revogação da Licitação do Pregão Eletrônico n.º 012/2023-FUL, mantendo a contratação decorrente do aludido certame junto à empresa Representante, bem assim, de (ii) recomendação às entidades acima colacionadas para que, nos próximos certames, observem o entendimento predominante do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2088/2024 - Segunda Câmara; Acórdão n.º 465/2024 - Plenário; Acórdão n.º 803/2024 - Plenário) no sentido de que o critério definido pelo art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Examinados os autos, concluiu assistir razão ao segmento técnico e ao órgão ministerial, haja vista os fundamentos explicitados em suas respectivas manifestações, que adoto como razões de decidir.

Esta primeira representação trata da tentativa da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) de revogar o Pregão Eletrônico n.º 012/2023-FUL, alegando que propostas inferiores a 75% do valor orçado indicariam divergência relevante em relação ao mercado. A Representada contestou, defendendo que a licitação foi competitiva, atingiu seu objetivo e que a proposta vencedora foi considerada exequível pela própria Administração.

O fundamento legal invocado pela CMTU-LD foi o art. 71, inciso II, e § 2º da Lei n.º 14.133/2021, dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

A justificativa central foi a aplicação do art. 59, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021, que considera inexecuíveis propostas para obras e serviços de engenharia “cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração”. Contudo, conforme entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU), esse critério não é absoluto, mas sim uma presunção relativa:

“O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, sendo possível que a Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, do mesmo diploma legal.”

(TCU – Acórdão n.º 803/2024 – Plenário. Relator Benjamin Zymler. Sessão em 24/04/2024)

O próprio edital do pregão previa que, em casos de propostas aparentemente inexecuíveis, o licitante deveria ser oportunizado a apresentar planilha de custos e comprovar a viabilidade — o que ocorreu no caso concreto, com aprovação da planilha pela área técnica.

A análise desta Corte de Contas constatou que não houve fato superveniente devidamente comprovado que justificasse a revogação, como exige o art. 71, § 2º, e o argumento de inexecuibilidade contrariou o edital e a jurisprudência do TCU.

As propostas inferiores a 75% não foram significativamente menores e não bastam para demonstrar a “realidade de mercado”, bem como a revogação poderia interromper serviços já contratados e em execução.

Diante do exposto, não se vislumbram motivos suficientes para revogar o certame, devendo ser anulado o processo administrativo de revogação.

Afasto a aplicação de multa aos gestores por ausência de dolo ou erro grosseiro.

**FUNDAMENTAÇÃO PROCESSO Nº 43007/24**

A Instrução n.º 160/25-CAIS (peça 94) contém análise técnica detalhada, na qual são examinadas, inclusive, as razões de defesa apresentadas pelos representados, relativamente às irregularidades apontadas na representação:

2.1 Da manifestação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina A COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD, em suas manifestações juntadas aos autos, às Petições Intermediárias n.º 158902/25 (peças n.º 73 a 77) e n.º 220454/25 (peças n.º 82 a 84), esclareceu o contexto fático e documental relativo ao Pregão Eletrônico n.º 012/2023-FUL, objeto desta Representação, apresentando documentos e argumentos que buscaram comprovar a regularidade do certame e do contrato celebrado.

Nos documentos, a Companhia reiterou que a Representante, Kurica Ambiental S/A, não obteve êxito em diversas tentativas anteriores, tendo ajuizado três representações junto a este Tribunal de Contas e dois mandados de segurança perante o Poder Judiciário, todos julgados improcedentes ou não conhecidos, reiterando fatos que, segundo a CMTU, já teriam sido amplamente analisados e

decididos, inclusive no processo conexo n.º 813997/23, que tratou do mesmo objeto. A Companhia destacou que o procedimento licitatório seguiu seu curso normalmente após decisão cautelar do TCE-PR, que suspendeu a tentativa inicial de revogação do certame, o que permitiu a conclusão do processo com a adjudicação e assinatura do Termo Contratual n.º 009/2024-FUL, em 24/04/2024, com a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A. O contrato estabeleceu o valor mensal de R\$ 404.800,00 (quatrocentos e quatro mil e oitocentos reais), totalizando R\$ 4.857.600,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais) para a execução dos serviços da Central de Tratamento de Resíduos – CTR pelo prazo de doze meses, com início efetivo em 01/05/2024, tudo conforme documentos juntados, incluindo o ato de homologação, extrato publicado no Jornal Oficial do Município e cópia integral do contrato (peças n.º 76 e 77).

Na manifestação constante da peça n.º 83, a nova administração da Companhia, que assumiu em 13 de janeiro de 2025, em decorrência do processo eleitoral municipal, relatou que houve substituição integral das diretorias, o que impactou diretamente na regularização administrativa. Informou que o CNPJ da Companhia só foi regularizado perante a Receita Federal em 28/01/2025 e o certificado digital, indispensável para a prática de atos oficiais e jurídicos, foi validado apenas em 20/02/2025, circunstância que justificou, segundo alegou, o atraso em algumas manifestações processuais dirigidas a este Tribunal. Ainda nesse documento, a Companhia esclareceu que, à época da licitação, existiu uma intenção inicial da municipalidade em revogar o certame, por razões de conveniência e oportunidade, fundamentadas no artigo 71, inciso II, § 2º da Lei n.º 14.133/2021[32], especialmente em virtude do alegado tumulto causado pelas próprias licitantes durante o certame e da suposta discrepância entre o orçamento estimado pela Administração e os preços praticados no mercado. Contudo, consignou que tal revogação não foi concluída, pois foi imediatamente suspensa por decisão cautelar deste Tribunal no âmbito do processo n.º 813997/23, que determinou a continuidade do certame até sua finalização, culminando na contratação da Quebec.

A Companhia também apontou que a Instrução CGM n.º 730/25, anexada aos autos na peça n.º 84, consolidou o entendimento técnico no sentido de anular o processo de revogação iniciado, recomendar a manutenção do contrato firmado e concluir pela inexistência de dolo ou erro grosseiro por parte dos gestores, afastando, assim, qualquer aplicação de penalidades. Destacou ainda que o contrato permanecia vigente e em plena execução, conforme se podia verificar no Portal da Transparência da própria Companhia.

Os documentos técnicos e contratuais anexados pelas peças mencionadas trouxeram, além do contrato principal, as atas da sessão do pregão e o detalhamento dos lances e fases da licitação. Esses registros demonstraram que a fase de lances foi encerrada automaticamente pelo sistema em virtude da ausência de novas propostas no intervalo regulamentar, após o que foi realizada a habilitação e, por fim, a homologação do certame. Foram também juntados documentos fiscais e administrativos relativos a aquisições diversas pela Companhia, como notas de fornecimento de tubos e conexões em PVC que totalizaram, por exemplo, R\$ 8.968,55 (oito mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), reforçando o caráter documental detalhado dos processos conduzidos (peça n.º 77). Por fim, a Companhia requereu expressamente o apensamento desta Representação n.º 43007/24 aos autos do processo n.º 813997/23, por tratarem dos mesmos fatos relativos à operação da Central de Tratamento de Resíduos, com o objetivo de evitar decisões contraditórias e assegurar a segurança jurídica dos atos já praticados. A Representada reiterou que não houve qualquer direcionamento, ilegalidade ou afronta aos princípios licitatórios, tendo seguido estritamente as decisões emanadas por este Tribunal de Contas e mantido total transparência na condução do certame e na execução do contrato questionado.

2.2 Da análise da Representação

Inicialmente, observa-se que a Representação foi apresentada pela empresa KURICA AMBIENTAL S/A, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 012/2023, promovido pela COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA – CMTU-LD, destinado à contratação dos serviços de operação e manutenção da Central de Tratamento de Resíduos.

Alegou a representante a existência de cláusulas restritivas à competitividade, violação ao princípio da isonomia e direcionamento do certame, apontando como irregularidades a aglutinação indevida de objetos, a exigência de sede no município e disponibilidade imediata de profissional técnico, bem como a conduta do pregoeiro ao permitir retirada de propostas em desacordo com o edital.

No tocante às defesas apresentadas, verifica-se que a CMTU-LD, em manifestações protocoladas às Petições Intermediárias n.º 158902/25 (peças n.º 73 a 77) e n.º 220454/25 (peças n.º 82 a 84), esclareceu que o procedimento licitatório transcorreu regularmente, tendo sido homologado e adjudicado em favor da empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, com assinatura do Termo Contratual n.º 009/2024-FUL, em 24 de abril de 2024, no valor mensal de R\$ 404.800,00 (quatrocentos e quatro mil e oitocentos reais), totalizando R\$ 4.857.600,00 (quatro milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil e seiscentos reais) para o período contratual de doze meses, com início em primeiro de maio de 2024.

Destaca-se ainda que a referida companhia apontou a existência de reiteradas tentativas infrutíferas da representante em anular o certame, inclusive por meio de três representações anteriores no âmbito deste Tribunal e dois mandados de segurança perante o Poder Judiciário, todos julgados improcedentes ou extintos sem resolução favorável.

Esta Coordenadoria ressalta que a análise técnica anteriormente realizada pela então Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, constante da Instrução n.º 4383/24 – CGM (peça n.º 62), já havia concluído pela regularidade dos atos do pregoeiro, entendendo não configurada ilegalidade no cancelamento excepcional do lance em razão de erro material, tampouco pela abertura automática da fase de habilitação decorrente da ausência de lances no intervalo regulamentar.

Da mesma forma, registra que o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 852/24 – 5PC (peça n.º 62), embora tenha destacado o protocolo intempestivo de parte da documentação da CMTU-LD, opinou pela remessa dos autos ao Relator para exame do juízo de admissibilidade, o que foi admitido pelo Despacho n.º 1342/24 – GCILB (peça n.º 64). Na sequência processual, diante das contradições quanto à existência ou não de revogação do certame, conforme assinalado na Instrução n.º 4789/24 – CGM (peça n.º 66), foi determinada pelo Despacho n.º 1421/24-GCILB (peça n.º 67) a realização de diligência para que a CMTU-LD esclarecesse a real situação do pregão. A Companhia, em resposta, reafirmou que o procedimento licitatório não foi revogado, esclarecendo tratar-se de equívoco de linguagem em manifestações

anteriores, apresentando documentação comprobatória da execução regular do contrato. Ademais, reiterou a observância aos princípios da legalidade, publicidade e transparência, destacando que o certame ocorreu com competitividade e sem qualquer direcionamento, e que eventuais tumultos decorreram de pedidos de cancelamento de lance por erro de digitação, plenamente justificáveis, e de contatos realizados fora do sistema oficial por parte da própria representante.

Desse modo, ante a todo o exposto, esta Coordenadoria entende que, à luz dos documentos constantes dos autos, não restaram configurados vícios que possam macular a licitação, tampouco indícios de direcionamento ou afronta aos princípios norteadores da Administração Pública.

Verifica-se que a execução contratual está em andamento, não se constatando prejuízo ao erário, ao passo que as alegações da representante repetem fundamentos já exaustivamente analisados em outros processos conexos, como o de nº 813997/23, no qual foi mantida a regularidade do contrato.

Por essas razões, esta Unidade opina pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua improcedência, propondo o consequente arquivamento dos autos, sem a aplicação de sanções e medidas, por inexistirem elementos que justifiquem imputações.

O Parecer 673/25 do Ministério Público de Contas (peça 95), por seu turno, veicula o seguinte arrazoado:

Extraí-se da exordial, em suma, que durante a sessão pública do certame, a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A teria formalizado lance no valor de R\$ 350.000,00. Em virtude de alegado erro de digitação, a empresa teria alterado o valor da proposta para R\$ 450.000,00, situação que, no entender da representante, violaria as disposições do edital aplicáveis.

Relatou que, inobstante o prosseguimento do certame para a fase de habitação, cuja proposta vencedora teria sido aquela no valor de R\$ 350.000,00, apresentada pela empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, por conta da alteração do valor do lance proposto pela empresa, o Pregoeiro determinou a retomada da fase de disputa, ao invés de ter convocado a empresa vencedora para manutenção da proposta inicialmente apresentada.

Reaberta a fase de lances, informou que a plataforma apresentou instabilidades e, por isso, não conseguiu formalizar todos os lances desejados, tendo o sistema progredido automaticamente para a próxima fase. Informou que relatou a situação ao Pregoeiro e solicitou a reabertura da fase de disputa, contudo o pedido não foi acolhido.

Por meio do Despacho nº 106/24 – GCILB, o Relator determinou a intimação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, na pessoa de seu representante legal, bem como do sr. Flávio Toshio Hatanaka, Pregoeiro, para que se manifestassem preliminarmente sobre o pedido cautelar, sobre os fatos noticiados na peça exordial e juntassem cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra, bem como as informações da plataforma de licitação que atestem falhas ou retidão do procedimento.

Em resposta (peças 27-32), o sr. Flávio Toshio Hatanaka alegou, em suma, que o cancelamento do lance solicitado pela empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A durante o certame foi devidamente justificado pela ocorrência de erro de digitação, sendo medida excepcional autorizada no artigo 21, § 4º [33] da Instrução Normativa nº 73/2022, situação que permite o reinício da sessão de lances, conforme previsto no item 12.9[34] do edital.

Pontuou que após o lance objeto de cancelamento, oferecido pela empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A no valor de R\$ 350.000,00, correspondente a aproximadamente 62% do valor máximo mensal estabelecido pelo edital (R\$ 560.202,96), a empresa Kurica Ambiental S/A apresentou 13 (treze) lances intermediários, cujo preço final foi de R\$ 519.000,00. Posteriormente, a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A corrigiu o lance originário, que passou para o valor de R\$ 450.000,00.

Contudo, relatou que a alteração no valor do lance pela Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A somente foi examinado na fase de habilitação, de modo que o sistema avançou automaticamente de fase e classificou como vencedor o lance original de R\$ 350.000,00, apresentado pela empresa. Tendo em vista o possível prejuízo à administração pública em aceitar proposta aparentemente inexequível, já que inferior a 75% do valor orçado, o Pregoeiro optou por cancelar o lance vencedor e retroceder à fase de disputa, garantindo a continuidade da competição entre os participantes e a busca pela melhor proposta.

Esclareceu que a alegação de que o sistema teria apresentado falhas e que, por isso, a representante não teria conseguido formalizar novos lances não merece prosperar, já que a situação decorreu do fato de que a licitação estava em uma fase de prorrogação automática, na qual a ausência de lances no intervalo de 2 minutos encerra automaticamente a fase e, como não houvera decisão nesse intervalo, o sistema avançou automaticamente para a etapa de habilitação. Observou que o pedido de retomada à fase de lances formulado pela representante foi realizado por meio do encaminhamento de e-mail e mensagens no aplicativo Whatsapp de forma individual e restrita, quando deveria ter estabelecido a comunicação através do sistema BLL e no processo licitatório, cuja comprovação da alegação de problemas técnicos não foi comprovada.

Por sua vez, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina deixou transcorrer o prazo sem apresentar resposta (peça 33).

Através do Despacho nº 246/24 – GCILB, o Relator i) reconheceu a conexão com os autos nº 813997/23, uma vez que ambos buscam tutela em relação ao Pregão Eletrônico nº 12/2023; ii) recebeu a presente Representação; iii) indeferiu a tutela cautelar, pois a matéria já foi considerada e deliberada nos autos 813997/23; iv) determinou a citação do Município de Londrina, da COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, do sr. MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização – CMTU/LD, do sr. FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, Pregoeiro Municipal e do sr. MARCELO BELINATI MARTINS, Prefeito Municipal, para exercício do contraditório; v) determinou ao Município a apresentação de cópia integral do processo licitatório questionado, além de informação acerca de eventuais contratos dele decorrentes e pagamentos já realizados.

À peça 43, a representante apresentou recurso de agravo em face da decisão que indeferiu o pleito cautelar, tendo em vista que o pedido formulado no presente expediente abarca a invalidação do certame, em virtude das várias ilegalidades narradas, enquanto o pedido cautelar dos autos nº 813997/23 pugnou pela revogação do certame.

Em defesa (peças 50-52), o sr. Flávio Toshio Hatanaka ratificou as considerações

anteriormente expostas.

Por sua vez, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (peças 54-59) sustentou, preliminarmente, a litigância de má-fé da representante, tendo em vista o anterior protocolo da Representação nº 813997/23 discutindo os mesmos fatos, além da impetração de mandados de segurança visando rediscutir a matéria (autos nº 0074382-95.2023.8.16.0014 e nº 4714-03.2024.8.16.0014), cuja segurança restou denegada.

Informou que em 24/04/2024 foi assinado o Termo Contratual nº 009/2024-FUL com a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A, cujo início da execução do serviço se deu em 01/05/2024. Promoveu breve histórico da sessão de lances, bem como explicou os aspectos técnicos e decisórios envolvidos na conduta do Pregoeiro, afirmando a lisura e coerência na condução do certame.

Ao final, relatou que teria constatado que o preço orçado estava abaixo dos valores de mercado, pois duas licitantes ofertaram lances abaixo de 75% do valor previsto, razão pela qual compreendeu viável e razoável a revogação do presente certame licitatório, para estudar o real valor de mercado para embasar futura nova licitação.

Na peça 61, a Controladoria-Geral do Município de Londrina aduziu que não havia considerações a acrescentar ao feito, tendo em vista que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina detém autonomia administrativa e financeira para praticar todos os atos consecutórios à busca de sua finalidade.

Na Instrução nº 4383/24 – CGM, em análise aos esclarecimentos apresentados em defesa, a unidade técnica pontuou que a desclassificação da representante foi embasada na legislação aplicável, opinando pela improcedência da Representação. Preliminarmente à análise do expediente (peça 63), este Ministério Público de Contas ressaltou o protocolo de manifestação intempestiva das peças 53-61 pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, cujo exame da documentação não foi realizado pela CGM quando da análise do expediente (Instrução nº 4383/24).

Em novo exame dos autos (Instrução nº 4789/24 – CGM), a unidade técnica compreendeu que nas peças 55-61 constam somente cópias de atas, e decisões em face dos mandados de segurança que já foram levados em conta em sua análise. Contudo, diante da notícia de revogação do certame por parte da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina, sem a juntada de documentos comprobatórios, pugnou pela realização de diligência junto à entidade para esclarecimentos.

Em resposta (peças 83-84), a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina esclareceu que, na verdade, teve a intenção de revogação do certame, no entanto, a decisão cautelar proferida na Representação 813997/23 determinou a suspensão do processo de revogação, dando continuidade ao processo licitatório, que resultou na adjudicação e assinatura do Termo Contratual nº 009/2024-FUL, em 24/04/2024, com a empresa Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A., cujo contrato firmado segue vigente.

Na Instrução nº 160/25 – CAIS, a unidade técnica compreendeu que a entidade esclareceu o contexto fático e documental relativo ao Pregão Eletrônico nº 012/2023-FUL, apresentando documentos e argumentos que comprovaram a regularidade do certame e do contrato celebrado. Ressaltou que conforme a análise técnica anteriormente realizada pela CGM (Instrução nº 4383/24), a unidade havia concluído pela regularidade dos atos do Pregoeiro, entendendo não configurada ilegalidade no cancelamento excepcional do lance em razão de erro material, tampouco pela abertura automática da fase de habilitação decorrente da ausência de lances no intervalo regulamentar.

Ante o exposto, diante da ausência de constatação de vícios que pudessem macular o certame ou causar prejuízo à administração pública ou à competitividade entre as licitantes, e considerando que as alegações ventiladas na inicial já foram objeto de análise por esta Corte em outros processos, como o de nº 813997/23, a CAIS opinou pela improcedência da presente Representação.

De igual modo, este MPC compreende que as justificativas apresentadas pelos representados foram suficientes para afastar as insurgências ventiladas no presente expediente, razão pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, conforme instrução técnica.

Examinados os autos, concluiu assistir razão ao segmento técnico e ao órgão ministerial, haja vista os fundamentos explicitados em suas respectivas manifestações, que adoto como razões de decidir.

Esta segunda Representação da Lei de Licitações foi formulada pela empresa Kurica Ambiental S/A contra a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), questionando o Pregão Eletrônico nº 12/2023 por supostas cláusulas restritivas e conduta irregular do pregoeiro.

Após ampla instrução, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS – concluiu que não houve vícios no certame nem prejuízo ao erário, opinando pelo conhecimento e improcedência da representação, com arquivamento sem aplicação de sanções.

O Ministério Público de Contas – MPC – acompanhou integralmente a análise técnica no Processo nº 43007/24, concluindo pela improcedência da Representação da Lei de Licitações formulada por Kurica Ambiental S/A contra a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), referente ao Pregão Eletrônico nº 12/2023.

Foram considerados suficientes os esclarecimentos prestados pelos responsáveis, não se verificando vícios capazes de macular o certame ou causar prejuízo à competitividade e ao erário.

O Pregoeiro justificou o cancelamento do lance da empresa Quebec (R\$ 350.000,00) em razão de erro de digitação, afastando a sua inexequibilidade, que poderia comprometer a execução do contrato e o interesse público. Trata-se de medida excepcional, autorizada pelo art. 21, § 4º, da Instrução Normativa nº 73/2022 e prevista no item 12.9 do edital, o qual admite o reinício da fase de disputa com o objetivo de assegurar a competitividade do certame.

A representante não comprovou documentalmente as supostas falhas na plataforma BLL. A instrução técnica esclareceu que o encerramento automático da fase ocorreu conforme regra de prorrogação — ausência de novos lances no intervalo de 2 minutos.

Ademais, a comunicação da representante ao Pregoeiro foi feita por e-mail e aplicativo WhatsApp, fora do canal oficial da licitação, o que inviabiliza a aferição formal da ocorrência de problemas técnicos.

Por fim, corroboro a instrução e o parecer ministerial que convergem em demonstrar que a atuação do Pregoeiro e da CMTU-LD foi pautada na legalidade e na busca pelo interesse público, não havendo elementos que justifiquem a procedência da representação.

VOTO

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela parcial procedência da representação proposta por QUEBEC Construções e Tecnologia Ambiental S/A, autuada sob o nº 813997/23, com a expedição de:

I.I. DETERMINAÇÃO à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) e ao Município de Londrina/PR, com fundamento no art. 244, § 3º, do Regimento Interno, nos termos da fundamentação, para que anulem o Procedimento Administrativo de Revogação da Licitação do Pregão Eletrônico nº 012/2023-FUL, comprovando o cumprimento da medida nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado.

I.II. RECOMENDAÇÃO às entidades acima indicadas para que, nos próximos certames, observem o entendimento predominante do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 2088/2024 – Segunda Câmara, nº 465/2024 – Plenário e nº 803/2024 – Plenário), no sentido de que o critério previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei, em atenção à Súmula TCU nº 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

II. Pela improcedência da representação proposta por KURICA Ambiental S/A, autuada sob o nº 43007/24, conforme a fundamentação.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os registros pertinentes e para o monitoramento do cumprimento das determinações

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a representação proposta por QUEBEC Construções e Tecnologia Ambiental S/A, autuada sob o nº 813997/23;

(i) expedir DETERMINAÇÃO à Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) e ao Município de Londrina/PR, com fundamento no art. 244, § 3º, do Regimento Interno, nos termos da fundamentação, para que anulem o Procedimento Administrativo de Revogação da Licitação do Pregão Eletrônico nº 012/2023-FUL, comprovando o cumprimento da medida nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado;

(ii) expedir RECOMENDAÇÃO às entidades acima indicadas para que, nos próximos certames, observem o entendimento predominante do Tribunal de Contas da União (Acórdãos nº 2088/2024 – Segunda Câmara, nº 465/2024 – Plenário e nº 803/2024 – Plenário), no sentido de que o critério previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da mesma lei, em atenção à Súmula TCU nº 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

II – julgar IMPROCEDENTE a representação proposta por KURICA Ambiental S/A, autuada sob o nº 43007/24, conforme a fundamentação;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para os registros pertinentes e para o monitoramento do cumprimento das determinações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e MURIEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

4. Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Votaram, acompanhando a

divergência parcial do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, os Conselheiros MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

5. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei. [...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

6. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

7. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

8. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstancial.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

9. Decisão por maioria. Votaram, acompanhando o Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

10. Publicado na Folha de Londrina em 24/10/2023 (peça n.º 79, fl. 158).

11. "(...) Por estas razões, compreendo, em sede de cognição sumária, que a alegada ofensa ao artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, não é argumento suficiente para suspender a licitação até, no menos, a decisão de mérito do Tribunal de Contas, mormente porque tanto a proposta vencedora (R\$ 404.800,00), como a proposta da impetrante (R\$ 415.900,00), são inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Destarte, os argumentos de proibição de formulação de proposta posterior em valor superior pela empresa Quebec, e a ausência de tratamento isonômico às partes licitantes com relação à reabertura da fase dos lances, foram objeto de julgamento nos autos de mandado de segurança sob nº 0074382-95.2023.8.16.0014, sendo inviável, portanto, qualquer discussão neste processo. Por fim, não identifico, em sede de juízo perfunctório, qualquer alegação inicial de violação ao item 12.5 do Edital. Isto posto, concedo o efeito suspensivo". Decisão de mov. 13.1. Posteriormente o recurso foi considerado prejudicado em razão da perda superveniente do interesse recursal. Projudi. Disponível em: < <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em 07 mar. 2025.

12. "Ante o exposto, DENEGO a segurança pleiteada e, com fulcro no art. 487, I, do CPC, determino a extinção do processo com resolução de mérito pela ausência do direito "líquido e certo". Sentença de mov. 65.1. Projudi. Disponível em: < <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em 07 mar. 2025.

13. "Assim, aplicando a teoria da identidade da relação jurídica, reconheço a litispendência entre esta ação mandamental e os autos do Mandado de Segurança n.º 0074382- 95.2023.8.16.0014." Sentença de mov. 109.1. Atualmente o referido processo está em fase recursal. Projudi. Disponível em: < <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em 07 mar. 2025.

14. Portal da Transparência. CMTU. Licitações. Disponível em: < [https://licita.cmtul.org/download\\_processo\\_administrativo](https://licita.cmtul.org/download_processo_administrativo)>. Acesso em 07 mar. 2025.

15. Portal da Transparência. CMTU. Licitações. Disponível em: < [https://licita.cmtul.org/download\\_processo\\_administrativo](https://licita.cmtul.org/download_processo_administrativo)>. Acesso em 07 mar. 2025.

16. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: (...) IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

17. § 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

18. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

19. Assim, diante do Princípio da Legalidade observa-se que as propostas apresentadas abaixo de R\$ 420.152,22 são consideradas expressamente inexequíveis. (peça n.º 79, fl. 363).

20. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

21. Projudi. Disponível em: < <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>>. Acesso em 10 mar. 2025.

22. Mov. 65.1 daqueles autos, conforme consulta realizada em 16/04/2025.

23. Autos n.º 0106547-43.2023.8.16.0000.

24. Cujo julgamento se deu em 06/11/2024 pela 5ª Câmara Cível (autos n.º 0004714-03.2024.8.16.0014).

25. Mov. 34.1 da Apelação n.º 0004714-03.2024.8.16.0014.

26. Conforme consulta realizada em 31/03/2025.

27. "Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: [...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração; [...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. [...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

28. "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

29. "Art. 71. [...] § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados."

30. "Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado."

31. Disponível em: [https://licita.cmtul.org/processo\\_administrativos/1089](https://licita.cmtul.org/processo_administrativos/1089) . Acesso em 16. Abr. 2025.

## Contrato

|                            |                                               |
|----------------------------|-----------------------------------------------|
| <b>ID:</b>                 | 593                                           |
| <b>Tipo:</b>               | Contrato                                      |
| <b>Número:</b>             | 0009/2024                                     |
| <b>Contratada:</b>         | Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A |
| <b>Situação:</b>           | Vigente                                       |
| <b>Início da Execução:</b> | 01/05/2024                                    |
| <b>Fim da Execução:</b>    | 30/04/2025                                    |
| <b>Link:</b>               | Contrato - Processo SEI                       |

|                            |                                               |
|----------------------------|-----------------------------------------------|
| <b>ID:</b>                 | 592                                           |
| <b>Tipo:</b>               | Contrato                                      |
| <b>Número:</b>             | 009/2024                                      |
| <b>Contratada:</b>         | Quebec Construções e Tecnologia Ambiental S/A |
| <b>Situação:</b>           |                                               |
| <b>Início da Execução:</b> | 01/05/2024                                    |
| <b>Fim da Execução:</b>    | 30/04/2025                                    |

32. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

(...)

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

33. Art. 21. § 4º O agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, poderá, durante a disputa, como medida excepcional, excluir a proposta ou o lance que possa comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, mediante comunicação eletrônica automática via sistema.

34. 12.9 Encerrada a fase competitiva sem que haja a prorrogação automática pelo sistema, poderá o pregoeiro, assessorado pela equipe de apoio, justificadamente, admitir o reinício da sessão pública de lances, em prol da consecução do melhor preço."

**PROCESSO Nº:-595083/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**

**INTERESSADO:-JELSON RAMALHO MATTA, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1207/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Credenciamento. Administradora de vale-alimentação. Prazo de transação para estabelecimentos comerciais de 48 horas. Prazo exíguo. Manifestações uniformes. Procedência parcial. Recomendação.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Verochecke Refeições Ltda., em virtude de supostas irregularidades no edital de Chamamento Público nº 02/2025 do Município de Bandeirantes, que tem por objeto "serviços de fornecimento e gerenciamento de auxílio-alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, e aplicativo para smartphone IOS e ANDROID para pagamento via QR CODE, recarga mensal"[1].

A abertura do certame ocorreu em 23/09/2025, pelo valor estimado de R\$259.200,00. A empresa Representante apresentou insurgência quanto ao item 7.6 do Termo de Referência que contém exigência de que a empresa contratada seja obrigada a repassar os valores transacionados aos estabelecimentos comerciais no prazo máximo de "48 (quarenta e oito) horas úteis"[2] após cada compra.

Sustentou que o item é irregular por caracterizar indevida interferência da Administração Pública em relações de natureza privada, uma vez que a matéria nele tratada insere-se no âmbito exclusivo da relação contratual entre a empresa contratada e os fornecedores credenciados.

Ressaltou que, nos termos da Lei nº 14.133/2021 (artigos 89 e seguintes), os contratos administrativos deveriam observar os preceitos de direito público, aplicando-se o direito privado de forma supletiva, o que não autoriza a imposição de cláusulas que interfiram diretamente na autonomia das partes no âmbito de relações privadas.

Argumentou que tal exigência afronta os princípios constitucionais da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal) e da livre concorrência (art. 170, inciso IV, da Constituição Federal), na medida em que, ao impor o limite de 48 horas para o repasse de valores aos estabelecimentos credenciados, o edital cria condição que poderia tornar financeiramente inviável a execução contratual por determinadas empresas, restringindo, assim, a competitividade do certame.

Afirmou, ainda, que a imposição de referido prazo configura violação à liberdade contratual, expressamente assegurada pelo art. 421 do Código Civil, não havendo, no instrumento convocatório, qualquer justificativa técnica que fundamente a necessidade de fixação do prazo de 48 horas úteis para o repasse dos valores, o que evidencia o caráter arbitrário da disposição impugnada.

Teceu considerações a respeito da presença do fumus boni iuris e periculum in mora para justificar a necessidade de suspensão do certame.

Ao final, requereu:

Receba, autue e processe a presente representação/exame prévio de edital, eis que tempestiva;

2. Determine, LIMINARMENTE, a SUSPENSÃO do procedimento licitatório na fase em que se encontrar, nos termos do § 4º do artigo 170, da Lei nº 14.133/21, uma vez que, iniciada a sessão, as medidas aqui almejadas tornar-se-ão inócuas mesmo em sede de exame concomitante;

3. Determine a CITAÇÃO do Ente licitante, para que suspenda imediatamente o certame e, caso queira, preste as informações que achar conveniente, no exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

4. Por fim, no mérito, requer-se:

a) A revisão do item 7.6 do Termo de Referência, excluindo-se a imposição de repasse em 48 horas úteis;

b) A adequação do edital aos princípios da razoabilidade, legalidade, livre iniciativa, proporcionalidade e isonomia;[3]

Através do Despacho 1559/25 (peça 9) determinei a manifestação prévia do município de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal.

A municipalidade apresentou resposta na peça processual 12, em que defendeu que o prazo de 48 horas para repasse dos valores aos estabelecimentos credenciados decorreu de estudo técnico, voltado à proteção do interesse público e à eficiência na execução contratual.

Acrescentou que não se opõe à exclusão do critério do Termo de Referência com a finalidade de evitar questionamento futuros e preservar a lisura do certame.

Pelo Despacho 1594/25 (peça 14), recebi a Representação e indeferi o pleito cautelar ante a ausência de probabilidade do direito. No mesmo ato determinei a citação do município de Bandeirantes para apresentação de defesa.

O município apresentou defesa na peça processual 20, reiterando os argumentos apresentados em sede de manifestação prévia.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS, na Instrução 168/26[4], concluiu pela procedência parcial da Representação com expedição de recomendação ao município "para que avalie nova definição de prazo, dando a devida publicidade, podendo utilizar, como parâmetro, o prazo máximo de 15 dias previsto no Decreto Federal nº 12.712/2025".

O Ministério Público de Contas, no Parecer 110/26-1PC[5], corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme se infere do relato antecedente, o objeto da Representação é a apreciação do prazo supostamente exíguo (48 horas após a compra) para que a empresa contratada realize o repasse de valores aos estabelecimentos comerciais.

Não obstante o município tenha se prontificado a excluir o critério do Termo de Referência, verifica-se que não consta nos autos a comprovação de qualquer alteração do edital.

Ainda, a CAIS informou que em pesquisa junto ao Portal de Transparência municipal não há qualquer publicação que indique a retificação do instrumento convocatório, cuja adoção poderia ensejar a perda de objeto.

Portanto, persiste a redação do item 7.6 do Termo de Referência com prazo de 48 (quarenta e oito) horas para repasse de valores aos estabelecimentos, sendo que a matéria demanda análise de mérito.

Importa consignar que, por sua própria natureza, o credenciamento não se exaure com a contratação inicial, permanecendo aberto, de modo a possibilitar o ingresso contínuo de novos interessados que atendam às condições estabelecidas no instrumento convocatório. Assim, a avaliação de sua conformidade jurídica revela-se relevante não apenas no momento da instauração do procedimento, mas também enquanto vigente o credenciamento.

Ainda, o credenciamento tem sido amplamente utilizado para a contratação de administradora de auxílio-alimentação. Conforme expôs a unidade técnica, "tem sido uma alternativa cada vez mais utilizada desde que a Medida Provisória 1.108/2021 e, posteriormente, a Lei nº 14.442/2022, vedou o deságio nos editais"[6].

Nesse sentido, para melhor contextualização, reproduzo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, já trazida aos autos pela unidade técnica:

Acórdão nº 790/25- do TCU:

9.2. no mérito, considerar a presente representação improcedente; 9.3. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.4. comunicar ao HCPA/Hospital de Clínicas de Porto Alegre sobre o Acórdão 5495/2022-TCU-Segunda Câmara, que trata do uso do credenciamento como alternativa para contratação de serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição após a vedação ao emprego da taxa de administração negativa;

Acórdão 5495/2022- TCU (Voto do Relator, Ministro Bruno Dantas):

Concordo com a análise empreendida pela Selog, cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

O credenciamento tem sido a alternativa encontrada pela Administração Pública para contratar serviços de gerenciamento e fornecimento de vales alimentação e refeição após a proibição do emprego da taxa de administração negativa, veiculada no Decreto 10.854/2021 e na Medida Provisória 1.108/2021.

Até então o objeto era licitado pelo critério de julgamento do menor preço, e vencia a empresa que fornecesse a menor taxa de administração, inclusive negativa. A impossibilidade de uso de tal critério doravante impõe à Administração o dever de encontrar modelos alternativos.

Trata-se de um problema recente, cuja solução demanda contemporização entre vantagens e desvantagens de cada uma das possibilidades, atenta aos princípios norteadores das contratações públicas.

Dessa maneira, embora não coincida com as hipóteses ordinárias de inexigibilidade previstas na Lei 13.303/2016, tratadas no Acórdão 351/2010- TCU-Plenário, cujos pressupostos centrais são a impossibilidade de competição e a necessidade da prestação de serviços por diversos prestadores concomitantes, é necessário reconhecer a subsunção da situação ao credenciamento previsto no art. 79, inciso II, da Lei 14.133/2021:

"Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação".

Trata-se exatamente da hipótese ora avaliada. A Administração limitar-se-á a credenciar as empresas que atenderem as condições mínimas do edital, para que então os beneficiários dos vales refeição e alimentação, de acordo com as suas preferências, escolham o prestador.

Especificamente quanto ao objeto da presente Representação, vejamos o que diz o item 7.6 do Termo de Referência, que fixa prazo de 48 horas úteis para que o contratado realize o repasse de valores aos estabelecimentos comerciais:

Edital – Termo de Referência – (peça 4, página 32):

**7. CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E DE PAGAMENTO**

7.6. O repasse dos valores aos estabelecimentos credenciados será realizado exclusivamente pela CONTRATADA, a qual será responsável:

I – Pelo repasse dos valores transacionados em até 48 (quarenta e oito) horas úteis após cada compra;

II – Pela regularidade fiscal e contratual dos estabelecimentos;

III – Pela restituição imediata em caso de transações indevidas ou falhas operacionais, sem responsabilização direta ou solidária da CONTRATANTE. (original sem destaque)

Quanto a tal critério, a Representante fundamenta sua alegação em dois pontos: (i) sustenta que o Município não pode fixar prazo de repasse, por se tratar de indevida interferência na relação jurídica entre a contratada e os estabelecimentos comerciais; e (ii) afirma que inexistente justificativa técnica que ampare a estipulação do referido prazo.

Não procede o primeiro argumento da Representante. É possível e legal a fixação de prazo máximo para repasse de valores aos estabelecimentos comerciais.

Recentemente, as regras do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) foram modificadas pelo Decreto Federal nº 12.712/2025, que alterou o Decreto nº 10.854/2021, com o objetivo de estabelecer parâmetros e condições aplicáveis às modalidades de auxílio-refeição e auxílio-alimentação. Entre as inovações, fixou-se o prazo máximo de 15 dias para a liquidação financeira das transações comerciais. Embora o Decreto nº 12.712/2025 se dirija especificamente às empresas participantes do PAT, a definição do prazo de 15 dias constitui parâmetro seguro para outras hipóteses que envolvam auxílio-alimentação.

Dessa forma, o que se evidencia é que, ainda que a relação entre a contratada e o estabelecimento comercial seja de natureza privada, a norma tem por finalidade coibir abusos decorrentes da demora nos repasses, resguardando, por consequência, os interesses dos destinatários do auxílio.

Vê-se, portanto, que a fixação de prazo de repasse em edital não se configura como

indevida interferência na relação jurídica entre os estabelecimentos comerciais. Transcrevo, por oportuno, excerto do Parecer ministerial a este respeito:

Ainda, tal utilização do prazo estabelecido pelo Decreto implica na própria observância do princípio da supremacia do interesse público, uma vez que não se centra somente na relação jurídica estabelecida entre a empresa contratada e a credenciada, mas sim nas diferentes implicações que a mora traria para o servidor beneficiário, o estabelecimento comercial e a própria Administração Pública.

Assim, não há que se falar em violação aos princípios da livre iniciativa, concorrência ou liberdade contratual, bem como as disposições sobre os contratos administrativos, ante a devida observância dos preceitos de direito público e a existência de norma autorizadora.[7]

Por outro lado, merece procedência o segundo argumento da parte Representante, a respeito da ausência de justificativa técnica para a exigência de repasse em 48 horas úteis para os estabelecimentos comerciais.

De fato, não consta nem no edital (peça nº. 4, p. 32 e 102) nem no Estudo Preliminar Técnico (ETP, peça 4, página 76) qualquer justificativa registrada para o prazo exíguo.

Conforme sustentado pela Representante, as empresas dispostas a assumir tal responsabilidade necessitam de elevado fluxo de caixa e significativo volume de transações, circunstância que pode implicar restrição à competitividade.

Soma-se a isso o fato de inexistir justificativa técnica para a fixação de prazo exíguo, o que evidencia afronta ao princípio da motivação.

Assim, corroboro as manifestações uniformes pela procedência deste item da Representação e determino a expedição de recomendação ao município para que avalie nova definição de prazo, dando a devida publicidade, podendo utilizar, como parâmetro, o prazo máximo de 15 dias previsto no Decreto Federal nº 12.712/2025.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e pela parcial procedência da presente Representação, com expedição de recomendação ao Município de Bandeirantes, para que avalie nova definição de prazo para repasse dos valores transacionados, com a devida publicidade, podendo utilizar, como parâmetro, o prazo máximo de 15 dias previsto no Decreto Federal nº 12.712/2025.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município de Bandeirantes, para que avalie nova definição de prazo para repasse dos valores transacionados, com a devida publicidade, podendo utilizar, como parâmetro, o prazo máximo de 15 dias previsto no Decreto Federal nº 12.712/2025;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 4.

2. Peça 4, pág. 32.

3. Peça 3.

4. Peça 24.

5. Peça 25.

6. Pág. 3, peça 24.

7. Peça 25.

**PROCESSO Nº:-711032/25**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-ANDRE LUIZ GABARDO, LEANDRO QUEVEDO DA SILVA, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, REBECCA MACHADO MOURA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-FRANCINE CRISTINE VANES, TAINARA PRADO LABER**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1216/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão eletrônico tendo por objeto a implantação de novo gramado sintético de estádio municipal. Alegações de ilegalidades, inconsistências e omissões no edital e de direcionamento do certame. Licitação revogada pelo Município. Extinção da representação sem resolução do mérito. Revogação da medida cautelar suspensiva da licitação.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações pela qual Rebecca Machado Moura requereu a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico 174/2025.[1] do Município de São José dos Pinhais, com valor de R\$ 5.676.601,59, tendo por objeto a “Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de readequação do gramado sintético do Estádio do Pinhão, situado na Rua Antonio Moro, nº 105, bairro Costeira, compreendendo: instalação de manta amortecedora do tipo shockpad; implantação de novo gramado sintético esportivo certificado pela FIFA QUALITY PRO; remoção da grama sintética atualmente instalada, transporte, reaproveitamento e reinstalação no campo de futebol Estádio Bortolotti, localizado na Rua Professor Teodoro Winkler, nº 141, Cidade Jardim, São José dos Pinhais/PR”.

A data designada para a sessão pública de abertura da licitação era 12/11/2025.

A representante alega que o edital incorre nas seguintes irregularidades (peça 3):

Deixa de exigir o balanço patrimonial e de fixar critérios econômico-financeiros

suficientes (item 9.1.1.3 do edital[2]).

O corpo do instrumento convocatório exige comprovação de qualificação técnica referente à execução de campo de futebol com fornecimento e instalação de grama sintética com certificação internacional (item 9.1.1.4, “b” e “c”[3]), mas não com a certificação FIFA QUALITY PRO, especificamente.

Não permite a apresentação de laudos e relatórios de ensaio emitidos em nome do licitante ou de distribuidor, mas apenas do fabricante.

Estabelece, sem justificativa técnica, prazo de validade de 6 (seis) meses para os laudos de ensaio e relatórios técnicos de conformidade.

Exige a apresentação de laudo técnico e relatórios de ensaio para a comprovação de habilitação, em vez de fazê-lo na “fase de execução do objeto, quando será possível realizar a certificação in loco e atestar a conformidade do campo completo às normas técnicas aplicáveis”.

Opta por uma inadequada composição de gramado, pois “O edital solicita grama sintética mista, composta por fios fibrilados e monofilamento, com especificações e durabilidade distintas”, ao passo que “O ideal seria a utilização de um campo composto integralmente por grama fibrilada ou integralmente por grama monofilamento”. Ainda segundo a representante, “Caso se mantenha a exigência de um campo misto, é imprescindível que ambos os tipos de fibra possuam qualidade, especificações e compatibilidade equivalentes em relação ao dtex e aos ciclos de abrasão, o que não ocorre na situação em análise”.

Demanda que os fios de grama sintética sejam submetidos a ensaios de 450 mil ciclos de abrasão Lisport, número significativamente mais elevado do que o preconizado na literatura técnica e em relatórios de mercado (120 mil ciclos). Segundo a representante, o “número [é] incomum no mercado e que sugere possível direcionamento a uma única empresa”.

Nesse sentido, a autora da representação suscita a possibilidade de direcionamento da licitação, vez que “os parâmetros e diretrizes técnicas constantes do edital e de seus anexos guardam relação direta com a pesquisa de mercado realizada com uma única empresa do setor, cujas especificações, embora apresentadas de forma aparentemente genérica, reproduzem com elevado grau de semelhança os padrões, terminologias e configurações técnicas típicas dos produtos por ela comercializados”. Examinados os autos, verifiquei o seguinte, em cognição sumária, conforme exposto no Despacho 1923/25 (peça 7).

Quanto ao item 1 da representação (vide listagem acima), há possível infração à Lei de Licitações, notadamente ao inciso I do artigo 69 da Lei 14.133/2021, dado que o edital não requer que os licitantes apresentem balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais.

Relativamente ao item 2 da representação, verifica-se inconsistência a ser motivadamente dirimida pela Administração, que prevê a implantação de novo gramado sintético esportivo certificado pela FIFA QUALITY PRO, mas exige dos licitantes qualificação técnica referente à instalação de grama sintética com certificação internacional – não restrita à certificação FIFA QUALITY PRO. Logo, deve o Município esclarecer:

a) as razões para exigir, nas especificações do objeto, a certificação FIFA QUALITY PRO, excluindo outras eventuais certificações internacionais; e

b) caso opte por manter a exigência da certificação FIFA QUALITY PRO para o objeto licitado, as razões para aceitar, na qualificação técnica, a experiência na instalação de grama sintética não apenas com a certificação FIFA QUALITY PRO, mas também com outras certificações internacionais.

A propósito dos itens 3, 4, 5, 6 e 7 da representação, a inicial não especifica os itens do edital que conteriam as alegadas restrições. Nada obstante, verifica-se que elas se encontram no memorial descritivo.

O documento,[4] disponível no portal da transparência do Município, revela que o item 3 e 4 da representação se referem ao seu item 11.1[5] e outros. Considerando que o memorial descritivo, com efeito, não indica motivação ou parâmetro para as exigências em questão, também tais pontos deverão ser esclarecidos pela Administração municipal, sob pena de serem consideradas ilegitimamente restritivas as limitações estabelecidas.

O item 5 da representação, por sua vez, refere-se ao item 11.2 do memorial descritivo.[6] A princípio, ensaios técnicos laboratoriais não se enquadram entre os documentos passíveis de exigência na fase de habilitação, havendo, nesse aspecto, possível inobservância ao artigo 67 da Lei 14.133/2021.[7]

Por fim, as especificações referidas nos itens 6 e 7 da representação estão contidas nos itens 5.1.3.4 e 6 do memorial descritivo.[8] A documentação do procedimento licitatório acostada à peça 4 dos presentes autos evidencia que três empresas apresentaram orçamentos. As especificações contidas no edital relativamente ao tipo de grama sintética (mista), dtex e ciclos de abrasão Lisport se mostram idênticas àquelas constantes de um dos orçamentos (conforme peça 4, p. 10 e seguintes), como se observa no quadro abaixo, no qual estão grifados os itens especificados na inicial da presente representação:

| MEMORIAL DESCRITIVO (link para acesso)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | ORÇAMENTO 1 (peça 4 destes autos, p. 13)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ORÇAMENTO 2 (peça 4 destes autos, p. 17)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | ORÇAMENTO 3 (peça 4 destes autos, p. 21)                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 6. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA — GRAMADO FIFA QUALITY PRO 6.10 gramado sintético deverá apresentar as seguintes características: • Altura mínima do Fio sem calcular a base 42MM • Fio fibrilado: dtex mínimo 5.500, espessura mínima 110 micras. • Fio monofilamento: dtex mínimo 15.000, espessura mínima 400 micras. • Total: no mínimo 20.500 dtex. • Produção com DUPLO polímero multilayer. | SISTEMA DE GRAMADO SINTÉTICO PROFISSIONAL GRAMADO PRINCIPAL DE JOGO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GRAMADO SINTÉTICO PARA JOGO PADRÃO FIFA QUALITY PRO TENDO INFILL EM AREIA SILICA 25 KG/M² E CORTIÇA 3,5 KG/M² COM AS SEGUINTEES ESPECIFICAÇÕES: Altura do Fio sem calcular a base 60MM • Fio fibrilado: dtex mínimo 5.500, espessura mínima 110 micras. • Fio monofilamento: dtex mínimo 15.000, espessura mínima 400 micras. Fio Encapsulado | SISTEMA DE GRAMADO SINTÉTICO PROFISSIONAL GRAMADO PRINCIPAL DE JOGO FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE GRAMADO SINTÉTICO PARA JOGO PADRÃO FIFA QUALITY PRO TENDO INFILL EM VERDE, MATERIAL 100% VIRGEM ALTURA MÍNIMA DO FIO 48MM TIPO MONOFILAMENTO DE POLIETILENO TÍTULO DOS FIOS MÍNIMO DE 14.000 DTEX OU MISTO TÍTULO DOS FIOS MÍNIMO 18.700 DTEX COM ESPECIFICAÇÕES CONFORME MEMORIAL | Grama Fibrilada Esportiva RCO 505/814 Fornecimento e instalação do gramado sintético para jogo Padrão FIFA QUALITY PRO. Especificações: Medida total: 7.668 m² Altura: 55 mm Base Dupla Galga: 5/8 Dtex: 8.800 Pontos: 8.750 Valor por m²: R\$ 490,00 Valor total: R\$ 3.757.320,00 Valores referem-se as gramas instaladas. |

**ENDEREÇO:** Praça Nossa Senhora Salette S/N - Centro Cívico – 80530-910 – Curitiba – Paraná – **GERAL:** (41) 3350-1616 – **OUVIDORIA:** 0800-645-0645

**RESPONSABILIDADE TÉCNICA E DIAGRAMAÇÃO:** Débora Arduini Puppini (DCS) e Stephanie Maureen P. Valenço (DG) - **IMAGENS:** Núcleo de Imagens (DCS)

| MEMORIAL DESCRITIVO (link para acesso)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ORÇAMENTO 1 (peça 4 destes autos, p. 13)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | ORÇAMENTO 2 (peça 4 destes autos, p. 17)                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ORÇAMENTO 3 (peça 4 destes autos, p. 21) |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| <ul style="list-style-type: none"><li>• Densidade mínima: 110 pontos por metro linear, galga 5/8.</li><li>• Peso total mínimo: 2.800 gramas por/m2.</li><li>• Mínimo de tufo por M2: 6.500 em.</li><li>• Resistência mínima: 450.000 ciclos de abrasão LISPORT.</li><li>• Certificado LISPORT emitido por laboratório credenciado como FIFA SERVICE PROVIDER.</li><li>• Linhas demarcatórias do mesmo material da grama, cor branca, largura entre 10 a 12 cm, devidamente coladas à manta.</li><li>• Base dupla (primária e secundária) em polipropileno com látex enriquecido, resistência mínima ao arranque: 40N.</li><li>• Proteção contra raios UV com variação de resistência ≤ 25% e mudança de cor ≥ 4 (EM 20105-A02).</li><li>• Suporte com base dupla UV estabilizada em polipropileno e acabamento em látex estireno-butadieno com furos para drenagem.</li><li>• Fio encapsulado</li></ul> | <ul style="list-style-type: none"><li>• Total: no mínimo 20.500 dtx.</li><li>• Produção com DUPLO polímero multilayer.</li><li>• Mínimo de tufo por M²: 6.500 un.</li><li>• Resistência mínima: 450.000 ciclos de abrasão LISPORT.</li><li>• Certificado LISPORT emitido por laboratório credenciado como FIFA SERVICE PROVIDER.</li><li>• Linhas demarcatórias do mesmo material da grama, cor branca, largura entre 10 a 12 cm, devidamente coladas à manta.</li><li>• Base dupla (primária e secundária) em polipropileno com látex enriquecido,</li><li>• Proteção contra raios UV</li><li>• furos para drenagem.</li><li>• Fornecimento e instalação de manta amortecedora de impacto de alta performance, com espessura total de 10 mm, fabricada em espuma à base de polietileno de baixa densidade expandido, com estrutura celular fechada. As mantas devem ser dubladas por termo fusão e pré-formadas em mantas perfuradas para drenagem.</li><li>• Especificações técnicas:</li><li>• Altura mínima total: de 10 mm;</li></ul> | <p>DESCRITO, INCLUSO LINHAS DEMARCATÓRIAS, INSTALAÇÃO DE TRAVES E; EXECUÇÃO DE LASTRO EM AREIA SILICA SECA (MÍNIMO DE 23KG/M2) CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO FABRICANTE; PREENCHIMENTO COM INFILL EM CORTIÇA NATURAL GRÃOS MÍNIMO DE 1,25MM A 2,5MM (MÍNIMO DE 23KG/M2) CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO FABRICANTE E MEMORIAL</p> |                                          |

Portanto, também quanto aos seus pontos 6 e 7, a representação se mostra verossímil, nesta etapa processual inicial.

Assim, entendi presente a plausibilidade das alegações da representante, requisito para a concessão da medida cautelar requerida e recebimento da representação.

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, evidenciou-se no fato de que a abertura da sessão pública da licitação estava designada para o dia 12/11/2025 e, caso fosse realizada sem esclarecimentos ou alterações ao edital, poderia resultar em contratação ilegítima, pelos motivos expostos.

Diante do exposto, no Despacho 1923/25 (peça 7):

i. Recebi integralmente a representação, em razão das possíveis irregularidades no edital (e anexos) da licitação, visto que preenchidos os requisitos dos artigos 30[9] e 34[10] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput,[11] do Regimento Interno.

ii. Concedi medida cautelar para determinar ao Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, que suspendesse imediatamente a licitação (Pregão Eletrônico 174/2025), até o julgamento do mérito da presente representação, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005, bem como no inciso XII do artigo 32 e no §1º do artigo 282, ambos do Regimento Interno.

Dessa forma, determinei a intimação do Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal, para o imediato cumprimento da medida cautelar, bem como a citação dos seguintes para que apresentassem defesa, acompanhada de todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que considerassem pertinentes às razões que aduzissem e ao esclarecimento dos fatos:

Município de São José dos Pinhais, na pessoa de seu representante legal; Margarida Maria Singer, prefeita municipal que aprovou o termo de referência e autorizou a licitação;

Leandro Quevedo da Silva, secretário municipal de Esporte e Lazer, signatário do edital de licitação e do memorial descritivo, tendo aprovado termo de referência;

Marco Antonio Setim, secretário municipal de Viação e Obras Públicas, solicitante da contratação, tendo aprovado termo de referência, e signatário do edital de licitação;

André Gabardo, secretário municipal de Recursos Materiais e Licitações, signatário do edital de licitação.

A concessão da medida cautelar foi referendada pelo Tribunal Pleno (Acórdão 3269/25, peça 24).

Defesas foram apresentadas às peças 16-22 (Município de São José dos Pinhais e Margarida Maria Singer) e 38-46 (André Luiz Gabardo, Leandro Quevedo da Silva e Marco Antonio Setim), sustentando e requerendo a improcedência da representação.

Em acréscimo, noticiou-se a revogação da licitação, aventando-se a consequente perda do objeto do presente feito (peças 29-34 e 38-46).

Em sua instrução, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) concluiu ter havido a perda de objeto do feito, opinando pela sua extinção sem o julgamento de mérito, em razão da revogação da licitação (peça 50).

O Ministério Público de Contas acompanhou a unidade técnica (peça 51).

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Conforme relatado, a licitação em tela foi revogada pelo Município, posteriormente ao recebimento da representação e à concessão da medida cautelar suspensiva do certame.

Transcrevo, abaixo, o ato de revogação do certame, proferido pela prefeita municipal, Margarida Maria Singer, publicado em 18/12/2025 (peças 31-34):

**AVISO DE REVOGAÇÃO**

Considerando que, por meio da Solicitação de Contratação n.º 394/2025-DECOL foi instaurado o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 174/2025, cujo objeto é a contratação de

empresa especializada para a execução dos serviços de readequação do gramado sintético do Estádio do Pinhão, situado na Rua Antonio Moro, nº 105, bairro Costeira, compreendendo: instalação de manta amortecedora do tipo shockpad; implantação de novo gramado sintético esportivo certificado pela FIFA QUALITY PRO, admitindo-se certificação internacional equivalente, emitida por organismo acreditado, que comprove atendimento aos parâmetros de desempenho estabelecidos no Edital.; remoção da grama sintética atualmente instalada, transporte, reaproveitamento e reinstalação no campo de futebol Estádio Bortolotti, localizado na Rua Professor Teodoro Winkler, nº 141, Cidade Jardim, São José dos Pinhais/PR;

Considerando que o referido certame encontra-se vinculado ao Processo nº 711032/25, em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, no qual foi determinada a suspensão cautelar do procedimento licitatório;

Considerando a análise do despacho e do parecer emitido pelo Conselheiro Relator do TCE/PR, dos quais se extrai que, embora não haja ilegalidade insanável no procedimento, foram identificados pontos passíveis de aperfeiçoamento no Termo de Referência e, por consequência, no Edital;

Considerando que as inconsistências e pontos de atenção apontados pelo TCE/PR indicam a necessidade de revisão do descritivo técnico, bem como de ajustes nas exigências de habilitação e nas especificações do objeto, a fim de conferir maior clareza, competitividade, motivação técnica e segurança jurídica ao certame;

Considerando que tais adequações mostram-se compatíveis com os princípios e dispositivos da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente aqueles relacionados ao planejamento da contratação, à competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração;

Considerando que, embora fosse juridicamente possível a continuidade do procedimento, uma vez que o objeto e a contratação em si não se mostram equivocados, a revogação do certame revela-se medida mais prudente e vantajosa, em atenção ao interesse público;

Considerando os princípios da economicidade, transparência, eficiência e segurança jurídica, bem como a necessidade de prevenir questionamentos futuros e assegurar ampla competitividade;

Considerando, ainda, a conveniência administrativa de proceder à realização de novos orçamentos, com descritivo técnico aprimorado, contemplando as adequações indicadas no parecer do TCE/PR;

Concluo, desta forma, pela **REVOGAÇÃO** do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 174/2025, a fim de resguardar a obediência aos princípios norteadores da Administração Pública, tendo por fundamento os motivos acima expostos, bem assim, os termos do contido no Artigo 71, Inciso II da Lei Federal N.º 14.133/2021.

Fica aberto o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação deste Aviso de Revogação, nos termos do Art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações.

Acrescente-se que, examinados os autos do procedimento licitatório em disponíveis no portal da transparência do Município,[12] não consta recurso contra a decisão de revogação.

Extinta a licitação, não subsistem as eventuais irregularidades aduzidas na representação.

Diante do exposto, **VOTO** pela extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme entendimento reiterado deste Tribunal,[13] com a consequente revogação da medida cautelar suspensiva da licitação.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – **EXTINGUIR** o processo, sem resolução do mérito, conforme entendimento reiterado deste Tribunal,[14] com a consequente revogação da medida cautelar suspensiva da licitação;

II – encaminhar, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURIEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

**IVAN LELIS BONILHA**  
Conselheiro Relator  
**IVENS ZSCHOEPPER LINHARES**  
Presidente

1. *Edital:*  
[https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/9158151923\\_F\\_D\\_202510211613434311f.pdf](https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/9158151923_F_D_202510211613434311f.pdf)

2. 9.1.1.3. *Qualificação Econômico-Financeira a) Certidão(ões) negativa(s) de pedido(s) de Falência, emitida(s) pelo(s) distribuidor(es) judicial(is) da sede da empresa, emitida(s) com antecedência máxima de 90 (noventa) dias.*

3. 9.1.1.4. *Qualificação Técnica*  
[...]

b) *Atestado(s) de capacidade técnico-operacional da empresa proponente, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo informação dos dados técnicos do profissional responsável e do respectivo registro ou anotação de responsabilidade técnica dos serviços, comprovando que a empresa proponente já executou obra/serviço(s) com características semelhantes e compatíveis ao objeto licitado, demonstrando a execução de campo de futebol com fornecimento e instalação de grama sintética com Certificação Internacional com área de mínimo 3.800,00m².*  
[...]

c) *Indicação de profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade profissional competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado na entidade profissional competente, acompanhado da respectiva CAT (Certidão de Acervo Técnico), comprovando que já executou obra(s)/serviço(s) de características semelhantes e compatíveis com o objeto desta licitação, demonstrando experiência técnica na execução de campo de futebol com fornecimento e instalação de grama sintética com Certificação Internacional.*

4. [https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/2103221958\\_F\\_D\\_20251031142655a34af.pdf](https://sisazul.sjp.pr.gov.br/licitacao/upload/12526/2103221958_F_D_20251031142655a34af.pdf)

5. 11.1 Os laudos técnicos apresentados deverão estar emitidos em nome do fabricante do gramado sintético, não sendo aceitos laudos e ensaios em nome de distribuidores ou terceiros. Os ensaios deverão ser realizados por laboratórios acreditados pelo INMETRO ou por laboratórios

internacionais com credenciamento FIFA (FIFA Accredited Test Institutes ou FIFA Service Providers), ou entidade similar, garantindo a rastreabilidade, a confiabilidade dos resultados e o atendimento aos padrões exigidos para certificação FIFA Quality Pro. Os laudos ou ensaios técnicos apresentados não poderão ter data superior a 06 (seis) meses da data da publicação deste edital. Caso estejam redigidos em língua inglesa, deverão ser acompanhados de tradução juramentada.

**6. 11.2 Gramado Fifa Quality Pro**

Para fins de habilitação técnica, será obrigatória a apresentação de ensaio técnico laboratorial emitido por laboratório acreditado pela FIFA, comprovando que o sistema de grama sintética proposto foi testado e aprovado conforme TODOS os critérios estabelecidos no programa FIFA QUALITY PRO. [...]

**7. Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

8. 5.1.3.4 Na sequência, será realizada a instalação do tapete de gramado sintético esportivo, com altura mínima dos fios de 42 mm e características técnicas que atendam integralmente aos critérios da certificação FIFA QUALITY PRO, incluindo composição de fios monofilamento e fibrilado, resistência à tração e abrasão, proteção UV, sistema de drenagem e preenchimento com areia silicamínimo 25 kg/m2 e cortiça 3,5 kg/m2 conforme descrito nas especificações técnicas deste Termo de Referência.

[...]

**6. ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA — GRAMADO FIFA QUALITY PRO**

6.10 gramado sintético deverá apresentar as seguintes características:

[...]

Fio fibrilado: dtex mínimo 5.500, espessura mínima 110 micras.

Fio monofilamento: dtex mínimo 15.000, espessura mínima 400 micras.

Total: no mínimo 20.500 dtex.

[...]

Resistência mínima: 450.000 ciclos de abrasão LISPORT.

9. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

10. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

Parágrafo Único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

11. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubstistente.

12. [https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portaltransparencia/wp\\_licitacao/detalhes/41602](https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portaltransparencia/wp_licitacao/detalhes/41602)

13. Exemplificativamente, cito os recentes Acórdãos 442/26, 424/26 e 3119/25 do Tribunal Pleno.

14. Exemplificativamente, cito os recentes Acórdãos 442/26, 424/26 e 3119/25 do Tribunal Pleno.

**PROCESSO Nº: 710709/24**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: ALLAN HENRIQUE DE ARAUJO, CARLA NAIMA MARTINS**

**KRITSKI, DIEGO RATTES GUIMARAES (FALECIDO(A) EM 2024), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NEOFLORESTA SERVICOS ECOSSISTEMICOS LTDA, OSIRES GERALDO KAPP, VALÉRIA MARIANO DA SILVA ADVOGADO / PROCURADOR-GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI ACÓRDÃO Nº 1237/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Ponta Grossa. Inexigibilidade nº 140/2024. 1) O acervo probatório permite aferir a qualificação técnica da contratada. 2) Violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e aos arts. 18, § 1.º, V, e 74, I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 em razão da não comprovação da exclusividade e da inviabilidade de competição. Procedência parcial e aplicação de sanções.

I – RELATÓRIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)  
Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021[1], formulada por NEOFLORESTA SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA em razão de possíveis irregularidade no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 140/2024 que redundou no Contrato Administrativo nº 711/2024 cujo objeto é a aquisição do Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU), em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Manual para elaboração do “Plano municipal de arborização urbana” do Paraná e diretrizes estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, sendo que o levantamento/diagnóstico contemplará 100% das árvores existentes na via pública do espaço urbano da cidade de Ponta Grossa/PR, no valor estimado de R\$ 650.506,00 (seiscentos e cinquenta mil, quinhentos e seis reais).

Em suma, foi relatada a possível violação ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal e aos artigos 64; 72, V; 74, I, todos, da Lei Federal nº 14.133/21 em razão das seguintes irregularidades: (i) inaplicabilidade da contratação direta por inexigibilidade para o objeto proposto dada a existência de uma mercado concorrencial ativo (fls. 2 a 5 da Peça nº 3); (ii) inexistência de motivos idôneos que justifiquem a contratação, eis que os documentos de qualificação técnica diziam respeito à atividades de menor complexidade técnica quando comparadas a um Plano Municipal de Arborização Urbana (fls. 5 a 7 da Peça nº 3); (iii) não comprovação da experiência da empresa em levantamento arbóreo e atividades correlatas, porquanto somente após a impugnação à escolha da contratada é que foram entregues documentos relativos a sua qualificação técnica (fl. 7 a 8 da Peça nº 3) e (iv) a disponibilização de software específico para arborização de patente própria não constitui motivo idôneo para justificar contratação por inexigibilidade (fls. 8 a 11 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar da Contratação por Inexigibilidade nº 140/2024 e, no mérito, ou a sua anulação (fl. 12 da Peça nº 3).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 5687/24-DP (Peça nº 4).

Por meio do Despacho nº 1374/24-GCAZ (Peça nº 5) foi determinada a intimação da jurisdicionado para fins de oitiva prévia e atendimento das seguintes diligências. A Representada, mediante Petição Intermediária nº 730580/24 (Peças nº 9 a 14), atendeu as diligências e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) na fase de planejamento restou evidenciado que a empresa contratada possuía um diferencial técnico, o que deu ensejo a solicitação de contratação por inexigibilidade (fl. 2 da Peça nº 11); (ii) o procedimento de Contratação Direta foi realizado de maneira minuciosa, obedecendo o posicionamento da Corte de Contas e às leis que norteiam as contratações, obstando às possibilidades de negligência que pudessem resultar em dano para a Administração (fl. 3 da Peça nº 11); (iii) a realização de procedimento licitatório é inviável, já que não há possibilidade de competição, ante a singularidade do objeto visado, na medida em que o atendimento da necessidade da Administração somente se realiza pela solução apresentada pela empresa Contratada, com seu diferencial técnico (fl. 3 da Peça nº 11); (iv) a justificativa para o pedido de contratação por inexigibilidade de licitação recai, fundamentalmente, sobre as especificações do objeto e sobre a forma única de ser obtido no mercado, sendo que a Representada fez uma pesquisa acerca das soluções ofertadas pelo mercado e sua adequabilidade em relação às peculiaridades envolvidas na demanda (fl. 4 da Peça nº 11); (v) o diferencial técnico da contratada diz respeito à exclusividade da disponibilização de software específico, além da sua qualificação técnica da empresa (fl. 5 da Peça nº 11); (vi) a empresa contratada disponibiliza software próprio para a arborização urbana, que permite a coleta de dados sobre as árvores e informa sobre o carbono que elas absorvem, essencial para a gestão pública, além disso, o software também oferece uma plataforma interativa que auxilia a Secretaria de Meio Ambiente na gestão da arborização, utilizando a metodologia GAAU para classificar as árvores em níveis de atenção: prioritário, alto, médio e baixo, sendo que essas informações são fundamentais para o manejo e cuidado das árvores, ajudando na tomada de decisões pelo Poder Público (fl. 6 da Peça nº 11); (vii) o mérito administrativo é decisão do Gestor, de modo que nem mesmo o Poder Judiciário ou os órgãos de controle poderão adentrar na decisão do mérito administrativo (fl. 7 da Peça nº 11); (viii) na hipótese de ser concedida a medida cautelar pleiteada, haverá prejuízo social e ambiental eis que sem o conhecimento da atual característica da arborização presente no município, pode haver equívocos no manejo, plantio, zeladoria em geral, além disso, com a aproximação do verão os riscos de fortes chuvas, alagamentos e raios aumentam, necessitando de um inventário breve sobre a situação das árvores, para evitar desastres ambientais (fl. 9 da Peça nº 11).

Juízo de admissibilidade externado por meio do Despacho nº 1415/24-GCAZ (Peça nº 15), com indeferimento do pleito cautelar em razão da não satisfação dos pressupostos do art. 400 do Regimento Interno, tendo sido determinada a Intimação do Município de Ponta Grossa e a citação da Sra. Carla Martins Kristski (Secretária Municipal de Meio Ambiente); do Sr. Allan Henrique de Araújo (responsável pela manifestação que deu suporte ao indeferimento da impugnação da Representante). Posteriormente, foi determinada, mediante Despacho nº 272/25 (Peça nº 54), a citação do Sr. Osires Geraldo Kapp e do Sr. Gustavo Schemim da Matta (signatários do Parecer nº 1323/2024).

Com a expedição das respectivas comunicações processuais (Peças nº 36 a 38; 44 a 47 e 55 a 60), foram protocoladas as seguintes manifestações e alegações de defesa:

Petição Intermediária nº 86568/25 (Peças nº 40 a 43) – Município de Ponta Grossa. Integra do Processo SEI nº 003676/2024.

Petição Intermediária nº 139932/25 (Peça nº 49 a 51) – Sra. Carla Naima Martins Kristski e Allan Henrique de Araújo. (i) o Termo de Referência que deu suporte a celebração do Contrato Administrativo nº 711/2024 esta pautada em criteriosa análise

técnica da demanda e, bem como, as deliberações que precederam os trâmites da contratação e as posteriores (fl. 3 da Peça nº 49); (ii) a celebração do Contrato Administrativo nº 711/2024 esta pautada em criteriosa análise técnica da demanda e, bem como, as deliberações que precederam os trâmites da contratação e as posteriores (fl. 3 da Peça nº 49); (iii) a impossibilidade de abertura de certame licitatório decorreu-se principalmente para o atendimento dos Processo oriundos do Ministério Público do Estado do Paraná, contudo, o Poder Executivo Municipal não deixou de se atentar para a aplicabilidade da Lei de licitação em vigo (fl. 3 da Peça nº 49); (iv) tendo em vista o eixo da tolerância suportado pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que vinha prorrogando por inúmeras vezes os prazos, os Interessados utilizando da pesquisa de mercado na possibilidade de se comparar as alternâncias dos valores, foi constatado um diferencial técnico na empresa ARBORAN (fl. 3 da Peça nº 49); (v) como fator preponderante para a perfeita caracterização da inexigibilidade da licitação, indissociável de toda a configuração, tem-se o que podemos denominar como a “confiança” do gestor público no profissional ou empresa, de modo que, alcançando o auge da discricionariedade sem ultrapassar os limites da Lei (fl. 4 da Peça nº 49); (vi) acentua-se que o Contrato Administrativo nº 711/2024 está em manifesta ausência de danos ao erário, diversamente, nota-se que os interessados demonstraram a boa-fé, uma vez que de forma imediata solucionaram a irregularidade no cumprimento de prazo junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, sobretudo, referente ao Processo nº 0006265-37.2023.8.16.0019.4687010 e Processo Administrativo nº 0113.22.001926-0 (fls. 5 e 6 da Peça nº 49) e (viii) a singularidade da empresa objeto da inexigibilidade está na metodologia de trabalho, que será empregada para diagnóstico das árvores presentes nas vias públicas do Município, com aplicação em software de patente da empresa conforme anexo, utilizando-se a Metodologia GAAU - Grau de Atenção para Árvores Urbanas (fl. 6 da Peça nº 49).

Petição Intermediária nº 139667/25 (Peça nº 53) - Município de Ponta Grossa. Integra do Processo SEI nº 019461/2025.

Petição Intermediária nº 275003/25 (Peça nº 62) – Osires Geraldo Kapp: (i) foi justificada a impossibilidade do pessoal próprio da Administração Municipal executar o objeto contratado (fl. 8 da Peça nº 62); (ii) Procuradoria realizou pedido de informações que foram respondidos pelo Departamento de Gestão Ambiental, destacando-se a motivação para escolha da contratada, o percentual do levantamento em relação ao perímetro urbano e vinculação de profissional (fl. 9 da Peça nº 62); (iii) houve regular instrução do Processo da Contratação Direta, com informações e elementos necessários para se demonstrar a regularidade formal e substancial do Ato da Contratação Direta (fls. 10 e 11 da Peça nº 62); (iv) ao analisar a regularidade do processo da contratação, seja mediante licitação ou contratação direta, no exercício do dever jurídico para o controle prévio da contratação impõe ao assessoramento jurídico a constatação se nos autos se encontram presentes os documento exigidos para demonstrar a necessidade pública e que a solução proposta está vinculada a melhor forma de atendimento da mesma e se encontra alinhada com o planejamento estratégico do ente ou órgão público e compatível com os seus fins e objetivos, sendo que o dever de zelo e cuidado na busca do controle prévio da contratação em seu aspecto formal foi cumprido exatamente nos termos exigidos pela mencionada legislação e demais dispositivos e princípios que se aplicam ao exercício da advocacia pública (fls. 11 e 12 da Peça nº 62); (v) a atribuição de responsabilidade do advogado público deve ser apreciada e estar vinculada aos atos próprios praticados pelo parceirista nos autos do Processo e não por atos realizados por outros agente públicos (fl. 12 da Peça nº 62); (vi) as peças que instruíram o Processo da Contratação, tais como: ETP, TR, Pesquisa de Preços, demonstrações da exclusividade do produto e os fundamentos para o devido enquadramento do processo para aplicação da exceção ao processo licitatório são de responsabilidade dos agentes que realizaram esse trabalho e que por sinal com qualidade e profundidade tendo como parâmetro a contratação mais vantajosa para o ente público (fl. 12 da Peça nº 62); (vii) na análise da regularidade formal do Processo da Contratação, independente do rito, constituiu-se em dever jurídico do Advogado Público verificar se constam do respectivo Processo os documentos exigidos, e, a motivação técnica e que essa esteja alinhada ao planejamento estratégico da entidade e aos seus fins (fl. 14 da Peça nº 62); (viii) que em nenhum momento foi afirmado nos autos que havia apenas uma pessoa jurídica capaz de realizar os respectivos serviços para formalização do Plano Municipal de Arborização, sendo que o fundamento da contratação direta não foi a inexistência de outros prestadores de serviços, mas na inviabilidade de competição em razão de que a disputa, conforme constatado não estaria atendendo a necessidade pública, (fl. 17 da Peça nº 62); (ix) a Secretaria Municipal de Meio Ambiente identificou plenamente a necessidade pública e conclui, de modo fundamentado, que no presente caso, melhor atenderia ao interesse público, seria o Processo de Inexigibilidade uma vez que a contratada atenderia plenamente aos requisitos para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza (fl. 18 da Peça nº 62); (x) a escolha do Processo de Contratação Direta foi tomada no seio dos autos, ante as dificuldades reais encontradas para se efetuar a contratação mais vantajosa e que atendesse a necessidade e ao interesse público (fl. 20 da Peça nº 62); (xi) e a exclusividade não está vinculada a existência apenas uma empresa capaz de realizar o respectivo serviço, mas de realizar nas condições específicas do contrato, que atendesse a necessidade pública, não só do momento, mas com o fornecimento do software que possibilitasse o acompanhamento das respectivas árvores no seu ciclo de vida e que atendessem plenamente as exigências legais (fl. 21 da Peça nº 62); (xii) os Pareceres não foram emitidos por esse requerido que atuou no Processo da Contratação, mas por outra profissional que analisou todas as informações que constam nos autos e chegou a mesma conclusão, com sua opinião jurídica imparcial e distante dos fatos (fl. 22 da peça nº 62); (xiii) a respectiva contratação nada mais é do que um estudo técnico, ou seja, a elaboração do Plano Municipal de Arborização Municipal dentro das Normas Técnicas da ABNT e do Manual do Ministério Público do Estado do Paraná (fl. 22 da Peça nº 62); (xiv) houve comprovação da capacidade técnica profissional e operacional da contratada, bem como, a vantajosidade do software específico, uma vez que com o mesmo, haverá instrumento que permitirá o monitoramento contínuo e acompanhar o desenvolvimento das árvores existentes e das mudas plantadas (fl. 25 da Peça nº 62); (xv) houve a comprovação da exclusividade dos serviços, considerando-se, a vantajosidade da contratação que permitirá o monitoramento de todas as árvores existente e plantadas no Município, com acompanhamento de seu desenvolvimento e vida útil (fl. 25 da Peça nº 62); (xvi) por todos os documentos e informações que constam nos autos, pode se observar que não há qualquer indícios de ocorrência na elaboração do Parecer Jurídico, ante

a atuação desse requerido nos autos do Processo de Inexigibilidade que possam se extrair que houve atuação com dolo, má-fé, erro grosseiro ou fraude (fl. 30 da Peça nº 62); (xvii) tramita na 1ª. Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa de Ação Popular nº 0005569-30.2025.8.16.0019 (fl. 31 da Peça nº 62).

Petição Intermediária nº 276492/25 (Peças nº 64 e 65) – Gustavo Schemm da Matta. Na essência, reproduziu as alegações de defesa apresentadas por Osires Geraldo Kapp na Petição Intermediária nº 275003/25 (Peça nº 62).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), conforme Instrução nº 317/25-CAIS (Peça nº 66), posicionou-se pela procedência parcial desta Representação da Lei de Licitações e pela imputação de multa as partes em razão a da afronta ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, ao art. 18, § 1.º, V, da Lei nº 14.133/2021, ao art. 74, I e § 1.º, da mesma lei, bem como ao entendimento firmado no Acórdão nº 3249/21 do Tribunal Pleno.

O Parquet, por sua vez, acompanhou as conclusões da unidade instrutiva e opinou pela procedência desta Representação da Lei de Licitações em razão da ausência da comprovação da exclusividade e da inviabilidade de competição, consoante Parecer nº 864/25-6PC (Peça nº 67).

É a breve síntese processual.

## II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo à análise de mérito.

O art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21 ostenta rol meramente exemplificativo de hipóteses de inexigibilidade de licitação, sendo que o seu inciso I autoriza a contratação direta para aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

O § 1º do art. 74 da Lei de Licitações prevê que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. O art. 40, § 3º, inciso III, da Lei 14.133/2021 estabelece que a exclusividade de fornecedor pode decorrer de processo de padronização, previsto nos art. 43 e 47, inciso I, da referida Lei.

A contratação mediante inexigibilidade requer procedimento específico, o qual está previsto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Percebe-se, portanto, que independentemente de a contratação ser precedida ou não de licitação, será necessário realizar escorreito planejamento, sendo que o art. 73 da Lei 14.133/2021 prevê que o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, sempre que constatada irregularidade derivada de dolo, fraude ou erro grosseiro.

Inclusive, o art. 337-E do Código Penal criminaliza a conduta de admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses prevista em lei, sancionando-a com a pena de reclusão que pode alcançar até oito anos, além da respectiva multa.

A contratação por inexigibilidade sem o devido planejamento pode redundar na celebração de contrato com parâmetros deficientes e, consequentemente, em dificuldade de se obter o objeto do contrato e/ou de fazer com que o contratado cumpra as obrigações ajustadas e as legais[2]. Especificações do objeto indevidamente restritivas podem direcionar a contratação a fornecedor único ou a grupo limitado de fornecedores, com consequente ilegalidade por burla ao processo licitatório e potencial dano ao erário[3].

Em outras palavras, a deficiência no levantamento de mercado ou exigência de requisitos de contratação supérfluos, podem levar à conclusão equivocada acerca da inviabilidade de competição e à decisão pela contratação direta, com consequente ilegalidade por afastamento indevido da licitação e contratação mais dispendiosa aos cofres públicos[4]. Nesse sentido:

Acórdão nº 3249/21 – Tribunal Pleno do TCU.

Consulta. No caso de inexigibilidade de licitação por força da exclusividade do contratado, a existência de atestado de exclusividade fornecido por órgão de registro do comércio não exime a Administração Pública de dimensionar devidamente seus problemas e necessidades, fixando os contornos e características das soluções disponíveis no mercado para atender ao interesse público, só podendo ocorrer a contratação direta caso haja a devida demonstração e comprovação de que o produto é o único disponível no mercado a atender adequadamente a finalidade pretendida. Nessa toada, o Plenário deste Tribunal entende que a contratação por inexigibilidade calculada na exclusividade do contratado deve estar acompanhada de justificativa técnica idônea que indique, concretamente, a imprescindibilidade do produto/serviço por ele fornecido para a plena satisfação das demandas da Administração, sob pena de caracterizar indevida opção por marca e, por conseguinte, burla ao processo licitatório em razão do direcionamento da contratação a fornecedor único, conforme segue:

Acórdão nº 3103/23 – Plenário.

No caso concreto, embora a empresa contratada seja detentora exclusiva dos softwares utilizados pelos Municípios de Pitangueiras e Rolândia, tal situação, por si só, “não configura justificativa que fundamente a Inexigibilidade de Licitação,

notadamente considerando a existência de outros produtos semelhantes no mercado que poderiam atender as necessidades do Município", como bem fundamentou a unidade técnica (peça 92). Ainda, "tal escolha caracteriza uma opção por marca, o que não foi escolhido de justificativas técnicas, somente podendo ser admitida tal alternativa em situações excepcionais".

[...]

Corroborando o opinativo técnico, entendo que as justificativas acima não são suficientes para afastar a inviabilidade de competição. O que se percebe é que "as contratações permanecerem sendo realizadas ao longo dos anos mais por uma questão de comodidade e facilidade à administração pública, bem como uma preferência de marca, e não com base numa real inviabilidade de competição no caso concreto" (peça 92). (g.n)

No caso concreto, o Município de Ponta Grossa instituiu o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 140/2024, culminando na celebração do Contrato nº 711/2024 com a empresa ARBORAN Ltda., no valor de R\$ 650.506,00, para a elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU). A justificativa central para a dispensa da licitação foi o alegado "diferencial técnico" da contratada, consistente na utilização de um software próprio aliado à metodologia GAAU (Grau de Atenção para Árvores Urbanas), que, segundo as partes, seria de fornecimento exclusivo da ARBORAN, inviabilizando a competição.

Contraditoriamente, os orçamentos apresentados pelo Município demonstram a existência de um mercado concorrencial ativo para serviços de elaboração de Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU). As informações das folhas nº 6 a 8 da Instrução nº 317/25-CAIS (Peça nº 66) indicam que inicialmente, foram colocadas propostas da FAUEL (R\$ 190.000,00), da própria ARBORAN (R\$ 269.506,00) e da FUNPAR (R\$ 264.400,00). Posteriormente, com a alteração do escopo para incluir o censo de 100% das árvores, novos orçamentos foram anexados, incluindo os da Florestalis (R\$ 775.016,34), ARBORAN (R\$ 650.506,00) e Gláucia Gebien (R\$ 836.750,35).

É significativo notar que as propostas iniciais da FAUEL e da FUNPAR, substancialmente mais baixas, também incluíam a totalidade das árvores, conforme explicitado em seus escopos (fls. 9 e 10 da Peça nº 66). A opção pela ARBORAN, cujo valor de R\$ 650.506,00 era 242% superior ao orçamento da FAUEL (R\$ 190.000,00) para o mesmo serviço de censo total, não foi acompanhada de uma justificativa técnica e econômica robusta que demonstrasse porque a solução da ARBORAN, embora mais cara, era a única capaz de atender ao interesse público. A ausência desta justificativa viola o princípio da economicidade e sugere uma opção desarrazoada.

A alegação de exclusividade do software aliado à metodologia GAAU constitui o cerne da defesa do Município, mas não resiste a uma análise mais aprofundada. Consoante o entendimento do Acórdão nº 3103/23 do Plenário desta Corte de Contas, a posse de um software de "patente própria" não equivale, per se, à exclusividade do fornecedor para a execução do objeto, eis que a inexigibilidade de licitação deverá recair, fundamentalmente, sobre as especificações do objeto e sobre a forma única de o objeto ser obtido no mercado.

No caso em apreço, não houve a realização de estudo conclusivo que demonstrasse que a solução da empresa ARBORAN era a única hábil a atender à necessidade do Município, tampouco que o suposto "software de patente própria" e a metodologia GAAU tornassem a competição inviável por afigurarem-se indispensáveis à consecução dos objetivos da municipalidade. Pelo contrário, as evidências retratadas nas folhas nº 8 a 10 e 13 da Instrução nº 317/25-CAIS (Peça nº 66) provam a existência de um mercado competitivo, tendo sido identificados diversos municípios (Apucarana, Mandaguai, Marmeleiro) realizando licitações para objetos similares com ampla participação de empresas (4 a 13 participantes).

Ademais, o exemplo do Município de Caçador/SC, que incluiu em seu edital de licitação a exigência de uma "plataforma de gestão de dados do inventário da arborização" com especificações técnicas detalhadas (fls. 13 e 14 da Peça nº 66), demonstra claramente que a necessidade de uma ferramenta digital para gestão pode perfeitamente ser transformada em um requisito técnico de uma licitação, e não em justificativa para afastá-la.

Frisa-se que a Administração não apresentou nos autos "atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo" – nos exatos termos do art. 74, § 1º, da Lei 14.133/2021 – que comprovasse que a ARBORAN era a única empresa no Brasil detentora de uma plataforma para gestão de arborização urbana.

Logo, é possível concluir que a escolha do software da ARBORAN caracteriza, portanto, nítida preferência por marca, conduta vedada pela legislação e pela jurisprudência desta Corte de Contas.

As partes argumentaram que a metodologia GAAU e a plataforma própria representam um salto qualitativo que justificaria a escolha direta. Ainda que tal afirmação estivesse corroborada pelo conjunto probatório carreado aos autos, a existência de um "diferencial" não se confunde com a "exclusividade" legalmente exigida, pois um produto ou serviço pode ser melhor, mais inovador ou mais completo que os concorrentes, mas isso não o torna único no mercado ou, automaticamente, indispensável para a satisfação das demandas da administração, sendo pertinente rememorar que era plenamente possível, no caso, a realização de procedimento licitatório em que a necessidade de uma ferramenta digital para gestão fosse transformada em um requisito técnico inserido no instrumento convocatório.

A alegação de necessidade de "notória especialização" também carece de comprovação nos autos, especialmente quando se considera a natureza do objeto contratado, não se confundindo o caso em apreço com a hipótese de exclusividade do fornecedor prevista no inciso III do art. 74 da Lei Federal nº 14.133/21.

Sustentou-se que o atendimento da necessidade administrativa somente se realizaria pela solução da ARBORAN. Esta alegação, contudo, é meramente afirmativa, eis que não há nos autos estudo técnico que demonstre, de forma categórica, que as soluções oferecidas pela FAUEL, FUNPAR ou outras empresas do mercado seriam incapazes de produzir um PMAU em conformidade com o manual do Ministério Público do Paraná e com as diretrizes técnicas aplicáveis.

A singularidade não foi demonstrada, mas presumida abstratamente pelas partes por uma questão de comodidade e facilidade à Administração Pública, bem como uma preferência de marca, e não com base numa real inviabilidade de competição no caso concreto.

Alegou-se, também, que a contratação direta era necessária para o pronto cumprimento de obrigação assumida com o Ministério Público do Estado do Paraná (MPE). Contudo, a existência de prazos ou de termo de ajuste não autoriza a

Administração a burlar a lei.

Ora, a obrigação de licitar é imposta pela Constituição. Se havia urgência, caberia à Administração demonstrar os pressupostos específicos para a dispensa por relevante interesse público, nos termos do art. 74, IV, da Lei 14.133/2021, o que não foi feito. A mera referência a um acordo com o MPE não substitui o estrito cumprimento da legislação licitatória.

Defendeu-se, além do mais, que a escolha do fornecedor e a definição da solução técnica inserem-se no âmbito do mérito administrativo, imune à revisão pelo controle. Este argumento é falacioso, porquanto o controle externo, na forma definida pela Constituição, não se limita à legalidade estrita, podendo, em certas ocasiões, adentrar o mérito a fim de atestar a economicidade, a moralidade e a eficiência do ato.

Ademais, o "mérito" não abriga decisões ilegais. A opção por uma contratação direta sem o preenchimento dos requisitos legais constitui vício insanável que transcende a discricionariedade administrativa, configurando ilegalidade manifesta.

As alegações de boa-fé e de que a conduta não foi dolosa é irrelevante para a caracterização da irregularidade. A responsabilidade pela contratação irregular não depende, necessariamente, da intenção subjetiva de lesar o erário, bastando a configuração, como me parece ter ocorrido no caso em apreço, do erro grosseiro. A inobservância de deveres legais objetivos, como a obrigação de licitar e de comprovar a exclusividade, somada a falha grave e inexcusável que revela negligência, imperícia ou incapacidade patente já configura a irregularidade.

Diante deste contexto, resta evidente que os argumentos defensivos não se mostram aptos a desconstituir a conclusão de que a inexigibilidade foi decretada de forma indevida, sem o suporte probatório e jurídico necessários. A contratação direta, neste caso, configura violação ao art. 37, XXI, da CF, ao art. 18, § 1º, V, e ao art. 74, I e § 1º, da Lei 14.133/2021.

No tocante à afirmação de que a signatária do Contrato Administrativo nº 711/2024 não atendeu, no momento adequado, às exigências de habilitação previstas no art. 72, V, da Lei nº 14.133/2021, tal questão foi abordada na folha nº 4 do Despacho nº 1415/24-GCAZ (Peça nº 15) no sentido de que entrega de acervo técnico de forma intempestiva não desqualifica o conteúdo do documento.

A unidade instrutiva relatou na folha nº 19 da Instrução nº 317/25-CAIS (peça nº 66) que foram apresentados, para fins de qualificação técnica, Certidões de Acervo Técnico, em nome do responsável técnico, na execução de atividades, a princípio, similares na folha nº 108 da Peça nº 43, restado comprovada, desta forma, a experiência da contratada.

Verificada a irregularidade na contratação, impõe-se a responsabilização dos agentes públicos. A aplicação de sanções pressupõe a análise da conduta de cada agente à luz do art. 28 da LINDB, que exige a configuração de dolo ou erro grosseiro. O erro grosseiro caracteriza-se pela inobservância de deveres elementares de cuidado, diligência e conhecimento jurídico que seriam esperados de um agente público no exercício de suas atribuições. Não se trata de mero erro de julgamento, mas de falha grave e inexcusável que revela negligência, imperícia ou incapacidade patente.

Pois bem, em relação ao Sr. Allan Henrique de Araújo (servidor do Departamento de Gestão Ambiental), cabe a ele a imputação da penalidade de multa tipificada na alínea "d" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, eis que elaborou as peças de planejamento, instruiu tecnicamente a contratação e apontou o suposto "diferencial técnico" da ARBORAN a partir de motivação genérica e contrária à jurisprudência desta Corte de Contas, deixando de justificar técnica e economicamente a escolha de uma solução significativamente mais onerosa.

Quanto a conduta dos Procuradores Municipais, Osires Geraldo Kapp e Gustavo Schemm Da Matta, as evidências das folhas nº 13 a 18 e 130 a 141 do Processo SEI nº 003676/2024 – Parte 3 (Peça nº 43) e das folhas nº 10 a 11 e 17 da Instrução nº 317/25-CAIS (Peça nº 66) indicam que os pareceres por eles assinados chancelaram a inexigibilidade com base em alegações vagas de singularidade e diferencial tecnológico, sem exigir da área técnica a comprovação documental idônea da exclusividade do fornecedor e sem confrontar a motivação invocada com a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas, que repele a inexigibilidade fundada em software próprio quando há mercado competitivo.

O Parecer Jurídico nº 1323/2024 (fls. 130 a 141 da Peça nº 43) limitou-se a resumir os acontecimentos dos procedimentos e concluiu pela legalidade da contratação em termos abstratos que poderiam ser empregados para justificar, indistintamente, qualquer outra contratação por inexigibilidade.

O exame empreendido pelo corpo jurídico foi inepto por assumir como verídica a motivação genérica suscitada pelo setor demandante e por deixar de sopesar questões objetivas de direito, podendo ser citada a orientação deste Tribunal Contas que repele a inexigibilidade fundada em software próprio quando há mercado competitivo e a não satisfação dos pressupostos do art. 72, I e VI, c/c art. 74, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/21 em seu aspecto substancial. Data vênica, a análise empreendida pela segunda linha de defesa não pode se resumir a peças fictícias ou a atos destituídos de propósito e eficácia que se limitam a narrar os acontecimentos do procedimento de contratação e a parafrasear dispositivos legais e a doutrina sem adentrar na análise concreta de aspectos formais e materiais da respectiva contratação.

O Plenário desta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 2548/17-STP[5], posicionou-se sobre a possibilidade de responsabilização de pareceristas nos seguintes termos:

No que concerne à responsabilidade dos pareceristas, é importante ressaltar que, conforme definido pelo STF no MS nº 24.073/DF, em princípio, os pareceres técnicos ou jurídicos consistem em orientação para os gestores públicos tomarem decisões.

Desta forma, os pareceristas, em princípio, se isentam de responsabilização solidária com os ordenadores de despesa quando seus pareceres estiverem devidamente fundamentados, embasados em opiniões técnicas plausíveis, em razões de fato verídicas, na boa técnica jurídica e na doutrina e jurisprudência consagrada.

Por outro lado, os pareceristas não se eximem da responsabilidade por seus atos quando emitem pareceres evadidos de vícios de dolo, erro ou fraude, visto que, nestes casos, os mesmos concorrem para a prática de irregularidades ou ilegalidades, sejam os pareceres vinculantes ou não.

Entendimento diverso isentaria os pareceristas de qualquer responsabilidade por irregularidades praticadas com base em sua atuação defeituosa, o que não procede. (sem grifo no original)

Nessa perspectiva, e diante do conjunto probatório ora retratado, cabe a imputação da multa prevista na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da LC nº 113/05[6] aos Procuradores Municipais, eis que o Parecer Jurídico nº 1323/2024 (fls. 130 a 141 da

Peça nº 43) não está embasado (i) em opiniões técnicas plausíveis; (ii) em razão de fatos comprovados e (iii) na boa técnica jurídica, na doutrina e jurisprudência consagrada.

No que concerne a conduta da Sra. Carla Naima Martins (Secretária Municipal de Meio Ambiente), entendo, em respeitosa discordância com o posicionamento da unidade técnica e do Parquet, que deve ser afastada, no caso, a sua responsabilidade pelas irregularidades ora retratadas, eis que a Inexigibilidade nº 140/2024 foi expressa e supervenientemente idealizada e defendida por servidor do setor demandante (Sr. Allan Henrique de Araújo), circunstância que, aliada na natureza do próprio objeto, pode ter levado a referida agente pública a erro.

Não bastasse isso, atuação omissa da Procuradoria Municipal contribuiu, salvo melhor juízo, para ocultar os erros grosseiros ora comprovados, não sendo cabível, no caso concreto, invocar os institutos da culpa in vigilando ou in eligendo.

No tocante à possibilidade de anulação do Contrato Administrativo nº 711/2024, o parágrafo único do art. 21 da LINDB assevera que a decisão na esfera controladora que decretar a invalidação de contrato deverá indicar de modo expresso as consequências jurídicas e administrativas e, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime, sem prejuízos aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Para além, os artigos 147 e 149 da Lei Federal nº 14.133/21 fixam orientações que reforçam as diretrizes das prescrições do art. 21 da LINDB, in verbis:

Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

Art. 149. A nulidade não exonerará a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que houver executado até a data em que for declarada ou tornada eficaz, bem como por outros prejuízos regularmente comprovados, desde que não lhe seja imputável, e será promovida a responsabilização de quem lhe tenha dado causa.

No caso concreto, as informações constantes na folha nº 19 da Instrução nº 317/25-CAIS (Peça nº 66) indicam que o referido instrumento contratual foi celebrado em 14/10/2024 e a execução do seu objeto se encontram em andamento.

Assim, acolho as manifestações uníssonas da unidade instrutiva e do Órgão Ministerial, no sentido de que a manutenção do Contrato Administrativo nº 711/2024 representaria medida que melhor atenderia ao interesse público, eis que a sua descontinuidade poderá acarretar: (i) impactos de ordem operacional/administrativo decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato, especialmente quando se considera o compromisso pactuado entre o Município de Ponta Grossa e o Ministério Público Estadual; (ii) impactos econômicos e financeiros, eis que a Administração será obrigada a indenizar a contratada por aquilo que foi executado; (iii) impactos econômicos e financeiros relativos a possíveis demandas judiciais decorrentes do rompimento do vínculo contratual; (iii) possível degradação ou perda de utilidade do conteúdo já produzido e (iv) custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato.

Diante do exposto, acolho as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial e VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Representação da Lei de Licitações devido violação, dentre outros, ao art. 37, XXI, da CF, ao art. 18, § 1º, V, e ao art. 74, I e § 1º, da Lei 14.133/2021 em razão ausência de comprovação idônea da exclusividade do fornecedor e da inviabilidade de competição na Inexigibilidade nº 140/2024.

DETERMINO a imputação das seguintes penalidades aos agentes públicos abaixo relacionados:

a – 1 (uma) multa tipificada na alínea “d” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 a ser imputada ao Sr. Allan Henrique de Araújo por ter elaborado as peças de planejamento, instruído tecnicamente a contratação e apontado o suposto “diferencial técnico” da ARBORAN a partir de motivação genérica e contrária à jurisprudência desta Corte de Contas, deixando de justificar técnica e economicamente a escolha de uma solução significativamente mais onerosa;

b – 1 (uma) multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da LC nº 113/05 ao Sr. Osires Geraldo Kapp por ter emitido que o Parecer Jurídico nº 1323/2024 (fls. 130 a 141 da Peça nº 43) não embasado (i) em opiniões técnicas plausíveis; (ii) em razão de fatos comprovados e (iii) na boa técnica jurídica, na doutrina e jurisprudência consagrada;

c – 1 (uma) multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da LC nº 113/05 ao Sr. Gustavo Schemim da Matta por ter emitido que o Parecer Jurídico nº 1323/2024 (fls. 130 a 141 da Peça nº 43) não embasado (i) em opiniões técnicas plausíveis; (ii) em razão de fatos comprovados e (iii) na boa técnica jurídica, na doutrina e jurisprudência consagrada;

Remeta-se, por força da previsão do § 6º do art. 248 do Regimento Interno, cópia destes autos para ciência do Ministério Público Estado do Paraná.

Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas e Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L, I e III, do Regimento Interno[7].

E por fim à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, formulada por NEOFLORESTA SERVIÇOS ECOSISTÊMICOS em face do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, em razão de possíveis irregularidades no Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 140/2024, que resultou no Contrato Administrativo nº 711/2024.

O ajuste tem por objeto a aquisição do Plano Municipal de Arborização Urbana (PMAU), em conformidade com as diretrizes do Manual para Elaboração do “Plano Municipal de Arborização Urbana” do Paraná e com o Estudo Técnico Preliminar, abrangendo levantamento e diagnóstico de 100% das árvores existentes nas vias públicas do espaço urbano de Ponta Grossa/PR, pelo valor estimado de R\$ 650.506,00 (seiscentos e cinquenta mil, quinhentos e seis reais).

Conforme consta da instrução, o Município de Ponta Grossa, representado pela Secretária de Meio Ambiente, CARLA NAIMA MARTINS KRITSKI, celebrou contrato com a empresa ARBORAN com fundamento em inexigibilidade de licitação, visando cumprir obrigação assumida em acordo firmado com o Ministério Público na ação civil pública nº 0006265-37.2023.8.16.0019 para elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana. Diante da impossibilidade de execução do plano pelos próprios servidores, iniciou-se procedimento para contratação de empresa especializada. Embora tenha havido pesquisa de preços com participação de duas fundações e da própria ARBORAN, a Administração entendeu existir diferencial técnico apto a justificar a contratação direta da empresa.

Em seu voto, o relator fundamenta que, no caso do PMAU de Ponta Grossa (Inexigibilidade nº 140/2024 e Contrato nº 711/2024 com a ARBORAN), a alegação de “diferencial técnico” (software próprio e metodologia GAAU) não comprova, por si, exclusividade nem inviabiliza a competição, sobretudo diante da existência de mercado ativo e de orçamentos concorrentes para o mesmo serviço, inclusive com propostas significativamente inferiores.

Assenta que a Administração não demonstrou que a solução escolhida era a única apta a atender ao interesse público, nem apresentou prova de exclusividade nos termos do art. 74, § 1º, o que caracteriza preferência por marca e burla ao dever constitucional de licitar (art. 37, XXI).

A partir disso, reconhece a irregularidade da contratação e defende a responsabilização individual de agentes que concorreram para o vício quando configurado erro grosseiro, destacando falhas do setor técnico na motivação e insuficiências dos pareceres jurídicos ao cancelarem a inexigibilidade sem exigir comprovação material e sem enfrentar a jurisprudência pertinente, admitindo, contudo, que pareceristas só respondem quando atuam com dolo, erro ou fraude. Por outro lado, ao tratar da nulidade, aplica a LINDB (art. 21) e os arts. 147 e 149 da Lei nº 14.133/2021 para afirmar que a invalidação deve considerar consequências e interesse público. Como o contrato está em execução, entende que a sua manutenção é a medida mais adequada, evitando prejuízos operacionais, custos de indenização, litígios e perda de utilidade do trabalho já produzido, sem afastar a apuração de responsabilidades e aplicação de penalidades.

Assim, conclui pela aplicação de penalidades aos seguintes agentes:

Allan Henrique de Araújo, assistente administrativo: 1 multa do art. 87, IV, “d”, da LC nº 113/2005, por falhas no planejamento e na instrução técnica, com motivação genérica do suposto diferencial técnico e sem justificativa técnica e econômica adequada.

Osires Geraldo Kapp, Procurador de Licitações e Contratos - PGM: 1 multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005, por emitir parecer jurídico nº 1323/2024 sem base técnica plausível, sem fatos comprovados e sem aderência à boa técnica jurídica e à jurisprudência.

Gustavo Schemim da Matta, Procurador Geral do Município: 1 multa do art. 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005, pelos mesmos vícios na emissão do parecer jurídico nº 1323/2024.

Por fim, determina a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, para ciência, nos termos do art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

No entanto, com a devida vênia ao voto condutor, dirijo do entendimento adotado quanto à responsabilização do assistente administrativo Allan Henrique de Araújo e dos pareceristas Gustavo Schemim da Matta e Osires Geraldo Kapp, pois não se sustenta à luz do efetivo conteúdo das manifestações por eles subscritas e da delimitação funcional de sua atuação no procedimento.

Pela análise do teor do primeiro parecer jurídico, lavrado por Osires Geraldo Kapp, em 24/06/2024, constata-se que foi consignado que caberia à requerente, “através do DFD, ETP, TR”, definir a problemática a ser superada e demonstrar, por meio dos estudos técnicos, que “será sanado apenas pelas características únicas e exclusivas da empresa ora elencada detentora de tal excepcionalidade”. Ou seja, o parecer não afirma, por iniciativa própria, que a exclusividade estava comprovada; ao contrário, condiciona a viabilidade jurídica da inexigibilidade à demonstração técnica, pelo setor demandante, de que a solução indicada seria efetivamente única e apta a atender às peculiaridades da demanda.

O segundo parecer (Parecer nº 1323/2024), subscrito por Osires Geraldo Kapp e Gustavo Schemim da Matta, segue a mesma linha. Seu conteúdo limita-se a explicitar que a inexigibilidade pressupõe a inviabilidade de competição, que ocorre quando o fornecedor reúne qualidades que o tornam único ou exclusivo, e que o art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021 admite a contratação direta nessa hipótese, desde que preenchidos os requisitos legais. Não se verifica formulação autônoma da escolha administrativa nem construção independente, pelos pareceristas, da narrativa fática que embasaria a contratação. A manifestação limita-se a esclarecer o conceito jurídico da inexigibilidade e a afirmar que, presentes os pressupostos legais e a documentação pertinente, a contratação direta pode ser formalizada.

É precisamente por isso que a eventual fragilidade da instrução quanto à demonstração concreta da inviabilidade de competição não pode ser automaticamente convertida em responsabilidade pessoal dos pareceristas quando a Administração, por seus setores técnicos e demandantes, apresentou documentos como DFD, ETP, TR, justificativas e elementos voltados à sustentação da exclusividade.

Também merece destaque o fato de que o próprio parecer evidencia a separação entre as funções exercidas no procedimento, ao consignarem que caberia à Secretária titular do objeto ratificar o ato de inexigibilidade:

3. Conclusão

**Ante ao exposto**, estando as certidões válidas, é plenamente legal a realização da despesa propugnada, nos termos do artigo 74, I da Lei 14.133/2021.

Outrossim, caberá a Secretária Titular do objeto da respectiva contratação ratificar, nos termos do artigo 7º do Decreto Municipal 21.500/2.023 ratificar o ato da respectiva Inexigibilidade.

Ademais, a publicação do ato da Inexigibilidade deve serem realizadas observando-se os seguintes dispositivos: artigo 82 do Decreto Municipal 21.500/2.023, combinado com os artigos 54, §1º e 2º, e 72 Parágrafo único e 94, II, 174 e 175 da Lei 14.133/2.021.

Finalmente, de acordo com o artigo 60 da Lei n. 4.320/64, que veda a realização de despesa sem expedição prévia de empenho, deve o mesmo ser expedido, para a efetivação do futuro pagamento.

É O PARECER.

seil

Documento assinado eletronicamente por OSIRES GERALDO KAPP, Procuradoria de Licitações e Contratos - PGM, em 10/07/2024, às 17:25, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.

seil

Documento assinado eletronicamente por GUSTAVO SCHEMIM DA MATTA, Procurador Geral do Município, em 11/07/2024, às 16:24, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.

Nessas condições, a pretensão de responsabilizar os pareceristas acaba por deslocar indevidamente para a consultoria jurídica a responsabilidade por escolhas materiais e técnicas que não lhes pertenciam.

A responsabilização do parecerista exige prova efetiva de dolo ou, ao menos, de erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB. Para configuração do erro grosseiro seria necessário demonstrar falha manifesta, inescusável, evidente a qualquer profissional mediano, ou ainda conduta dolosa, temerária ou conscientemente dissociada da legalidade. Nada disso se comprova nos autos.

Não há, ademais, notícia de má-fé, conluio, recebimento de vantagem indevida, manipulação documental ou qualquer outro elemento indicativo de atuação fraudulenta.

Diante dos elementos então disponíveis, os pareceristas atuaram dentro dos limites técnicos de sua função, analisando a documentação constante do processo, sem qualquer evidência de atuação temerária ou dissociada da técnica jurídica.

O parecer jurídico é ato opinativo, sem conteúdo decisório e sem caráter vinculante. Trata-se de obrigação de meio. Não compete ao parecerista substituir o gestor público na decisão final. A prática do ato administrativo é de responsabilidade da autoridade competente, que pode inclusive discordar do parecer. A eventual irregularidade do ato não se transfere automaticamente ao advogado público.

Diante da natureza opinativa do parecer jurídico, da inexistência de dolo ou erro grosseiro, da presença de instrução formal do procedimento, não se mostram preenchidos os pressupostos legais para aplicação de multa aos pareceristas.

Também não subsiste fundamento para responsabilizar o assistente administrativo Allan Henrique de Araújo. Conforme se verifica nos autos de instrução do processo licitatório, consignou expressamente:

Departamento de Gestão Ambiental

Ao (À)

Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Senhora Secretária,

Segue para ciência, ratificação e, conseqüente autorização para prosseguimento dos procedimentos, em consonância com os termos do Parecer exarado pela PGM/PLC "4779103"

Sugiro a remessa deste processo ao DA/FIN, para as ações de competência daquele órgão

3. Conclusão

**Ante ao exposto**, estando as certidões válidas, é plenamente legal a realização da despesa propugnada, nos termos do artigo 74, I da Lei 14.133/2021.

Outrossim, caberá a Secretária Titular do objeto da respectiva contratação ratificar, nos termos do artigo 7º do Decreto Municipal 21.500/2.023 ratificar o ato da respectiva Inexigibilidade.

Ademais, a publicação do ato da Inexigibilidade deve serem realizadas observando-se os seguintes dispositivos: artigo 82 do Decreto Municipal 21.500/2.023, combinado com os artigos 54, §1º e 2º, e 72 Parágrafo único e 94, II, 174 e 175 da Lei 14.133/2.021.

Finalmente, de acordo com o artigo 60 da Lei n. 4.320/64, que veda a realização de despesa sem expedição prévia de empenho, deve o mesmo ser expedido, para a efetivação do futuro pagamento."

12 de julho de 2024

seil

Documento assinado eletronicamente por ALLAN HENRIQUE DE ARAÚJO, Assistente Administrativo, em 12/07/2024, às 12:15, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.

A transcrição acima evidencia, de forma clara, que o assistente administrativo não praticou ato decisório, não declarou a existência de inviabilidade de competição por conta própria e tampouco assumiu competência para ratificar a inexigibilidade ou autorizar a contratação. Ao contrário, limitou-se a apontar as providências administrativas subsequentes a serem adotadas pelas autoridades competentes,

inclusive destacando expressamente que a ratificação do ato caberia à Secretária titular da pasta. Sua manifestação, portanto, possui caráter meramente instrumental e procedimental, voltado ao regular processamento da despesa pública, sem conteúdo decisório autônomo.

Além disso, inexistente demonstração de que Allan Henrique de Araújo tenha agido com dolo, má-fé, conluio, fraude ou erro grosseiro. Seu pronunciamento está aderente às atribuições típicas do cargo e não extrapola os limites de uma análise administrativa formal de regularidade documental.

A eventual controvérsia acerca da suficiência da justificativa técnica da inexigibilidade ou da efetiva inviabilidade de competição situa-se em plano decisório e técnico superior, afeto aos setores demandantes, e, sobretudo, à autoridade responsável pela ratificação do ato. A responsabilização sancionatória exige nexos claros entre conduta, competência, vontade e resultado lesivo, o que não se verifica na hipótese. Por fim, é essencial destacar que a premissa material da contratação por inexigibilidade aparentemente foi criada pela própria Diretoria. É o que se extrai de forma clara da cota subscrita pela Diretora GELIANDRA LOPES ALVES PEREIRA, em 19/06/2024, na qual afirma expressamente que, "pelo mapa de preço a empresa ARBORAN vem atender essa urgência com eficácia e eficiência", bem como que "pode ocorrer (...) a contratação direta da empresa ARBORAN, por ficar caracterizado a inexigibilidade da licitação" e, ainda, que "se vislumbra validade legal da contratação da ARBORAN".

A manifestação vai além de mera referência abstrata ao instituto da inexigibilidade, pois identifica nominalmente a empresa, relaciona sua contratação ao atendimento da urgência administrativa e conclui pela viabilidade de seu enquadramento como serviço técnico especializado.

Ao final, inclusive, determina que "a empresa ARBORAN deve ser notificada a apresentar os documentos necessários visando a possibilidade da contratação". Assim, evidencia-se que a iniciativa concreta de direcionar a instrução para a contratação da ARBORAN decorreu da Diretoria, que formulou juízo material sobre a adequação da empresa e impulsionou o procedimento nesse sentido.

Diante dos elementos constantes dos autos, verifica-se que os fatos narrados possuem relação direta com atos administrativos e orientações operacionais que, em tese, teriam sido praticados no âmbito da unidade sob gestão da Diretora Geliandra Lopes Alves Pereira.

Assim, considerando que eventual responsabilização ou esclarecimento acerca das circunstâncias que envolveram a prestação dos serviços e as orientações dadas aos profissionais pode demandar manifestação específica da referida diretora, mostra-se necessária a reabertura da instrução processual, a fim de oportunizar sua regular inclusão no feito.

Tal providência visa assegurar a plena observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, permitindo que a mencionada gestora apresente os esclarecimentos que entender pertinentes, contribuindo para a adequada formação do convencimento desta Corte e para a correta apuração dos fatos.

Ante o exposto, VOTO para afastar a responsabilidade e as multas impostas ao assistente administrativo Allan Henrique de Araújo e aos advogados Gustavo Schemim da Matta e Osires Geraldo Kapp, subscritores do Parecer Jurídico nº 1323/2024 (fls. 130 a 141 da Peça nº 43), por ausência de comprovação dos requisitos legais de responsabilização subjetiva, com a reabertura da instrução processual para citar Geliandra Lopes Alves Pereira para apresentar contraditório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por voto de desempate do presidente, em:

I – Julgar, acolhendo as conclusões da instrução técnica e do parecer ministerial, PROCEDENTE EM PARTE esta Representação da Lei de Licitações devido à violação, dentre outros, ao art. 37, XXI, da CF, ao art. 18, § 1º, V, e ao art. 74, I e § 1º, da Lei 14.133/2021, em razão da ausência de comprovação idônea da exclusividade do fornecedor e da inviabilidade de competição na Inexigibilidade nº 140/2024;

II – aplicar as seguintes penalidades aos agentes públicos abaixo relacionados:

(i) – 1 (uma) multa tipificada na alínea "d" do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Allan Henrique de Araújo por ter elaborado as peças de planejamento, instruído tecnicamente a contratação e apontado o suposto "diferencial técnico" da ARBORAN a partir de motivação genérica e contrária à jurisprudência desta Corte de Contas, deixando de justificar técnica e economicamente a escolha de uma solução significativamente mais onerosa;

(ii) – 1 (uma) multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da LC nº 113/05 ao Sr. Osires Geraldo Kapp por ter emitido o Parecer Jurídico nº 1323/2024 (fls. 130 a 141 da Peça nº 43) não embasado (a) em opiniões técnicas plausíveis; (b) em razão de fatos comprovados e (c) na boa técnica jurídica, na doutrina e jurisprudência consagrada;

(iii) – 1 (uma) multa tipificada na alínea "g" do inciso IV do art. 87 da LC nº 113/05 ao Sr. Gustavo Schemim da Matta por ter emitido o Parecer Jurídico nº 1323/2024 (fls. 130 a 141 da Peça nº 43) não embasado (a) em opiniões técnicas plausíveis; (b) em razão de fatos comprovados e (c) na boa técnica jurídica, na doutrina e jurisprudência consagrada;

III – encaminhar, por força da previsão do § 6º do art. 248 do Regimento Interno, cópia destes autos à ciência do Ministério Público do Estado do Paraná;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme art. 175-L, I e III, do Regimento Interno[8], bem como, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto desempate), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor).

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentaram voto por reabertura de instrução, afastando a aplicação de penalidades aos servidores.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. p. 674.

3. Tribunal de Contas da União. Acórdão 10057/2011-Plenário.

4. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Op. cit. p. 680.

5. Tomada de Contas Extraordinária nº 296224/12. Acórdão nº 2548/17-Tribunal Pleno. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

7. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções de que trata o art. 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, dos apontamentos, das ressalvas, das determinações, das recomendações e das comunicações relativas às decisões exaradas em processos do Tribunal, executando as respectivas deliberações, bem como proceder ao registro das providências decorrentes da fiscalização e homologadas pelo Pleno;

[...]

III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;

8. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções de que trata o art. 85 da Lei Complementar nº 113, de 2005, dos apontamentos, das ressalvas, das determinações, das recomendações e das comunicações relativas às decisões exaradas em processos do Tribunal, executando as respectivas deliberações, bem como proceder ao registro das providências decorrentes da fiscalização e homologadas pelo Pleno;

[...]

III – emitir as Certidões de Débito e encaminhá-las ao gabinete da Presidência;

#### PROCESSO Nº: 792551/24

#### ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, INSTITUTO PATRIS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE - MATRIZ

ADVOGADO / PROCURADOR: BEATRIZ MARAFON SILVA SPK, EDUARDO MARAFON SILVA, FABIO LUIZ DE FAVERI, HELOISA ANTUNES POLHMANN, JOAO PEDRO NOGUEIRA FROES, MARAFON SILVA SPK - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, VITTOR ARTHUR GALDINO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### ACÓRDÃO Nº 1238/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Concurso de Projetos nº 001/2024. Município de Piraquara. Seleção de organização social de saúde para gestão de UPA 24 horas. Inabilitação de licitante. Erro material da comissão quanto à alegada ausência de documentos. Exigência de balancete do exercício corrente. Ilegalidade. Art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Reconhecimento de vício na decisão de inabilitação. Antecipação indevida de efeitos definitivos por decisão monocrática. Violação ao princípio da colegialidade. Impossibilidade de convalidação em julgamento de mérito. Anulação parcial do certame. Retorno dos autos para reanálise da habilitação e da pontuação das licitantes com afastamento da exigência ilegal. Observância dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e conservação dos atos administrativos. Determinação. Aplicação de multa.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Os autos tratam de representações da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar, formulado pelas empresas PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE (792551/25) e INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (790109/24) em face do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, em razão de irregularidades encontradas no processo licitatório CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/2024, que visa a “seleção de Organização Social de Saúde para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento -UPA 24h”.

O valor estimado da contratação era de R\$ 2.349.910,69 (dois milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e dez reais e sessenta e nove centavos) mensais, totalizando R\$ 28.198.928,28 (vinte e oito milhões, cento e noventa e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e vinte e oito centavos) no ano.

Nos autos de representação nº 79255-1/24 a PRO-VITTA alegou (peça 10) que foi inabilitada do certame por não ter apresentado Relatório de Execução de Atividades Sociais do Exercício Anterior; Mídia Digital e Balancete do Exercício de 2024. Afirmou que a inabilitação foi indevida, pois a exigência de Balancete do Exercício de 2024 afronta a lei de licitações.

Nos autos de representação nº 79010-9/24, o INSTITUTO HUMANIZA sustenta (peça 3) que foi inabilitado indevidamente do certame em razão das seguintes irregularidades: i) invalidade de Declaração emitida pelo Presidente do Conselho de Administração da Entidade em razão de inconsistência constatada a partir do selo de autenticação apostado no documento; ii) composição irregular do Conselho de Administração, em desacordo com o Estatuto da Entidade, o que na visão da Comissão tornaria inválidas as decisões tomadas por este órgão.

As representações foram recebidas por meio dos despachos: Despacho 1658/24 – CGAZ (peça 19, Autos 792551/25) e 1546/24-GCAZ (peça 15, Autos 790109/24) e as medidas cautelares deferidas.

Contra a decisão contida no Despacho nº 1658/24 (peça nº 19), foram propostos Embargos de Declaração pelo Município de Piraquara, que foi julgado improcedente pelo ACÓRDÃO Nº 839/25 - Tribunal Pleno (peça nº 63).

A Cautelar deferida, no Acórdão nº 4289/24-STP, no processo 790109/24 foi revogada, considerando que a razão do deferimento deixou de existir (ausência de resposta em recurso administrativo). Já a medida cautelar deferida no Acórdão nº 68/25-STP, peça 33 no processo nº 792551/25, foi revista em razão da possibilidade de dano reverso aos municípios com a interrupção dos serviços.

Os autos nº 790109/24 foram apensados a estes para julgamento conjunto.

Após o regular tramite e o processamento dos feitos, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução nº 588/25, opinou pela procedência parcial da representação interposta por PRO-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE, considerando a exigência do Decreto Municipal nº 5009/2016 de balanço patrimonial do exercício corrente, constante da primeira parte do inciso VII do artigo 35, ser que ilegal. Quanto as alegações do INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, entendeu-os por improcedentes.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas (MPC) no Parecer nº 1177/25-1PC (peça nº 111).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

2.1 Representação nº 792551/24 - PRÓ-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Por meio do Despacho nº 1658/24 – GCAZ (peça 19), homologado pelo Acórdão 68/25 – STP (peça 33), recebi a representação nº 79255-1/24 impetrada por PRÓ-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE, em razão de um possível excesso nas exigências de habilitação, considerando a alegação da representante de que foi inabilitada do certame por não ter apresentado Relatório de Execução de Atividades Sociais do Exercício Anterior.

A representante alegou a exigência de balancete não é compatível com a nova lei de licitações.

Já no despacho de recebimento da representação, homologado pelo Acórdão nº 68/25-STP (peça 33) identifiquei que a exigência prevista no Art.35 do Decreto Municipal 5009/2016[1] não estava compatível com a nova lei de licitações e determinei a suspensão do certame por medida cautelar.

Descumprimento de decisão deste Tribunal

O então dirigente municipal Sr. JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES opôs embargos de declaração com evidente intenção de não cumprir a decisão proferida, sem contestá-la no mérito. O que restou demonstrado no Acórdão nº 839/35-STP (peça nº 63).

O não cumprimento da decisão deste Tribunal foi comunicado ao Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho nº 433/25 (peça nº 50).

Deu-se prosseguimento à contratação em uma clara ação de descumprimento de determinação deste Tribunal.

Continuamente foram apresentadas manifestações do município e seu atual gestor, bem como pedido de reconsideração do Instituto PATRIS (vencedor do certame).

Em que pese a medida cautelar ter sido revogada, considerando que a suspensão do contrato acarretaria prejuízos à administração, em especial por não ter sido o atual gestor que motivou o prosseguimento e o descumprimento da decisão deste tribunal, não há como afastar a responsabilidade do gestor à época. Razão pela qual, entendo que deve ser a ele imputada a multa prevista no Art. Art. 87, III, 'f' da Lei Complementar nº 113/2025.

Da exigência de apresentação de Balanço patrimonial do exercício e do exercício anterior prevista no Decreto Municipal nº 5009/2016.

Como bem salientou a unidade técnica na Instrução nº 588/25:

“Quanto à exigência de Balanço/Balancete do Exercício em curso prevista na cláusula 9.3.2 do edital há que se reconhecer a ofensa ao artigo 69 da Lei nº 14.133/20212, o qual prevê dentro do seu rol taxativo apenas a apresentação dos balanços relativos aos dois últimos exercícios sociais.”

Existente pois, a irregularidade. Contudo, não há como responsabilizar os agentes envolvidos no processo de licitação, considerando que há previsão dessa exigência em Decreto Municipal, o que induziu o agente a erro.

Dessa forma, a consequência seria a nulidade do Concurso de Projetos nº 001/2024, porém, como bem expôs a unidade técnica “não parece ser este o desfecho mais adequado ao caso, principalmente se considerado o conteúdo dos artigos 20 e 22 da LINDBA e 147 da Lei de Licitações”[2].

Ainda, a execução contratual encontra-se em estágio avançado e não houve nenhuma alegação pelos representantes de que teria havido sobrepreço.

Dessa forma, a melhor solução é a já determinada por este Relator no Despacho nº 1177/25 – GCAZ (peça 91) nos seguintes termos:

“Feitas tais considerações, DETERMINO:

ao Município de Piraquara, que inicie novo procedimento licitacional para a “seleção de Organização Social de Saúde para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h” e providencie o encerramento do atual contrato com o Instituto Patris a seu termo, em face da existência de procedimento investigatório da Polícia Federal, e impropriedades em análise nos presentes autos, que afetam diretamente o objeto contratado. Ato contínuo, caso o término da nova licitação não alcance referida data, que seja firmado contrato emergencial nos moldes propostos neste Despacho, de modo que a população em hipótese alguma seja prejudicada por eventual interrupção dos serviços.”

Ainda, é preciso que o Município reveja sua legislação para compatibilizá-la com a Lei 14.133/2021, pois o Decreto Municipal nº 5009/16, não segue o rol taxativo da lei de licitações.

Assim, a representação interposta por PRO-VITTA deve ser julgada parcialmente procedente, com as determinações mencionadas.

2.2 Representação 790109/24 - INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA

O representante alegou que foi inabilitado indevidamente por:

invalidade de Declaração emitida pelo Presidente do Conselho de Administração da Entidade em razão de inconsistência constatada a partir do selo de autenticação apostado no documento;

composição irregular de seu Conselho de Administração, em desacordo com o Estatuto da Entidade, o que, na visão da Comissão, tornaria inválidas as decisões tomadas por este órgão.

O subitem 9.4.13 do edital determina que a proposta seja aprovada pelo Conselho de Administração até a abertura do envelope de qualificação. Esta determinação não foi cumprida, pois o presidente do Instituto somente apresentou a ata da reunião que tinha como pauta a aprovação da proposta financeira.

Conforme demonstrado na Instrução nº 588/25 – CAIS, a exigência contida no item 9.4.13 do edital tem fundamento legal no artigo 4º, inciso II da Lei nº 9.637/98. E, segundo verificado, a representante apresentou apenas uma Declaração do Presidente e não a ata de autorização do Conselho de Administração. A instrução

588/25, ainda apontou que:

"Ao examinar o conteúdo da "Ata de Reunião do Conselho de Administração", a Comissão de Seleção constatou que a reunião para aprovação da proposta do contrato de gestão teria se iniciado às 9h00 do dia 28/10/2024, sendo que o selo de autenticidade constante da Declaração emitida pelo Presidente do Conselho (responsável por atestar que a proposta foi aprovada) revela que o ato foi emitido antes mesmo da realização da reunião, ou seja, às 08h57min52s. Concluiu, portanto, que não seria possível declarar o resultado de uma reunião em momento anterior a sua própria realização e, deste modo, considerou o documento inválido, inabilitando a empresa representante." (Grifo nosso)

Dessa forma, correta a decisão de inabilitação da representante pela Comissão de licitação.

Quanto à alegação de ausência de análise do recurso hierárquico, houve o seu julgamento em 05/12/2024, dentro do prazo legal disposto no art. 165, §2º da Lei nº 14.133/2021, mantendo-se a inabilitação da representante.

Assim, a presente representação deve ser julgada improcedente.

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROCEDÊNCIA PARCIAL da representação proposta, pela empresa PRÓ-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE, autos 79255-1/24, e pela IMPROCEDÊNCIA da representação proposta por INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, autos apensos 79010-9/24, em face do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA. A procedência parcial se deve à exigência contida no item 9.3.2 do edital de Concurso de Projetos nº 001/2024 em desacordo com o disposto no Art. 69 da Lei Federal 14.133/21, referente aos documentos de habilitação – balanço patrimonial, nos termos da fundamentação.

Em razão da irregularidade constatada, utilizando-se da proporcionalidade e razoabilidade, DETERMINO:

ao Município de Piraquara, que inicie novo procedimento licitatório para a "seleção de Organização Social de Saúde para a gestão da Unidade de Pronto Atendimento - UPA 24h" e providencie o encerramento do atual contrato com o Instituto Patris a seu termo. Ato contínuo, caso o término da nova licitação não alcance referida data, que seja firmado contrato emergencial de modo que a população em hipótese alguma seja prejudicada por eventual interrupção dos serviços.;

A revisão imediata do Decreto Municipal nº 5009/16, para compatibilizá-lo com a Lei Federal 14.133/21;

A aplicação da sanção descrita no Art. 87, III, 'f' da Lei Complementar nº 113/2025, ao Sr. JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, em razão de descumprimento de ordem deste Tribunal.

Com o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as providências necessárias, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.

**III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)**

Com a máxima vênha e o mais profundo respeito ao judicioso voto proferido pelo eminente Conselheiro Relator, sinto-me no dever inafastável de inaugurar divergência neste colegiado.

Cuidam os autos de Representação da Lei de Licitações – Autos nº 792551/24, proposta pela Associação Pró-Vitita, em face de atos praticados pelo Município de Piraquara no âmbito do Concurso de Projetos nº 001/2024, destinado à seleção de Organização Social de Saúde para a gestão da UPA 24h[3].

A Representante foi inabilitada sob três fundamentos: i) ausência de Relatório de Execução de Atividades Sociais do exercício anterior; ii) ausência de mídia digital; e iii) ausência de balancete do exercício de 2024.

O feito percorreu as fases de concessão e posterior revogação de medida cautelar, instrução pela unidade técnica (CAIS), parecer ministerial, sobrevindo, por fim, proposta de julgamento de mérito no sentido da procedência parcial da representação, com determinação para instauração de novo certame e encerramento do contrato vigente com o Instituto Patris.

É o necessário a relatar.

Fundamentação

Da inabilitação indevida da Representante e seus limites jurídicos

Conforme reconhecido expressamente pela própria Comissão de Seleção, dois dos três fundamentos de inabilitação revelaram-se equivocados: i) o Relatório de Execução de Atividades Sociais foi efetivamente apresentado, sendo sua ausência decorrente de erro interno da Comissão; ii) a mídia digital foi entregue no envelope correto, fato igualmente reconhecido no âmbito do recurso administrativo.

Remanesceu apenas a alegada ausência de balancete do exercício de 2024, exigência prevista no item 9.3.2 do edital, a qual se mostra materialmente incompatível com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, por inovar o rol legal de documentos de habilitação econômico-financeira.

Nesse ponto, acompanho o entendimento técnico e ministerial quanto à ilegalidade da exigência editalícia e, por conseguinte, quanto ao vício da decisão de inabilitação da Pró-Vitita.

Todavia, divirjo quanto às consequências jurídicas atribuídas a esse reconhecimento, pelo voto do relator.

Da impossibilidade de antecipação do mérito por decisão monocrática

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná estabelece, de forma inequívoca, que compete originariamente ao Tribunal Pleno o julgamento das denúncias e representações (art. 116, inciso V).

Ao Relator é atribuída a condução da instrução processual, a prática de atos ordinatórios e a apreciação de medidas provisórias, nos limites estabelecidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno, inclusive quanto às medidas cautelares (arts. 53 a 55 da LO).

No caso em exame, o Despacho nº 1177/25 – GCAZ (peça 92), proferido monocraticamente, determinou: i) a instauração de novo procedimento licitatório; ii) o encerramento do contrato vigente ao seu termo; e iii) a adoção de contratação emergencial como solução substitutiva.

Tais providências não se qualificam como meramente cautelares, pois não se limitam à preservação do resultado útil do processo; produzem efeitos concretos e definitivos no mundo jurídico; e alteram estruturalmente a situação contratual e administrativa posta em exame.

A decisão monocrática contida no Despacho nº 1177/25 – GCAZ (peça 92), portanto, antecipou indevidamente efeitos típicos de julgamento de mérito, sem a necessária deliberação do Tribunal Pleno, o que compromete o princípio da colegialidade, a segurança jurídica e a correta separação entre decisões de natureza cautelar e

decisões definitivas

Não se trata, aqui, de mera providência instrumental ou de condução processual, mas de definição substancial da solução do conflito, que acabou por produzir efeitos concretos irreversíveis no mundo jurídico, inclusive com o encerramento do vínculo contratual com o Instituto Patris e a realização de contratação emergencial subsequente.

A confirmação desses efeitos por ocasião do julgamento de mérito convalida uma antecipação que não foi submetida ao Pleno no momento adequado, o que, a meu sentir, não se harmoniza com o devido processo de controle externo.

O Regimento Interno é expresso ao exigir deliberação colegiada para decisões de mérito em Representações, com voto escrito, fundamentação jurídica e dispositivo próprio (art. 49, incisos III e §§ 1º e 2º).

Assim, não é juridicamente possível que efeitos definitivos sejam legitimados por decisão singular e posteriormente apenas "confirmados" no julgamento de mérito, sob pena de esvaziamento do devido processo de controle externo.

Da impossibilidade de convalidação posterior de antecipação indevida de mérito

O julgamento de mérito pelo Tribunal Pleno não pode operar como mecanismo de convalidação automática de efeitos produzidos por decisão monocrática que ultrapassou seus limites normativos.

A Lei Orgânica distingue claramente: decisões preliminares; decisões definitivas; e decisões terminativas (art. 15).

As providências adotadas no despacho monocrático possuem inegável natureza definitiva, sendo juridicamente incompatível sua incorporação automática ao julgamento final sem que o Pleno exerça, de forma autônoma, o controle da adequação procedimental do caminho decisório adotado.

Admitir solução diversa equivaleria a relativizar a reserva de competência do colegiado, a garantia institucional da colegialidade e a própria lógica estrutura do sistema decisório do Tribunal.

Da solução adequada: anulação parcial do certame

Reconhecida a ilegalidade da exigência editalícia e a consequente indevida inabilitação da Representante, não considero juridicamente adequada a solução que conduz, automaticamente, à instauração de novo certame, sobretudo quando o vício identificado não atinge, por si só, todas as etapas do procedimento, inexistindo demonstração de prejuízo concreto à competitividade global que não possa ser recomposto e já houve execução contratual prolongada, cuja desconstituição integral gera impactos relevantes à Administração e à continuidade do serviço público.

A Lei Orgânica e o Regimento Interno expressamente autorizam soluções proporcionais, compatíveis com: i) a extensão do vício; ii) a preservação dos atos válidos; e iii) a proteção do interesse público primário (arts. 9º, §1º da LO).

No caso, o vício identificado: concentra-se em exigência editalícia ilegal e por não contaminar, por si só, todas as fases do procedimento, admite recomposição da legalidade sem ruptura integral do certame.

Dessa feita, a solução que reputo mais compatível com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e conservação dos atos administrativos é a anulação parcial do procedimento licitatório, com o afastamento da exigência ilegal, seguido de reanálise da habilitação e da pontuação das instituições participantes, à luz de critérios juridicamente válidos e da adoção das providências necessárias para recomposição da igualdade de condições entre os licitantes, sem automática ruptura estrutural do processo.

Tal encaminhamento preserva o interesse público primário, a efetividade do controle externo e a autoridade do julgamento colegiado, sem cancelar antecipações decisórias.

Registra-se, por fim, a existência de Agravo autuado sob nº 689681/25, interposto pelo Instituto Patris, cujo objeto, à luz do encerramento contratual em dezembro de 2025 e do julgamento de mérito ora em curso, tende à perda superveniente de objeto, circunstância que deve ser oportunamente reconhecida, sem prejuízo de exame específico, se necessário.

Diante do exposto, divirjo parcialmente do voto do Relator para:

I - Reconhecer a ilegalidade da exigência de balancete do exercício de 2024 e a indevida inabilitação da Associação Pró-Vitita, nos termos da fundamentação;

II - Afastar a solução de instauração automática de novo certame, determinada no Despacho nº 1177/25 – GCAZ (peça 92), por entender caracterizada antecipação indevida de mérito por decisão monocrática;

III - Determinar a anulação parcial do Concurso de Projetos nº 001/2024, com retorno do procedimento à fase necessária à reanálise da habilitação e da pontuação das instituições participantes, desconsiderada a exigência editalícia ilegal;

IV - Assentar que eventuais ajustes contratuais ou soluções transitórias devem observar estritamente as deliberações colegiadas deste Tribunal, vedada a convalidação automática de efeitos produzidos sem homologação do Pleno.

É como voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade de ambas as Representações contra o Município de Piraquara e, no mérito julgar IMPROCEDENTE a Representação proposta por INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA (autos apensos 79010-9/24), bem como, julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação proposta pela empresa PRÓ-VITTA ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE (Autos 79255-1/24), esta, em razão da exigência contida no item 9.3.2 do edital de Concurso de Projetos nº 001/2024, em desacordo com o disposto no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/21, referente aos documentos de habilitação-balanço patrimonial, nos termos da fundamentação;

II - afastar a solução de instauração automática de novo certame, determinada no Despacho nº 1177/25 – GCAZ (peça 92), por entender caracterizada antecipação indevida de mérito por decisão monocrática;

III - expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Piraquara para que anule parcialmente o Concurso de Projetos nº 001/2024, com retorno do procedimento à fase de reanálise da habilitação e da pontuação das instituições participantes, desconsiderada a exigência editalícia ilegal;

IV - assentar que eventuais ajustes contratuais ou soluções transitórias devem observar estritamente as deliberações colegiadas deste Tribunal, vedada a convalidação automática de efeitos produzidos sem homologação do Pleno;

V – determinar à municipalidade a revisão imediata do Decreto Municipal nº 5009/16, para compatibilizá-lo à Lei Federal nº 14.133/21;  
VI – aplicar a sanção descrita no art. 87, III, 'f' da Lei Complementar nº 113/2025, ao Sr. JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, em razão de descumprimento de ordem deste Tribunal;  
VII – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as providências necessárias e à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento nos termos regimentais.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.  
Os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e AUGUSTINHO ZUCCHI (vencido), apresentaram voto pela improcedência de uma representação e procedência parcial de outra com instauração de novo procedimento licitatório.  
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. "Art. 35 Sem prejuízo do cumprimento das exigências contidas no edital do processo de seleção, as Organizações Sociais de Saúde deverão, ainda, apresentar a seguinte documentação:  
VII - balanço patrimonial do exercício e do exercício e do exercício anterior;  
2. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)  
Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)  
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)  
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)  
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.  
Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:  
I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;  
II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;  
III - motivação social e ambiental do contrato;  
IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;  
V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;  
VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;  
VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;  
VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;  
3. Além do presente feito (autos nº 79255-1/24), relacionado à Representação da Lei de Licitações proposta pela Pró-Vitta no âmbito do Concurso de Projetos nº 001/2024, tramitam ou tramitaram os seguintes processos conexos e apensos:  
(i) os autos nº 791019/24, correspondentes à Representação da Lei de Licitações proposta pelo Instituto de Estudos e Pesquisas Humaniza em face do Município de Piraquara, na qual foi inicialmente proferido o Despacho nº 1546/24 – GCAZ (peça 15), que recebeu a Representação e deferiu medida cautelar de suspensão do certame, decisão posteriormente homologada pelo Tribunal Pleno por meio do Acórdão nº 4289/24 – STP (peça 26); em momento superveniente, sobreveio o Despacho nº 1639/24 – GCAZ (peça 30), pelo qual o Relator, em juízo de retratação, revogou a medida cautelar anteriormente deferida, mantendo, contudo, o recebimento da Representação;  
(ii) os autos nº 848115/24, correspondentes aos Embargos de Declaração interpostos pelo Município de Piraquara (peça 25) em face da decisão monocrática consubstanciada no Despacho nº 1658/24 – GCAZ (peça 19), que deferiu medida cautelar de suspensão do certame requerida pela Pró-Vitta, posteriormente homologada pelo Acórdão nº 68/25 – STP (peça 33), e que foi decidido pela improcedência no Acórdão nº 839/25 – STP (peça 64);  
(iii) os autos nº 24105-2/25, relativos ao Recurso de Agravo interposto pelo Instituto Patris contra a decisão cautelar que suspendeu o certame, Despacho nº 1658/24-GCAZ (peça nº 19), homologado pelo Acórdão nº 68/25 – STP (peça 33), julgado por meio do Acórdão nº 1865/25 – Tribunal Pleno (peça 20), que revogou a medida cautelar anteriormente concedida; e  
(iv) autos nº 689681/25, de Recurso de Agravo também interposto pelo Instituto Patris, contra o Despacho Monocrático nº 1177/25 (peça 92), que determinou a instauração de novo procedimento licitatório, o encerramento do contrato então vigente ao seu termo e a adoção de solução contratual transitória.

**PROCESSO Nº:-328992/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO:-ALINE AKEMI IAMASHITA, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1245/26 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Município de Loanda. Pregões Eletrônicos n.os 008/26, 014/26 e 023/26. Deferimento monocrático de medida cautelar determinando a suspensão imediata dos procedimentos, conforme Despacho n.º 75/26-GCSTBC. Homologação da decisão, nos termos dos artigos 400, §3º, e 401, V, do Regimento Interno.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista o disposto no artigo 282, § 1º[1], e consoante previsto no artigo 429, § 4º, II[2], do Regimento Interno, submeto à apreciação deste colegiado a decisão contida no Despacho n.º 75/26-GCSTBC (peça 11), a seguir transcrito:  
Trata-se de Representação da Lei de Licitações com pedido de medida cautelar apresentada pela senhora Aline Akemi Iamashita, versando sobre supostas irregularidades em 3 (três) pregões eletrônicos em curso no Município de Loanda:

Pregão Eletrônico n.º 008/2026

Data de abertura das propostas - 13/05/26

Objeto: o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para eventual aquisição de peças e acessórios de montadora/genuínas ou peças e

acessórios de reposição original/fabricante e eventual prestação de mão de obra, destinadas a manutenção corretiva e preventiva dos veículos vans e ambulâncias da frota do Município, atendendo dessa forma as necessidades das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos, Saúde e Esportes Lazer e Turismo, do Município de Loanda-Pr, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I, que integra o presente Edital.

Pregão Eletrônico n.º 014/2026

Data de abertura das propostas - 22/05/26

Objeto: o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para eventual aquisição de peças e acessórios de montadora/genuínas ou peças e acessórios de reposição original/fabricante das máquinas pesadas e implementos destinadas a manutenção corretiva e preventiva da frota de veículos desta municipalidade, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos e Agricultura, do Município de Loanda-Pr, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I, que integra o presente Edital.

Pregão Eletrônico n.º 023/2026

Data de abertura das propostas - 22/05/26

Objeto: o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para eventual aquisição de peças e acessórios de montadora/genuínas ou peças e acessórios de reposição original/fabricante dos veículos CAMINHÕES destinadas a manutenção corretiva e preventiva da frota de veículos desta municipalidade, bem como fornecimento de mão de obra especializada, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Serviços Urbanos e Agricultura, do Município de Loanda-PR, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I, que integra o presente Edital.

2. A representante, em síntese, alega que os editais dos três pregões referidos padecem da mesma "ilegalidade fundamental": Restrição Geográfica Inconstitucional. Descreve que a participação nos certames é restrita a empresas estabelecidas exclusivamente em municípios integrantes do Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná - COMAFEN (Loanda, Santa Isabel do Ivaí, Marilena, Diamante do Norte, Itaúna do Sul, Nova Londrina, Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, Santa Cruz do Monte Castelo, Santa Mônica e São Pedro do Paraná).

3. Aduz que "a Lei Federal n.º 14.133/2021, em seus artigos 5º e 9º, reforça que a Administração não pode estabelecer preferências ou distinções em razão da sede ou do domicílio dos licitantes" e que "a jurisprudência consolidada deste Tribunal de Contas, materializada no Prejudicado n.º 27, determina que restrições territoriais são exceções extremas e exigem fundamentação técnica circunstanciada, demonstrando a inviabilidade econômica ou operacional de contratar empresas de outras regiões, o que não ocorreu no presente caso".

4. Relata ter havido uma impugnação ao edital do Pregão n.º 008/26, feita pela empresa SOUPEC PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (peça 5), "demonstrando detalhadamente as ilegalidades referentes à restrição geográfica injustificada", à qual foi anexada cópia do Despacho n.º 251/26-GCFAMG, que considerou irregulares as limitações geográficas feitas sem justificativa plausível. Todavia, segundo a ora representante, "a Administração Pública Municipal, por intermédio de sua Comissão Permanente de Contratação, proferiu decisão indeferindo integralmente os pleitos da impugnante" (peça 6), tendo sua resposta se limitado "a apresentar justificativas genéricas e desprovidas de fundamentação técnica ou jurídica robusta, mantendo as cláusulas restritivas e omissas que maculam a lisura do procedimento licitatório, não restando alternativa à Representante senão socorrer-se deste Tribunal de Contas".

5. Argumenta que a justificativa da administração, de suposta "facilidade de fiscalização", "é insuficiente e meramente retórica", já que "a fiscalização do contrato é dever da Administração e pode ser exercida independentemente da localização da sede da contratada", e que a manutenção da restrição geográfica "reduz drasticamente o universo de competidores, ferindo o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para o erário".

6. Ressalta que "a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos enfatiza a eficiência e a segregação de funções" e que, "atualmente, a fiscalização contratual não depende exclusivamente da presença física constante", pois "o uso de ferramentas tecnológicas — como fotos, vídeos em tempo real e comunicações instantâneas — permite que os atos fiscalizatórios sejam realizados de forma remota e imediata". "Ademais, o Despacho n.º 251/26 do TCE-PR (Anexo 6) reforça que a Administração não pode impor exigências que comprometam o caráter competitivo do certame", sendo "a justificativa de 'facilidade de fiscalização' (...) considerada pelo Judiciário como um argumento de conveniência, que não pode se sobrepor ao princípio constitucional da isonomia".

7. Cita trechos do Prejudicado n.º 27 desta Corte de Contas e de artigo publicado em 2017 na Revista n.º 06 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que a autora, Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante, servidora deste Tribunal, defende que "a Administração Pública pode realizar licitação somente com participantes da cidade desde que seja feito um planejamento estratégico, com um plano de ação, previsto em um projeto bem delineado, devendo ser detalhadamente justificado, sendo vedada a previsão genérica, que foi o caso apresentado no referido edital".

8. Pontua que, "no caso em tela, não há a possibilidade de realizar uma licitação com restrição regional", pois a lei é clara ao dispor que "a restrição territorial só pode ser realizada pela peculiaridade do objeto, devendo ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para garantir a vantagem da contratação, sendo que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública".

9. Presume não terem sido apresentadas impugnações aos Pregões n.º 14/2026 e n.º 23/2026 porque também seriam indeferidas, "por se tratar do mesmo assunto".

10. Quanto ao Pregão n.º 008/26, informa, a partir de consulta à plataforma ComprasBR, que 3 (três) empresas enviaram propostas para os 3 primeiros lotes e apenas 2 (duas) enviaram para o 4º lote, o que evidenciaria restrição à competitividade do certame. De todo modo, considerando que o Pregão n.º 008/2026 já foi aberto no dia 13/05/2026, solicita que "caso esta Corte entenda que não poderia haver a restrição territorial, que a Prefeitura de Loanda seja orientada para que em uma próxima licitação retire tal cláusula e que não haja prorrogação desse contrato".

11. Em relação aos Pregões n.º 014/26 e n.º 023/26, requer a expedição de medida cautelar visando à suspensão de ambos, "visto que continuar com o certame prejudicará a competitividade, já que empresas de outras cidades não podem cadastrar a proposta, e como a abertura se encontra próxima, tal ação é necessária para que todos os pontos possam ser analisados com cautela".

12. Fundamenta o periculum in mora na proximidade da data de abertura dos Pregões

n.º 014/26 e n.º 023/26, no dia 22/05/26, e o fumus boni iuris na plausibilidade do direito invocado, tendo em vista que a restrição geográfica afronta o Prejulgado n.º 27 desta Corte de Contas e a Lei n.º 14.133/2021.

13. Ao final, requer:

1. A concessão de MEDIDA CAUTELAR URGENTE, em caráter inaudita altera parte, para determinar a SUSPENSÃO IMEDIATA dos Pregões Eletrônicos n.º 014/2026 e 023/2026;

2. No mérito, a procedência total da representação para declarar a NULIDADE das cláusulas de restrição geográfica;

3. A determinação para que o Município de Loanda REPUBLIQUE os editais escoimados dos vícios, com a devida reabertura de prazos;

4. A citação do Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

14. Inicialmente, considerando a verossimilhança das alegações trazidas pela petição, recebo a presente Representação da Lei de Licitações.

15. Outrossim, levando em conta as iminentes aberturas dos Pregões n.º 014/26 e n.º 023/26, marcadas para dia 22/05/2026, às 9 horas, a caracterizar o requisito do perigo da demora (periculum in mora), assim como a ausência de justificativa fundamentada para a inserção de cláusula de exclusividade por sede geográfica regional nos referidos editais, evidenciando a fumaça do bom direito (fumus boni iuris), entendo por bem determinar cautelarmente a suspensão destes certames, no estado em que se encontram, até que se tenham elementos para uma posterior deliberação.

16. Quanto ao Pregão n.º 008/26, aberto no dia 13/05/2026, em consulta ao Portal da Transparência[3] do Município, verifica-se que ainda não houve a adjudicação do objeto nem a assinatura de contrato. Assim, considerando que o certame aparentemente padece do mesmo vício que os demais, também determino cautelarmente sua suspensão, no estado em que se encontra.

17. De fato, a par da diferença entre seus objetos, os editais dos Pregões Eletrônicos n.º 008/2026 (peça 5), n.º 014/2026 (peça 7) e n.º 023/2026 (peça 8), apresentam cláusulas idênticas no que concerne à restrição geográfica denunciada:

**1.5. Somente poderá participar desta licitação as empresas regularmente estabelecidas no País, com ramo de atividade pertinente ao objeto da presente licitação, devendo o licitante apresentar proposta que atenda as condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos, e empresas que estejam estabelecidas nos Municípios integrantes do CONSÓRCIO COMAFEN (LOANDA, SANTA ISABEL, DO IVAÍ, MARILENA, DIAMANTE DO NORTE, ITAUNA DO SUL, NOVA LONDRINA, PLANALTIMA DO PARANÁ, PORTO RICO, QUERÊNCIA DO NORTE, SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO, SANTA MONICA E SÃO PEDRO DO PARANÁ).**

**4.8. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:**

**g) Empresas que não estejam estabelecidas nos Municípios integrantes do CONSÓRCIO COMAFEN (LOANDA, SANTA ISABEL, DO IVAÍ, MARILENA, DIAMANTE DO NORTE, ITAUNA DO SUL, NOVA LONDRINA, PLANALTIMA DO PARANÁ, PORTO RICO, QUERÊNCIA DO NORTE, SANTA CRUZ DO MONTE CASTELO, SANTA MONICA E SÃO PEDRO DO PARANÁ).**

18. O Anexo I do Termo de Referência dos três editais também traz a mesma justificativa para a restrição territorial dos certames:

Instrução, Requisitos e Condições De Execução Do Objeto:

Os objetos da presente licitação deverão ser executados na sede da empresa Contratada, que deverá estar localizada a uma distância no raio de km dos municípios do COMAFEN, sendo a empresa contratada responsável pelo reboque do veículo defeituoso através de caminhão guincho, no local aonde o mesmo se encontrar dentro do perímetro urbano ou rural do Município de Loanda até o seu estabelecimento. O transporte dos veículos para coleta e entrega deverão ser efetuados por transportador especializado e segurado sendo de total responsabilidade da empresa contratada, não podendo ser cobrado do Município este frete.

A limitação da quilometragem para a prestação de serviços mecânicos justifica-se pela necessidade de otimizar recursos, garantir maior controle sobre a qualidade e a agilidade na execução dos serviços, bem como assegurar a viabilidade técnica e financeira do contrato. Ao estabelecer um limite máximo de quilometragem, busca-se:

Redução de custos operacionais: Serviços prestados a grandes distâncias implicam em custos adicionais com deslocamento, que podem elevar o valor final do contrato e impactar negativamente o orçamento público.

Agilidade e eficiência na prestação dos serviços: Limitar a área de atendimento permite que os fornecedores atuem com maior rapidez, reduzindo o tempo de espera e minimizando o tempo de inatividade dos veículos.

Facilidade na fiscalização e controle: A proximidade geográfica facilita a supervisão da execução do serviço, garantindo maior qualidade e cumprimento dos prazos estabelecidos.

Viabilidade técnica: Serviços realizados em locais muito distantes podem apresentar dificuldades logísticas e limitações técnicas, comprometendo a eficiência e a segurança do atendimento.

Dessa forma, a limitação da quilometragem é medida necessária para garantir a economicidade, a eficiência e a qualidade dos serviços mecânicos contratados, assegurando o melhor atendimento e a correta aplicação dos recursos públicos.

Após solicitação do Secretário responsável, a empresa contratada deverá atender o chamado com prazo máximo de 05 (cinco) horas, após atendido o chamado deverá elaborar o orçamento prévio para o conserto com prazo máximo de até 01 (um) dia útil, após a aprovação do orçamento pelo secretário responsável pelo veículo a empresa contratada deverá entregá-lo devidamente reparado com prazo máximo de até 04 (quatro) dias úteis, salvo casos de maior gravidade como por exemplo retífica de motores e câmbios ou correlatos na qual se definirá o prazo de entrega com o Secretário não podendo exceder o limite de 15 (quinze) dias úteis.

Após a aprovação do orçamento a Contratada deverá iniciar os serviços imediatamente.

19. O quadro traçado, bem como a resposta à impugnação referente ao Pregão Eletrônico n.º 008/2026[4] (cópia à peça 6) indicam, mesmo que em uma análise superficial, a ausência de justificativa específica dispondo sobre a razoabilidade da restrição imposta, corroborando os argumentos da representante quanto à sua impropriedade.

20. O Prejulgado n.º 27 deste Tribunal, referido pela representante, tratando da possibilidade de restringir a participação em licitações somente a empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, §3º, da Lei Complementar n.º 123/2006 (Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), fixou o seguinte entendimento:

É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva [sic] microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser

licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC n.º 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses tratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

21. A seu turno, os artigos 47, 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123/2006, referidos na decisão, apresentam a seguinte redação:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º (Revogado)

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

22. Em face do previsto no Parágrafo único do art. 47, o Município de Loanda editou a Lei Complementar n.º 02/2023, cujo artigo 10[5] autoriza expressamente a realização de licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte, com sede geográfica no município ou na região. O dispositivo refere inclusive o Prejulgado n.º 27 e outro acórdão deste Tribunal.

23. De pronto, cumpre assinalar que nenhuma circunstância ou característica constante dos editais permite justificar a escolha da limitação das participantes somente à área abrangida pelos municípios integrantes do COMAFEN – Consórcio Intermunicipal da APA Federal do Noroeste do Paraná. Embora os demais 11 municípios consorciados sejam próximos a Loanda (o 12º integrante da entidade), nem todos fazem divisa com a licitante, ficando indeterminada a distância dentro da qual o fornecimento de peças e a prestação dos serviços permaneceriam distintamente vantajosos, justificando a restrição. Além de pôr em dúvida a regularidade da escolha, tal ausência de parâmetro permite supor que uma empresa localizada em outro município não integrante do Consórcio, também teria condições de atender os requisitos e condições para participar dos certames.

24. Ainda que o fornecimento de peças com prestação de mão de obra destinados à manutenção corretiva e preventiva (I) de vans e ambulâncias (objeto do Pregão n.º 008/26), (ii) da frota de veículos (objeto do Pregão n.º 013/26) e (iii) dos caminhões da municipalidade (objeto do Pregão n.º 024/26) exija atendimento prioritário e rápido, e que se admita que esse requisito pode ser presumivelmente otimizado e fiscalizado pela contratação de fornecedores locais, devem ser apresentados os argumentos hábeis a evidenciar que as vantagens logísticas almejadas não seriam obtidas sem a restrição territorial.

25. Isso porque, segundo o Prejulgado n.º 27, antes de consubstanciar uma forma incontornável de política de fomento às microempresas e empresas de pequeno porte, a restrição territorial representa uma exceção ao princípio basilar da competitividade. Daí ser exigível, para a sua implementação, a demonstração de que sua utilização constitui o único modo de obtenção dos resultados desejados ou, quando menos, de que esses seriam inferiores ou menos vantajosos sem dita limitação.

26. Outro aspecto relevante que justifica a suspensão dos certames, não aventado

pela representante, refere-se ao valor estimado das contratações.

27. Consta do edital do Pregão n.º 008/26, assim como do Pregão n.º 014/26, tratar-se de "licitação com lote principal e lote exclusivo para microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP, inclusive microempreendedor individual – MEI". O Pregão n.º 008/2026 possuiu 4 lotes, sendo o lote 01 com valor máximo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), o lote 02 com valor máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o lote 03 com valor máximo de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) e o lote 04 com valor máximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). O objeto do Pregão n.º 014/26 foi dividido em 24 lotes, com valores máximos variando de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

28. Considerando que a legislação estabelece o valor limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) aos lotes a serem destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, presume-se que apenas os lotes que obedecem ao limite legal seriam exclusivos. Todavia, trata-se de mera cogitação, uma vez que os editais não especificam essa diferenciação entre os lotes. Ao contrário, a Cláusula 4.8, "g" e o Anexo I desses indica que a restrição geográfica abrange todo o objeto do contrato.

29. Não consta do Pregão n.º 23/2026 previsão de reserva de lotes para microempresas e empresas de pequeno porte. Seu objeto foi dividido em 4 lotes, sendo o lote 01 com valor máximo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), o lote 02 com valor máximo de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), o 3 com valor máximo de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais) e o 4 com valor máximo de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais). Considerando os valores de seus lotes, o Pregão n.º 23/2026 não comporta sequer a existência de lote exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte, a justificar a existência de restrição geográfica. De todo modo, estando amparada na Lei n.º 14133/2021, a restrição deveria ter sido devidamente justificada na fase de planejamento da contratação. É de se dizer: ainda que a prestação do serviço deva ser executada localmente, esse fato, por si só, não impede que empresas de outras localidades venham a apresentar proposta.

30. Esta Corte de Contas já proferiu decisão no mesmo sentido, em sede de Consulta, por meio do Acórdão n.º 1825/25 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães:

Consulta. Resposta somente à primeira pergunta, que já abarca o tema da segunda pergunta. A previsão de cláusula de limitação geográfica deve ser utilizada como medida excepcional, em observância ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à Nova Lei de Licitações, e devidamente justificada na fase de planejamento da contratação de clínica de raio-x, observadas as normativas e políticas sanitárias. Somente nas situações em que o objeto a ser contratado exija a delimitação territorial é que será possível a restrição editalícia de cunho geográfico. Não é possível o edital de licitação ou de credenciamento exigir que os licitantes possuam clínica ou estabelecimento de saúde instalado no município para participar do certame. O edital somente pode exigir a efetiva instalação de clínicas ou estabelecimentos como requisito para assinatura dos contratos, em observância ao princípio da competitividade, no caso de adoção da licitação, e ao princípio da igualdade, no caso de adoção do credenciamento. A harmonização desses princípios com o princípio da contratação mais vantajosa, visando à efetivação do interesse público primário de prestação de saúde à população orienta a exigência de instalação de clínicas de raio-x na localidade visada pelo edital no momento da assinatura do contrato, bem como o estabelecimento de tempo hábil aos futuros contratados para providenciarem as instalações da clínica e iniciarem a execução dos serviços, observado sempre o interesse público primário de prestação dos serviços de saúde.

31. Relevante destacar também que esta Corte de Contas já deferiu medida liminar para suspender procedimento licitatório com semelhante impropriedade, no bojo do Acórdão n.º 2157/25 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assim ementado:

Representação da Lei de Licitações. Município de Santo Antônio da Platina. Pregão Eletrônico n.º 49/2025. Formação de registro de preços para aquisição de baterias. Restrição territorial injustificada. Prazo exíguo de entrega. Cautelar concedida. Despacho n.º 1165/25. Homologação.

32. No mesmo sentido, este Tribunal também já julgou procedentes Representações da Lei de Licitações que trataram do vício pelo Acórdão n.º 3457/25 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e pelo Acórdão n.º 1045/26 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, assim ementados:

Representação da lei de licitações. Prejulgado n.º 27-TCE/PR. Cláusula de exclusividade territorial não justificada com base no caso concreto. Pela procedência, com expedição de recomendação.

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 08/2026. Município de São Carlos do Ivaí. Alegada restrição geográfica indevida. Análise da conformidade com o Prejulgado n.º 27/TCEPR. Novo certame sem limitação territorial. Perda superveniente do objeto. Extinção do processo sem resolução de mérito. Prática reiterada de restrições territoriais em licitações municipais. Necessidade de uniformização e aperfeiçoamento interpretativo do Prejulgado n.º 27/TCEPR. Encaminhamento para análise de reabertura e complementação do entendimento consolidado. Recomendações para observância de planejamento, motivação específica e demonstração de vantagem em futuras licitações.

33. Em face do exposto, levando-se em conta a cognição sumária dos fatos, entendo que as falhas descritas caracterizam a fumaça do bom direito (fumus boni juris), ao passo que as aberturas dos editais, programadas para o dia 22 do mês corrente, às 9 horas, concretiza o perigo na demora (periculum in mora). Assim, presentes os requisitos para a concessão de cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, determino, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do normativo referido, a suspensão dos Pregões Eletrônicos n.º 008/26, n.º 014/26 e n.º 023/26 no estado em que se encontram, até posterior deliberação.

34. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação, com a devida urgência, por meio eletrônico, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, do Município de Loanda, na pessoa de seu representante legal, senhor José Maria Pereira Fernandes, providenciada sua inclusão na autuação, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, assim como para que, em até 15 (quinze) dias, sejam apresentadas justificativas e esclarecimentos quanto ao aqui aduzido.

35. Efetivada a intimação referida, os autos deverão retornar a este gabinete, para

que a presente decisão possa ser submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme prevê o § 1º do artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/2005.

36. Publique-se.

2. Do exposto, proponho a este colegiado que ratifique a decisão contida no Despacho n.º 75/26-GCSTBC, acima transcrito, que determina, com fulcro nos artigos 282, §1º, e 400, §1º-A, do Regimento Interno, a suspensão dos Pregões Eletrônicos n.º 008/26, n.º 014/26 e n.º 023/26, do Município de Loanda, no estado em que se encontram, até posterior deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho n.º 75/26-GCSTBC (peça 11).  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 8.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Conselheiro Substituto Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016) (...)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

2. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado. (...)

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

I - medidas cautelares; (Incluída pela Resolução n.º 2/2006)

3. Disponível em:

<https://loanda.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=11>.

4. Segundo a fundamentação

(...) A aferição de serviços de manutenção de frota demanda considerável esforço de fiscalização e acompanhamento por parte das Secretarias Municipais, necessitando da adoção de critérios que viabilizem a respectiva conduta.

Em virtude disso, a permanência dos veículos das frota municipais nas dependências do prestador de serviço é de caráter necessário, tendo em vista ser fundamental o acompanhamento dos agentes públicos para garantir a segurança dos bens, a adequação dos serviços prestados e a correta aplicação das peças.

5. Art. 10. A Administração Pública poderá realizar licitações exclusivas destinadas unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte, com sede geográfica no município ou na região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 1º desta Lei e no art. 47, Lei Complementar Federal n.º 123/2006, em consonância ao Prejulgado n.º 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná ou normativa equivalente da Corte de Contas que venha complementa-la e/ou substitui-la.

§ 1º Para realização das licitações exclusivas prevista no caput, o município deverá:

I - Possuir uma Política Pública bem elaborada, com metas definidas e controles de execução das ações adequadamente detalhadas.

II - Amparar-se em planejamento estratégico e plano de ação, garantindo a circulação de recursos em determinada localidade, para atingir o escopo constitucional do tratamento diferenciado e de apoio ao pequeno empresário nas compras públicas, mitigando as desigualdades e incentivando o crescimento.

III - Realizar cadastramento prévio ou consultar em seu banco próprio de cadastro já existente as micro e pequenas empresas aptas para atender ao objeto, desde que existam no mínimo três conforme acórdão n.º 877/2016 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

**PROCESSO Nº: 366339/26**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1362/26 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Atraso pontual e não reiterado no envio de informações ao SIM-AM. Providências concretas de regularização. Pendência relativa ao SIT superada. Registro da CMEX em fase de cumprimento. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Deferimento.

Relatório

O Município de Londrina apresentou requerimento de emissão de certidão liberatória. Conforme expõe a Municipalidade, indica-se que o bloqueio ao documento pleiteado decorre de três frentes de pendência: registros no SIT, ligados a Tomadas de Contas Especiais instauradas pelo próprio Município; pendências na Agenda de Cumprimento de Decisão, quanto às quais afirma que as providências já foram adotadas; e atraso no envio de dados ao SIM-AM, atribuído a problemas técnicos na implantação do novo SIAFIC.

Quanto ao SIT, o Município afirma que a pendência da transferência 66912 decorre de irregularidades em parcerias com entidade que atendia crianças, idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade, o que ensejou ação civil pública, intervenção judicial, posterior renúncia do interventor e, ao final, assunção direta dos serviços pelo Município, além da instauração de Tomada de Contas Especial abrangendo seis instrumentos, ainda em fase de conclusão. Quanto ao SIM-AM, alega que o atraso resulta exclusivamente de dificuldade técnica na migração e integração do novo sistema contratado, com módulos rejeitados ou pendentes de validação, já havendo parecer jurídico interno e medidas fiscalizatórias perante a contratada. Sustenta, por fim, que a não emissão da certidão acarretará grave danos reverso, pois comprometeria convênios e repasses em execução no valor de R\$ 58.651.757,35, além de 36 propostas em análise pelo Estado que totalizam R\$ 513.396.271,18, invocando, para o deferimento excepcional, os precedentes dos Acórdãos 1242/24 e 672/24.

A Coordenadoria de Contas (Instrução 880/26 – Peça 06) “se manifesta pelo

indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR".

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 245/26 – Peça 07) aponta que "a entidade não está apta à obtenção da Certidão Liberatória", uma vez que a "A Transferência nº SIT: 58478 está com o bimestre 1/2026 em atraso".

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 2829/26 – Peça 08) indicam pendência em seu campo de atuação relativamente ao Acórdão 604/2022-S1C, porém, entende que o Município "está excepcionalmente apto a obter a Certidão requerida", consoante os seguintes apontamentos:

Com relação à pendência referente ao processo n. 537911/13, objeto do Acórdão n. 604/2022, trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária julgada irregular, relativa ao Convênio n. 2/2013, celebrado entre o Município de Londrina e a Associação Comunitária de Desenvolvimento Econômico e Social pela Cidadania de Londrina.

Por meio do Despacho n. 1204/25 - GCMRMS (peça 128), houve o deferimento, pelo Relator, de pedido de dilação de prazo, concedendo ao Município novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o encaminhamento da documentação necessária ao atendimento da determinação. Com isso, o prazo para atendimento encerrou-se em 07/05/2026.

Por meio da Petição Intermediária n. 368153/26 (peças 132/134), de 03/06/2026, o Município manifestou-se com o intuito de atender às determinações anteriormente apontadas. Em razão disso, à Instrução n. 148/26 – CMEX (peça 136), esta Coordenadoria de Medidas Executórias concluiu que a determinação constante do item III do Acórdão n. 604/22 encontra-se em fase de cumprimento.

Em paralelo, sugeriu-se nova intimação ao Município, com o objetivo de que continue prestando, de forma periódica, informações atualizadas acerca do andamento da ação judicial destinada ao ressarcimento dos recursos aos cofres públicos.

Posteriormente, à peça 137, o Ministério Público de Contas corroborou com a instrução desta CMEX, opinando pelo registro de renovação de prazo ao ente municipal.

Assim, considerando que o Município de Londrina vem demonstrando esforços para cumprir as determinações desta Corte de Contas, mediante a adoção de providências administrativas e judiciais voltadas ao saneamento das irregularidades incluindo a apresentação de pedido fundamentado de dilação de prazo para cumprimento integral da decisão, a adoção de medidas judiciais destinadas à recuperação dos valores devidos e a quitação integral do débito imputado à atual gestora, verifica-se o atendimento dos requisitos previstos no parágrafo único do art. 292-A do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas (Parecer 196/26-PGC – Peça 09) opina pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

Em relação à pendência indicada pela CCONTAS, este Ministério Público de Contas observa que a municipalidade justificou o atraso na entrega de módulos do SIM-AM, aduzindo se tratar de causa técnica transitória, decorrente da implantação do novo sistema SIAFIC no âmbito municipal.

Deste modo, em linha com a jurisprudência dominante desta Corte na análise de casos análogos, considera-se possível a excepcional superação do apontamento, ressalvando-se, contudo, que eventual reincidência no atraso poderá implicar o indeferimento de futuro pleito da certidão.

Sobre a pendência apontada pela CAGE, embora não tenha sido apresentada justificativa específica para mora no envio de dados da transferência registrada no SIT nº 58578, trata-se de atraso pontual, igualmente passível de ser excepcionalmente relevado.

Reitera-se, no entanto, que a reincidência na falha pode acarretar o indeferimento de ulterior pedido de certidão.

Por fim, anuímos com a conclusão da Informação nº 2829/26-CMEX (peça 08), quanto à aptidão excepcional para obtenção da certidão requerida

Fundamentação

Passo ao exame dos óbices indicados pelas Unidades Instrutivas:

Coordenadoria de Contas – Observa-se que o óbice apontado pelo sistema à emissão da certidão liberatória é materialmente correto, uma vez que subsiste pendência objetiva no cumprimento da Agenda de Obrigações (em relação a três módulos apenas, cumpre destacar), consubstanciada na ausência de remessa integral de informações exigidas pelo Tribunal, circunstância que, à luz do Regimento Interno, caracteriza situação de inadimplência apta a impedir a expedição da certidão.

Todavia, a análise do caso concreto autoriza alguns apontamentos, sem que isso represente afronta às normas de regência ou subversão da ordem administrativa. Isso porque os elementos constantes dos autos evidenciam que a irregularidade possui caráter pontual, isolado e não reiterado, decorrendo de circunstância específica e delimitada no tempo, não se confundindo com comportamento sistemático de descumprimento de obrigações. Conforme verificado no sistema informatizado, trata-se do primeiro pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Londrina apresentando problemas no SIM-AM desde o exercício de 2025, o que afasta qualquer presunção de uso recorrente ou abusivo de mecanismo de flexibilização e revela histórico recente de regularidade institucional relevante para a formação do convencimento.

Além disso, a jurisprudência desta Corte de Contas tem admitido, de forma consistente e reiterada, a mitigação pontual dos efeitos de impedimentos formais à emissão da certidão liberatória quando demonstrado que a pendência é sanável, episódica e acompanhada de providências concretas voltadas à regularização, especialmente quando a negativa da certidão puder gerar prejuízos desproporcionais ao interesse público primário. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nesses casos, não se presta a legitimar a inadimplência, mas a evitar que o rigor formal, descolado da realidade fática, produza consequências mais gravosas à coletividade do que à própria Administração responsável pela irregularidade.

Cumprido, contudo, deixar absolutamente claro que a concessão ora proposta não pode, nem deve, ser compreendida como chancela ao descumprimento das obrigações legais, muito menos como precedente para sucessivas flexibilizações em situações idênticas. A medida está diretamente condicionada ao caráter único do episódio e ao compromisso inequívoco de saneamento integral da pendência no curto prazo. A certidão será concedida, portanto, como medida transitória e condicionada, devendo o Município promover, dentro do período de validade do documento, a completa regularização das inconsistências que deram causa ao óbice originalmente identificado.

Registre-se expressamente que não será admitida nova concessão de certidão liberatória fundada no mesmo motivo ou em irregularidade de idêntica natureza, caso o Município permaneça inadimplente após o esgotamento do prazo de validade da certidão ora deferida. A repetição da falha, nesse contexto, descaracterizaria o caráter diferenciado do caso e importaria a aplicação estrita das normas regimentais, com o consequente indeferimento de eventual novo pedido. Trata-se, assim, de decisão que busca conciliar compreensão institucional e firmeza no exercício do controle, sendo, ao mesmo tempo, sensível às circunstâncias específicas do ente municipal e rigorosa quanto à preservação da autoridade das regras que disciplinam a matéria.

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – Em acesso realizado no dia 10 de junho, observo que a pendência indicada pela CAGE não mais subsiste:

| Pendências Junto ao SIT                                                 |                       |
|-------------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Dados da entidade                                                       |                       |
| Entidade                                                                | MUNICÍPIO DE LONDRINA |
| CNPJ                                                                    | 75.771.477/0001-70    |
| Cidade                                                                  | LODRINA               |
| Data                                                                    | 10/06/2026 12:26:37   |
| Cód. seq. de relatório                                                  | 24299                 |
| Pendências a partir de 2012 (Sistema Integrado de Transferências - SIT) |                       |
| Estas Pendências SEMPRE impedem a emissão de Certidão Liberatória       |                       |
| Não existem pendências para esta entidade.                              |                       |

Coordenadoria de Medidas Executórias – No tocante ao apontamento da CMEX, verifica-se que a pendência não se apresenta, no caso concreto, como impedimento material à expedição da certidão, uma vez que o próprio histórico processual revela quadro de cumprimento em andamento, com atuação efetiva do Município voltada à satisfação das determinações desta Corte. Conforme consignado pela própria Unidade Técnica, houve manifestação superveniente do Ente com apresentação de providências destinadas ao atendimento do Acórdão 604/22, tendo a Coordenadoria concluído, inclusive, que a determinação correspondente se encontra em fase de cumprimento, com sugestão apenas de acompanhamento periódico quanto ao andamento da ação judicial voltada ao ressarcimento ao erário. Nesse contexto, estando evidenciados esforços concretos e atuais para a regularização da situação, inclusive por vias administrativas e judiciais, e reputados atendidos os requisitos regimentais pertinentes, o registro em questão não deve ser tomado como óbice à concessão da certidão liberatória.

Diante de todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido, com o fornecimento de certidão ao Município de Londrina pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, com o fornecimento de certidão ao Município de Londrina pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 10 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 18.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOEPPER LINHARES

Presidente





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

**Errata: na publicação da pauta da Primeira Câmara que constou no DETC 3690, disponibilizado na data de ontem (11/06/26), onde se lê 18 de setembro de 2026, leia-se 18 de junho de 2026.**

### PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 DE 15 DE JUNHO DE 2026 ATÉ 18 DE JUNHO DE 2026

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 744420/19 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, CONSELHO ADMINISTRATIVO DA CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SER, GUILHERME THADEU LORENZO WALTER, JANDERSON MARCELO CANHADA, LUIZ CLAUDIO KOGUT, MARCELO BELINATI MARTINS, MARIA LUIZA SILVEIRA BORGES, MUNICÍPIO DE LONDRINA, ROSANGELA MARIA CEBULSKI

Processo: 661082/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA  
Interessado: CLAUDINEI PAIVA DA SILVA, GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ARARUNA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 388323/23 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO  
Interessado: CARLOS ROBERTO TAMURA, CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, EVANDRO GUILHERME ALVES, JEAN PIERRE GEREMIAS DE JESUS NETO, NILSO PAULO DA SILVA, RAMIRO WAHRHAFTIG, RENATO FEDER, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO (Procurador(es): VIVIANE VÁZ VIEIRA KANAYAMA), VIRGINIA NEUTZLING OLIVEIRA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 218310/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA  
Interessado: ALMIR BATISTA, AMANDA MARCELA FAVETTI, ANA CLAUDIA LOCKS LUCHTEMBERG, ANA LUIZA MARCHESI, ANA PAULA BLAZIUS, BARBARA GABRIELA BONIN, CLAIR DE FATIMA CANDIDO DE RAMOS, CRISLAINE DE BORBA, DANIELA FRANCELLEY DA SILVA ANDRETTA, DAYANE GONCALVES DA SILVA, DIANA MARA DOS SANTOS, ELIZABETE GOMES DOS SANTOS, FERNANDA LETICIA DE OLIVEIRA, FERNANDA LUANA DE SOUSA

CARVALHO, FERNANDA VIEIRA DA ROSA, FERNANDO ALBERTO CADORE, FERNANDO LUIZ ANDRETTA, GEICIELE NUNES CASSOL, GESSICA RODRIGUES, GILSANDRO JOSE DE OLIVEIRA, IVANDRO NUNES DE ABREU, JEFERSON CEZAR DE SANTI, JOAO VINICIUS DOS SANTOS RAMOS, KARINA MARIA POYER, LEOCIR PIRES DA SILVA, LUANA FERREIRA DE AGUIAR, LUCIANA MORAIS DA ROSA, MARIA CRISTINA BERTOTTI ALBERTON, MCHAYETHA HESTHER BARBOSA BORGES, MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA, PATRICIA BRAND, SILVANA ZEGERINO MARTINS, TAINARA DIENES DOS SANTOS, TERESINHA APARECIDA LEMES DE SOUZA, VERGINIA RIZZO, WELLINGTON LUCAS DOS SANTOS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 285916/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA (Procurador(es): AMANDHA OBERST JACINTO, MAURICIO DOMINGOS)

Processo: 144379/26 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU  
Interessado: AGAMEMNON AUGUSTO ARAUJO PADUAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 222280/26 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO  
Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA, MUNICÍPIO DE ÂNGULO, ROGERIO APARECIDO BERNARDO (Procurador(es): MARCUS EVANDRO GIAROLA)

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 346389/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA  
Interessado: MUNICÍPIO DE REALEZA, PAULO CEZAR CASARIL

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 183095/13  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ  
Interessado: ADIR SCHMITZ, JOÃO TORMENA, ULISSES DE SOUZA

Processo: 155180/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ  
Interessado: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

Processo: 192663/25 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ

Processo: 197290/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
Interessado: DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, MUNICÍPIO DE AMPÉRE

#### CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 625310/21 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI  
Interessado: ALISSON ROSA PAGLIA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO VINCENZI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, CARLOS ALBERTO MAIA TABALIPA (Procurador(es): EVALDO GONCALVES LEITE), DIENARO PIETROBELLI DELLAI, JOSNEI PEREIRA RODRIGUES, JPR ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI (Procurador(es): SAMARIS PEREIRA DA SILVA, THAYNA RIBEIRO BERTANHA, MARIA BEATRIZ FESCINA), ROMULO DOMINGUES CARVALHO, RUI PEDRO SALES MOLINA SERRANO

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 463716/23 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY  
Entidade: ACG - ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, MUNICÍPIO DE GOIOERÉ  
Interessado: ACG - ASSOCIAÇÃO DAS COSTUREIRAS DE GOIOERE, CLARENICE GESKA, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 513655/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRE  
Interessado: ABNER GUIMARAES ALVES, ADRIANA GARZ RODRIGUES, AILTON SANTANA FABRINI, ALBELINDO PEREIRA DA SILVA, ALINE SAYURI MORITA, ALISSON CLEYTON DOS SANTOS JORGE, ALISSON MATHEUS ZINERMAN BORGES, ALISSON SCAPOLAN, AMANDA VITORIA ESCOLA, ANA PAULA DO NASCIMENTO, ANA PAULA DOS SANTOS, ANDREIA DE SOUZA SEBASTIAO,

BRUNA NATHIELY DA SILVA PEREIRA DOS SANTOS, BRUNO DOS SANTOS MIRA, CRISTIANA APARECIDA DOS SANTOS DE CARVALHO, CRISTINA BATISTA DE OLIVEIRA, DANIELA FREITAS GODOI, DEBORA JAQUELINE MARSOLLA, DECIO JARDIM, ELESSANDRA APARECIDA VACARI, ERICO FERNANDES DA SILVA, EVANDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, FABIANO DE JESUS DA LUZ, FERNANDA CARVALHO DA SILVA, FRANCIELE APARECIDA DE NOVAIS, FRANCINE DE OLIVEIRA GOMES, GABRIEL ZAMBON MENDONCA, GABRIELA CAETANO PEREIRA, HEVERTON AUGUSTO DE SOUZA, INGRID KATHRYN CAVALCANTE, IVANEIDE EXPEDITA DOS SANTOS, JAIRO CARNEIRO DE MOURA, JAQUELINE DA COSTA GUEDES, JESSICA ALINY DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSE CARLOS DA SILVA MOTA, JULIANA DOMINGOS DA SILVA, JULIANA FIORAVANTE DA SILVA, LUCIANO DE OLIVEIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE XAMBRE, NERILDO FELIX DA SILVA, PAULO RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA, RENATA ARGENTON PAS MENEGHETI, RENATA BERTOCO CRUZ, ROSANGELA RUIZ OLIVOTO, ROSEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA BARBOSA, SERGIO GATO QUINTILHIANO, SILVIANE MARTINS RODRIGUES, SIRLENE VERONEZI GUEDES, STELLA CARLA SILVA BIASOTTO, TELMA ROSAR, VALDIR APARECIDO BORBOREMA, VALDIR ZAFALON JUNIOR, VALECIA CRISTINA FERREIRA, WILLIAN MARQUEZINI DOS SANTOS

Processo: 306405/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE  
Interessado: ANDRIELI BATISTA DOS SANTOS, DJENIFER CRISTINA GLIENKE DA ROSA, GELSON COELHO DO ROSARIO, LEILA APARECIDA DA ROCHA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 159887/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: LAURINDO SPEROTTO, MUNICÍPIO DE CÉU AZUL

Processo: 177613/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ  
Interessado: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ, PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO, ROBERTO DOS REIS DE LIMA

Processo: 214615/22 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: MARICEL DE SOUZA, MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 210338/23 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro Substituto MURYEL HEY  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)  
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA (Procurador(es): MANOEL MESSIAS FIRMINO)

Processo: 133136/25 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO RICO  
Interessado: ALVARO DE FREITAS NETTO, MUNICÍPIO DE PORTO RICO, VALTER BATISTA DOS SANTOS

Processo: 171020/25 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU  
Interessado: ELCIO JAIME DA LUZ (Procurador(es): FABIO NUNES FERREIRA), MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, RAFAEL CIRYLLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA

Processo: 178890/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Processo: 180401/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 01/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILENA  
Interessado: CELIO LELIS DA MATA, JOSE APARECIDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARILENA

Processo: 189913/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS  
Interessado: ADENILSON PACHECO, BRUNO VIEIRA LUVISOTTO, MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 565856/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 01/06/2026  
Entidade: URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)  
Interessado: ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, THABATTA DE SOUZA), FERNANDO EUGENIO

GHIGNONE (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO), LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, MARCOS VALENTE ISFER (Procurador(es): IDOVIDE DE FÁTIMA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR (Procurador(es): CAIO POCKRANDT GREGORIO DA SILVA), RODRIGO BINOTTO GREVETTI, URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, PAULO CESAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 538758/19 Adiado para análise de voto divergente desde 01/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE IGUARAÇU  
Interessado: CLAUDIO APARECIDO BERNIN, MANOEL ABRANTES NETO, MUNICÍPIO DE IGUARAÇU

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 189062/26 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 01/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA  
Interessado: ALCIONE LEMOS (Procurador(es): GUSTAVO KOWALCZUCK DO NASCIMENTO), JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 442020/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 01/06/2026  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA), MAURICIO DE BITTENCOURT LAROCCA, PARANAPREVIDÊNCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 198343/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 01/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS  
Interessado: ADILSON LUCCHETTI, DALTON FERNANDES MOREIRA (Procurador(es): THIAGO BUCHI BATISTA), MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 283530/23  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA INEZ SALOMAO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENÇO STENCIL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 572545/18  
Entidade: MUNICÍPIO DE GOIOXIM  
Interessado: ADAIR JOSE ALMEIDA MELO, ADAVILSO DA SILVA CORREIA, ADRIANA DE LIMA DE CHAVES, ADRIANE DE FATIMA DE OLIVEIRA SOUZA, ALEXANDRE BALDUINO SOARES, ALINE APARECIDA ROSA, ALINE LUCIELE DOS SANTOS, ANDRESSA LANGE, ANGELA FABIANE CAGNINI, ARTHUR TEIXEIRA DA ROSA, BRUNA CONRADO, CARLOS EDUARDO AKAMINE TORRECILHAS, CELIA KATRUCHA, CIRO CEZAR SANTOS, CLAUDEMAR BAPTISTEL, CLERIS LISBOA BASTOS, CLEYTON JUNIOR VIANA, CLOVIS PEDRO DE LIMA, DAIANE DE FATIMA FERREIRA, DAMARES LUCIANE DA

SILVA, DILCLEIA APARECIDA RAVANELO CAMARGO, DILVANE APARECIDA PACHECO, DIONATAS SCHADECK CARVALHO, EDENILSON BASTOS, EDER DOS SANTOS, EDICLEIA MARIA SLUSARSKI, EDINA APARECIDA FERREIRA RATES, ELIZEU BORGES SALDANHA, EMANUELLE MARIA IDA DE OLIVEIRA, EVA SOUZA DA LUZ VICENTE, EVERTON DOS SANTOS, FABIANE ROBERTA DA ROCHA COSTA RIZZI, FERNANDA MANZATTI, FIDES AUGUSTO BORCHARDT, FRANCENI DOS SANTOS PADILHA, HELLEN NAYANE SILVERIO, JACKSON ALDONI SANTOS, JAQUELINE SANTOS DA SILVA, JOCIMAR MORAIS VALENDORFF, JOELMA LEA SOARES, JONATAS SCHADECK CARVALHO, JOSE RENATO DE OLIVEIRA MIRANDA, JULIANE MARTENOVETKO, KEILA APARECIDA MARCONDES DIDUR SYDOR, LEDIANE APARECIDA MARQUES DOS SANTOS, LORINALDO ALVES DE SOUZA, LUCAS ANDREY EGERT, LUCIANE APARECIDA ZAI, LUCIANO MATULLE, MARI TEREZINHA DA SILVA, MARIANE KATRUCHA, MARIANE ROSETI MACEDO, MARILZA KOWALCZYK, MUNICÍPIO DE GOIOXIM, NEUMAR DE OLIVEIRA, NILDO SANTANA DE SOUZA, PATRICIA NEUMANN VAZ MARCONDES, RAQUEL GONCALVES DE FARIA, ROMELI TIAGO SCHADECK, SANDRA MARA RAVANELO, TEREZINHA APARECIDA DOMINGUES, VALDEIR DOS SANTOS MARCONDES, VALDIVINO FURQUIM, VALMIR ROSA, VERIDIANA SCHADECK DE GOES

Processo: 713800/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS  
Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU, ADRIANO CORREIA, APARECIDO BUZATO, DEIVID CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE ALEX PEREIRA, JUNIOR CESAR FERNANDES, LAURA BEATRIZ PIRES, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Processo: 78787/23 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA  
Interessado: DEBORA NOVASKI ROSSETO, GUIOMAR BECKER, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA EUNICE MOREIRA SCHOENELL, MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO

Processo: 6560/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 01/06/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA)  
Interessado: ADRIELLA CAMILA GABRIELA FEDYNA DA SILVEIRA FURTADO DA SILVA, ANDREZA HULTMANN GONCALVES PEREIRA, CAROLINE CRISTINA SCHROEDER, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIANE IZABELE FORTE, MIRIAN VANESSA ZACLIKEVIS PIGATTO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), NATALIA KUSMENKOVSKY, QUERCIA LOURENCO DA SILVA, RAFAEL STIZ, RAFAELA FERNANDES DA ROSA, RODRIGO MACEDO GOMES RIBEIRO, SUZI ROSOSKI DE OLIVEIRA

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 156660/26  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LARANJAL, PATRICIA REIS DUTRA, THAYNE ELIARA DO NASCIMENTO

Processo: 181010/26  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA  
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA

Processo: 206226/26  
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA LUSIA SAYURI YASUDA, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)  
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA LUSIA SAYURI YASUDA, LEGIANE SIQUEIRA DIAS, TALITA PRISCILA BOENG DO REIS, TIAGO COSTA ALFREDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)

Processo: 208504/26  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA  
Interessado: ALTAIR EUKO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA

Processo: 212498/26  
Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI  
Interessado: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOÃO PAULO DA SILVA

Processo: 221098/26  
Entidade: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC  
Interessado: INSTITUTO DE PLANEJAMENTO DE CASCAVEL - IPC, SANDRO CAMILO ROCHA RANCY, TALES RIEDI GUILHERME, VINICIUS DE LIMA BOZA

Processo: 283700/26  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF)  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): ALLAN DERIK CONSTANTINO BENKENDORF), RUDISNEY GIMENES FILHO

Processo: 273345/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 18/05/2026  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT (Procurador(es): JULIANO DEMIAN DITZEL), JOSE SLOBODA

Processo: 198240/26 Adiado por alteração no quórum desde 01/06/2026  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA  
Interessado: CLAUDEMIR FATTORI, FELIPE BERGER PROCHET, FUNDAÇÃO DE ESPORTE DE LONDRINA, RODRIGO ALTAIR SILVA E SOUZA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 25939/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ  
Interessado: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

Processo: 374660/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY  
Interessado: ANA VITORIA FABRIS, ANDERSON PATRIK DA SILVA, ARILSON BATISTA DE SOUZA, CARLOS ANTONIO REIS, DAVID WELINTON CARVALHO SCAPPA, EDINEIA ANDRADE DINIZ FELIPE, ELIANA GOFREDO, ELIANA TOPP, JOSIMAR SANTOS DE ALMEIDA, JUCIELE DA COSTA PAVAO, MONICA MILOUSKI, MUNICÍPIO DE ANAHY, NILTON APARECIDO CREPALDI, RONALDO APARECIDO DE FREITAS, WILLIAN JUNIOR DE LIMA

Processo: 468789/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA  
Interessado: ANA PAULA FLORES DO NASCIMENTO, CLAUDENIR GERVASONE, DIEGO JARDIM PERGO, ELIZABETH APARECIDAGOMES DE MELO TOBAR, MARCIA CRISTINA MARINHO, MARIANA MOREIRA, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NATALIA DOMINGUES PEREIRA, THAIS DA SILVA RIBEIRO

Processo: 300997/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE Balsa Nova  
Interessado: CLEVER APARECIDO IAVOLSKI POLETTO, GESIANE DE PAULA PADILHA, GUSTAVO BUBNIAK, JONATHAN FELIX CORDEIRO, KAUE BRUNATTO DE LARA, LILITI RAIANA NABOSNE, MARCIO LUIZ FIGEL, MARIA EDUARDA RIBEIRO PADILHA, MUNICÍPIO DE Balsa Nova, RAFAEL FRIESEN, ROSA APARECIDA KAVA, ROSANA DE OLIVEIRA BITENCOURT, SAMANTHA BATHKE

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 197359/26  
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA  
Interessado: FUNDAÇÃO CULTURAL DE CURITIBA, MARINO GALVÃO JUNIOR

Processo: 227096/26  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA, SELMA JOARA MINELLI

Processo: 282089/26  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DO CENTRO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO

Processo: 291274/26  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA CONSERVAÇÃO REMANESCENTE RIO PARANÁ E AREAS DE INFLUÊNCIA, EVERTON BARBIERI

Processo: 292270/26  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO  
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO

Processo: 220148/26 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, MARIELLA VICCO PEREIRA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 125800/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICIPIO DE COLOMBO  
Interessado: HELDER LUIZ LAZAROTTO, MUNICIPIO DE COLOMBO, VICTOR HUGO MANFRE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 192845/26  
Entidade: PREVISORON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR  
Interessado: GRACIELE GEHRING, LUCILENE DITKUM, PREVISORON - PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE RONCADOR

Processo: 221985/26  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP  
Interessado: ILACIR DOS SANTOS RODRIGUES, INES BALDO FURTADO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PREVICAMP

Processo: 287706/26  
Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE  
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIAO PARANAENSE

Processo: 289040/26  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, MAYCON LOPES SIMIONI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 114185/23  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, PARANAGUA PREVIDENCIA, PAULO ANTONIO MANTOVANI DIAS

Processo: 788317/24 Vista desde 01/06/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO  
Interessado: ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, CESAR LUIS CONTERNO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 576875/24 Vista desde 16/03/2026 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA  
Interessado: ANA CLAUDIA DE SOUZA, APARECIDO DE JESUS DA SILVA, BIANCA RACHEL DA COSTA, CLAUDECIR DIAS DA CRUZ, CLEBER ROBLOSKI IORI, DANILO NERIS MATIAS, DIENIFER TAMARA BONFIM, JOAO VANDERLEI DIAS PUTINI, JOICE RIVOLI, LORRAINY CARVALHO CARDOZO, LUAN COVALCZUK DE FREITAS, LUIZ HENRIQUE LIMA TRINDADE, LUIZ MANOEL ALVES FILHO, MARJORY DE ANDRADE ALVES, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA LEITE, MAURICIO BUENO DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA, NATAL CASAVECHIA, NATHAN FELIPE TABORDA DOS SANTOS, PATRICIA FERNANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES, PRISCILA GARCIA CAETANO DIAS, THAILA MARRIANA CAVALHEIRO, THAIS FERNANDA DE SOUZA, VANUSA APARECIDA MARCHESI, Wagner Vitorino Gionco

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 145383/26  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK

Processo: 174685/26  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU  
Interessado: FÁBIO CARNIEL, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, JOSE PEDRO BARBOSA FILHO

Processo: 177170/26  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA  
Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Processo: 200473/26  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA  
Interessado: ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

Processo: 211645/26  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ  
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, VALDEMIR FERREIRA

Processo: 214130/26  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA  
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

Processo: 224011/26  
Entidade: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA  
Interessado: CLAUDIO LUIZ BRAVIM DA SILVA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA

Processo: 224372/26  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS  
Interessado: FLAVIO MARCELINO FANTIN, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

Processo: 270323/26  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO, DENILSON BAITALA

Processo: 284510/26  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVACAO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO PARANA - CINDEPAR, SILVIO ANTONIO DAMACENO

Processo: 224402/26 Adiado por alteração no quórum desde 01/06/2026  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA, RITA DE CÁSSIA DOMANSKI, VIVIAN BIAZON EL REDA FEIJO

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-637665/25**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE EDUCAÇÃO AO CIDADÃO ESPECIAL, CARLOS MANUEL DA SILVA BRANCO, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, JAQUELINE GLUCZKOWSKI RODRIGUES, MARIA AMALIA BARROS TORTATO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1247/26 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Tomada de contas especial. Ausência de devolução do saldo do convênio. Inscrição em dívida ativa. Irregularidade das contas.  
1. RELATÓRIO  
Trata-se de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba, que reporta ausência de devolução do saldo remanescente de convênio firmado com a Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial (peça 3).  
O objeto do convênio, celebrado em 6/12/2023 e executado entre 11/12/2023 e 11/12/2024, foi o desenvolvimento de plano de trabalho de atendimento humanizado e individualizado, viabilizando a manutenção do atendimento educacional na modalidade especial, o que auxilia na habilitação e reabilitação. Para esse fim, foram repassados R\$ 45.000,00.  
Identificadas despesas de R\$ 25.482,70 e rendimentos de R\$ 2.182,44, o Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba constatou que o saldo de R\$ 21.699,74 não foi devolvido.  
Intimada, a Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial confirma que deixou de restituir o saldo. Diz que não possuía recursos financeiros para tanto. Diante disso, aceitou a inscrição do valor em dívida ativa para possibilitar o pagamento parcelado (peça 16).  
Junto a sua manifestação, a entidade apresenta termo de reconhecimento de dívida, com comprovantes de pagamento de algumas parcelas (peças 17 a 24).  
Conclusivamente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifesta-se pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas (peça 26).  
O Ministério Público de Contas, destacando que os gestores responsáveis reconheceram a falha e adotaram medidas para o ressarcimento, acompanha a Unidade Técnica (peça 27).  
É o relatório.  
2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO  
Conforme admitido pela entidade tomadora, o valor do saldo do convênio não foi restituído ao Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente de Curitiba.  
Diante disso, a entidade repassadora instaurou tomada de contas especial, em 9/6/2025. Ao final, inscreveu o montante atualizado (R\$ 22.820,88) em dívida ativa. Portanto, percebe-se que, constatada a ausência de devolução, as medidas cabíveis foram prontamente providenciadas pelos responsáveis e o valor está sendo cobrado. Pelo exposto, acompanho as propostas uniformes e voto:

1) pela procedência da presente Tomada de Contas Especial, julgando irregulares as contas sob a responsabilidade da Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, entidade tomadora e da Sra. Jaqueline Gluckowski Rodrigues, representante legal da entidade à época dos fatos.

2) pela inclusão do nome da Senhora Jaqueline Gluckowski Rodrigues no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1].

3) pela remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[2] para acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a presente Tomada de Contas Especial, julgando irregulares as contas sob a responsabilidade da Associação Franciscana de Educação ao Cidadão Especial, entidade tomadora e da Sra. Jaqueline Gluckowski Rodrigues, representante legal da entidade à época dos fatos;

II- incluir o nome da Senhora Jaqueline Gluckowski Rodrigues no cadastro dos responsáveis por contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]; e

III- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[4] para acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.*

*2. Regimento Interno:*

*Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

*I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;*

*3. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.*

*4. Regimento Interno:*

*Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

*I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;*

**PROCESSO Nº: -816418/24**

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO: -ADAITON APARECIDO CORREA SAMPAIO, AMANDA PAULA RAMOS BUENO, ANA CLAUDIA ZEGLIN, CHRIS GRAZIELLE VITOR DA SILVA, DAIANA GONCALVES DE SOUZA, DARLAN MARCELO DURKS, FRANCIELE CAMARGO ALVES, FRANCILENE APARECIDA NOGAS, FRANCINE BERTON CORDEIRO, GRAZIELLE SILVA DOS SANTOS, JANICE DE LIMA, JOAO FREDERICO AUGUSTO SIMOES LEMES DO PRADO, JULIANA SGARBE, JULIANE SILVA PORTELA MIRANDA DA LUZ, LEONARDO HENRIQUE GARCIA DOS SANTOS, LUIS ANTONIO LORENZETTI JUNIOR, MARCIA AMABILE BASSO DE OLIVEIRA, MARCOS ROBERTO BARBOSA, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIA CLARA FERREIRA DE PAULA ROCHA, MARIA CRISTINA BUB SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RODRIGO AUGUSTO KURUDEZ, SILVANA APARECIDA COSTA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1248/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Edital 275/2017. Município de São José dos Pinhais. Nomeações efetuadas em período em que o concurso estava suspenso. Contrariedade à Lei Complementar 173/2020 (art. 10) e à Lei Municipal 3.837/2021. Prazo de validade superior ao limite máximo permitido pelo art. 37, III, da CF. Registro com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, de admissão complementar decorrente de Concurso Público realizado pelo Município de São José dos Pinhais, regulamentado pelo Edital 275/2017, destinado ao provimento dos cargos de contador, engenheiro civil, engenheiro de segurança do trabalho, médico do trabalho, técnico em contabilidade, técnico em segurança do trabalho e agente administrativo. Em análise conclusiva, por meio da Instrução 5046/26-COAP-Fase 4 (peça 30), a Coordenadoria de Atos de Pessoal opinou pela negativa de registro das admissões relacionadas ao presente processo de admissão, considerando que o recálculo feito pelo município estendeu a validade do certame para muito além do limite de 4 (quatro) anos, bem como pugnou pela aplicação das multas previstas no art. 87, III, 'f', e IV, 'g', da Lei Orgânica[1] à Prefeitura Municipal, Sra. Margarida Maria Singer. Sugeriu, ainda, a expedição de determinações ao Município para que proceda ao refazimento do cálculo do prazo de validade do Concurso Público nº 275/2017, considerando as admissões realizadas entre 20/03/2020 e 01/04/2024, bem como para que, nos futuros certames, observe os prazos de encaminhamento das informações e dos documentos relativos aos processos de seleção de pessoal, nos termos da Instrução Normativa nº 142/2018. O Ministério Público de Contas exarou o Parecer nº 164/26-6PC (peça 33), por meio do qual acompanhou o entendimento técnico pela negativa de registro das admissões.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, em relação ao prazo de validade do certame que, segundo informado

nos autos, após recálculo, passaria a se encerrar em 07/03/2026, verifica-se que a realização de nomeações e contratações durante o período em que o concurso deveria estar suspenso (20/03/2020 a 31/03/2024), além de contrariar a Lei Complementar 173/2020[2] e a Lei Municipal 3.837/2021[3], fez com que, na prática, as admissões se estendessem por período superior a quatro anos, em desconformidade com o art. 37, III, da Constituição Federal[4].

Esta situação foi devidamente analisada no Acórdão nº 3936/24-S2C (Processo nº 393444/24), que homologou a expedição de medida cautelar destinada a determinar a suspensão das nomeações decorrentes do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 275/2017, até ulterior deliberação de mérito.

Posteriormente, por meio do Acórdão nº 1115/25-S1C, foi determinado o registro das admissões e a expedição de recomendação ao Município para que procedesse ao recálculo do prazo de validade dos demais concursos homologados antes de 20/03/2020, abstendo-se de nomear candidatos na hipótese de expiração da validade do certame, além de determinação específica para que deixasse de nomear aprovados oriundos do Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 275/2017 após o término de seu prazo de validade.

Não obstante a Coordenadoria de Pessoal tenha apontado o descumprimento da referida decisão por parte da gestora municipal, a análise dos presentes autos evidencia que as admissões ora examinadas ocorreram em momento anterior à expedição da medida cautelar proferida no Processo nº 393444/24, a qual foi comunicada ao Município em 22 de outubro de 2024, consoante certidão expedida pela Diretoria de Protocolo naqueles autos (peça 26). Desse modo, divergindo das manifestações da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, entendo que as admissões constantes dos presentes autos devem ser registradas, em consonância com a decisão contida no Acórdão nº 1115/25-S1C.

Em relação ao atraso no encaminhamento dos dados referentes à fase 4 do processo de seleção de pessoal, impõe-se a expedição de recomendação ao Município para que, em futuros certames, observe rigorosamente os prazos de remessa das informações e dos documentos relativos aos processos de seleção de pessoal, conforme disposto na Instrução Normativa nº 142/2018.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo registro das admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que, em futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal, conforme disposto na Instrução Normativa nº 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à COAP para os registros pertinentes e, na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências regimentais cabíveis, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Determinar o registro das admissões constantes destes autos, com a expedição de recomendação ao Município de São José dos Pinhais para que, em futuros certames, observe os prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de admissão de pessoal, conforme disposto na Instrução Normativa nº 142/2018; e encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à COAP para os registros pertinentes e, na sequência, à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências regimentais cabíveis, ficando, desde logo, autorizado o encerramento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, com posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) II - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;*

*2. Art. 10. Fica suspensa a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o término da vedação do aumento de despesa com pessoal por força desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022) § 1º (VETADO). § 2º Os prazos suspensos voltam a correr a partir do término do período de calamidade pública. § 2º A contagem de prazos suspensa volta a correr a partir do dia seguinte ao término do período indicado no caput do art. 8º desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022) § 3º A suspensão dos prazos deverá ser publicada pelos organizadores dos concursos nos veículos oficiais previstos no edital do concurso público. § 3º A suspensão da contagem de prazos deverá ser publicada pelos respectivos órgãos públicos, com a declaração expressa de todos os efeitos dela decorrentes. (Redação dada pela Lei nº 14.314, de 2022)*

*3. Art. 1º Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos já homologados na data da publicação do Decreto nº 3.728, de 20 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Município de São José dos Pinhais, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID 19). § 1º A suspensão prevista no caput abrange todos os concursos públicos da Administração Pública direta e indireta, referente a processos já homologados. § 2º Aplicam-se as medidas previstas no caput aos concursos públicos promovidos pelo Poder Executivo, bem como pelas Autarquias, Fundações Públicas e pelas Empresas Públicas do Município. Art. 2º Os prazos terão continuidade na sua contagem após a revogação da declaração de Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de São José dos Pinhais. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*4. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (...) III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;*

**PROCESSO Nº:-289144/25**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL**  
**INTERESSADO:-ALICE COSTA SILVA, ANA ISABEL HOMEM D EL REI, CARLA CAROLINE MENDES, CAROLINE DO ROCIO LUIZ, JAMERSON CABRAL DA SILVA, JOAO HENRIQUE PALUDO, KARINA DE SOUZA TOMAZ, LILIA CRISTIANE MORAES DOS SANTOS, LUANY YONE MIYOSHI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MAJORIE REGINA RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, NADIA CRISTINA VIGARIO DE MELO, RAQUEL BORGES DE BARROS PRIMO, RHIANE KARINE DA SILVA LEITE, SHARON DE FREITAS DA SILVA, SUELLEN DO SOCORRO GIOVANNONI**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1249/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes. Legalidade e registro. Recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal do MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL para a admissão de pessoal para os cargos de Auxiliar de Saúde Bucal, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, Terapeuta Ocupacional e Veterinário, decorrente de Concurso Público regido pelo Edital n. 2/2025.

Na sua primeira análise (Instrução 3300/25, peça 20), relativa à Fase 1, a Coordenadoria de Atos de Pessoal identificou a seguinte inconsistência: o projeto básico/termo de referência não foi elaborado antes da cotação, de modo que não serviu para conduzir esta etapa. Dessa forma, houve violação ao Art. 37, inciso II da CF/88; ao art. 6º, inciso XXIII e ao art. 150 da Lei n.º 14.133/21; ao art. 6º, inciso IX e ao art. 14 da Lei n.º 8.666/93. Já a análise (Instrução 3302/02, peça 21) relativa à Fase 2 não apontou nenhuma irregularidade.

Chamado para prestar esclarecimentos (em decorrência do Despacho 1302/25 – COAP, peça 22), o Município apresentou seu contraditório às peças 27.

Em relação à Fase 3, a Coordenadoria de Atos de Pessoal emitiu a Instrução 7558/25 (peça 46). Nesta oportunidade apurou: o encaminhamento dos dados referentes a fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 12/06/2025, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 10/07/2025. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005). Além disso, listou as recomendações e determinações já expedidas por decisões colegiadas desta Corte, em processos de admissão de pessoal, ao Município, bem como as ainda não atendidas. Também reanalisou a 1ª Fase, propondo a emissão de recomendação, ao final, para que nos próximos certames, o Termo de Referência seja elaborado antes da cotação.

Oportunizado o contraditório (em razão do Despacho 2076/25 – COAP, peça 47), após a apresentação de resposta por parte do Município (peças 51-70), a Coordenadoria emitiu nova análise (Instrução 1514/2026 – Fase 3, peça 71) concluindo pela emissão de determinação para que o ente observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e acompanhamento das fases posteriores.

Em seguida foi então realizado o exame referente à Fase 4, Instrução 1566/26 – Fase 4 (peça 72), sugerindo a intimação do Município para a apresentação de defesa ou saneamento, diante das impropriedades apuradas pela Coordenadoria.

Feita a comunicação, o Município apresentou suas razões de contraditório às peças 77-78. A Coordenadoria fez então seu exame conclusivo (Instrução 5243/2026 – Fase 4, peça 79) e opinou pelo registro das admissões com a emissão de determinação para que o ente observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, e da recomendação para que, nos próximos certames, o Termo de Referência seja elaborado antes da cotação.

O processo foi-me distribuído (termo à peça 81) e encaminhado ao Ministério Público de Contas, que não se opôs à conclusão alcançada pelo corpo técnico, conforme seu Parecer 215/26 – 7PC (peça 82).

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Coordenadoria de Atos de Pessoal e o Ministério Público de Contas foram uniformes no sentido de que as admissões vinculadas ao edital de Concurso Público n.º 2/2025, realizado pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, objeto do presente processo, podem ser registradas, pois legais.

Após a realização de diligências e a apresentação de esclarecimentos pelo Município, a Coordenadoria manteve a sugestão de emissão de:

- Determinação para que o ente observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão, pois apurou que o encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data do fim do prazo de 60 (sessenta) dias corridos - começou este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido, com início do prazo de envio em 15/12/2025, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018 -, pois a fase foi enviada em 06/02/2026, ou seja, com 20 dias de atraso (considerado o período de recesso do Tribunal - 19/12/25 a 12/01/26), e

- Recomendação para que, nos próximos certames, o Termo de Referência seja elaborado antes da cotação, porque apesar do jurisdicionado ter esclarecido que se trata de erro material na datação do termo de referência, confirmou que o documento, que foi assinado com data de 17 de abril de 2025, foi de fato concluído na data de 27 de abril de 2025, somente após a recepção e análise das propostas encaminhadas pelos fornecedores consultados (conforme página 9 da Instrução 7558/25, peça 46). Acolho o opinativo técnico, o qual foi também compartilhado pelo órgão ministerial, convertendo, contudo, a determinação sugerida em recomendação, por tratar-se de medida tendente a evitar falhas e deficiências em futuros certames, a teor do disposto no art. 244, § 1º, do Regimento Interno[1].

3. VOTO

De todo o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão objeto do presente processo, com a emissão de recomendações ao Município para que: (i) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases

da admissão e (ii) nos próximos certames, o Termo de Referência seja elaborado antes da cotação

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[2], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal e determinar o registro dos atos de admissão objeto do presente processo, com a emissão de recomendações ao Município para que: (i) observe os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão e (ii) nos próximos certames, o Termo de Referência seja elaborado antes da cotação; e

autorizar, na sequência, o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[3], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP). Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. “Art. 244. (...)”
- § 1º *Recomendações são medidas sugeridas pelo Relator para a correção das falhas e deficiências verificadas no exame das contas.”*
2. “Art. 398. (...)”
- § 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”*
3. “Art. 398. (...)”
- § 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”*

**PROCESSO Nº:-145537/26**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE**  
**INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, ROMUALDO CAMARGO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1252/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de extinção de entidade. Autarquia municipal de trânsito e transporte. Ausência de inconformidades substanciais, após contraditório. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de extinção da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa, levada a efeito pela Lei Municipal n.º 14.119/21, de 01/12/2021.

O patrimônio líquido da entidade era de R\$ 24.067.190,55 (vinte e quatro milhões, sessenta e sete mil, cento e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), em novembro de 2021 (peça 35, p. 8).

A previsão orçamentária para o exercício de 2021, quando editada a lei extintiva, foi de R\$ 24.144.095,84 (vinte e quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil, noventa e cinco reais e oitenta e quatro centavos).[1]

As contas referentes ao exercício de 2021 foram julgadas regulares por este Tribunal.[2] Do mesmo modo as subseqüentes, com acréscimo de ressalva no caso do exercício de 2024, em razão do atraso na entrega de documentos que compunham a prestação de contas.[3]

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS) informa que esta prestação de contas abrange o período de 01/01/2025 a 28/02/2026 (peça 12, p. 4), tendo como gestor das contas o sr. Romualdo Camargo, ex-presidente da entidade, e como gestora atual a sra. Elizabeth Silveira Schmidt, prefeita municipal.[4]

Em primeira instrução, a CCONTAS opinou pela realização de intimações, em razão da necessidade de informações e documentos adicionais, referentes aos itens de análise “Encaminhamento do Razão das contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta e sucessora” e “Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso” (peça 12). Intimados, os responsáveis se manifestaram às peças 18 e seguintes.

Em segunda e última instrução (peça 35), a CCONTAS, após análise técnica, concluiu pela regularidade de todos os itens de análise avaliados na prestação de contas, a saber:

|                                                                                                                                                  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| DESCRIÇÃO DOS ITENS DE ANÁLISE                                                                                                                   |
| Aspectos Legais                                                                                                                                  |
| Encaminhamento de cópia da ata da assembleia que deliberou pela incorporação, cisão total ou fusão da entidade.                                  |
| Conteúdo da ata encaminhada que trata de matéria relacionada à incorporação, cisão total ou fusão da entidade.                                   |
| Encaminhamento de cópia da(s) lei (s) de extinção da entidade.                                                                                   |
| A(s) lei (s) de extinção trata(m) de matéria pertinente.                                                                                         |
| Encaminhamento do ato legal que deliberou pela privatização da entidade.                                                                         |
| O ato legal trata de matéria pertinente.                                                                                                         |
| Encaminhamento de comprovante de baixa do CNPJ junto à Receita Federal.                                                                          |
| Encaminhamento do contrato de compra e venda da entidade privatizada.                                                                            |
| Aspectos Contábeis                                                                                                                               |
| Encaminhamento do balanço patrimonial apurado antes da realização das transferências dos Ativos e Passivos e das respectivas notas explicativas. |
| Encaminhamento do balanço patrimonial de encerramento com os saldos zerados.                                                                     |
| Encaminhamento do Razão das contas contábeis envolvidas na baixa dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta.                            |
| Encaminhamento do Razão das contas contábeis de incorporação dos bens, direitos e obrigações da entidade sucessora.                              |
| Inconsistências nos registros contábeis dos bens, direitos e obrigações da entidade extinta com a entidade sucessora.                            |
| Inconsistência do balanço patrimonial de encerramento com os dados encaminhados por meio dos sistemas SIM-AM ou SEI – CED.                       |

Encaminhamento balanço patrimonial do ente público do mês em que ocorreu o registro contábil da baixa do investimento na entidade privatizada, acompanhado dos respectivos lançamentos e notas explicativas.

Inconsistência nos registros contábeis do ente público quanto a baixa do investimento na entidade privatizada.

Outros Aspectos

Existência de pendências da entidade extinta quanto a transferências voluntárias.

Existência de pendências da entidade extinta quanto a atos de pessoal.

Prazo de Encaminhamento da Prestação de Contas de Extinção.

Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

De acordo com a unidade técnica, “os responsáveis demonstram a destinação dos valores pendentes no Balanço Patrimonial em 31/12/2021, conforme solicitado, bem como encaminham os documentos contábeis para a comprovação do efetivo zeramento dos saldos, entendendo esta Coordenadoria que o item foi regularizado”.

Ainda de acordo com a CCONTAS, “os responsáveis esclarecem e comprovam que embora a data da extinção da entidade que consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – Receita Federal tenha sido indicada como 01/01/2022, o efetivo pedido de baixa ocorreu em 11/02/2026 e a Prestação de Contas de Extinção foi autuada em 05/03/2026. Desta forma, diante das considerações acima, entende esta Coordenadoria que o item foi regularizado” (peça 35).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por sua vez, informou que “providenciou a baixa do dever de prestar contas da entidade, exclusivamente junto ao SIM-AM”, com base no artigo 12, § 3º, da Instrução Normativa 161/2021[5] (peça 36).

O Ministério Público de Contas assentiu à instrução da CCONTAS (peça 37).

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Inexistindo na instrução processual e no parecer ministerial conclusivos, que adoto como razões de decidir, o apontamento de irregularidades relativas aos itens que integram o escopo de análise da prestação de contas (previsto na Instrução Normativa 161/2021), com fundamento no artigo 16, inciso I,[6] da Lei Complementar Estadual 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa, tendo como gestor das contas o sr. Romualdo Camargo, ex-presidente da entidade, e como gestora atual a sra. Elizabeth Silveira Schmidt, prefeita municipal.[7]

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa 161/2021,[8] encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares a prestação de contas de extinção da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa, tendo como gestor das contas o sr. Romualdo Camargo, ex-presidente da entidade, e como gestora atual a sra. Elizabeth Silveira Schmidt, prefeita municipal;[9]

encaminhar, após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15 da Instrução Normativa 161/2021,[10] à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte; e

autorizar, após adotadas as providências pertinentes, o encerramento do feito e o arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme Instrução 2086/22-CGM, constante da peça 6 do autos 219927/22.

2. EMENTA Prestação de Contas Anual. Exercício de 2021. Manifestações uniformes. Regularidade das contas. RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO Trata-se da prestação de contas dos senhores CELSO CIESLAK, Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa no período de 1º/1/2021 a 31/5/2021, e ROMUALDO CAMARGO, Presidente da entidade no período de 1º/6/2021 a 31/12/2021. Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 6) e do Ministério Público de Contas (peça 7), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas. DECISÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores CELSO CIESLAK, Presidente da Autarquia Municipal de Trânsito e Transporte de Ponta Grossa no período de 1º/1/2021 a 31/5/2021, e ROMUALDO CAMARGO, Presidente da entidade no período de 1º/6/2021 a 31/12/2021 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL n.º 219927/2022, Acórdão n.º 1980/2022, Primeira Câmara, Rel. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, julgado em 19/09/2022, veiculado em 10/10/2022 no DETC)

3. Vide quadro constante da p. 3 da instrução técnica à peça 12:

| Processo  | Ano  | Trâmite Atual | Tipo Ato | Nº Ato    | Resultado            |
|-----------|------|---------------|----------|-----------|----------------------|
| 219927/22 | 2021 | DP            | Acórdão  | 1980/2022 | Regular              |
| 222905/23 | 2022 | DP            | Acórdão  | 2168/2023 | Regular              |
| 215147/24 | 2023 | DP            | Acórdão  | 2872/2024 | Regular              |
| 236245/25 | 2024 | DP            | Acórdão  | 3352/25   | Regular com Ressalva |

4. Instrução Normativa 161/2021. Ementa: Dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a Instrução Normativa nº 82/2012.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 2º Nos processos de Prestações de Contas de Extinção de Entidade, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade até a data da extinção;

II - gestor atual: o representante legal da entidade sucessora responsável pela apresentação da prestação de contas da entidade extinta.

Parágrafo único. Designa-se gestor das contas o Presidente, o Diretor-Presidente, o Superintendente, o Liquidante ou quem a lei designar.

5. Art. 12. Observado o que dispõem o art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e os arts. 245, 352 e 353 do Regimento Interno, a instrução conclusiva consignará alguma das seguintes conclusões quanto ao resultado das contas:

I - regulares;

II - regulares com ressalva(s);

III - irregulares.

[...]

§ 3º Nos casos de manifestação conclusiva pela regularidade ou regularidade com ressalva(s) das contas, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para baixa da obrigação de encaminhamento dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal - SIM-AM. (Incluído pela Instrução Normativa n. 163/2021)

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Instrução Normativa 161/2021. Ementa: Dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a Instrução Normativa nº 82/2012.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 2º Nos processos de Prestações de Contas de Extinção de Entidade, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade até a data da extinção;

II - gestor atual: o representante legal da entidade sucessora responsável pela apresentação da prestação de contas da entidade extinta.

Parágrafo único. Designa-se gestor das contas o Presidente, o Diretor-Presidente, o Superintendente, o Liquidante ou quem a lei designar.

8. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 163/2021)

9. Instrução Normativa 161/2021. Ementa: Dispõe sobre a composição do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, estabelece o seu escopo de análise e altera a Instrução Normativa nº 82/2012.

CAPÍTULO II

DOS RESPONSÁVEIS

Art. 2º Nos processos de Prestações de Contas de Extinção de Entidade, consideram-se:

I - gestor das contas: o(s) representante(s) legal(is) da entidade até a data da extinção;

II - gestor atual: o representante legal da entidade sucessora responsável pela apresentação da prestação de contas da entidade extinta.

Parágrafo único. Designa-se gestor das contas o Presidente, o Diretor-Presidente, o Superintendente, o Liquidante ou quem a lei designar.

10. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 163/2021)

**PROCESSO Nº: -631381/25**

**ASSUNTO: -ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: -UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: -ANDRE HANKE DO AMARAL, ANDRE PACKER DOS SANTOS, DANIEL GIANNINI MARTINS TORRES, DAYANE NAYARA BARGAS, FLAVIO PACHOLOK, GABRIEL SPENASSATTO, GUILHERME DUTKO, JULIANE DO AMARAL VIEIRA, LETÍCIA BARIZON COL DEBELLA, LUCAS ANTIQUEIRA, LUCAS LIEBEL CAMARGO RIBAS, LUCAS LOURIVAL ALVES, LUIZ PEDRO PETROSKI, MICHAEL ANTHONY DA SILVA, MIGUEL SANCHES NETO, MIKEIAS SILVA GOMES DE AZEVEDO, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PEDRO VITOR DE CASTRO, RAFAEL FERNANDES SIQUEIRA, REBECA IANSEN HOELDTKE, TATIANE DOBRZANSKI, TIERRI RAFAEL RIBEIRO ANGELUCI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, WILLIAM DE OLIVEIRA ROSA, WILLIAM JOSE FERREIRA CLARINDO**

**RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1254/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual. Concurso Público (Edital Nº 964/2023). Reserva de vagas para pessoas com deficiência. Percentual mínimo legal. Registro com determinação para admissão/convocação de Candidato PCD enquanto vigente o certame.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Admissão de Pessoal submetida a registro pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG), referente ao Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 964/23, para provimento de cargos de Agentes Universitários - Nível Superior.

Ao analisar a fase 4 da seleção, a Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP identificou que a ordem classificatória não foi obedecida, bem como que o cargo de Comunicador Social – Ponta Grossa não atendeu ao percentual mínimo de 5.00 % de reserva de vagas para pessoas com deficiência (Instrução 24410/25 – COAP).

Em resposta às diligências formuladas pela unidade técnica, a UEPG esclareceu que as admissões decorrentes do Concurso Público em análise observaram integralmente a legislação e o edital do certame, especialmente no que se refere à reserva de vagas para pessoas com deficiência. Sustentou que o percentual mínimo legal de 5% foi corretamente aplicado sobre o total de vagas ofertadas no concurso, consideradas inclusive as ampliações, resultando na destinação de duas vagas a candidatos PCD, em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC n.º 41/2017. Esclareceu, ainda, que a ordem de chamamento respeitou rigorosamente a classificação dos candidatos e os critérios de desempate previstos em edital, destacando a existência de decisão judicial que reconheceu a legalidade do procedimento adotado. Quanto à menção a possível acúmulo de cargos, a Universidade informou que não houve acúmulo ilegal, tratando-se, nos casos apontados, de pagamentos de verbas rescisórias ou de acumulações constitucionalmente permitidas, tendo juntado documentação comprobatória. Ao final, requereu o acolhimento dos esclarecimentos, a homologação das admissões e o arquivamento do processo.

Na sequência o feito seguiu à COAP, oportunidade em que a unidade técnica consignou que, embora os esclarecimentos tenham demonstrado de forma adequada o critério adotado para o cálculo e a destinação das vagas reservadas às pessoas com deficiência, permitindo superar o apontamento relativo ao método de aplicação do percentual legal, remanescem inconsistências quanto ao cumprimento da ordem classificatória, na medida em que a candidata Rebeca Iansen Hoeldtke, convocada em vaga destinada à reserva legal, foi registrada no Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP como admitida pela ampla concorrência, em desconformidade com a natureza da vaga efetivamente ocupada. Diante disso, a unidade técnica concluiu pela necessidade de nova diligência, a fim de que a UEPG promova a retificação das informações no SIAP, bem como reapresente documentos apontados como ilegíveis,

renovando-se a oportunidade de manifestação quanto aos pontos remanescentes. (Instrução 1421/26 – COAP).

Em atendimento à Instrução n.º 1421/2026 – COAP, a UEPG esclareceu e saneou os apontamentos remanescentes da análise técnica. Inicialmente, reapresentou trechos anteriormente considerados ilegíveis, suprindo a falha formal identificada. Quanto ao apontamento relativo ao descumprimento da ordem classificatória, informou que promoveu a retificação do registro no Sistema SIAP, passando a classificar a candidata Rebeca lansen Hoeldtke como admitida pela reserva de vagas para pessoa com deficiência, conforme a natureza efetiva da convocação, comprovando a correção por meio de petição intermediária no e-Contas. Em relação ao item referente ao cargo de Comunicador Social, a Universidade reconheceu equívoco na manifestação anterior e esclareceu que não houve, até o momento, a convocação do candidato Gabriel Felipe Fonseca na condição de reserva de vagas, alinhando as informações prestadas aos dados constantes no SIAP. Ao final, requereu o acolhimento dos esclarecimentos e o regular prosseguimento do feito.

Na reanálise do contraditório, a COAP consignou que os esclarecimentos apresentados pela UEPG sanaram parcialmente as irregularidades apontadas. Considerou superado o apontamento relativo ao descumprimento da ordem classificatória, diante da reapresentação dos documentos em formato legível e da retificação do registro da candidata Rebeca lansen Hoeldtke no Sistema SIAP como admitida pela reserva de vagas para pessoa com deficiência, conforme a natureza da convocação. Todavia, quanto ao cargo de Comunicador Social, a unidade técnica registrou que, embora a UEPG tenha esclarecido que o candidato Gabriel Felipe Fonseca não foi convocado, permanece o descumprimento do percentual mínimo legal de reserva de vagas, uma vez que apenas uma das duas vagas destinadas a pessoas com deficiência foi preenchida. Diante disso, a COAP concluiu pelo registro das admissões com determinação, para que a UEPG proceda à admissão do referido candidato enquanto vigente o concurso.

Distribuído o feito, o Ministério Público de Contas, mediante a sua 1ª Procuradoria de Contas, corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer 225/26– 1PC, peça 27). É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Nos termos da Instrução Normativa n.º 142/2018, foi realizado o acompanhamento da legalidade dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 964/2023 da UEPG, o que ensejou sucessivas análises técnicas pela Coordenadoria de Fiscalização de Admissões de Pessoal – COAP, culminando na Instrução n.º 5594/2026, após a apreciação do contraditório apresentado pela entidade.

A análise procedida pela unidade técnica revelou-se criteriosa e permitiu concluir que os esclarecimentos apresentados pela Universidade foram suficientes para sanar parcialmente as irregularidades inicialmente apontadas. Com efeito, restou superado o apontamento relativo ao descumprimento da ordem classificatória, diante da reapresentação dos documentos anteriormente considerados ilegíveis e da retificação do registro da candidata Rebeca lansen Hoeldtke no Sistema SIAP como admitida pela reserva de vagas para pessoa com deficiência, em conformidade com a natureza efetiva da convocação.

Todavia, no que se refere ao cargo de Comunicador Social, a COAP consignou que, embora a Universidade tenha esclarecido que o candidato Gabriel Felipe Fonseca não foi convocado, persiste o descumprimento do percentual mínimo legal de reserva de vagas para pessoas com deficiência, uma vez que, segundo os próprios critérios adotados pela entidade, o concurso resultou na destinação de duas vagas a candidatos PCD, das quais apenas uma foi efetivamente preenchida. Considerando, ademais, que o certame permanece válido até 18/07/2026, a unidade técnica concluiu pela necessidade de expedição de determinação para que a Universidade proceda à admissão do referido candidato, a fim de assegurar o cumprimento da legislação aplicável.

Assim, acompanho integralmente a Instrução n.º 5594/2026 – COAP e Parecer do Ministério Público de Contas, e compreendo pela possibilidade de registro dos atos de admissão analisados, com a necessária expedição de determinação à UEPG, no sentido de que promova a admissão do candidato Gabriel Felipe Fonseca, de modo a observar o percentual mínimo de reserva de vagas para pessoas com deficiência, enquanto vigente o concurso público.

Diante do exposto, VOTO:

I. pelo registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 964/2023, da UEPG.

II. pela expedição de determinação à UEPG, para que, enquanto vigente o Concurso Público regido pelo Edital n.º 964/2023 (validade até 18/07/2026), promova a admissão do candidato Gabriel Felipe Fonseca, a fim de assegurar o cumprimento do percentual mínimo legal de reserva de vagas para pessoas com deficiência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitorar a implementação da determinação expedida e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do expediente.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro dos atos de admissão decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 964/2023, da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG.

II. Determinar à UEPG que, enquanto vigente o Concurso Público regido pelo Edital n.º 964/2023 (validade até 18/07/2026), promova a admissão do candidato Gabriel Felipe Fonseca, a fim de assegurar o cumprimento do percentual mínimo legal de reserva de vagas para pessoas com deficiência.

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº: 231387/26

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO: ADILA APARECIDA SEVERO, ADRIANA RIBEIRO, ALINE MARIA TONET, ALINI SPECK, ANDREIA FABIANE BAGETI FERNANDES, ANDREIA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA SCHNELL, ANDRESSA MAIARA LANG, ANTONIO AUGUSTO LIMA MACHADO, BEATRIZ CAMARGO PETRO, CARLA RENATA MOHR, EDIANE PINHEIRO DOS SANTOS, EDSOM LUIZ BAGETTI, ELISANDRA INES DOMANSKI DE SOUZA, FABIANA MARIA RUBINI SCHAFER, FLAVIA KARINA COGO, FRANCIELE TEREZINHA UBINSKI FERRARI, FRANCIELI CRESTANI RIPPEL, FRANCIELI TERESINHA THEISEN MINUSSI, FRANCIELI CAROLINE MILANI, FRANCIELLI SERAFINI PIGOSO, GRAZIELLA FREITAS BONATTI NICHEL, INGRIDI GONCALVES MONTEIRO DA CRUZ, IONARA DE FATIMA KARAS, JAINE CEZAR VENDRUSCOLO, JANE APARECIDA DICETI, JAQUELINE PIGOSO UBINSKI, JOVANE KOLLN DE SOUZA, JOZEANE SCHWINGEL SCHARDOSIN, JULIANE APARECIDA CAVALHEIRO, KEILA CRISTINA OSTROVSKI PICCO, LAIS FERNANDA GINDRI SCHWINGEL, LILIAN DEBORA SCHERER, LILIAN SALETE WERNER, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS, LUCIMARA TIARLES PAROLIN, MAIARA CORTEZE, MARCIANA DA SILVA MAFFI, MARIA HELENA MAHL, MARILEI MENDES, MARILUCE PAOLAZI CHIARELLO, MARINALDA APARECIDA PALHARINI, MARINICE ARTMANN, MARIZANDRA ZANELLA, MAYARA CRISTINA MOMBACH LORENZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MONIZE DA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NAIARA APARECIDA WEBBER, ODETE DA COSTA REAS, PAMELA MAIARA DALLA CORTE, PATRICIA DE BORBA, PATRICIA FREIDER FERNANDES, RAISSA GABRIELA CASAGRANDE, RAQUEL VETTORELLO SERAFINI, RAQUELI THAIS MEDEIROS COSSETIN, RITA ALINE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROSANE MACHADO DE OLIVEIRA, SIMONE ANTONIO, STEFANY MORETTO KASMAS, SUZANA TOLFO, TAIANA MARIA LOCATELI MACHADO, TATIANE ALVES CAMPERA, VIVIAN PETRY KINDLER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1255/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Alegada omissão verificada na decisão objurgada. Pelo provimento parcial dos embargos. Expedição de determinação e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 622/26 – Primeira Câmara, que decidiu pelo registro das admissões decorrentes do Concurso Público regido pelo Edital n.º 01/2022 do Município de Pérola d'Oeste, com a expedição de recomendações ao ente municipal. O embargante aponta o cabimento e a tempestividade dos embargos, bem como sustenta a ocorrência de omissões no julgado. No mérito, ressalta que, embora tenha acompanhado o registro das admissões, a Unidade Técnica e o próprio Parquet propuseram a expedição de determinações que não foram apreciadas no acórdão. As omissões referem-se, em síntese, à ausência de determinação para que, em futuros certames, o edital ou termo de referência preveja expressamente o recolhimento das taxas de inscrição aos cofres públicos, nos termos do art. 56 da Lei n.º 4.320/64, bem como à não análise do pedido de exigência de provas dissertativas, didáticas ou de redação para cargos de alta complexidade, especialmente aqueles que demandam formação de nível superior, e não apenas para o cargo de professor. Diante disso, requer o acolhimento dos embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas na decisão embargada, com a inclusão, em seu dispositivo, das determinações propostas ao Município de Pérola d'Oeste para observância nos certames futuros.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme entendimento pacífico na jurisprudência e na doutrina, os embargos de declaração têm por finalidade precípua aclarar a decisão, com vistas ao seu aperfeiçoamento, mediante o afastamento de contradições, obscuridades e dúvidas objetivas, bem como o suprimento de omissões e a correção de eventuais erros materiais.

Ao examinar as alegações deduzidas em sede de embargos, verifico que assiste razão ao embargante, uma vez que o Acórdão n.º 622/26 deixou de se manifestar sobre determinações sugeridas tanto pela unidade técnica quanto pelo Ministério Público de Contas, especificamente no que se refere: (a) à ausência de previsão expressa, no edital, acerca do recolhimento da taxa de inscrição aos cofres públicos; e (b) à exigência de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade.

Passo, assim, à análise dos pontos suscitados.

(a) Ausência de previsão expressa no edital acerca do recolhimento da taxa de inscrição aos cofres públicos.

No curso da instrução processual, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE consignou que o edital do concurso não apresentou informações adequadas sobre os critérios e procedimentos para obtenção de isenção da taxa de inscrição. Apontou, ainda, que não foi anexada a íntegra do edital, mas apenas o extrato de abertura do certame, fato que inviabilizou a análise completa do procedimento.

Em resposta, o ente informou que os valores arrecadados a título de taxa de inscrição foram devidamente recolhidos aos cofres do tesouro municipal, conforme documentação comprobatória. Tal circunstância levou a unidade técnica a reconhecer a regularização da situação no caso concreto. Ainda assim, a CAGE opinou pela expedição de determinação para que, em certames futuros, o edital ou termo de referência preveja expressamente o recolhimento das taxas de inscrição em favor dos cofres públicos, nos termos do art. 56 da Lei n.º 4.320/64.

O Ministério Público de Contas, ao opor os embargos, reforçou que a combinação entre a ausência de informação no edital e de previsão expressa quanto ao recolhimento das taxas ao Tesouro evidencia que a regra do art. 56 da Lei n.º 4.320/64 não se trata de mero aspecto contábil, mas de garantia de conformidade financeira e de lisura procedimental dos certames, razão pela qual defende a necessidade de expedição do comando ao ente.

Observo que, de fato, a ausência da previsão editalícia afronta os princípios da publicidade, da transparência e do amplo acesso aos cargos públicos, previstos no art. 37 da Constituição Federal. Para além da inobservância dos princípios constitucionais, coaduno com o entendimento da unidade técnica de que, a omissão editalícia restringe a participação de pessoas hipossuficientes no certame.

Desta forma, acolho os embargos para suprir a omissão verificada, acrescentando na decisão, em atenção ao disposto no art. 244, §3º do RITCE/PR, determinação ao Município de Pérola d'Oeste para que, em certames futuros, preveja expressamente, no edital ou termo de referência, o recolhimento das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos em favor dos cofres públicos, em conformidade com o art. 56 da Lei n.º 4.320/64.

(b) Ausência de exigência de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade.

No que se refere à segunda omissão arguida, relativa à exigência de provas dissertativas, didáticas ou de redação, observa-se que a decisão embargada acolheu parcialmente o posicionamento da instrução inicial, limitando-se a expedir recomendação apenas para o cargo de Professor.

Ocorre que, conforme evidenciado nos embargos, a fundamentação ministerial possua alcance mais amplo, voltado à exigência desse tipo de avaliação para cargos de alta complexidade, notadamente aqueles que demandam formação de nível superior, especialmente diante da constatação de que o edital previa exclusivamente provas objetivas para cargos como contador, fonoaudiólogo, nutricionista, professor e técnico em licitação.

De fato, aos cargos de alta complexidade, que demandam prévia formação superior, faz-se necessária a aplicação da prova dissertativa, didática ou de redação, não se mostrando suficiente a mera aplicação da prova objetiva, razão pela qual acolho os presentes embargos quanto à análise do item.

Proporho a expedição de recomendação ao ente para que, nos próximos certames, haja previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, especialmente para aqueles que exigem formação de nível superior, em consonância com a jurisprudência desta Corte (Acórdãos n.os 2433/24-S2C, 2242/24-S2C, 1595/24-S1C e 3955/23-S1C).

Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial dos presentes Embargos de Declaração, para suprir a omissão verificada, conforme fundamentação supra, e acrescentar à parte dispositiva do Acórdão n.º 622/26 – Primeira Câmara:

Determinação ao Município de Pérola d'Oeste para que, em certames futuros, preveja expressamente, no edital ou termo de referência, o recolhimento das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos em favor dos cofres públicos, em conformidade com o art. 56 da Lei n.º 4.320/64;

Recomendação ao Município para que, nos próximos certames, haja previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, especialmente para aqueles que exigem formação de nível superior, em consonância com a jurisprudência desta Corte (Acórdãos n.os 2433/24-S2C, 2242/24-S2C, 1595/24-S1C e 3955/23-S1C).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Dar provimento parcial aos presentes Embargos de Declaração, para suprir a omissão verificada, conforme fundamentação supra, e acrescentar à parte dispositiva do Acórdão n.º 622/26 – Primeira Câmara:

a) Determinar ao Município de Pérola d'Oeste que, em certames futuros, preveja expressamente, no edital ou termo de referência, o recolhimento das taxas de inscrição de concursos e testes seletivos em favor dos cofres públicos, em conformidade com o art. 56 da Lei n.º 4.320/64;

b) Recomendar ao Município que, nos próximos certames, haja previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, especialmente para aqueles que exigem formação de nível superior, em consonância com a jurisprudência desta Corte (Acórdãos n.os 2433/24 S2C, 2242/24 S2C, 1595/24 S1C e 3955/23 S1C).

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### **PROCESSO Nº:-238260/26**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-PAULO JOSÉ BARBOSA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1257/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Requerimento funcional. Abono de permanência. Artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 45/2019. Requisitos preenchidos. Pelo deferimento

RELATÓRIO

Trata-se de processo de servidor referente ao requerimento funcional formulado por Paulo José Barbosa, matrícula n.º 51145-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal, por meio do qual pleiteia a concessão de abono de permanência, com fundamento no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 45/2019.

Conforme a Instrução n.º 27/26 – DGP, a Diretoria de Gestão de Pessoas certificou, com base nos registros funcionais, que o servidor tomou posse em 10/02/2003 e conta, em 09/04/2026, com 42 anos, 1 mês e 12 dias de tempo total de contribuição, bem como 60 anos de idade, tendo preenchido, em 04/04/2026, todos os requisitos previstos no art. 5º da Emenda Constitucional n.º 45/2019.

Na sequência, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer n.º 130/26, manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido, assentando que a pretensão encontra suporte no art. 40, §19, da Constituição Federal e no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/19.

Em atendimento ao fluxo previsto, procedeu-se à oitiva da entidade previdenciária estadual, a qual atestou o preenchimento dos requisitos para aposentadoria, consignando não haver óbice à concessão do benefício, ressalvadas eventuais irregularidades futuras na documentação (peça 12).

Por fim, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 176/26, opinou pelo deferimento do pleito, destacando o cumprimento dos requisitos legais e a uniformidade das manifestações técnicas.

É o relatório.

#### **FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A análise do pleito cinge-se à verificação do preenchimento dos requisitos para concessão do abono de permanência previsto no art. 40, §19, da Constituição Federal e no art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019.

Nos termos do referido §19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade faz jus ao abono de permanência, até atingir a aposentadoria compulsória. No caso em exame, os elementos constantes dos autos evidenciam que o requerente implementou todos os requisitos exigidos pela regra de transição prevista na Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019. Conforme atestado pela unidade competente, o servidor alcançou 60 anos de idade e tempo de contribuição superior ao mínimo exigido, completando, em 04/04/2026, o último requisito necessário à aposentadoria voluntária.

As manifestações da Diretoria de Gestão de Pessoas, da Diretoria Jurídica, da entidade previdenciária estadual e do Ministério Público de Contas são convergentes quanto ao cumprimento dos requisitos legais, inexistindo divergências técnicas ou jurídicas no tocante ao mérito do pedido.

Diante desse cenário, mostra-se plenamente possível a concessão do benefício pleiteado, tendo em vista que o servidor reuniu todos os pressupostos constitucionais e legais para a percepção do abono de permanência.

Diante do exposto, VOTO por:

I. Deferir o pedido formulado por Paulo José Barbosa, matrícula n.º 51145-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal, com o fim de conceder o abono de permanência, a partir de 04 de abril de 2026, nos termos do art. 40, §19, da Constituição Federal e do art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, autorizando-se, desde logo, o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido formulado por Paulo José Barbosa, matrícula n.º 51145-5, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo deste Tribunal, com o fim de conceder o abono de permanência, a partir de 04 de abril de 2026, nos termos do art. 40, §19, da Constituição Federal e do art. 5º da Emenda Constitucional Estadual n.º 45/2019;

II. Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para as anotações e providências cabíveis, autorizando-se, desde logo, o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Virtual nº 9.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### **PROCESSO Nº:-761277/25**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1258/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela Fundação Municipal de Esportes de Ponta Grossa. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Extinção de Entidade apresentada pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA, de responsabilidade de ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT.

Observando as manifestações das unidades técnicas, verifico que, em sua Instrução n. 1.876/25 – CCONTAS (peça 17), a Coordenadoria de Contas promoveu a análise técnico-contábil dos autos, com respaldo no escopo da Instrução Normativa n. 161/21 do TCE-PR, concluindo pela regularidade das contas.

Consoante a Informação n. 311/25 (peça 18), a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) informou que procedeu à baixa da obrigação de encaminhamento dos dados do Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal – SIM-AM em relação à entidade, nos termos do art. 12, § 3º, da IN n. 161/21 do TCE-PR, observando que, após o julgamento deste processo, os autos deverão retornar à COSIF para as demais baixas em sistemas.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente prestação de contas foi devidamente instruída, tendo sido observados os dispositivos legais, regimentais e normativos que disciplinam a forma de composição e análise das prestações de contas.

Assim, considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) (peça 17), da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) (peça 18) e acompanhando o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas (peça 19), o feito se mostra em condições de ser considerado regular, com o deferimento do pedido de baixa de responsabilidade.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas de

Extinção da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 12, I, da IN 161/21 e a consequente baixa de responsabilidade da gestora, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, relativamente ao período sob exame, uma vez demonstrados o correto encerramento das atividades e o atendimento às exigências legais e normativas aplicáveis.

Após o trânsito em julgado da decisão, determina-se a remessa dos autos à COSIF para as devidas baixas nos sistemas de controle deste Tribunal.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR a Prestação de Contas de Extinção da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTES DE PONTA GROSSA, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 12, I, da IN 161/21 e a consequente baixa de responsabilidade da gestora, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, relativamente ao período sob exame, uma vez demonstrados o correto encerramento das atividades e o atendimento às exigências legais e normativas aplicáveis;

determinar a remessa, após o trânsito em julgado da decisão, dos autos à COSIF para as devidas baixas nos sistemas de controle deste Tribunal; e

encaminhar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-401116/20**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO:-ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, NEIMAR SULZBACH, ORLANDO ELIAS DO NASCIMENTO, RICARDO KASZEWSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 1259/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de Proventos. Município de Guarapuava. 2. Ato revisional já apreciado nos autos n.º 71282/20. Legalidade e registro concedido por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 63/2025-COAP/GP. Desnecessidade de tramitação deste expediente. Encerramento do processo. Arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de REVISÃO DE PROVENTOS de inativação do senhor ORLANDO ELIAS DO NASCIMENTO, consubstanciada na incorporação da Verba Pessoal Nominal Identificável – VPNI e de valores sobre vantagem permanente ao benefício.

2. A aposentadoria do interessado, no cargo de Motorista de Ambulância, foi concedida inicialmente pelo Decreto n.º 7708/20 do Município de Guarapuava, posteriormente retificado pelo Decreto n.º 7891/20, publicados no Boletim Oficial do Município de Guarapuava em 10/01/2020 e 22/04/2020, respectivamente, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 63/2025-COAP/GP, proferido nos autos n.º 71282/20 e disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3558, de 30/10/25.

3. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 5669/26 (peça 36), subscrita pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, opina pelo “arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em razão de litispendência com o Prot. n.º 7128-2/20, visto que o mérito do ato concessivo objeto da presente revisão de proventos foi analisado naquele expediente” e, “em não sendo acatada a manifestação anterior”, opina pela “legalidade e registro do Decreto n.º 7891/20”, conforme a seguinte análise:

Ao se consultar aludido expediente, verifica-se que foi ele apreciado em definitivo em out./25 (peça 21 do Prot. n.º 7128-2/20), de modo que se torna possível a retomada da tramitação da presente revisão.

A análise do processo de aposentadoria, todavia, demonstra que a origem colacionou, primeiramente, o Decreto nº 7708/20 (peças 10/11), como sendo o ato concessivo da inativação. Posteriormente, juntou o Decreto nº 7891/20 (peças 17/18) alterando aquele.

Ocorre que esse último ato (Decreto nº 7891/20) também é objeto da presente revisão de proventos, conforme se verifica nas peças 05/06.

Importante observar que esta COAP, na Instrução nº 20889/25 (peça 20 do Prot. nº 7128-2/20), analisou a inativação considerando, como ato concessivo, justamente o Decreto nº 7891/20:

| Dados do Benefício           |                                                |
|------------------------------|------------------------------------------------|
| Fundamento:                  | 16 - Aposentadoria (Art. 3º da Emenda 47/2005) |
| Data do Requerimento:        | 10/12/2019                                     |
| Tipo de Proventos:           | Integral                                       |
| Número do Benefício no SIAP: | 63992 Versão:2                                 |
| Ato Concessório:             | Decreto n.º 7891/2020                          |
| Data da Publicação:          | 22/04/2020                                     |
| Periódico da Publicação:     | Boletim Oficial do Município de Guarapuava     |

Isso significa que o mesmo ato consta em dois processos distintos.

Trata-se, assim, de hipótese de litispendência, nos termos do art. 337, inc. VI c/c §3º do Código de Processo Civil1, a possibilitar o arquivamento dos presentes autos, conforme art. 485, inc. V do CPC2.

Este Tribunal possui jurisprudência nesse sentido:

REVISÃO DE PROVENTOS. AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ. DECRETO MUNICIPAL JÁ REGISTRADO NESTE TRIBUNAL. COAP E MPC PELO ARQUIVAMENTO. ENCERRAMENTO E ARQUIVAMENTO. (REVISÃO DE PROVENTOS n.º 774070/2023, Acórdão n.º 60/2026, Primeira Câmara, Rel. JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, julgado em 26/01/2026, veiculado em 10/02/2026 no DETC)

Revisão de proventos. Ato concessório já analisado e registrado em autos distintos que tramitaram junto a este Tribunal de Contas. Litispendência. Encerramento sem resolução de mérito e arquivamento. (REVISÃO DE PROVENTOS n.º 15440/2025, Acórdão n.º 55/2026, Primeira Câmara, Rel. MURYEL HEY, julgado em 26/01/2026, veiculado em 09/02/2026 no DETC)

Representação. Município de São João do Ivaí. Distribuição de brindes a servidores públicos. Fatos já analisados por este Tribunal de Contas. Representação nº 581255/23 julgada improcedente. Existência de coisa julgada administrativa. Extinção do feito sem resolução de mérito. (REPRESENTAÇÃO n.º 15440/2025, Acórdão n.º 403/2026, Tribunal Pleno, Rel. FABIO DE SOUZA CAMARGO, julgado em 23/02/2026, veiculado em 09/03/2026 no DETC)

Ante o exposto, esta COAP opina no seguinte sentido:

Arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em razão de litispendência com o Prot. nº 7128-2/20, visto que o mérito do ato concessivo objeto da presente revisão de proventos foi analisado naquele expediente;

Em não sendo acatada a manifestação anterior, sugere-se a legalidade e registro do Decreto nº 7891/20 (peças 05/06), reiterando-se, nesse momento, a análise de mérito realizada na Instrução nº 1086/21 (peça 19) bem como tendo em vista o instituto da decadência, já que a protocolização da presente revisão de proventos junto a este Tribunal de Contas se deu em 25/06/20 (peças 01/02), portanto há mais de 05 (cinco) anos, sem que o ato concessivo objeto destes autos tenha sido julgado em definitivo até o presente momento no âmbito deste expediente (Tese nº 445-STF c/c item VIII do Prejulgado nº 31-TCE/PR3)

1 Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

2 O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

3 O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

4. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 217/26 (peça 38), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborando o posicionamento da unidade técnica, opina pelo “encerramento do feito, nos termos da instrução”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Corroboro os opinativos convergentes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo encerramento do feito sem apreciação do mérito, com o arquivamento dos autos.

2. De fato, consoante indicado pela unidade técnica, o ato revisional apresentado pela entidade previdenciária (Decreto n.º 7891/20) já havia sido anteriormente apreciado no âmbito dos autos n.º 71282/20, que trataram da inativação do servidor, cujo registro foi determinado pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 63/2025-COAP/GP, o que torna desnecessária a tramitação deste expediente.

3. Diante do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, determine o encerramento do presente processo, bem como, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno[1], determinar o encerramento do presente processo, bem como, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168[2] do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-336947/24**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
**INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, FRANCISMARA LANGENBERG DE NOVAES, JUCELIA CONSONI, LUCILENE SOARES DE OLIVEIRA,**

**MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, SANDRA MARGARETI MILHARES ESTEVES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1260/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal. Município de Querência do Norte. Concurso Público. Edital n.º 19/2019. Processo complementar. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, "d" e 12, "a" da Instrução Normativa n.º 142/2018. RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar promovida pelo Município de Querência do Norte em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 19/2019, referente ao provimento de cargos de Professor de Ensino 1º Grau[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 2223/25-CAGE-Fase 4 (peça 6), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, juntou a análise da fase 4[3]. 3. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 4, oportunizou-se ao Município de Querência do Norte, na pessoa de seu gestor, senhor Alex Sandro Fernandes, a apresentação de justificativas ou a adoção de medidas corretivas[4].

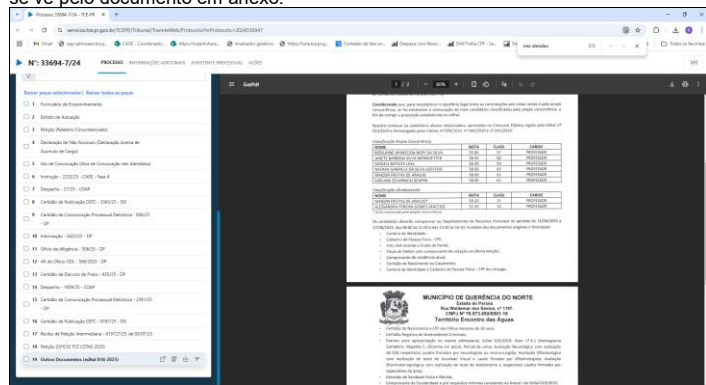
4. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 8016/25-COAP-Fase 4 (peça 20), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

**III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

**DILIGÊNCIA 1:** Para o cargo de PROFESSOR DE ENSINO 1 GRAU - Lei ordinária 1120/2011 - PROFESSOR, função de PROFESSOR DE ENSINO 1 GRAU - Lei ordinária 1120/2011, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local (20% com arredondamento), cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 42, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 9 e o total de admitidos na lista de reserva de índios é de 0.

**MANIFESTAÇÃO:** Pela análise do processo de admissão do cargo de PROFESSOR, Edital 19/2019, entendeu a CAGE que o Município não observou a cota de 20% da lei 1120/11, uma vez que houve a contratação de 42 professores, sendo 9 afro, o que teria extrapolado, já que o percentual era de 8,4%. Logo, houve um arredondamento para mais.

Como houve necessidade de novas contratações, posterior a essa demanda, o que se deu pelo Edital 018/2025, entendemos que houve a adequação da cota, conforme se vê pelo documento em anexo.

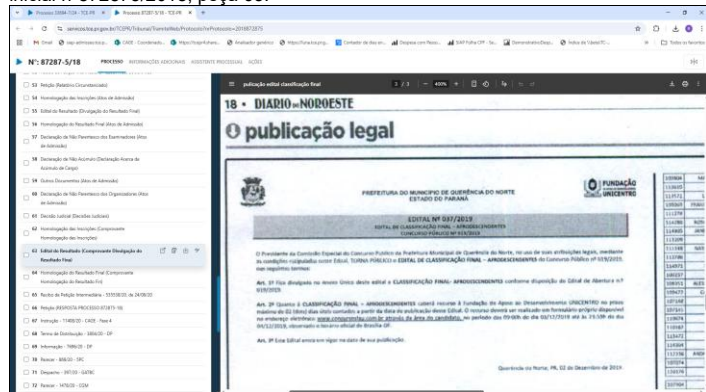


**ANÁLISE COAP:** Frente a justificativa apresentada e documento anexo, sugere-se superado o apontamento.

**DILIGÊNCIA 2:** A candidata que não atendeu à convocação não foi identificada regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

**MANIFESTAÇÃO:** Não houve manifestação.

**ANÁLISE COAP:** Frente ausência de manifestação, que retornem os autos à origem para juntada de comprovação de instrumentos alternativos de convocação, (telegrama, telefonema, email...), nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº142/2018, art.11, IV, "d", em relação a candidata VALQUIRIA SHEILA ZAGO, uma vez que a convocação ocorreu há mais de dois anos da realização do concurso, conforme indica o comprovante de divulgação do resultado final presente no processo inicial nº872875/2018, peça 63.



5. Ao final, a unidade opinou pela expedição de diligência para apresentação de

"defesa/saneamento, em observância ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa", remetendo os autos à Diretoria de Protocolo nos termos dos artigos 168, XIII, "a", e 299-A, § 5º, do Regimento Interno.

6. O Município de Querência do Norte, devidamente intimado[5], não apresentou defesa.

7. A Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 4824/26-COAP-Fase 4 (peça 35), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno lamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

**III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS**

Tendo em vista apontamento de possível irregularidade, Instrução n.º 8016/25 – COAP, peça 20, e tendo ocorrido Decurso de Prazo, peça 34, sem envio de manifestação, sugere-se Determinação, na forma que segue.

**Diligência 2:** A candidata que não atendeu à convocação não foi identificada regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, "d".

**Manifestação:** Não houve manifestação. Decurso de prazo, conforme peça 34.

**Análise da COAP:** Frente ao Decurso de prazo sem que houvesse juntada de manifestação, sugere-se Determinação para que, nos próximos certames, o Município apresente comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d". É importante ressaltar que a não observância de determinações pode resultar na aplicação de multa, conforme o artigo 87, III, "f", da Lei Complementar nº 113/05.

8. Ao final, a unidade remeteu os autos à Diretoria de Protocolo para reatuação e distribuição do processo, nos termos do artigo 299-A, § 5º, do Regimento Interno, opinando pelo registro das admissões e pela emissão de determinação:

**Determinação:** para que, nos próximos certames, o Município apresente comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

9. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 37.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 175/26 (peça 38), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "corroborar o entendimento pela legalidade e registro das admissões, com a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica, nos termos da instrução".

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal tratada.

2. De outra feita, tratando da convocação dos candidatos aprovados, a Coordenadoria de Atos de Pessoal constatou que "a candidata que não atendeu à convocação não foi identificada regularmente", vez que "os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) (peça 35)". Por conta disso, a instrução sugere a emissão de determinação ao ente para que:

- nos próximos certames, o Município apresente comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, "d".

3. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta para que o ente, em atenção ao previsto nos artigos 11, IV, "d" [6] e 12, "a" [7] da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão[8], consoante previsto nos artigos 11, IV, "d" e 12, "a" da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

4. Em face do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de Querência do Norte que, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, "d", e 12, "a", da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[9], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[10] ao Município de Querência do Norte que, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, "d" e 12, "a" da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

1. A análise da Admissão inicial relativa ao Edital n.º 19/2019 foi realizada nos autos n.º 872875/18, cujo registro foi determinado nos termos do Acórdão n.º 3893/20, sob minha relatoria, transitado em julgado em 12/02/21.

2. Foram admitidas: SANDRA MARGARETI MILHARES ESTEVES, LUCILENE SOARES DE OLIVEIRA, FRANCISMARA LANGENBERG DE NOVAES e JUCELIA CONSONI.

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Querência do Norte apresentou resposta às peças 17-19.

5. Nos termos do Despacho n.º 2356/25-COAP (peça 21), foram expedidas: Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 3390/25 (peça 22), Ofício de Diligência n.º 1230/25 (peça 25), recebido consoante AR (peça 26). Em nova iteração, determinada pelo Despacho 4154/25-COAP (peça 28), foram expedidos Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 5480/25 (peça 29) e Ofício de Diligência n.º 162/26 (peça 32), recebido nos termos do AR à peça 33.

6. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

7. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de autuação, conterá:

a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc);

8. A título exemplificativo, podem ser juntadas cópias ou imagens dos e-mails encaminhados, das mensagens enviadas pelo aplicativo de mensagens WhatsApp e dos telefonemas realizados.

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

10. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 733318/24  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA  
INTERESSADO:-ALINE GRACIELI VAUDAN BOTJUK, AMANDA ARIEL AMAZONAS, ANDRE FELIPE JUNGLES, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, BEATRIZ DE MELO, BRENDA NOGARA FLORIANO, BRUNO CLEMENTE TOMAL, BRUNO PEREIRA DA SILVA, CAMILA VERGOPOLAN SCHNEIDER, CLEUSA CRISTINA KEPP, DAYANA DAMBROSKI DE LIMA, DEBORA ELIANE HOEPERS, DEBORAH MARIA SATORSKI CAETANO DE SOUZA, DIONE MARA BALAO, EDNA REGINA COSTA MOREIRA, ELAINE DE LIMA, ELIANE MARIA RIEPE, ELIVELTON LUIS DE MELO, FABIANE CRISTINA BRÜCKMANN, IGOR MATEUS MAJOLO, JESSICA VANESSA DE OLIVEIRA ZABOROSKI, JOICE ELIANE DOS SANTOS, JONATHAN ANTUNES DE JESUS, JOSIANI APARECIDA VEZARO, JULIANE FABIANA KARACZUK, KARLA ATANASIO, LETICIA GREGORIO DE AMORIM, LUIZ FERNANDO BRANCO, MARIA THALITA SOARES MARINO, AMORIM KAUA MUNHOZ, MAYARA CORDEIRO, MICHELLE KUDRYK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PATRICIA GUIMARAES, PRISCILA FOROSTECKY DA ROCHA, RENATA LU COUTINHO NOGATZ, ROBIN SCHMIDT, ROSANGELA MOSKUEN, ROSELI AMANCIO, SALETE WERUS HENRIQUE, SANDY BUENO, SUELYN NINOV VIDAL, VIVIAN MARIA VETTERLEIN LOURES  
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
ACÓRDÃO Nº 1261/26 - PRIMEIRA CÂMARA  
Admissão de pessoal. Município de União da Vitória. Concurso Público. Edital n.º 01/2022. Processo complementar. 2. Legalidade e registro. 3. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018.  
RELATÓRIO  
Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] complementar[2] promovida pelo Município de União da Vitória em decorrência do Concurso Público regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, referente ao provimento de cargos de Assistente Social, Cuidador, Enfermeiro 8 horas, Engenheiro Civil, Psicólogo I, Técnico Administrativo, Técnico de Enfermagem, Professor e Professor Educação Física[3].  
No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 142/18, a Coordenadoria de Atos de Pessoal realizou a análise da fase 4[4]. Identificadas irregularidades, oportunizou-se ao Município de União da Vitória, representado por seu Prefeito, senhor Ary Carneiro Junior, contraditório prévio, para fins de justificativa e retificação[5].  
A partir da resposta apresentada quanto à impropriedade referida na fase 4, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 3562/26 (peça 27), subscrita pela Auditora de Controle Externo Danielle Aki Tanno Iamamura Niezer, fez a seguinte apreciação:

III.I – DA REANÁLISE DA FASE 4  
Tendo em vista os apontamentos de possível irregularidade da Instrução n.º 18085/2025 - COAP (peça 14), faz-se a reanálise após resposta da entidade (peça 26).

a) Apontamento superado na Instrução nº 18085/25 à peça 14.

b) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Dessa forma, é necessário que o ente esclareça e comprove se foram utilizados outros meios de convocação além do edital para identificar os candidatos aprovados. Manifestação do jurisdicionado:

Reiteramos as informações anteriores já enviados, na Instrução nº 271/2025- CAGE, do Processo de nº 672277/23, referente a Admissão de Pessoal do Edital de Concurso nº 001/2022, conforme segue:

“Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para identificar os candidatos aprovados.”

Sobre o item, apontado acima; informamos que as convocações são feitas através de Decreto/Portaria de chamamento, as quais a Prefeitura publica no diário oficial, mas também publica nos canais oficiais da Prefeitura, site, facebook, instagram, sendo que as Secretarias acabam compartilhando.

No Edital, já especificado no ato de inscrição que cabe ao inscrito observar as publicações, conforme segue o item 10.4:

10.4. É de responsabilidade do candidato acompanhar a publicação dos atos de convocação e manter atualizados seus dados, endereço, e-mail e telefones de contato.

Portanto, a diretora de Recursos Humanos, tinha o hábito de ligar ou mandar email, ou mandar mensagens do whatsapp para os convocados. Contudo, as pessoas que não se manifestavam no período, trazendo documentação ou demonstrando interesse, no prazo definido na convocação, são identificadas como não Atendeu a Convocação, por não retornarem no período exigido.

Informamos ainda que, após este apontamento estamos cumprindo as orientações da Instrução Normativa nº 142/2018, anexando os Decretos de convocações com as publicações, e sempre é feito o contato conforme informado no banco de dados, porém não estava sendo informado caso a caso no relatório, se por mensagem, por wats ou e-mail, solicitando interesse ou não para assumir a vaga. Pedimos a compreensão e, informamos que vamos nos adequar e informar a forma que entraremos em contato com os aprovados convocados. (informação já enviada na resposta à Instrução anterior nº 271/2025- CAGE).

A partir desta irregularidade apontada, o setor vem esclarecer que se adequou com um formulário para ficar registrado o contato com o candidato, na data de contato e por qual meio de contato: whatsapp ou e-mail, ligação de acordo com as informações no banco de dados que o candidato informou na sua inscrição e, a partir dessa data já anexado em processos enviados o comprovante de Não atendimento à convocação. (Anexo I – Declaração de Contato / Comunicação Referente a Vaga).

(Peça 26, fls. 2-4).

Análise da COAP: Em que pese o alegado pelo Município, o concurso foi homologado em 2022 e as convocações foram realizadas em 2024.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação por meio do Diário Oficial. Não há como exigir-se que o candidato, durante a vigência do concurso, acompanhe diariamente o Diário Oficial.

Verifica-se que não foi juntada a comprovação dos contatos alegados. Considerando a necessidade de efetiva comprovação da convocação dos candidatos bem como a ausência de demonstração, por meios materiais, do contato com os aprovados no certame a fim de atestar a ausência de interesse nas vagas, evidencia-se a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

c) As admissões de alguns candidatos ocorreram em período de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, que em seu artigo 21, incisos II, III e IV, fixa como nulo o ato que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão ou mediante parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder/órgão.

Diante do exposto, é necessário que o ente esclareça e comprove se as admissões realizadas ocorreram em razão da reposição de servidores decorrente de aposentadoria, falecimento ou exoneração.

Manifestação do jurisdicionado:

De acordo com a irregularidade apontada no item C, informamos abaixo a relação de servidores admitidos:

Ocorreram as seguintes nomeações no período de 06/07/2024 a 06/01/2025:

| Matricula | Nome                                        | Cargo               | Admissão   | Local de trabalho                         |      |
|-----------|---------------------------------------------|---------------------|------------|-------------------------------------------|------|
| 991505790 | LUIZ FERNANDO BRANCO                        | CUIDADOR            | 06/10/2024 | Secretaria Assistência Social CASA ABRIGO | de – |
| 991505812 | IOHANNY WALTRICK PEREIRA CAVALHEIRO DE LIMA | ASSISTENTE SOCIAL I | 19/12/2024 | Secretaria Assistência Social             | de   |
| 991505809 | LILIANE APARECIDA TROCHINSKI WEISSHAAR      | ASSISTENTE SOCIAL I | 17/12/2024 | Secretaria Assistência Social             | de   |
| 991505793 | RENATA LU COUTINHO NOGATZ                   | ASSISTENTE SOCIAL I | 14/10/2024 | Secretaria Assistência Social             | de   |

Das admissões acima relacionadas, são servidores lotados na Secretaria de Assistência Social, Casa Abrigo, Cras.

- CUIDADOR:**  
O servidor admitido Luiz Fernando Branco, assumiu em decorrência da Aposentadoria da Servidora Maria Inês de Oliveira Sebben, na data de 19/07/2024, Cuidadora.

| Matrícula | Funcionário                   | Admissão   | Data Deslig. | Motivo Rescisão        |
|-----------|-------------------------------|------------|--------------|------------------------|
| 1512699   | MARIA INES DE OLIVEIRA SEBBEN | 30/09/2015 | 19/07/2024   | Aposentadoria especial |

- ASSISTENTE SOCIAL:**  
Foram contratadas três Assistentes Social, conforme reposição em decorrência de exoneração de uma Assistente Social em 14/11/2024 contratada por processo seletivo, Franciele Vanessa Zatorski, E, conforme necessidade da Secretaria de Assistência Social no ano de 2024, foi solicitada a contratação de mais profissionais conforme admitidos nas datas mencionadas acima, a qual especificada em ofício nº 74 -de nov/2024 (anexo), à Câmara de Vereadores, para justificar o requerimento de contratação de profissionais para compor a equipe mínima dos equipamentos que compõe a Política de Assistência Social, com respaldo da Lei nº 12435/2011 (SUAS), Lei nº 8742/1993.

**TÉCNICO ADMINISTRATIVO:**

| Matrícula | Nome                     | Cargo                         | Admissão   | Local de trabalho                        |
|-----------|--------------------------|-------------------------------|------------|------------------------------------------|
| 991505769 | ANDRE JUNGLAS            | FELIPE TÉCNICO ADMINISTRATIVO | 19/08/2024 | Secretaria de Assistência Social (CREAS) |
| 991505783 | BRUNO CLEMENTE TOMAL     | TÉCNICO ADMINISTRATIVO        | 04/09/2024 | Secretaria de Administração              |
| 991505774 | JULIANE FABIANA KARACZUK | TÉCNICO ADMINISTRATIVO        | 30/08/2024 | Secretaria de Obras                      |
| 991505787 | MAYARA CORDEIRO          | TÉCNICO ADMINISTRATIVO        | 16/09/2024 | Secretaria de Assistência Social         |
| 991505776 | ROBIN SCHMIDT            | TÉCNICO ADMINISTRATIVO        | 02/09/2024 | Secretaria de Transito                   |
| 991505712 | SUELYN VIDAL             | NINOV TÉCNICO ADMINISTRATIVO  | 08/07/2024 | Secretaria de Administração              |

As admissões dos técnicos administrativos, ocorreu em decorrência de reposição de funcionários conforme abaixo:

| Funcionário                        | Admissão   | Data Rescisão. | Motivo Rescisão                          | CARGO                 |
|------------------------------------|------------|----------------|------------------------------------------|-----------------------|
| SILVANA APARECIDA OLIVETTI WOLOCHE | 08/03/1994 | 21/02/2024     | Rescisão ant.por iniciativa do empregado | AGENTE ADMINISTRATIVO |
| CRISTIANE SOARES PINTO             | 05/05/2010 | 06/09/2024     | Pedido de demissão SEM justa causa       | AGENTE ADMINISTRATIVO |

|                                 |            |            |                                          |                        |
|---------------------------------|------------|------------|------------------------------------------|------------------------|
| Fernando Augusto Thomas         | 13/06/2023 | 31/01/2024 | Rescisão ant.por iniciativa do empregado | TÉCNICO ADMINISTRATIVO |
| JOHE CIDADE KRAMER              | 29/06/2023 | 08/05/2024 | Pedido de Demissão                       | TÉCNICO ADMINISTRATIVO |
| THAIRINE FERREIRA DE SOUZA KAPP | 24/03/2023 | 16/07/2024 | Pedido de demissão SEM justa causa       | TÉCNICO ADMINISTRATIVO |
| Edson Momot                     | 29/04/2024 | 05/08/2024 | Pedido de demissão SEM justa causa       | TÉCNICO ADMINISTRATIVO |

Haja vista que a convocação dos servidores admitidos Suelyn Ninov Vidal, Robin Schmidt, Bruno Clemente Tomal, ocorreu em 14/06/2024 (Decreto nº 288/2024); Juliane Fabiana Karaczuk e Andre Jungles, convocados em 04/07/2024 (Decreto nº 330/2024). E as nomeações ocorreram após os procedimentos de conclusão de exames e perícia médica.

**ENGENHEIRO CIVIL**

| Matrícula | Nome             | Cargo                   | Admissão   | Local de trabalho          |
|-----------|------------------|-------------------------|------------|----------------------------|
| 991505763 | MICHELLE ZAMBONI | KUDRYK ENGENHEIRO CIVIL | 07/08/2024 | Secretaria de Planejamento |

A servidora foi convocada na data de 14/06/2024, Decreto nº 288/2024, data anterior ao período de vedação eleitoral, e sendo assim a servidora concluiu seus exames e perícia posteriormente, sendo nomeada em 07/08/2024, cumprindo assim a Ordem da 1ª Promotoria de Justiça de União da Vitória, COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA DO MPPR (anexo), conforme item 2.4 do mesmo, para ser contratado.

| Matrícula | Nome                   | Cargo                        | Admissão   | Local de trabalho   |
|-----------|------------------------|------------------------------|------------|---------------------|
| 991505751 | SALETE HENRIQUE WERUS  | TECNICO DE ENFERMAGEM        | 22/07/2024 | Secretaria de Saúde |
| 991505778 | IGOR MAJOLO            | MATEUS TECNICO DE ENFERMAGEM | 02/09/2024 | Secretaria de Saúde |
| 991505789 | ELIVELTON LUIS DE MELO | ENFERMEIRO 8 HORAS           | 08/10/2024 | Secretaria de Saúde |
| 991505786 | BRUNO PEREIRA DA SILVA | PSICOLOGO I                  | 18/09/2024 | Secretaria de Saúde |

Dos admitidos na área de Saúde, deu-se em necessidade de suprir a falta de funcionários; no cargo de **Técnico de Enfermagem**, 02 foram convocados, a primeira em 14/06/2024 (anterior ao período de vedação eleitoral), conforme Decreto nº 288/2024, admitida e lotado em posto de Saúde, e outro posteriormente nomeado devido a necessidade de estruturação da Vigilância Sanitária, para suprir necessidade da equipe mínima de trabalho na área de Saúde, como firmado no TAC COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA DO MPPR pela 1ª Promotoria de Justiça de União da Vitória, Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Prefeitura Municipal de União da Vitória especificamente no item 2.1 (anexo), onde havia déficit de profissionais da área da Saúde, suprimindo assim com a lotação de um Técnico em Enfermagem e um Enfermeiro.

**No caso de enfermeiro houve aposentadoria também:**

| Matrícula | Funcionário                | Admissão   | Data Deslig. | Motivo Rescisão                                             |
|-----------|----------------------------|------------|--------------|-------------------------------------------------------------|
| 112       | KATIA ADRIANE FECHT SCHULZ | 01/02/2000 | 10/10/2024   | Aposentadoria por tempo de serviço, com rescisão contratual |

O caso da contratação do Psicólogo, foi solicitação da Secretaria de Saúde, para atuar em Postos de Saúde também, o qual estava ligado aos atendimentos do NASF- Núcleo de Apoio à Saúde da Família.

**PROFESSORES**

| Matrícula | Nome                                 | Cargo                   | Admissão   | Local de trabalho      |
|-----------|--------------------------------------|-------------------------|------------|------------------------|
| 991505764 | JONATHAN ANTUNES JESUS               | DE PROFESSOR ED. FÍSICA | 01/08/2024 | Secretaria de Educação |
| 991505755 | BEATRIZ DE MELO                      | PROFESSOR               | 29/07/2024 | Secretaria de Educação |
| 991505782 | BRENDA NOGARA FLORIANO               | PROFESSOR               | 04/09/2024 | Secretaria de Educação |
| 991505771 | CAMILA VERGOPOLAN SCHNEIDER          | PROFESSOR               | 22/08/2024 | Secretaria de Educação |
| 991505770 | CLEUSA CRISTINA KEPP                 | PROFESSOR               | 21/08/2024 | Secretaria de Educação |
| 991505795 | DAYANA DAMBROSKI LIMA                | DE PROFESSOR            | 17/10/2024 | Secretaria de Educação |
| 991505792 | DEBORAH MARIA SATORSKI CAETANO SOUZA | DE PROFESSOR            | 09/10/2024 | Secretaria de Educação |
| 991505779 | DIONE MARA BALAO                     | PROFESSOR               | 02/09/2024 | Secretaria de Educação |
| 991505777 | EDNA REGINA COSTA MOREIRA            | PROFESSOR               | 02/09/2024 | Secretaria de Educação |
| 991505806 | JACYLENE GOMES BEREZA                | PROFESSOR               | 02/12/2024 | Secretaria de Educação |
| 991505749 | JOSIANI APARECIDA VEZARO WEBER       | PROFESSOR               | 22/07/2024 | Secretaria de Educação |
| 991505756 | KARLA ATANASIO NADOLNY               | PROFESSOR               | 01/08/2024 | Secretaria de Educação |
| 991505762 | MARIA THALITA SOARES MARINO          | PROFESSOR               | 07/08/2024 | Secretaria de Educação |
| 991505784 | PATRICIA GUIMARAES                   | PROFESSOR               | 09/09/2024 | Secretaria de Educação |
| 991505750 | PRISCILA FOROSTECKY DA ROCHA         | PROFESSOR               | 22/07/2024 | Secretaria de Educação |
| 991505709 | ROSANGELA MOSKUEN                    | PROFESSOR               | 01/07/2024 | Secretaria de Educação |

|           |                |           |            |                        |
|-----------|----------------|-----------|------------|------------------------|
| 991505761 | ROSELI AMANCIO | PROFESSOR | 02/08/2024 | Secretaria de Educação |
| 991505803 | SANDY BUENO    | PROFESSOR | 23/10/2024 | Secretaria de Educação |

As admissões de Professores ocorreram em decorrência de substituição de Professores, devido a término de Contrato de PSS, Pedido de demissão, conforme relatório do período de 06/2024 a 12/2024:

| Código        | Admissão   | Data rescisão Deslig. | Motivo Rescisão                          |
|---------------|------------|-----------------------|------------------------------------------|
| 1178901 - 0   | 09/02/2006 | 01/08/2024            | Pedido de demissão SEM justa causa       |
| 1477301 - 0   | 08/03/2010 | 25/11/2024            | Pedido de Demissão                       |
| 1512236 - 0   | 07/04/2014 | 06/06/2024            | Dispensa SEM justa causa                 |
| 1512268 - 0   | 05/05/2014 | 27/06/2024            | Pedido de demissão SEM justa causa       |
| 991504665 - 0 | 02/05/2022 | 02/05/2024            | Término de Contrato sem prorrogação      |
| 991504682 - 0 | 01/07/2022 | 01/07/2024            | Término de Contrato sem prorrogação      |
| 991504685 - 0 | 01/07/2022 | 01/07/2024            | Término de Contrato sem prorrogação      |
| 991504686 - 0 | 01/07/2022 | 01/07/2024            | Término de Contrato sem prorrogação      |
| 991504689 - 0 | 20/07/2022 | 20/07/2024            | Término de Contrato sem prorrogação      |
| 991504690 - 0 | 20/07/2022 | 20/07/2024            | Término de Contrato sem prorrogação      |
| 991504692 - 0 | 20/07/2022 | 20/07/2024            | Término de Contrato sem prorrogação      |
| 991504982 - 0 | 01/09/2022 | 01/09/2024            | Término de Contrato sem prorrogação      |
| 991504985 - 0 | 05/09/2022 | 05/09/2024            | Término de Contrato sem prorrogação      |
| 991504986 - 0 | 05/09/2022 | 05/09/2024            | Término de Contrato sem prorrogação      |
| 991504988 - 0 | 05/09/2022 | 05/09/2024            | Término de Contrato sem prorrogação      |
| 991504989 - 0 | 05/09/2022 | 05/09/2024            | Término de Contrato sem prorrogação      |
| 991504990 - 0 | 12/09/2022 | 12/09/2024            | Término de Contrato sem prorrogação      |
| 991504996 - 0 | 27/09/2022 | 27/09/2024            | Término de Contrato sem prorrogação      |
| 991504997 - 0 | 03/10/2022 | 13/08/2024            | Pedido de demissão SEM justa causa       |
| 991504998 - 0 | 05/10/2022 | 06/09/2024            | Rescisão ant.por iniciativa do empregado |
| 991505073 - 0 | 16/02/2023 | 29/07/2024            | Pedido de demissão SEM justa causa       |
| 991505366 - 0 | 01/02/2024 | 31/07/2024            | Pedido de demissão SEM justa causa       |

Portanto, ressaltamos que os servidores admitidos neste período de 07/2024 a 12/2024, foi em decorrência de pedidos de exoneração, aposentadoria ou término de Contrato Temporário, para fins de reposição e ou necessidade dos órgãos essenciais, visto que o concurso vigente estava homologado anteriormente a data de vedação. Segue cópias de portarias das convocações e documentos pertinentes das justificativas acima mencionadas." (Peça 26, fls. 2-9)

Análise da COAP: O Ente esclarece que as admissões de servidores entre julho de 2024 e janeiro de 2025 ocorreram principalmente para reposição de vagas, determinações estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público e atendimento de necessidades essenciais da administração pública.

O Referido instrumento impôs ao Município a obrigação de regularizar e recompor o quadro de servidores em áreas essenciais, especialmente nos setores de saúde e assistência social, diante do déficit identificado.

A partir da análise dos documentos apresentados pelo ente (peça 26, fls. 11, 12, 15-

35), verifica-se que as nomeações realizadas tiveram por finalidade a reposição de servidores anteriormente desligados.

Ou seja, os cargos em questão já existiam anteriormente ao período vedado — encontravam-se criados e vagos — e seus respectivos custos já estavam previstos nas Leis Orçamentárias, não acarretando, portanto, aumento de despesa com pessoal.

É importante ressaltar que a substituição de servidores em razão de vacância ou a recomposição de cargos não deve ser objeto de limitação decorrente da nova redação do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que, nessas hipóteses, não há aumento de despesa. Além disso, a LRF tem por finalidade resguardar a moralidade administrativa e a regularidade fiscal, evitando o comprometimento de orçamentos futuros e a possível inviabilização das gestões subsequentes.

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em sede de consulta:

CONSULTA – ABRANGÊNCIA DAS PROIBIÇÕES INTRODUZIDAS NO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR N. 173/2020 – RESTRIÇÕES AO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL EM FINAL DE MANDATO – EDIÇÃO DE ATO PARA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO – ADMISSÃO DE PESSOAL – POSSIBILIDADE ATRELADA A CONDIÇÕES – SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES EM DECORRÊNCIA DE VACÂNCIA OU RECOMPOSIÇÃO DE CARGOS – INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DE DESPESA – LICITUDE DA DESIGNAÇÃO DE SERVIDORES PARA EXERCER FUNÇÕES DE CONFIANÇA CRIADAS POR LEI ANTERIOR AOS 180 DIAS FINAIS DO MANDATO – CONDIÇÕES – INTERESSE PÚBLICO – INTERPRETAÇÃO CONJUNTA – ART. 22 DA LINDB – ARTS. 16 E 17 DA LRF – §1º DO ART. 169 DA CF/88. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Protocolo nº 2210334. Relator: Conselheiro Marcio Campos Monteiro, em 15/03/2023. (Grifos nossos)

O Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná igualmente adota esse posicionamento:

ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORAS NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA NO PERÍODO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. a) A nomeação pelo Município de servidores públicos regularmente aprovados em concurso público no prazo a que alude o parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente padece de ilegalidade se resultar em aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem ao término do mandato do ex-Prefeito. b) A proibição de aumento de despesa com pessoal, prevista no artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, refere-se à criação de novos cargos nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o final do mandato do ex-Prefeito, e não ao preenchimento de cargos criados anteriormente (existentes e vagos), como ocorreu no caso, em que os custos respectivos já estavam previstos nas Leis Orçamentárias. 2) APELO QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 492035-6 - Reserva - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - J. 26.08.2008) (Grifos nossos).

Ainda, observa-se que, além da reposição de vagas, as admissões também decorreram de determinação judicial oriunda da Vara da Infância e da Juventude de União da Vitória. Referida decisão determinou a intimação do Prefeito e da Secretária de Assistência Social para que adotassem, em caráter de urgência, as providências necessárias à contratação de profissionais, com o objetivo de suprir a deficiência de pessoal identificada, em conformidade com as orientações técnicas do Serviço de Acolhimento e respectivo quadro mínimo, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, em razão da urgência devidamente atestada.

Diante do exposto, entende-se que as presentes admissões merecem registro. Dessa forma, considera-se superada a irregularidade.

Contudo, considerando que o Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAP) apontou tal irregularidade de forma automática, a qual foi devidamente superada, no entanto impossibilita o registro dos atos de admissão por meio da inclusão em lista para homologação do Presidente desta instituição.

Dessa forma, sugere-se a conversão do presente requerimento de análise técnica em processo para que a situação seja avaliada pelos Ilustres Conselheiros Julgadores.

d) Apontamento superado na Instrução nº 18085/25 à peça 14.

Ao final, a unidade opina pelo registro das admissões, bem como pela emissão de determinação para que:

- Em futuros certames, o Ente garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

Remetido o feito à Diretoria de Protocolo, esta alterou a sua autuação, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, distribuindo-o a mim, conforme Termo à peça 29.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 189/26 (peça 30), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o entendimento pela legalidade e registro das admissões, “com a expedição da determinação sugerida pela unidade técnica, nos termos da instrução.”

#### FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento concordante da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da Admissão de Pessoal tratada.

2. De outra feita, no que tange à convocação dos candidatos aprovados, a Coordenadoria de Atos de Pessoal constatou que “o concurso foi homologado em 2022 e as convocações foram realizadas em 2024”. Dado o prazo decorrido, aponta que, ainda que o Município alegue ter feito o chamamento dos candidatos por meio de ligação telefônica, envio de e-mail e de mensagens pelo whatsapp aos candidatos convocados, não foram juntados documentos hábeis a comprovar a adoção de tais medidas. Por conta disso, a instrução sugere a emissão de determinação ao ente para que:

- Em futuros certames, o Ente garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

3. Dada a natureza da matéria, e o fato de que a obrigação se encontra especificada em norma deste Tribunal, endosso a proposta para que o ente, em atenção ao previsto nos artigos 11, IV, “d” [6] e 12, “a” [7] da Instrução Normativa n.º 142/2018, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão[8], consoante previsto nos artigos

11, IV, “d” e 12, “a” da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

4. Em face do exposto, com amparo na instrução processual, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

ii) determine ao Município de União da Vitória que, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05[9], apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[10] ao Município de União da Vitória que, em seus futuros certames, além de realizar a convocação dos aprovados pela publicação de edital, utilize instrumentos alternativos de chamamento, registrando a adoção de tais medidas no processo de admissão, consoante previsto nos artigos 11, IV, “d”, e 12, “a”, da Instrução Normativa n.º 142/2018 desta Corte.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, a determinação deverá ser anotada pela Coordenadoria de Medidas Executórias, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[11], o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído.

2. As admissões iniciais foram julgadas legais, com determinação de registro, pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 85/24-GCSTBC, exarada nos autos n.º 397116/22.

3. Foram admitidos(as): RENATA LU COUTINHO NOGATZ (Assistente Social); LUIZ FERNANDO BRANCO (Cuidador); ELIVELTON LUIS DE MELO (Enfermeiro 8 Horas); MICHELLE KUDRYK e MARIANA KAUVA MUNHOZ (Engenheira Civil); AMANDA ARIEL AMAZONAS e BRUNO PEREIRA DA SILVA (Psicólogo I); JESSICA VANESSA DE OLIVEIRA ZABOROSKI, ELIANE MARIA RIEPE, SUELYN NINOV VIDAL, ROBIN SCHMIDT, BRUNO CLEMENTE TOMAL, JULIANE FABIANA KARACZUK, ANDRE FELIPE JUNGLES e MAYARA CORDEIRO (Técnico Administrativo); SALETE WERUS HENRIQUE e IGOR MATEUS MAJLO (Técnico de Enfermagem); ELAINE DE LIMA, DIONE MARA BALAO, ROSANGELA MOSKUEN, DEBORA ELIANE HOEPERS, JOICE ELIANE DOS SANTOS, JOSIANI APARECIDA VEZARO, LETICIA GREGORIO DE AMORIM, EDNA REGINA COSTA MOREIRA, KARLA ATANASIO, ALINE GRACIELI VAUDAN BOTJUK, FABIANE CRISTINA BRUCKMANN, PRISCILA FOROSTECKY DA ROCHA, VIVIAN MARIA VETTERLEIN LOURES, BEATRIZ DE MELO, ROSELI AMANCIO, CAMILA VERGOPOLAN SCHNEIDER, MARIA THALITA SOARES MARINO, CLEUSA CRISTINA KEPP, BRENDIA NOGARA FLORIANO, DEBORAH MARIA SATORSKI CAETANO DE SOUZA, PATRICIA GUIMARAES, DAYANA DAMBROSKI DE LIMA e SANDY BUENO (Professor); JONATHAN ANTUNES DE JESUS (Professor Educação Física);

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de União da Vitória após prorrogação de prazo requerida nas peças 18-19, apresentou resposta em relação à fase 4 às peças 24-26.

6. d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, email, carta, telegrama, etc.);

7. Art. 12. O requerimento de análise técnica de admissão de pessoal complementar, além do envio eletrônico das informações descritas no dicionário de dados (layout de dados) vigente na data de autuação, conterá:

a) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, etc.);

8. A título exemplificativo, podem ser juntadas cópias ou imagens dos e-mails encaminhados, das mensagens enviadas pelo aplicativo de mensagens WhatsApp e dos telefonemas realizados.

9. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei (...)

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a legalidade das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

10. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-131714/26**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA**  
**INTERESSADO:-MARCUS EVANDRO GIAROLA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 1262/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga. Exercício de 2025. Contas regulares.

**RELATÓRIO**  
Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Marcus Evandro Giarola, CPF 763.456.379-04, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 21.144.400,00 (vinte e um milhões, cento e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                    |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|------------------------------|
| 174702/22      | 2021 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2350/2022 | Regular                      |
| 205601/23      | 2022 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2260/2023 | Regular                      |
| 126560/24      | 2023 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 4127/2024 | Regular com ressalvas[3]     |
| 129210/25      | 2024 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 1444/2025 | Regular com determinações[4] |

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 438/26 (peça 18), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[5]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[6].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 254/26 (peça 19), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, considerando que “a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 438/26 (peça 18) opina pela regularidade das contas”, manifesta não se opor a tal entendimento.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**  
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Marcus Evandro Giarola, Presidente da entidade no período.  
2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.  
**VISTOS**, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[7], e 16, I[8], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Marcus Evandro Giarola, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[9], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
Relator  
**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário”.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 438/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 18).

3. O Acórdão n.º 4127/24-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, foi lavrado nos seguintes termos:

“julgar as contas dos senhores FLÁVIO DOS SANTOS, Diretor-Presidente da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga no período de 1º/1/2023 a 30/4/2023, e MARCUS EVANDRO GIAROLA, gestor da entidade no período de 1º/5/2023 a 31/12/2023, regulares com a ressalva decorrente de inconsistências contábeis entre dados informados no laudo atutorial e valores registrados no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) deste Tribunal, corrigidas somente no exercício seguinte. Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

4. O Acórdão n.º 1444/25-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Lívio Fabiano Sotero Costa, decidiu:

I- Julgar regulares as contas do senhor MARCUS EVANDRO GIAROLA, gestor da Caixa de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Astorga, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- determinar à entidade para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

A referida determinação foi devidamente cumprida nos termos do atestado na Instrução n.º 438/26-CCONTAS (peça 18).

5. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

6. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

7. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

8. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-149710/26**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 1263/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba. Exercício de 2025. Contas regulares.

**RELATÓRIO**  
Trata-se de Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba – FMHIS[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur, CPF 393.179.359-15, Secretário Municipal de Obras Públicas[2] no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 44.614.363,19 (quarenta e quatro milhões, seiscentos e quatorze mil, trezentos e sessenta e três reais e dezenove centavos).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[3]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                    |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|------------------------------|
| 142002/22      | 2021 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 1959/2022 | Regular                      |
| 184833/23      | 2022 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2565/2023 | Regular                      |
| 117366/24      | 2023 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 1184/2024 | Regular                      |
| 145711/25      | 2024 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2067/2025 | Regular com determinações[4] |

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 406/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas. Quanto ao mérito, aduz que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade[5].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 244/26 (peça 7), da lavra da Procuradora Valéria Borba, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, “opina pela regularidade das contas da FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE CURITIBA, referentes ao exercício financeiro de 2025”.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**  
Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Fundo

Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur, Secretário Municipal de Obras Públicas no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Luiz Fernando de Souza Jamur, Secretário Municipal de Obras Públicas no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Fundo."

2. Consoante previsto no inciso I do artigo 12 da Lei Municipal n.º 12.816/08:

Art. 12. O Conselho Gestor do FMHIS, de caráter deliberativo, será composto de forma paritária pelas seguintes membros:

I - o Secretário Municipal de Obras Públicas, que lhe presidirá,(...)

3. Conforme tabela constante da Instrução n.º 406/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).

4. O Acórdão n.º 2067/25-Primeira Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, decidiu:

I- Julgar regulares as contas do senhor Rodrigo Araujo Rodrigues, gestor do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- determinar à entidade para que, ao final de cada exercício, publique, em seu Portal da Transparência, o relatório completo do controle interno ao final de cada exercício financeiro; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-220555/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO:-JOSMAR GUIZS CRUZ

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALTAMIR NOVALKOSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1264/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Fundação Municipal de Saúde de Bituruna. Exercício de 2025. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Josmar Guizs Cruz, CPF 044.710.359-83, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 30.032.806,60 (trinta milhões, trinta e dois mil, oitocentos e seis reais e sessenta centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-----------|
| 213449/22      | 2021 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 1977/2022 | Regular   |

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                    |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|------------------------------|
| 217383/23      | 2022 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2641/2023 | Regular                      |
| 208744/24      | 2023 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 1320/2024 | Regular                      |
| 186000/25      | 2024 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2605/2025 | Regular com determinações[3] |

4. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 349/26 (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembecker, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 204/26 (peça 8), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, aduz que “corrobora o opinativo técnico e não se opõe ao julgamento pela regularidade da presente Prestação de Contas”.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Josmar Guizs Cruz, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Josmar Guizs Cruz, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta - Fundação Pública de Direito Público".

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 349/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 7).

3. O Acórdão n.º 2605/25-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa, decidiu:

I- Julgar regulares as contas da senhora, MARIA TERESINHA RITZMANN, gestora da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, relativas ao exercício financeiro de 2024;

II- determinar à entidade para que, ao final de cada exercício, divulgue, em seu Portal da Transparência, o competente Relatório de Controle Interno Anual abrangendo todas as ações empreendidas e áreas objeto de acompanhamento, detalhando a formação acadêmica do respectivo Controlador, para o ulterior fim de oportunizar aos cidadãos e a este órgão de controle externo o amplo acesso às informações relativas à conformidade, eficiência e legalidade da gestão administrativa e financeira; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

A referida determinação foi devidamente cumprida nos termos da Instrução n.º 349/26-CContas (peça 7).

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-223163/26**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS**  
**INTERESSADO:-CAMILA GATTINI LAZARONI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 1265/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras. Exercício de 2025. 2. Ausência de alimentação, no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), do número do registro no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do profissional responsável pela entidade. Informação obrigatória, nos termos da Instrução Normativa n.º 202/26. Determinação. 3. Contas regulares. Determinação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Camila Gattini Lazaroni, CPF 080.675.189-47, Diretora Executiva da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 1.233.062,50 (um milhão, duzentos e trinta e três mil, sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº do Processo | Ano  | Assunto                   | Trâmite Atual | Tipo Ato | Nº Ato    | Resultado |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-----------|
| 222545/22      | 2021 | Prestação de Contas Anual | DP            | ACO      | 2174/2022 | Regular   |
| 215275/23      | 2022 | Prestação de Contas Anual | DP            | ACO      | 1260/2023 | Regular   |
| 215376/24      | 2023 | Prestação de Contas Anual | DP            | ACO      | 1339/2024 | Regular   |
| 182331/25      | 2024 | Prestação de Contas Anual | DP            | ACO      | 2091/2025 | Regular   |

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 287/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[3], manifestando-se, no mérito, pela regularidade[4] dessas. Não obstante, sugere a expedição de recomendação, nos seguintes termos:

Recomenda-se que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 197/26 (peça 7), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, considerando a ausência de impropriedades constatada pela unidade técnica, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas, “com a recomendação proposta na Instrução nº 287/26”.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Acolho as manifestações da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas no sentido da regularidade das contas.

No que tange à proposta de recomendação para complementação do cadastro da entidade, fazendo constar o número do registro do contabilista responsável perante o respectivo conselho regional, observo que o artigo 8º da Instrução Normativa n.º 202/26 assim estabelece:

Art. 8º O recebimento da Prestação de Contas Anual fica condicionado à identificação dos responsáveis pela entidade, indicando-se as datas de início e fim dos períodos de responsabilidade, dentro do exercício financeiro de competência das contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados no Sistema de Cadastro de Pessoas do Tribunal de Contas todos os gestores que responderam pela entidade no exercício de competência da prestação de contas, os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno do mesmo período e, ainda, o gestor atual, conforme definido no inciso II do art. 6º.

§ 2º A ausência de cadastro ou a falta de atualização poderá acarretar a aplicação de sanções legal e regimentalmente previstas.

§ 3º O responsável técnico pela entidade deverá ser, necessariamente, profissional de contabilidade com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade, devendo constar o nome completo e o respectivo número de registro no Sistema de Cadastro de Entidades – SICAD. (grifei)

Tendo em conta, portanto, que a questão cadastral resta formalmente indicada como de atendimento obrigatório pela norma, entendo que a medida que se impõe para os fins indicados na instrução é a determinação.

Diante do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Camila Gattini Lazaroni, Diretora Executiva da entidade no período;

ii) expeça determinação ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, na pessoa de sua gestora, senhora Camila Gattini Lazaroni, no sentido de que faça constar no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o número de registro do contabilista responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**  
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

I) julgar regulares as contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Camila Gattini Lazaroni, Diretora Executiva da entidade no período;

II) expedir determinação[7] ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, na pessoa de sua gestora, senhora Camila Gattini Lazaroni, no sentido de que faça constar no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o número de registro do contabilista responsável perante o Conselho Regional de Contabilidade do Paraná.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.  
**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator  
**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 287/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. O cumprimento da determinação deverá ser observado nos futuros processos de Prestação de Contas Anuais da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-225123/26**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FOZ TRANS INSTITUTO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-ALINE MAICROVICZ MARTINS DUARTE, MAXWELL LUCENA DE MORAES**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 1266/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. FOZTRANS Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu. Exercício de 2025. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do FOZTRANS Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu[1] relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Aline Maicrovitz Martins Duarte, Superintendente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 101.393.044,91 (cento e um milhões, trezentos e noventa e três mil, quarenta e quatro reais e noventa e um centavos).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| N.º do Processo | Ano  | Assunto                   | Trâmite Atual | Tipo Ato | N.º Ato   | Resultado |
|-----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-----------|
| 222545/22       | 2021 | Prestação de Contas Anual | DP            | ACO      | 2174/2022 | Regular   |
| 215275/23       | 2022 | Prestação de Contas Anual | DP            | ACO      | 1260/2023 | Regular   |
| 215376/24       | 2023 | Prestação de Contas Anual | DP            | ACO      | 1339/2024 | Regular   |
| 182331/25       | 2024 | Prestação de Contas Anual | DP            | ACO      | 2091/2025 | Regular   |

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 444/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 7), firmada pelo Auditor de Controle Externo Carlos Alberto Hembercker, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 270/26 (peça 8), da lavra da

Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico”, opina pela regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do FOZTRANS Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Aline Maicrovicz Martins Duarte, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do FOZTRANS Instituto de Transportes e Trânsito de Foz do Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade da senhora Aline Maicrovicz Martins Duarte, Superintendente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Autarquia.”

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 444/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 7).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: 276470/26**

**ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE: -CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO SUDOESTE PINHAIS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: -ANDERSON MANIQUE BARRETO**

**RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1267/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná. Exercício de 2025. Contas regulares.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Anderson Manique Barreto, CPF 967.311.099-91, Presidente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 3.575.000,00 (três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil reais).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-----------|
| 181296/22      | 2021 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2407/2022 | Regular   |

| Nº DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | Nº ATO    | RESULTADO                    |
|----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|------------------------------|
| 287934/23      | 2022 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2290/2023 | Regular                      |
| 160881/24      | 2023 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 1759/2024 | Regular                      |
| 268333/25      | 2024 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | S2C           | ACO      | 790/2026  | Regular com recomendações[3] |

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 451/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[4]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[5].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 236/26 (peça 7), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, “subsidiado pela análise da unidade instrutiva”, manifesta não se opor ao julgamento pela regularidade das contas.

**FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO**

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Anderson Manique Barreto, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[6], e 16, I[7], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Anderson Manique Barreto, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[8], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

**THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio.”

Integram a entidade os municípios de Coronel Domingos Soares, Coronel Vivida, Honório Serpa, Itapejara D'Oeste, São João e Veré.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 451/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6),

3. O Acórdão n.º 790/26-Segunda Câmara, relatado pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, decidiu:

a) Julgar regulares as contas do exercício de 2024 do senhor Anderson Manique Barreto, responsável pelo Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná no período.

b) Recomendar ao Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região Sudoeste Pinhais do Estado do Paraná que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu portal da transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social.

c) Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI.

4. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

5. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

6. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

7. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

9. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-281384/26**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**  
**INTERESSADO:-MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO**  
**ACÓRDÃO Nº 1268/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro. Exercício de 2025. Contas regulares.

Relatório  
Trata-se de Prestação de Contas Anual do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro[1], relativa ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Marcelo José Bernardeli Palhares, Presidente da entidade no período.

O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 202/26 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de R\$ 88.755.640,95 (oitenta e oito milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos).

As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

| N.º DO PROCESSO | ANO  | ASSUNTO                   | TRÂMITE ATUAL | TIPO ATO | N.º ATO   | RESULTADO |
|-----------------|------|---------------------------|---------------|----------|-----------|-----------|
| 273840/22       | 2021 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2643/2022 | Regular   |
| 276720/23       | 2022 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 1424/2023 | Regular   |
| 305472/24       | 2023 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2229/2024 | Regular   |
| 267124/25       | 2024 | PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL | DP            | ACO      | 2260/2025 | Regular   |

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 472/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6), firmada pela Auditora de Controle Externo Eliane Maria Comparim Santos, indica ter sido cumprido o prazo para apresentação das contas[3]. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”[4].

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 272/26 (peça 7), da lavra da Procuradora Valéria Borba, “compartilhando do disposto no sobredito opinativo técnico”, opina pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Marcelo José Bernardeli Palhares, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Marcelo José Bernardeli Palhares, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[7], razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de “Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Público Integrante da Administração Indireta – Consórcio.” A entidade é constituída pelos municípios de Barra do Jacaré, Cambará, Carlópolis, Conselheiro Mairinck, Figueira, Guapirama, Ibaiti, Jaboti, Jacarezinho, Japira, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Pinhalão, Quatiguá, Ribeirão Claro, Salto do Itararé, Santana do Itararé, Santo Antônio da Platina, São José da Boa Vista, Siqueira Campos, Tomazina e Wenceslau Braz.

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 472/26-CCONTAS-Primeiro Exame (peça 6).

3. Assim estipulado no Regimento Interno.

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter

declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº:-834459/24**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS**  
**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO A SAÚDE - FEAS, HENRIQUE VIRMOND MUNHOZ, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**  
**ACÓRDÃO Nº 1269/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Fundação Estatal de Atenção à Saúde - FEAS com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para o provimento de diversos cargos, conforme Peça 46 dos autos nº 335629/23, julgado pela decisão S1C ACO 773/2025, publicada em 10/04/2025.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 22567/25 - COAP, opinou pela realização de diligência (Peça 5).

A entidade apresentou resposta (Peças 9 a 15).

A unidade instrutiva encaminhou o processo à nova diligência, nos termos da Instrução nº 3917/26 - COAP (Peça 16).

A Fundação Estatal de Atenção à Saúde – FEAS protocolou resposta às Peças 20-22.

A unidade técnica, mediante a Instrução nº 7005/26 - COAP (Peça 23), identificou irregularidades de forma automática no SIAP, o que demanda a conversão do requerimento em processo de admissão de pessoal, não sendo possível incluir os atos de admissão na lista para homologação pelo Presidente desta Casa.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 321/26 – IPC (Peça 26).

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica esclareceu que o SIAP apontou, de forma automática, a existência de irregularidades no presente processo, o que impediu o registro dos atos de admissão por meio de lista para homologação pelo Presidente deste Tribunal, ainda que a impropriedade apontada ao longo da instrução tenha sido superada.

Em razão disso, foi necessária a conversão do requerimento de análise técnica em processo, embora com opinativo pela legalidade e registro das admissões.

Assim, acompanho os opinativos da unidade técnica e do Parquet quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

III - VOTO

Face ao exposto, proponho o voto pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Determinar o registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos; e encaminhar, depois do trânsito em julgado, após registro, os autos à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-179547/26**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL**  
**INTERESSADO:-EDENILSON KUJAWA**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**  
**ACÓRDÃO Nº 1270/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência de São Mateus do Sul. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Edenilson Kujawa, gestor do

Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 477/26 – CCONTAS (Peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 244/26 – 6PC (Peça 9), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de recomendação à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Com relação à recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, destaca-se que a publicação do Relatório Anual de Controle Interno no Portal da Transparência constitui prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, esse relatório deve ser disponibilizado de forma integral e tempestiva, abrangendo todas as ações realizadas pelo órgão de controle interno, bem como as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Ao publicar informações de forma ampla, o ente público cumpre a legislação, promove transparência e facilita o controle social. Isso permite à sociedade acompanhar a gestão dos recursos públicos, fortalecer a confiança e exigir responsabilidade dos gestores, contribuindo para uma administração mais eficiente. Diante do exposto, acolho a proposta de expedição da recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

#### III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

pela regularidade das contas do senhor Edenilson Kujawa, gestor do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2025;

por recomendação à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Edenilson Kujawa, gestor do Instituto de Previdência de São Mateus do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2025;

II- recomendar à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-180014/26

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO

INTERESSADO:-JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1271/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Prev. Siqueira Campos Financeiro. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

#### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Jean Carlo Mendes Alexandre, gestor do Fundo de Prev. Siqueira Campos Financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 507/26 - CCONTAS (Peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 253/26 – 6PC (Peça 9), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de recomendação à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Com relação à recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, destaca-se que a publicação do Relatório Anual de Controle Interno no Portal da Transparência constitui prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, esse relatório deve ser disponibilizado de forma integral e tempestiva, abrangendo todas as ações realizadas pelo órgão de controle interno, bem como as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Ao publicar informações de forma ampla, o ente público cumpre a legislação, promove transparência e facilita o controle social. Isso permite à sociedade acompanhar a gestão dos recursos públicos, fortalecer a confiança e exigir responsabilidade dos gestores, contribuindo para uma administração mais eficiente. Diante do exposto, acolho a proposta de expedição da recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

#### III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

pela regularidade das contas do senhor Jean Carlo Mendes Alexandre, gestor do Fundo de Prev. Siqueira Campos Financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2025.

por recomendação à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Jean Carlo Mendes Alexandre, gestor do Fundo de Prev. Siqueira Campos Financeiro, relativas ao exercício financeiro de 2025;

recomendar à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública;

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-191164/26

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-ANDERSON LOFFI SCHMOELLER, FABIO ALEXANDRE

REGELEMEIER, RUDI BAR

ADVOGADO / PROCURADOR:-BIANCA MARINA LAMB

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1272/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon. Exercício de 2025. Regularidade com recomendações.

#### I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas dos senhores Anderson Loffi Schmoeller, Fabio Alexandre Regemeier e Rudi Bar, gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 223/26 – CCONTAS (Peça 7), opinou pela regularidade das contas, recomendando, ainda, que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 221/26 – 6PC (Peça 8), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de recomendação à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade

quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, constata-se que o número do CRC do contador responsável pela entidade não foi incluído nos documentos apresentados. Essa informação é fundamental, pois garante a identificação e a validade da atuação do profissional na contabilidade da entidade. A ausência desse dado pode comprometer a transparência e a conformidade nas prestações de contas.

Deste modo, manter os cadastros dos contadores atualizados e completos é fundamental para garantir a precisão e a transparência na Prestação de Contas. Assim, a emissão da recomendação relativa à atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, merece acolhimento.

Ainda, com relação à recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, destaca-se que a publicação do Relatório Anual de Controle Interno no Portal da Transparência constitui prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, esse relatório deve ser disponibilizado de forma integral e tempestiva, abrangendo todas as ações realizadas pelo órgão de controle interno, bem como as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Ao publicar informações de forma ampla, o ente público cumpre a legislação, promove transparência e facilita o controle social. Isso permite à sociedade acompanhar a gestão dos recursos públicos, fortalecer a confiança e exigir responsabilidade dos gestores, contribuindo para uma administração mais eficiente. Diante do exposto, acolho a proposta de expedição da recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

#### III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

pela regularidade das contas dos senhores Anderson Loffi Schmoeller, Fabio Alexandre Regemeier e Rudi Bar, gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2025.

por recomendação à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

por recomendação à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas dos senhores Anderson Loffi Schmoeller, Fabio Alexandre Regemeier e Rudi Bar, gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2025;

recomendar à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

recomendar à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº: 200163/26

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO:-ELAINE DOS SANTOS MACHADO, SORAIA FERNANDES MAGALHAES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1273/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência do Município de Maria Helena. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Soraia Fernandes Magalhães,

gestora do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 484/26 – CCONTAS (Peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 232/26 – 7PC (Peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

#### III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Soraia Fernandes Magalhães, gestora do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Soraia Fernandes Magalhães, gestora do Fundo de Previdência do Município de Maria Helena, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-204878/26

##### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO:-ANDREIA CARLA GUESO

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1274/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundo de Previdência Municipal de Ourizona. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Andreia Carla Guesso, gestora do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 476/26 – CCONTAS (Peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 268/26 – 3PC (Peça 9), manifestou-se no mesmo sentido.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

#### III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Andreia Carla Guesso, gestora do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Andreia Carla Guesso, gestora do Fundo de Previdência Municipal de Ourizona, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-213982/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MUNHOZ DE MELLO**

**INTERESSADO:-GERALDO MARALDI, VANDERLEI DE MORAIS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1275/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Geraldo Maraldi, gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 425/26 – CCONTAS (Peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 234/26 – 7PC (Peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Geraldo Maraldi, gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Geraldo Maraldi, gestor do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Munhoz de Mello, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-216280/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1276/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Alcineu Gruber, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 502/26 -CCONTAS (Peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 283/26 – 1PC (Peça 9), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Alcineu Gruber, gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Alcineu Gruber, gestor do Instituto de

Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-217899/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO:-MARIA SILVANA BUZATO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1277/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Maria Silvana Buzato, gestora do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução nº 486/26 -CCONTAS (Peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 282/26 – 1PC (Peça 9), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas da senhora Maria Silvana Buzato, gestora do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Maria Silvana Buzato, gestora do Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, relativas ao exercício financeiro de 2025; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-218216/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ANA CRISTINA WOLLMANN ZORNIG JAYME**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1278/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da senhora Ana Cristina Wollmann Zornig Jayme, gestora do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 311/26 – CCONTAS (Peça 7), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 231/26 – 6PC (Peça 8), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de recomendação à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade

quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Com relação à recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, destaca-se que a publicação do Relatório Anual de Controle Interno no Portal da Transparência constitui prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, esse relatório deve ser disponibilizado de forma integral e tempestiva, abrangendo todas as ações realizadas pelo órgão de controle interno, bem como as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Ao publicar informações de forma ampla, o ente público cumpre a legislação, promove transparência e facilita o controle social. Isso permite à sociedade acompanhar a gestão dos recursos públicos, fortalecer a confiança e exigir responsabilidade dos gestores, contribuindo para uma administração mais eficiente. Diante do exposto, acolho a proposta de expedição da recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

pela regularidade das contas da senhora Ana Cristina Wollmann Zornig Jayme, gestora do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2025;

por recomendação à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da senhora Ana Cristina Wollmann Zornig Jayme, gestora do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, relativas ao exercício financeiro de 2025;

recomendar à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-219999/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-REGINALDO ADRIANO DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1279/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Foz Previdência - FOZPREV. Exercício de 2025. Regularidade.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Reginaldo Adriano da Silva, gestor da Foz Previdência - FOZPREV, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 450/26 – CCONTAS (Peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 236/26 – 7PC (Peça 9), manifestou-se no mesmo sentido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do senhor Reginaldo Adriano da Silva, gestor da Foz Previdência - FOZPREV, relativas ao exercício financeiro de 2025.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Reginaldo Adriano da Silva, gestor da Foz Previdência - FOZPREV, relativas ao exercício financeiro de 2025; e encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-222191/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE E CULTURA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - FMEC**

**INTERESSADO:-JEFERSON LAZARO ALVES, WALTER PARCIANELLO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1280/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Fundação Municipal de Esporte e Cultura do Município de Cascavel - FMEC. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Jeferson Lazaro Alves, gestor da Fundação Municipal de Esporte e Cultura do Município de Cascavel - FMEC, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 416/26 – CCONTAS (Peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 238/26 – 6PC (Peça 9), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de recomendação à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Com relação à recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, destaca-se que a publicação do Relatório Anual de Controle Interno no Portal da Transparência constitui prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, esse relatório deve ser disponibilizado de forma integral e tempestiva, abrangendo todas as ações realizadas pelo órgão de controle interno, bem como as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Ao publicar informações de forma ampla, o ente público cumpre a legislação, promove transparência e facilita o controle social. Isso permite à sociedade acompanhar a gestão dos recursos públicos, fortalecer a confiança e exigir responsabilidade dos gestores, contribuindo para uma administração mais eficiente. Diante do exposto, acolho a proposta de expedição da recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

III - VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

pela regularidade das contas do senhor Jeferson Lazaro Alves, gestor do Fundação Municipal de Esporte e Cultura do Município de Cascavel - FMEC, relativas ao exercício financeiro de 2025;

por recomendação à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Jeferson Lazaro Alves, gestor do Fundação Municipal de Esporte e Cultura do Município de Cascavel - FMEC, relativas ao exercício financeiro de 2025;

recomendar à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública; e encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à

Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-22256/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO:-ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1281/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município De Corbélia. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas das senhoras Elosangela Tscham e Maria Jose Ferreira, gestoras da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 254/26 – CCONTAS (Peça 9), opinou pela regularidade das contas, recomendando, ainda, que o cadastro do(a) responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 223/26 – 6PC (Peça 10), manifestou-se no mesmo sentido.

Houve ainda consignação para expedição de recomendação à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, constata-se que o número do CRC do contador responsável pela entidade não foi incluído nos documentos apresentados. Essa informação é fundamental, pois garante a identificação e a validade da atuação do profissional na contabilidade da entidade. A ausência desse dado pode comprometer a transparência e a conformidade nas prestações de contas.

Deste modo, manter os cadastros dos contadores atualizados e completos é fundamental para garantir a precisão e a transparência na Prestação de Contas. Assim, a emissão da recomendação relativa à atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, merece acolhimento.

Ainda, com relação à recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, destaca-se que a publicação do Relatório Anual de Controle Interno no Portal da Transparência constitui prática fundamental para a promoção da transparência e da responsabilidade na administração pública. Ao final de cada exercício, esse relatório deve ser disponibilizado de forma integral e tempestiva, abrangendo todas as ações realizadas pelo órgão de controle interno, bem como as áreas que foram objeto de acompanhamento durante o período.

Ao publicar informações de forma ampla, o ente público cumpre a legislação, promove transparência e facilita o controle social. Isso permite à sociedade acompanhar a gestão dos recursos públicos, fortalecer a confiança e exigir responsabilidade dos gestores, contribuindo para uma administração mais eficiente.

Diante do exposto, acolho a proposta de expedição da recomendação sugerida pelo Ministério Público de Contas, à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

**III - VOTO**

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

pela regularidade das contas das senhoras Elosangela Tscham e Maria Jose Ferreira, gestoras da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, relativas ao exercício financeiro de 2025.

por recomendação à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

por recomendação à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas das senhoras Elosangela Tscham e Maria Jose Ferreira, gestoras da Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia, relativas ao exercício financeiro de 2025;

recomendar à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

recomendar à entidade, para que mantenha a publicação integral e tempestiva do Relatório Anual de Controle Interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-279770/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO:-ONÍCIO DE SOUZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

**ACÓRDÃO Nº 1282/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Onício de Souza, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, relativas ao exercício financeiro de 2025.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução nº 471/26 – CCONTAS (Peça 6), opinou pela regularidade das contas, recomendando, ainda, que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 253/26 – 7PC (Peça 7), manifestou-se no mesmo sentido.

**II - FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

Ademais, a emissão da recomendação relativa à atualização do cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), para que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade, merece acolhimento.

**III - VOTO**

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

pela regularidade das contas do senhor Onício de Souza, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, relativas ao exercício financeiro de 2025;

por recomendação à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), de modo que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do senhor Onício de Souza, gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema, relativas ao exercício financeiro de 2025;

recomendar à entidade para que atualize o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade junto ao SICAD (Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal), de modo que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo,

conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9. LIVIO FABIANO SOTERO COSTA  
Relator  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

**PROCESSO Nº:-234555/23**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, LUCIA BARBOSA MACHADO, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, MARIELLA VICCO PEREIRA, ORESTES VALERIANO DOS SANTOS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, DIEGO NERY DE MENEZES, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**  
**ACÓRDÃO Nº 1283/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pensão. Ato concessório protocolado em duplicidade. Litispendência. Encerramento sem resolução de mérito e arquivamento.

**RELATÓRIO**

Trata-se de exame de legalidade de ato de Pensão em favor de beneficiário de Orestes Valeriano dos Santos, aposentado no cargo de Guarda Municipal junto ao quadro de pessoal do Município de Curitiba.

Por meio da Instrução n.º 5838/26 – COAP (peça 16), a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) opinou pelo encerramento do feito sem resolução de mérito, uma vez constatada litispendência processual com os autos n.º 95460/23, nos quais se verificou identidade de objeto, partes e período de referência.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 219/26 – 7PC (peça 20), corroborou o opinativo pelo encerramento do expediente, na forma sustentada pela unidade técnica.

Vieram, então, os autos conclusos para deliberação.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal, mediante a Instrução n.º 5838/26 – COAP (peça 16), e do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 219/26 – 7PC (peça 20), o presente feito deve ser encerrado sem resolução do mérito em razão da litispendência constatada, nos termos do art. 337, §§ 1º a 3º do Código de Processo Civil c/c art. 485, V da mesma norma, em aplicação subsidiária à Lei Orgânica (art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005) e demais normas processuais desta Corte.

Compulsando-se os autos de protocolo n.º 95460/23 (Requerimento de Análise Técnica de Pensão), verifica-se a identidade de partes, causa de pedir e pedido, eis que se trata de ato de concessão de pensão em que figura também como uma das beneficiárias Lucia Barbosa Machado, mesma dependente cujo requerimento de pensão é analisado no presente expediente.

Observa-se, ainda, que nos autos n.º 95460/23, houve manifestação da unidade técnica pela regularidade do ato por meio da Instrução n.º 5836/26 – COAP (peça 22 dos autos n.º 95460/23), encontrando-se o feito atualmente incluído em lista de registro de atos de pensões a ser homologada pelo Presidente deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 16, LIX, e art. 299-A, § 1º ou § 4º, do Regimento Interno. Dessa forma, resta prejudicado o exame do mesmo ato já submetido a registro, de modo que, constatada a ocorrência de litispendência em relação aos autos n.º 95460/23, entende-se cabível a extinção do presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, V, do CPC.

**VOTO**

Pelo exposto, proponho o voto no sentido de que esta Câmara determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência de litispendência em relação aos autos n.º 95460/23, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, V, do CPC.

Na sequência, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da ocorrência de litispendência em relação aos autos n.º 95460/23, com fundamento no art. 52 da Lei Complementar n.º 113/2005 c/c artigo 485, V, do CPC; e

encaminhar, na sequência, à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-850268/24**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**

**INTERESSADO:-ADRIAN GONCALVES, ANA REGINA MUSSIAU, ANDRE DENRIQUE DIAS DA SILVA, ANDRE RODRIGUES, ANTONIO FERNANDES, HAIANE TOBIAS LOPES, DAVI RODRIGUES DO NASCIMENTO, GABRIEL SANTOS DE OLIVEIRA, JAQUELINE ULIANE FAGUNDES DE ANDRADE, JOSE ROBERTO FURLAN, JOSIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES, LETICIA DOS**

**SANTOS, MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, PAMELA ANDRESSA DOS SANTOS DUTRA, RODOLFO AGOSTINHO, ROSIMEIRE OLIVEIRA SILVA MAREGA, THAINA RODRIGUES DE BARROS, THAIS BIASUZ**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1284/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de pessoal complementar. Concurso público. Pela legalidade e registro das admissões. Garantir outros meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação. Expedição de determinação.

**RELATÓRIO**

Trata-se da admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Jardim Alegre, por intermédio do Concurso Público de Edital n.º 01/2028.

A título informativo, o procedimento originário tramitou sob o n.º 817920/18. A presente admissão complementar refere-se aos atos da Fase 04, conforme disciplinado pela Instrução Normativa n.º 142/2018.

Considerando o exposto, por meio da Instrução n.º 17412/25 - COAP (Fase 04 - peça 07), a unidade técnica apontou as seguintes irregularidades:

1) O encaminhamento dos dados referentes a fase 4 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis contados da data fim do prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, começado este com a data inicial de exercício do primeiro candidato admitido após o envio inicial da quarta fase, com início do prazo de envio em 01/02/2020, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 23/12/2024, ou seja, mais de 4 anos de atraso.

2) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram identificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/2018, art. 11, IV, “d”.

3) Para o cargo de AUXILIAR ADMINISTRATIVO GSP - Lei ordinária 339/1995 - Jardim Alegre, função de AUXILIAR ADMINISTRATIVO GSP - Lei ordinária 339/1995, houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo 10% e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla de concorrência e das listas especiais) é de 8, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0.

Em sede de contraditório (peça 18), o Município se manifestou acerca das irregularidades apontadas no processo de admissão de pessoal. Quanto ao atraso no encaminhamento dos dados, o Município reconheceu a intempestividade dos prazos previstos na Instrução normativa n.º 142/2018, ao mesmo tempo que informou que essa irregularidade já tinha sido objeto de análise por esta Corte, o que resultara na aplicação de sanção ao gestor responsável à época. Em relação à irregularidade no procedimento de convocação dos candidatos, o Município informou que todos os candidatos remanescentes do Concurso Público n.º 001/2018 foram convocados em estrita observância ao princípio da publicidade. No que tange à irregularidade acerca das disposições editalícias e a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes, a entidade afirmou que houve erro de interpretação no procedimento de convocação. Contudo, sustentou que não houve prejuízo à política de cotas, pois, na sequência, foi admitido outro candidato afrodescendente, garantindo o percentual mínimo de 10% entre os primeiros contratados.

Em sede de reanálise, por meio da Instrução n.º 5818/26 (Fase 04 - COAP - peça 29), a unidade técnica entendeu por superada a irregularidade que se referia ao atraso no envio dos dados relativos à Fase 04 (Instrução n.º 2299/26 - peça 21), bem como a irregularidade que se referia à admissão de candidato pela reserva de vagas para afrodescendentes. Concluiu-se, portanto, que o percentual legal foi respeitado. Ao final, a COAP manifestou-se pelo registro das admissões, mantendo a necessidade de emissão de DETERMINAÇÃO à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 213/26 (peça 32), manifestou-se pela legalidade e registro dos atos com determinação à Origem.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 142/2018, acompanho os opinativos da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro das admissões e expedição de determinação.

A emissão de determinação pela unidade técnica fundamenta-se na necessidade de assegurar a efetividade dos princípios da publicidade e da razoabilidade no âmbito dos concursos públicos.

Como bem apontou a unidade técnica, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que, diante desse intervalo temporal, a simples publicação de edital de convocação em Diário Oficial não se mostra suficiente para garantir a adequada ciência dos interessados, sendo exigida a adoção de formas de notificação pessoal. Tal entendimento decorre da impossibilidade de se exigir que o candidato acompanhe, de forma contínua e indefinida, as publicações oficiais ao longo de todo o prazo de validade do concurso.

Corroborando esse entendimento, destaca-se que, recentemente, o Acórdão n.º 305/26[1] – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi, manteve determinação ao Município de Salto de Lontra em razão da ausência de adoção de meios eficazes para comprovação da notificação pessoal dos candidatos, reputando insuficiente a mera publicação do edital de convocação.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 5818/2026 - COAP (peça 29) e o Parecer n.º 213/26 (peça 32) do Ministério Público de Contas.

**VOTO**

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pelo registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

b) Pela emissão:

b.1) Determinação: à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital

de Convocação.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro das determinações/recomendações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Determinar o registro das admissões objeto dos autos, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná);

II- expedir determinação à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro das determinações/recomendações com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-S, IV, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. (...) “*Ante o exposto, VOTO pela LEGALIDADE e REGISTRO das admissões complementares do Concurso Público do Município de Salto do Lontra, regulamentado pelo Edital nº 01/2023, para provimento de vagas de empregos do seu quadro de pessoal de Médico Clínico-Geral, Médico Especialista, Recepcionista, Enfermeiro e Técnico em Enfermagem, porém com a expedição das DETERMINAÇÕES abaixo, para futuras contratações. DETERMINAÇÕES: a) Em futuros certames, atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018. b) Em futuros certames, garanta meios de comprovação da notificação pessoal do candidato além da mera publicação do Edital de Convocação.*” (...)

**PROCESSO Nº:-167522/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV**

**INTERESSADO:-ANDREA WOLFF LAGO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1285/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Sra. ANDREA WOLFF LAGO, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 266/26 - CCONTAS (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 226/26 - 6PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade das contas. Além disso, sugeriu expedição de recomendação para manter uma condição que já foi implementada pela entidade jurisdicionada:

“No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Barreiro, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.” (grifo nosso)

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

No que diz respeito à proposta ministerial de expedição de recomendação para continuidade de uma situação que já foi implementada, entende-se que pelo conceito de recomendação não seria cabível recomendar algo que já foi feito:

“Recomendação: Deliberação expedida a unidade jurisdicionada com vistas à adoção de providências quando verificada oportunidade de melhoria de desempenho,

devendo o seu monitoramento ficar a critério do Tribunal, do relator ou da unidade técnica.” (Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Glossário de Controle Externo). (grifo nosso)

Sendo assim, como a entidade já vem publicando o relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência, inclusive com encaminhamento do link de acesso, não se vislumbra a expedição de uma recomendação nesse sentido, pois a oportunidade de melhoria se encontra implementada.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 266/26 - CCONTAS (peça 8) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 226/26 - 6PC (peça 9) do Ministério Público de Contas (MPC).

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 da Sra. ANDREA WOLFF LAGO, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da Sra. ANDREA WOLFF LAGO, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PORTO BARREIRO - PORTOBARREIROPREV, no período analisado;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-168448/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-MARIO CESAR COSTENARO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-MARISA CRISTINA LANGE, MILTON ENDLER, ROSANGELA DE FARIAS CORDEIRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1286/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. IPPLAM - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE MARINGÁ. Exercício de 2025. Regularidade. Expedição de recomendação. Atualização de dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). Registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. MARIO CESAR COSTENARO, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 334/26 - CCONTAS (peça 7), opinou pela regularidade das contas. Adicionalmente, sugeriu a emissão de recomendação nos seguintes termos:

“Recomenda-se que o cadastro da responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.”

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 236/26 - 6PC (peça 8), igualmente se manifestou pela regularidade das contas, sem prejuízo da recomendação proposta pela unidade técnica. Além disso, sugeriu expedição de recomendação para manter uma condição que já foi implementada:

“No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas do Fundo de Equipamento do Corpo de Bombeiros de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição da recomendação sugerida pela unidade técnica, além da recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.” (grifo nosso)

## FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Tendo em vista a averiguação da necessidade de atualização dos dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), com a finalidade de que passe a constar também o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) da responsável pela contabilidade da entidade, também se faz necessária a emissão de recomendação nesse sentido para que a entidade promova a atualização descrita.

No que diz respeito à proposta ministerial de expedição de recomendação para continuidade de uma situação que já foi implementada, entende-se que pelo conceito de recomendação não seria cabível recomendar algo que já foi feito:

“Recomendação: Deliberação expedida a unidade jurisdicionada com vistas à adoção de providências quando verificada oportunidade de melhoria de desempenho, devendo o seu monitoramento ficar a critério do Tribunal, do relator ou da unidade técnica.” (Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Glossário de Controle Externo). (grifo nosso)

Sendo assim, como a entidade já vem publicando o relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência, inclusive com encaminhamento do link de acesso, não se vislumbra a expedição de uma recomendação nesse sentido, pois a oportunidade de melhoria se encontra implementada.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 334/26 - CCONTAS (peça 7) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 236/26 - 6PC (peça 8) do Ministério Público de Contas (MPC).

## VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. MARIO CESAR COSTENARO, gestor responsável pelo FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, no período analisado.

Ademais, sugere-se a emissão de recomendação para que o cadastro da responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. MARIO CESAR COSTENARO, gestor responsável pelo FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO, no período analisado;

recomendar para que o cadastro da responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-187981/26

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA**

**INTERESSADO:-GUILHERME DE PAULA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1287/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA. Exercício de 2025. Regularidade.

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. GUILHERME DE PAULA, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 430/26 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 241/26 - 6PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade das contas. Além disso, sugeriu

expedição de recomendação para manter uma condição que já foi implementada pela entidade jurisdicionada:

“No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública.” (grifo nosso)

## FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

No que diz respeito à proposta ministerial de expedição de recomendação para continuidade de uma situação que já foi implementada, entende-se que pelo conceito de recomendação não seria cabível recomendar algo que já foi feito:

“Recomendação: Deliberação expedida a unidade jurisdicionada com vistas à adoção de providências quando verificada oportunidade de melhoria de desempenho, devendo o seu monitoramento ficar a critério do Tribunal, do relator ou da unidade técnica.” (Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Glossário de Controle Externo). (grifo nosso)

Sendo assim, como a entidade já vem publicando o relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência, inclusive com encaminhamento do link de acesso, não se vislumbra a expedição de uma recomendação nesse sentido, pois a oportunidade de melhoria se encontra implementada.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 430/26 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 241/26 - 6PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

## VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. GUILHERME DE PAULA, gestor responsável pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. GUILHERME DE PAULA, gestor responsável pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, no período analisado;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

## PROCESSO Nº:-188406/26

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN**

**INTERESSADO:-LORENA APARECIDA SOARES**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1288/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN. Exercício de 2025. Regularidade.

## RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Sra. LORENA APARECIDA SOARES, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 347/26 - CCONTAS (peça 9), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 237/26 - 6PC (peça 10), igualmente se manifestou pela regularidade das contas. Além disso, sugeriu expedição de recomendação para manter uma condição que já foi implementada pela entidade jurisdicionada:

"No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas da Fundação Municipal de Saúde Pública de Paulo Frontin, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública." (grifo nosso)

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

No que diz respeito à proposta ministerial de expedição de recomendação para continuidade de uma situação que já foi implementada, entende-se que pelo conceito de recomendação não seria cabível recomendar algo que já foi feito:

"Recomendação: Deliberação expedida a unidade jurisdicionada com vistas à adoção de providências quando verificada oportunidade de melhoria de desempenho, devendo o seu monitoramento ficar a critério do Tribunal, do relator ou da unidade técnica." (Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Glossário de Controle Externo). (grifo nosso)

Sendo assim, como a entidade já vem publicando o relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência, inclusive com encaminhamento do link de acesso, não se vislumbra a expedição de uma recomendação nesse sentido, pois a oportunidade de melhoria se encontra implementada.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 347/26 - CCONTAS (peça 9) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 237/26 - 6PC (peça 10) do Ministério Público de Contas (MPC).

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 da Sra. LORENA APARECIDA SOARES, gestora responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da Sra. LORENA APARECIDA SOARES, gestora responsável pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN, no período analisado;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-193299/26

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADO:-MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1289/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS. Exercício de 2025. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Sra. MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 646/26 - CCONTAS (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 298/26 - 5PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as

contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 646/26 - CCONTAS (peça 8) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 298/26 - 5PC (peça 9) do Ministério Público de Contas (MPC).

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 da Sra. MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da Sra. MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS, gestora responsável pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, no período analisado;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-196913/26

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-ADRIANO SERGIO NUNES

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ACÓRDÃO Nº 1290/26 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA. Exercício de 2025. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. ADRIANO SERGIO NUNES, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 237/26 - CCONTAS (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 222/26 - 6PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade das contas. Além disso, sugeriu expedição de recomendação para manter uma condição que já foi implementada pela entidade jurisdicionada:

"No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter acostado o relatório anual de controle interno ao feito (peça 6), bem como ter encaminhado o link de acesso ao relatório disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas do Serviço Municipal de Água e Esgoto de Terra Rica, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública." (grifo nosso)

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

No que diz respeito à proposta ministerial de expedição de recomendação para continuidade de uma situação que já foi implementada, entende-se que pelo conceito de recomendação não seria cabível recomendar algo que já foi feito:

"Recomendação: Deliberação expedida a unidade jurisdicionada com vistas à adoção de providências quando verificada oportunidade de melhoria de desempenho, devendo o seu monitoramento ficar a critério do Tribunal, do relator ou da unidade técnica." (Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Glossário de Controle Externo). (grifo nosso)

Sendo assim, como a entidade já vem publicando o relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência, inclusive com encaminhamento do link de acesso, não se vislumbra a expedição de uma recomendação nesse sentido, pois a oportunidade

de melhoria se encontra implementada.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 237/26 - CCONTAS (peça 8) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 222/26 - 6PC (peça 9) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. ADRIANO SERGIO NUNES, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. ADRIANO SERGIO NUNES, gestor responsável pelo SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, no período analisado;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-212870/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES**

**INTERESSADO:-SILVIO ANTONIO DAMACENO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1291/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. SILVIO ANTONIO DAMACENO, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 319/26 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 234/26 - 6PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade das contas. Além disso, sugeriu expedição de recomendação para manter uma condição que já foi implementada pela entidade jurisdicionada:

"No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas do Consórcio Intermunicipal de Resíduos Sólidos, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública." (grifo nosso)

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

No que diz respeito à proposta ministerial de expedição de recomendação para continuidade de uma situação que já foi implementada, entende-se que pelo conceito de recomendação não seria cabível recomendar algo que já foi feito:

"Recomendação: Deliberação expedida a unidade jurisdicionada com vistas à adoção de providências quando verificada oportunidade de melhoria de desempenho, devendo o seu monitoramento ficar a critério do Tribunal, do relator ou da unidade técnica." (Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Glossário de Controle Externo). (grifo nosso)

Sendo assim, como a entidade já vem publicando o relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência, inclusive com encaminhamento do link de acesso, não se vislumbra a expedição de uma recomendação nesse sentido, pois a oportunidade de melhoria se encontra implementada.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a

Instrução n.º 319/26 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 234/26 - 6PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. SILVIO ANTONIO DAMACENO, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. SILVIO ANTONIO DAMACENO, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE RESIDUOS SOLIDOS - CIRES, no período analisado;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-213745/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS**

**INTERESSADO:-ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1292/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS. Exercício de 2025. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIOPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Sra. ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 467/26 - CCONTAS (peça 8), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 243/26 - 6PC (peça 9), igualmente se manifestou pela regularidade das contas. Além disso, sugeriu expedição de recomendação para manter uma condição que já foi implementada pela entidade jurisdicionada:

"No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas do Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública." (grifo nosso)

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

No que diz respeito à proposta ministerial de expedição de recomendação para continuidade de uma situação que já foi implementada, entende-se que pelo conceito de recomendação não seria cabível recomendar algo que já foi feito:

"Recomendação: Deliberação expedida a unidade jurisdicionada com vistas à adoção de providências quando verificada oportunidade de melhoria de desempenho, devendo o seu monitoramento ficar a critério do Tribunal, do relator ou da unidade técnica." (Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Glossário de Controle Externo). (grifo nosso)

Sendo assim, como a entidade já vem publicando o relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência, inclusive com encaminhamento do link de acesso, não se vislumbra a expedição de uma recomendação nesse sentido, pois a oportunidade de melhoria se encontra implementada.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 467/26 - CCONTAS (peça 8) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS)

e o Parecer n.º 243/26 - 6PC (peça 9) do Ministério Público de Contas (MPC).  
VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 da Sra. ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, gestora responsável pelo FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da Sra. ELIANE MONTEIRO DOS SANTOS FRAGA, gestora responsável pelo FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, no período analisado;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.  
MURYEL HEY

Relatora  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

#### **PROCESSO Nº:-221128/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU**

**INTERESSADO:-ELIZANGELA LOPES DA SILVA LUNARDELLI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1293/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU. Exercício de 2025. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual da FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sra. ELIZANGELA LOPES DA SILVA LUNARDELLI, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 362/26 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 240/26 - 7PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 362/26 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 240/26 - 7PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 da Sra. ELIZANGELA LOPES DA SILVA LUNARDELLI, gestora responsável pela FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da Sra. ELIZANGELA LOPES DA SILVA LUNARDELLI, gestora responsável pela FUNDACAO DE EDUCACAO DE PAICANDU, no período analisado;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.  
MURYEL HEY

Relatora  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

#### **PROCESSO Nº:-221888/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-RAFAEL GUSTAVO MANSANI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1294/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA. Exercício de 2025. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. RAFAEL GUSTAVO MANSANI, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 353/26 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 239/26 - 7PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 353/26 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 239/26 - 7PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. RAFAEL GUSTAVO MANSANI, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. RAFAEL GUSTAVO MANSANI, gestor responsável pelo INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE PONTA GROSSA, no período analisado;

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.  
MURYEL HEY

Relatora  
IVAN LELIS BONILHA  
Presidente

#### **PROCESSO Nº:-222353/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-GIOVANA ZANIN MARTINS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1295/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS. Exercício de 2025. Regularidade. Expedição de recomendação. Atualização de dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD). Registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

**RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas anual do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade da Sra. GIOVANA ZANIN MARTINS, gestora durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 298/26 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas. Adicionalmente, sugeriu a emissão de recomendação nos seguintes termos:

"Recomenda-se que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC."

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 254/26 - 7PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade das contas, sem prejuízo da recomendação proposta pela unidade técnica.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

Tendo em vista a averiguação da necessidade de atualização dos dados no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), com a finalidade de que passe a constar também o número do registro profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do responsável pela contabilidade da entidade, também se faz

necessária a emissão de recomendação nesse sentido para que a entidade promova a atualização descrita.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 298/26 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n. 254/26 - 7PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 da Sra. GIOVANA ZANIN MARTINS, gestora responsável pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, no período analisado.

Ademais, sugere-se a emissão de recomendação para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do exercício de 2025 da Sra. GIOVANA ZANIN MARTINS, gestora responsável pelo SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, no período analisado;

recomendar para que o cadastro do responsável pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) com a finalidade de que passe a constar também o número do seu registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade (CRC);

registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

encaminhar, após certificado o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro da recomendação com base no art. 175-L, I, do Regimento Interno, em seguida à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para avaliação acerca do monitoramento previsto no art. 175-T, XIII, e, por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme o art. 168, inc. VII, e o art. 398, § 1º, ambos do mesmo normativo regimental.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

**PROCESSO Nº:-246228/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD**

**INTERESSADO:JEAN PIERR CATTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY**

**ACÓRDÃO Nº 1296/26 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas anual. CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD. Exercício de 2025. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, referente ao exercício financeiro de 2025, sob responsabilidade do Sr. JEAN PIERR CATTO, gestor durante o período analisado.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução n.º 336/26 - CCONTAS (peça 6), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer n.º 233/26 - 6PC (peça 7), igualmente se manifestou pela regularidade das contas. Além disso, sugeriu expedição de recomendação para manter uma condição que já foi implementada pela entidade jurisdicionada:

"No exame ministerial, destaca-se positivamente o fato de a entidade ter encaminhado o link de acesso ao relatório anual de controle interno disponibilizado em seu Portal da Transparência, providência que supera a exigência meramente formal da declaração de ciência do gestor e contribui para o fortalecimento da transparência e da efetividade do sistema de controle interno.

A disponibilização pública do relatório permite não apenas o exercício do controle externo por esta Corte, como também o controle social, alinhando-se às boas práticas de governança e aos princípios constitucionais da publicidade e da accountability. Trata-se de medida coerente com o entendimento que vem sendo defendido por este Ministério Público de Contas e com as próprias diretrizes orientativas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

(...)

Diante do exposto, este representante do Parquet não se opõe à aprovação das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Sudoeste, relativas ao exercício financeiro de 2025, com a expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública." (grifo nosso)

#### FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa n.º 202/2026, e que não foram identificadas irregularidades quanto aos itens analisados que compõem o escopo definido normativamente, as contas podem ser julgadas regulares.

No que diz respeito à proposta ministerial de expedição de recomendação para continuidade de uma situação que já foi implementada, entende-se que pelo conceito de recomendação não seria cabível recomendar algo que já foi feito:

"Recomendação: Deliberação expedida a unidade jurisdicionada com vistas à adoção de providências quando verificada oportunidade de melhoria de desempenho, devendo o seu monitoramento ficar a critério do Tribunal, do relator ou da unidade técnica." (Fonte: BRASIL. Tribunal de Contas da União. Glossário de Controle Externo). (grifo nosso)

Sendo assim, como a entidade já vem publicando o relatório do Controle Interno em seu Portal da Transparência, inclusive com encaminhamento do link de acesso, não se vislumbra a expedição de uma recomendação nesse sentido, pois a oportunidade de melhoria se encontra implementada.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n.º 336/26 - CCONTAS (peça 6) da Coordenadoria de Contas (CCONTAS) e o Parecer n.º 233/26 - 6PC (peça 7) do Ministério Público de Contas (MPC).

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC n.º 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2025 do Sr. JEAN PIERR CATTO, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, no período analisado.

Registre-se que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto da relatora, Conselheira Substituta MURYEL HEY, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do Sr. JEAN PIERR CATTO, gestor responsável pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, no período analisado;

II- registrar que a análise se restringe aos elementos definidos pela Instrução Normativa n.º 202/2026 e não isenta a possibilidade de apuração de eventuais irregularidades em outros procedimentos próprios; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, inc. VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

MURYEL HEY

Relatora

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

*Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.*





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ºSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 10 DE 15 DE JUNHO DE 2026 ATÉ 18 DE JUNHO DE 2026

#### CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 237671/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA  
Interessado: FLÁVIA CHERONI DA SILVA BRITA, MUNICÍPIO DE MARIÁLVIA

#### TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 658614/23 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MENINO JESUS DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: ANDRÉ LUIZ DIAS, DENISE MARY DIAS, EDUARDO DIAS, EDVALDO VIANA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA

#### ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 555315/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS  
Interessado: ADEMIR MOURA PELENTIL, ADENISE DAS GRACAS OLIVEIRA ATAÍDE, ADRIANA DA SILVA, ADRIANA DE FÁTIMA DA SILVA DE OLIVEIRA, ADRIANA DOS SANTOS DA SILVA, ADRIANA SCHMITT KUKUL, ADRIANA SOUZA, ADRIANA ZANELLA DE MOURA, Adriane Fantin, ALESSANDRA DALLA COSTA ABREU, ALEXANDRA CRISTINA SCHNEIDER CONSOLI, ALEXANDRA DA SILVA OLIVEIRA, ALEXANDRA ROSARIO DE SOUZA, ALFREDO SALDANHA VAZ, ALINE DA SILVA DA LUZ, ALINE MAMPÍAN PAES, ALINE PEREIRA, ALISSON LUCAS GONÇALVES DA SILVA, AMANDA AGUILERA DA SILVA, AMANDA PAZ MARTINELLI, AMANDA PRESTES DOS SANTOS, AMÉLIO STEFAN JUNIOR, ANA CLÁUDIA DA SILVEIRA MENDES, ANA CRISTINA CORDEIRO, ANA FLÁVIA PUFF, ANA KARINA KLEIM, ANA PAULA BUENO PEREIRA DOS SANTOS, ANA PAULA NOVELLO GONÇALVES, ANA PAULA RIBEIRO, ANA PAULA VIDAL SANTOS, ANDRÉ ANTONIO BUENO, ANDRESSA PAULA FRANCESCHETTI, ANDRESSA RIBEIRO PARENTI, ANGELA SIMOES BUENO, ARIANNY DURLI FONSECA, BRENDA DA ROCHA ANGINONI, BRUNA CHRISTOFOLI, BRUNA LUCCHESI DA SILVA, CAMILA ISABELLY BRASIL, CAMILLA PEREIRA, CARINA ELENA GUEDES MARTINELLI, CARINE ALCANTARA DE JESUS, CAROLINA MACHADO ROSSASI, CAROLINA VIDAL JUREVICZ, CASSIA LARA FRANKOWIA, CELIA REGINA RIBAS, CESAR AUGUSTO CARDOSO HONAISSER, CESAR LEMES DE AZEVEDO, CINTIA APARECIDA CORREA, CINTIA MEDEIROS RAMOS, CLÁUDIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, CLÁUDIO CORREA DE LORENA, CLÁUDIO EDUARDO SCHERER, CLEENIR APARECIDA DE QUADROS, CLEITON DOS SANTOS, CLEUSA MARIA VESOLLI, CRISTIANE ZANATTA, CRISTINA CARDOSO DA ROSA, CRISTINA SOARES, CRISTINA TEREZA KLEIM, DAIANE ALINE

GROODERS ROHR, DAIANE DAMO, DANIEL ANTUNES DA ROCHA, DANIEL CRUZ DO NASCIMENTO, DANIEL RICARDO LANGARO, DANIELE CARDOSO, DANIELE VAZ DE OLIVEIRA, DANIELI GRAF SERBENA, DANIELLI CRISTINA MARCONDES, DARA CAROLINI DE OLIVEIRA DOS SANTOS, DAVID DA COSTA, DEBORA GAIO VARGAS, DEBORA MAIRA OLIVEIRA, DEISE PEREIRA ROSA, DENISE DE FÁTIMA DE RAMOS, DHONATTAN BRUNO SAGAI, DIANA FELTRIN, DIEGO FELIPE CORDEIRO, DIONARA GUARDA, DIONE PAULA LUDWIG, DIRCEIA MATIELE DE ALMEIDA BUENO, DULCEMA DA CRUZ PASSOS, EDSON RAFAEL DE LARA SOARES BERTOTI, EDYANE INVERNIZZI, ELAINE CASTANHA DE SOUZA, ELEANORA MAIA CARNEIRO, ELIANE DA APARECIDA DOS SANTOS, ELIANE DA ROCHA, ELISA STEFANELLO DOS SANTOS, ELISANGELA CORREA DA SILVA, ELISANGELA CHURTZ PONTES, ELISANGELA FERREIRA CAMPOS, Elizete da Luz Rodrigues de Souza, ELVIS MARQUES HENRIQUESSON, EMANUELLE APARECIDA HISTER SANTIN, EMMANUEL NATAN NUNES, ERIK CORDEIRO GUERIOS, EUCLYDES EDUARDO BRASIL SILVERIO, EVANDRO RIBEIRO, EVANDRO RODRIGO DA SILVA, EVANILDO FERREIRA, EVELYN CRISTINE DA SILVEIRA, EVERALDO SANTOS DE MELLO, EZEQUIEL DA SILVA, FÁBIA PATRÍCIA DIAS, FÁBIO CAMARA DA SILVA, FÁBIO SERAFIM DAS NEVES, FELIPE GRANDO, FERNANDA KARASEK, FERNANDA SIGNOR E SA, FERNANDO DOS SANTOS, FLÁVIA FREITAS DE LIMA, FRANCIANE CAROLINE FAVERO, FRANCIELE DAL PRA, FRANCIELE DHEIN PACHECO, FRANCIELE OLIVO, FRANCIELE TODESCATTO, FRANCIELE WOSNES, FRANCIELLE ROSA LEMES, FRANCISCO GILBERTO BOMFIM, GABRIELE BITINE, GABRIELI PITCHININ, GABRIELLE ROSA SANTOS, GABRIELLY DE ANDRADE FERREIRA, GABRIELY SOUZA TERRES, GEOVANE DE ALMEIDA, GEOVANI FABER DE MOURA, GIDIELSON FRAGAS, GILBERT URIEL BRAGA FERNANDES, GLEISSY PERIN, GRACIELEN DE FÁTIMA RODRIGUES DA SILVA ALVES, GRACIELI CAMARGO, GRACIELY CRISTIANE IRCZ MAIA, GREICY CRISTINA IRCZ MAIA, GUILHERME ANTONIO DA ROSA, GUILHERME ANTONIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARINO FERREIRA SORGI, HEDINARA AMARAL DE MORAES, HYNGRID STEFANY LEMOS, ILAINE RIBEIRO DOMICIANO, INGRID MAIZA CRUSARO, ISABELLE SILVEIRA SIERRA, IVANETE DUARTE, IZABELA CASTAGNOLI, JAIRO CARLIM MACIEL, JANAINA DE OLIVEIRA BIBON, JANETE PEDROSO COTOSKI, JANILSE PAULA BRANDAO, JAQUELINE SILVA TESSEROLI, JEFERSON MEDEIROS, JESSICA DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA, JHON LENON SILVA SANTOS, JHONATAN DA SILVA, JOAO PAULO DOS SANTOS, JOCEMARA APARECIDA LODY RUGENSKI, JOCIÉLI DE OLIVEIRA, JONAS QUEIROZ DELGADO, JOSE CARLOS REITER, JOSE TADEU LIMA SANTOS, JOSELI VAZ FABRICIO, JOSETTI TEREZINHA CARNEIRO, JOSIANE VEIGA DA SILVA, JOSIELLE DE FÁTIMA ALVES, JUDIRCE CAVALHEIRO DA SILVA ESCONGISK, JULIA CAROLINA CARVALHO, JULIANA TORQUATO GUERINO, JUSSIANI MARQUEZOTTI RAMOS, KAMYLA LAUTERIO DE AVILA PRETO, KARLA TAYLINY FERRAZ ROTH, KATIA CAROLINE FRANCA DALANHOL, KAUAN KURCESZKI, KAUA THAINA DE PAULA, KETELIN GEMELLI CHRIST, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, LARISSA BYANCA DA SILVA, LARISSA ZANATTA SENDESKI, LEANDRO NEGRI CUNICO, LEDIANA DOS SANTOS, LENITA APARECIDA DA CRUZ, LEONARDO RIBEIRO SALVADORI, LETICIA APARECIDA TERRES KEMES, LILIAN APARECIDA GONÇALVES MARQUES, LUCAS BRASIL DE JESUS, LUCAS ELPIDIO ROSA DE GOIS, LUCAS FORTUNATO ALVES, LUCIANA BARBOSA PEDROSO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE APARECIDA DOS ANJOS SILVA, LUCIANO BRUNETTI, LUCIANO DE JESUS LOPES, LUCIMARA FIDELIS, LUISA MARA LEAL GOMES, LUIZ EDUARDO MACIEL BRASIL, LUIZA PORTO GUISLER, MAELI LORENA DE LIMA, MAGDA DAMETTO, MAICON CESAR DE SOUZA BURBELL, MAISA APARECIDA CORDEIRO, MANOEL RODRIGO BRAZ DA CRUZ, MARA ADRIANA PFEIFER SLOBODA, MARCELO ALBINO, MARCELO ALVES MARTINS, MARCIO ANDRÉ SWITALA, MARCO ANTONIO DE CASTRO GUEDES, MARIA DIOMAR GUEDES, MARIA DO CARMO FELINI, MARIA DONARIA FRAGOSO CARVALHO, MARIA PRISCILA SANTOS SALES, MARIÉLI DEUFFRAZIO FONSECA, MARIÉLI PILANTIL DA SILVA, MARIÉLI SOUZA SANTOS, MARILUZ DOS SANTOS, MARINES FÁTIMA DOS SANTOS SOUZA, MARISA DIAS, MATEUS WANSCHER PEDROSO, MATHEUS HENRIQUE SANTOS GOBBI, MATHEUS KUKUL BONATTO, MATHEUS MASSARU GOTO HIRAI, MATHEUS RICARDO BUJAREK BARRABARRA, MAURICIO FELIPE CIRINO, MAURO JOSE SOARES, MICHELE DE CARVALHO DOS SANTOS, MICHELI CANDIDO, MILENA MAIARA FERREIRA MACIEL, MIRIAN FABER DE MOURA, MONIKE IAGUCZESKI DE AVILA, MORIELTON GARCIA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE PALMAS, ODENI BORELLA DE SOUZA, OZELIA CESCO, PAMELA SOMAVILA, PATRICIA FERREIRA FLORIANO, PATRICIA GUBERT MACIEL, PATRICIA MIKOSZ, PATRIKE SOARES DE OLIVEIRA, PAULA FERNANDA STINGELIN, PEDRO MACHADO BUENO, PETERSON MULLER DO AMARAL, POLEANE FÁBULA DA OLIVEIRA, PRISCILA DE LIMA BONAFE, RAFAEL ANTUNES CREMA, RAFAEL CAMILO BARBOZA, RAFAEL JARDIM MENINE, RAJAN TECHIO DE ARAUJO, RAQUEL DO NASCIMENTO GLIR, RAYANE PAGNONCELLI, REJANE DE OLIVEIRA, ROBSON JOSE RODRIGUES VAIZ, RODRIGO DA SILVA PRADO, ROSANE APARECIDA VAZ DOS SANTOS, ROSANGELA DE FREITAS BRANDT, ROSELI APARECIDA LOPES PROENCIO, ROSELIANA CARBONAR, ROSEMERI APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA, ROZEANE APARECIDA DOS SANTOS, ROZELI ALVES MORAIS FIGUEREDO, SABRINA APARECIDA DE PAULA SANTOS, SABRINA CARLI MENDES, SABRINA DE FÁTIMA PEREIRA LOURENÇO, SADRAQUE SOARES, SALETE DE FÁTIMA SOUZA PACHECO, SANDRA OFRAZIO, SARA SOUZA DOS SANTOS, SARAJANE APARECIDA LOFAGEM, SERGIO SILVA, SIDNEI MELLO DE SOUZA, SIDNEY GUSTAVO DA SILVA, SILMARA APARECIDA DA LUZ, SILVANA VELHO ROCHA, SIMONE DA APARECIDA FERREIRA DA CONCEICAO, SIMONE MARQUES MORENO, SIMONE SOLANGE LECH, SUELEN APARECIDA LEMES, SUELEN MACHADO, TÁISA DUTRA ALVES, TAMARA SILVEIRA FAGUNDES, TAMIRES APARECIDA DA SILVA, TATIANE PICOLLI CARVALHO FIORIN, TEREZINHA APARECIDA MACHADO BARRABARRA, THAINA MORAIS AY MORE, THIAGO MIKILITA, VAGNER PALAMAR, VALERIA LETICIA RUSCHEL DE ALMEIDA, VANESSA DOS SANTOS, VIVIAN GAIO VARGAS ARAUJO, VIVIANE BRASIL SILVEIRA, VIVIANE MARTINELLI RAMOS, WALLACE QUINTINO LOPES, WELLINTON RAFAEL TAQUES, WILLIAM DA SILVA SOUZA, WILMAR CORREIA, WOELITON THAUAN LAUDE LOURENÇO, YANA KELEN SERAFINI, YEDDA LEMOS SPEROTTO

Processo: 172409/25  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ADRIANA FERREIRA RABELO, ADRIANO ROMEIRO DOS SANTOS, AFONSO MIGUEL DE ALENCAR FERREIRA, ALDONY ANTONIO FERNANDES JUNIOR, ALESSANDRO BILL ZELLA, ALEXANDRE MURILO MACOHN LOCATELLI, ALEXANDRE VIEZZER GROSSI, ANILTON CACHONE JUNIOR, ANTONIO FONSECA TELLES, ARIELE DENCZUK NADAL, ARTHUR CRINCEV E SILVA, BARBARA FONSECA DE ALMEIDA, BOLIVAR DE ALMEIDA GUEDES JUNIOR, BRUNO DE OLIVEIRA DA SILVA, BRUNO HENRIQUE PETER SILVA, CAROLINE FERREIRA DE OLIVEIRA, DAVI APARECIDO DE PAULA DIAS FILHO, DAVI AQUINO FURMAN, DAVID RAFAEL TORRES DE SOUZA, DIMAS TOEBE, DIOGO JOAQUIM MAFIOLETTI, DOUGLAS EDUARDO RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, EDINELVA DE CAMPOS MOREIRA, EDSON ADAO RODRIGUES DE JESUS, EDUARDO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES, EDUARDO MEDEIROS, EDUARDO VOITAS NASSER COLOMBO, EMERSON LUIS LEIRIA, EMERSON SCUZZIATTO LEITE, EVERTON MOREIRA DE OLIVEIRA, EVERTON RIBEIRO DE ARAUJO, FABIO GULART DE LIMA AGOSTINHAK, FABIO RODRIGO DENICHEVICZ LOPES, FELIPE BATALHA CARVALHO SILVEIRA, FELLIPE DE OLIVEIRA SANCHES, FERNANDO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO, FERNANDO RESENDE CAVALCANTE JUNIOR, GABRIEL ANTONIO LONGO, GABRIEL DE LARA SOUZA, GIOVANA FRANCA TICIANEL, GUSTAVO HENRIQUE SILVA, GUSTAVO LUIS GIROLETTI, GUSTAVO MINHUK CIORCERO, HELDER DE JESUS FERRAZ FILHO, HELTON ALMEIDA DE ARAUJO GOES, HENRIQUE TESSARI DA SILVEIRA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUMBERTO MARINHO CORREA, INGRID LUANA DE PAULA, ITALO RODRIGO CANDIDO GUILHERME, IVONEI TRENTIN, IZABEL DA SILVA RODRIGUES, JOAO ANTONIO BAZZANELLA LUFT, JOAO ANTONIO SOARES DA SILVA, JOAO FELIPE IP, JOAO FELIPE TRAIN DE LIMA, JOAO GUILHERME SILVA, JOAO PAULO FRANKIU, JOAO VITOR MOREIRA ROCHA, JOICE MARIA DOS SANTOS LEVANDOSKI, JONAS KUTIANSKI DA SILVA, JORGE PATRICK DE CASTRO DA SILVA, JOSE RICARDO DE OLIVEIRA, JOVANNI DE BONA, KAIO VINICIUS STEIGENBERGER FIER, LARISA CHAMBELY BALKO, LAURI ANGELO MOCELLIN JUNIOR, LEANDRO LESSI, LEON GEREMIAS DA SILVA, LUCAS ANTONIO SALES DOS SANTOS, LUCAS GABRIEL SILVA, MARCELO AUGUSTO ALLEGRIINI PASTRO, MARCIELLO DAMIAO DE OLIVEIRA MELLO, MARCIO HARUO OCHIAI, MARCOS MENIN, MAYCON MIGLIORINI DA SILVA, MICHAEL DE OLIVEIRA LAPA, NASI SEMENIUK, OTAVIO EUZEBIO DA SILVA, OTNIEL DE SOUZA LIMA, PAULO ALEXANDRE SCHWAB, PAULO DOS SANTOS NETO, PAULO LEANDRO IGNACIO DA SILVA, PAULO MATHEUS FERREIRA DA SILVA, PAULO VICTOR AMARAL DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS, PEDRO PAULO ARANHA NEVES, RAFAEL ANDREAS BERWANGER, RAFAEL NUNES SANTANA, RAFAEL PAIVA DOS SANTOS, RAFAEL RODRIGUES SILVA, RENAN VITOR OLIVARES DA SILVA, RICARDO DE PAULA TIMOTEO, RICARDO ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA, ROBSON LUCAS SANDRINI, RODRIGO LIMA RIBEIRO, RODRIGO PALMYERY MOURA GOVEIA, RONALDO CIESLINSKI, RONALDO FERREIRA DE SOUZA, ROOSEWELT DOS SANTOS FILHO, SAMUEL SANDOVAL CARDOSO CUNHA, SAULO DE TARSO SANSON SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SIDNEY RAMOS NETO, THAIWAN BRUNO ALVES MARINHO, VANESSA CARNIETO, VINICIUS AUGUSTO DOS SANTOS, VINICIUS GABRIEL EVANILSON ROGGIA RUCHEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 365723/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 236877/26 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA  
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): GUILHERME HENRIQUE DE MORAIS CALEGARI, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE), MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Processo: 255804/26 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 04/05/2026  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASTORGA  
Interessado: MUNICÍPIO DE ASTORGA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 353016/26  
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ  
Interessado: ANANIAS SOARES VIEIRA, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 184318/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRANCHITA  
Interessado: ELOIR NELSON LANGE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

Processo: 196596/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA  
Interessado: GILSON DE JESUS ESTEVES, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

Processo: 204831/25 Vista desde 30/03/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA  
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, MUNICÍPIO DE FLORESTA, ROGERIO PEREIRA MENDES

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 848727/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 01/06/2026  
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA  
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO DA REGIAO DE IVAIPORA - CINDIVA, LUIZ CARLOS GIL

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 110012/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA  
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Processo: 714623/24 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE  
Interessado: FELIPE LUIZ LICHIRGU, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENINOS E MENINAS DE RUA PROFETA ELIAS DE CURITIBA, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JULIANA DA SILVA DE SOUZA, MARIA ALICE ERTHAL, TATIANE CORREA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 253983/23 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉ  
Interessado: ADELIANY MARIELCY RODRIGUES DOS SANTOS, ADNA RIBEIRO LEAO, ADRIANA MOREIRA LOPES, ALCIONE APARECIDA SCHELIGA, ALDA MARIA BRANCO, ALESSANDRO RIBEIRO LIMA, ALEXANDRE OLIVEIRA CANTUARIA, ALIADINE APARECIDA SANTOS, ALINE MELNYK, AMANDA MONTEIRO LERMEIN, ANA CAROLINA MOURA, ANA LUISA CAVALIN, ANA LUIZA KINGESKI DE OLIVEIRA, ANA PAULA GONZAGA DE QUEIROZ, ANDRE LUIS BETERO, ANDRE VITOR DA ROSA, ANDRESSA ARAUJO MACHADO, ANDRESSA PACHECO LOPES, ANDREY LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, ANGELITTA SANTOS ALMEIDA, ANNE CAROLINE KALVA, AUGUSTA APARECIDA RIBAS FERREIRA, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO SANTO CAMPANHARO, BERNADETE APARECIDA DE OLIVEIRA, BRUNA GRAZIELE TELEGINSKI, BRUNA LUIZA DO CARMO, CAIO EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA PAES LEME GOULART, CAMILA GABRIELA STRONA DA FONSECA, CAMILLA RODRIGUES DA SILVA, CARLA ALINE FIQUER CARRARO, CAROLINE CORDEIRO, CAROLINE ONIESKO VIANA, CAROLYNE FARIA DE OLIVEIRA, CASSIANA MIRELA SILVA, CLAUDIA LAICE PEDROSO FAGUNDES, CRISIANE DE FATIMA SILVA, CRISTIANE BERRIEL LIMA FERREIRA, CRISTIANO LAMMERHIERT, DAIANA KAIM, DANIEL SCHLUTER, DANIELA ZAGROBELNY, DAYANE ISABELLA LIMA, DELIO JOSE SHENEIDER, DIEGO DOMINGOS BELLO DE MOURA, DOUGLAS DE OLIVEIRA NUNES, EDILSON VASCO, EDIVELTON FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE, EDUARDO BLAN DE OLIVEIRA, EDUARDO DE MORAIS MORI, ELICEIA JULEK, ELIELLE DA CONCEICAO CARNEIRO, ELIETH SILVA ARAUJO SANTOS, ELISAN ALVES DE MEIRA DO PRADO, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISSON MACHADO DE OLIVEIRA, EMANOEL RODRIGO BECKER, EMILY NASCIMENTO DE OLIVEIRA, ERIKA DO CARMO IAROS, EVELYN CAROLINE MOLINARI, EVERLY MALTACA PYPCK, EVERTON LUIZ CARVALHO E SILVA, FABIANE LAROCCA ALVES, FABIO DA SILVA GASTAO, FABIO SOARES NABARRO, FABIOLÉ JORDANA LOS, FELIPE COVALSKI DA SILVA, FELIPE DE ARAUJO ROBLE, FERNANDA ANTUNES MIRAI, FERNANDA DIAS DE CASTRO DOS SANTOS, FERNANDO GALVAO SILVA, FLAVIA MOREIRA LOPES SILVA, FLAVIO CORREA PEREIRA, FRABIOLA SILVA SANTOS, FRANCIELE MORETO, FRANCISCO KOCH, GABRIEL CARNEIRO MARTINS, GABRIEL IAROS DOS SANTOS, GABRIELE DE OLIVEIRA, GABRIELLA DE OLIVEIRA FREITAS, GEMIMA LAIS DA SILVA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, GERSON JUNIOR FIERK DE LIMA, GIAN RAMON ROGOWSKI, GILSON ROBERTO VIANTE, GIOVANNA KARLA MIRANDA REIS, GISELE HONORATO LEMOS, GISLAINE DUARTE, GUILHERME GONCALVES FERREIRA, GUILHERME SANTANA LAVINO, GUSTAVO HENRIQUE DE MELO, GUSTAVO REIS VENTURA, HEITOR CONTATO POLISELI, HELEN KAUANA CARNEIRO DE OLIVEIRA, HELEN REGINA CARNEIRO DOS SANTOS, HENDRICK LUIZ SCHARNESKI, IANKA DO AMARAL, INGRIT CRISTINA BUENO DE OLIVEIRA, ISABEL CRISTINA DE SOUZA, ISAQUE DA SILVA, ITERCIA DA COSTA ALMEIDA, JEAN AUGUSTO DE BOMFIM, JESSICA DE CARVALHO SCHMIGEL, JESSICA JESUS DE ABREU DUTRA, JHULIANY POVAZ BIESEK, JOAO GUILHERME ARRUDA BOENIG, JOAO VICTOR ALVES TOLEDO, JOICE JULIANE PIMENTEL, JOICE LUCIF, JONATHAN DOS SANTOS, JORGE LUIZ RIBEIRO ROGESKI, JOSE AUGUSTO SALES DA MOTA, JOSE DIAS LIMA, JOSIANE CRISTINA FÁVARO DE MATOS, JOSICLEIA APARECIDA ANTUNES, JULIANA BRUNA CAMARGO GONCALVES, JULIANA SCHENEIDER DE OLIVEIRA, JULIANO MACIEL SALGADO, JULIO CESAR DIAS DO NASCIMENTO, KAREN HOELDTKE, KARINA CORREIA VALENTIM, KARLA CRISTINNI CANTERI, KEILA FRANCIELE BARBOZA DA SILVA, KELLY LUANA BOCHOSKI, KRICHINA KARINE DE MATOS E OLIVEIRA, LAURA HELOIZA LOS, LENDEL MEGARON MIRA FERNANDES, LENIR CARNEIRO DOS SANTOS, LEONARDO DE BRITO SANTOS, LETICIA SICORSKI, LORIELLI LOPES DA SILVA, LUCELIA FERREIRA RIBAS, LUCIANE RIBEIRO MAIA, LUIS RICARDO SANTOS DA PAZ, LUIZ ALBERTO DOS SANTOS, LUIZ EDUARDO COSTA CHAVES, LUIZ FERNANDO TECHE FONTOURA, LUMA COSSETI, MAGNA CRISTINA RAMOS, MAGNA LÍCIA

VIEIRA, MARCELO FERREIRA BARRETO, MARCELO IVASSENSEN, MARCELO RIBEIRO RODRIGUES DA CRUZ, MARCIA REGINA WOLF LOPES, MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA, MARGARETE DO ROCIO RODRIGUES, MARIA APARECIDA SCHELBAUER, MARIA CRISTINA OTTO, MARIA ELISANDRA CLOCK DE LARA, MARIANE DE OLIVEIRA LIMA, MARINA SILVA COLLEONE, MARINET BELIZARIO BUENO, MARIZIA CRISTINE MARTINS, MARWIN PAULO DE SOUZA, MATEUS CESAR TEIXEIRA ANHAIA, MAURA HONORATO, MAYARA APARECIDA GONCALVES, MAYARA TEHIEDEMANN ZUSE, MICHAEL ANTONY DA SILVA, MICHELE CRISTINE ARCILIO FERREIRA, MILENA KACHINSKI DA CUNHA, MONICA REGINA MARCONDES, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, NATALIA JUNKES RODRIGUES, NATHALIA LEAL MENDES, NICOLE COSTA RABES, NITIELLY EVELIZE SCHNEIDER, NOELI PEDROSO DA SILVA, PAOLA MENDES DOIM, PAULA SILVA DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO SCUDLAREK GUILHERME, PEDRO VINICIUS CLAUDIO, PLINIO SABINO QUEIROZ, RAFAELLA GONCALVES DA SILVA, RAISA ALDINE EMILIO DA SILVA, REGINALDO APARECIDO DE LIMA, RENAN HENRIQUE DEGRAF DA SILVA, RENAN NUNES DA CRUZ, RENATA CARNEIRO SILVA, RONANN HOFFMANN BARBOZA, RONIELLE MACHADO RODRIGUES, SAMANTHA RIBEIRO ROSAS, SIRLENE KREMES, SOLANO JOSE TELES, STEFANI GONCALVES IAROS, TATIANE DE EUFRASIO, TAYS PISCITELLE FANCHIN, THAIS APARECIDA MAINARDES, THAIS DE OLIVEIRA, VALQUIRIA MOREIRA, VANESSA APARECIDA SUBTIL RODRIGUES, VICTOR DE QUADROS POSPIESZ, VIVIANE APARECIDA TRACZ, VIVIANE ELOISA BINI, VIVIANE NUNES CARNEIRO, WAGNER GABRIEL FAUSTIN SZEREMETA, WAGNER GOLTZ GOMES FILHO, WANDERSON PHABLO FERREIRA DA CRUZ, WILSON VIEIRA FERNANDES, YOHANA PRISCILA DE MEIRA PRADO, ZENILDA DE JESUS LACERDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170643/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA  
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS (Procurador(es): MAURICIO GONÇALVES PEREIRA)

Processo: 200712/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 241940/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ADMA LOPES DE OLIVEIRA DO PRADO SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 242784/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: CARMEM LUCIA KAIS DA ROCHA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 247018/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: JACIENE SALES LOUBACK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 248405/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, PATRICIA MEIRA FERNANDES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 827002/24  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: ALESSANDRA DE SOUZA DO LAGO, ALINE PALOMA DE OLIVEIRA CHAGAS, ALINE STELLE DE OLIVEIRA, ANNE CRISTINE SILVA LISBOA, ARIANE DOS SANTOS, BRUNA PAULINO KASTON, CAMILLA NOGUEIRA PINTO, CARLA MILENA OLIVEIRA DA LUZ, CLAUDIA ZYCH, DAIANE PRISCILA DE AZEVEDO, DEBORA DAIANE SPECHT, EMANUELLI APARECIDA DELFINO BATISTA, EUNICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA, GABRIEL GONCALVES SOARES, GABRIEL JOSE TEXCA VIEIRA, GABRIELE CAROLINA FELTRIN, GUSTAVO FERNANDES DA SILVA, HALINE BORGES MACHADO, HIDEMI YAMANAKA SHIMOTORI, JACINTA MARIA OBEZUTE, JOYCE MARCELA SELENKO, JUSSARA MARTINS, KARLA CRISTINA PIRES, LEILA TOMAZ DE ASSIS DUARTE, LUCIANE DE CASTRO STRESSER, MARCIA MARIA GETIKOSKI AUGUSTO, MARIA BONINI DE PROENÇA SOKULSKI, MARIA EDUARDA DE FREITAS PEREIRA, MARIANA SCARPIM BOARON, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MAURIELLE MUNIQUE CANDIDO LOPES, MAYSA GONCALVES DOS REIS, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ROZINEIDE DE JESUS LISARTE, SANDRA FERNANDES ZUKLINSKI, SILVANA GONCALVES CORDEIRO DE SOUZA, SUELEN FERNANDA DE OLIVEIRA QUIRINO, VALERIA MARIA FELIX, VANDA RIBEIRO DE CASTRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182432/26  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA, LETICIA APARECIDA GONÇALVES, MARCELO KOLECHA MARTINS

Processo: 195666/26  
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO  
Interessado: PAULO JOSE BONATTE DOS SANTOS, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 175173/25 Vista desde 13/04/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA  
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 54491/24  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ADRIANO RAMOS, ALI EL KADRI, ELIANE MATTAR DO CARMO, JOSÉ MARIA MARTINS DO CARMO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, TIAGO FONTES CESAR LEAL, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, FERNANDA GRECA MARTINS, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PARANAGUA PREVIDENCIA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 539678/24  
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, SILVIA RAMALHO DE OLIVEIRA, TAUILLO TEZELLI

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 242555/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ANGELA MARIA ROSOL CZELUSNIAK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 245198/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ELAIR HASSELMANN DE BASTOS, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 245422/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: Gicele Maria Gondek, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 248537/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, REGINA APARECIDA MENDES CORASSARI

Processo: 95176/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: ARLETE DE FATIMA GROSSKOPF, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 95796/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEOCADIA MARIA BORKOWSKI CHEZANOSKI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 96873/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
Interessado: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, Maria Irene Bora Barbosa, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

Processo: 353950/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, RENATA SANTOS ORTIZ CONSELVAN

Processo: 809407/25 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ, ELENIR SIMCIC

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 247699/20  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: ADRIANA PEREIRA DA SILVA, ALEKSANDER RONCON, ALEX ALVES EGIDO, ALEXANDER WELLER MAAR, ALEXANDRE FERNAL, ALEXANDRE NOBORU MURAKAMI, ALEXANDRE VILAS BOAS DA SILVA, AMANDA VESSONI BARBOSA KASUYA, ANA AMELIA GONCALVES DA COSTA, ANA CAROLINA RIBEIRO, ANA FLAVIA PIGOZZO FEDATO, ANA LUIZA MEZZAROBÀ, ANANDA KENNEY DA CUNHA NASCIMENTO, ANDRES FELIPE C MOLINA, ARTUR BERBEL LIRIO RONDINA, BEATRIZ MOREIRA BEZERRA VIEIRA, CANDICE DA SILVA QUINCOSES, CARLA MARA HILARIO CARASSA, CAROLINE RODOVALHO, Cecília Luiz Pereira Stabile, CRISTIANE DOS SANTOS FARIAS, DANIELLE NUNES MARTINS DO PRADO, Danilo do Amaral Santos Lagoeiro, DEBORAH LIMA KLAJNMAN, DEIVID ALEX DOS SANTOS, DIANA VILAS BOAS SOUTO ALEIXO, EDNEIA DE CASSIA SANTOS PINHO, EDSON LUIZ DA SILVA VIEIRA, Eduarda Regina da Veiga, EDUARDO HENRIQUE FERREIRA, Elis Lorenzetti, FERNANDO TERUHIKO HATA, FLAVIA ANGELO VERCEZE, FLAVIA TRONCON ROSA, GABRIELA FLEURY SEIXAS, GUILHERME ARIELO RODRIGUES MAIA, GUILHERME DA SILVA SILVESTRE, GUILHERME PINA CARDIM, GUSTAVO RAMOS DE SOUZA, HELLEN CRISTHINA FERRACIOLI, JANICE APARECIDA RAFAEL, JESSICA CAROLINE BIGASKI RIBEIRO, João Arlindo dos Santos Neto, JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA, João Luiz Gilberto de Carvalho, JOAO VICTOR BOTA, JOSE HENRIQUE BIZZARRI BAZZO, JOSE MARCELLO DIAS CASAGRANDE, JULIANA BICALHO DE CARVALHO BARRIOS, Juliana Cardoso dos Santos, KATIA SILVA BUFALO, Laura Cinquini Franco, LUCAS GRIGIO DA SILVA, Luciana Tiemi Inagaki, LUCIANE MARCELA FILIZOLA DE OLIVEIRA, LUCIO MARCELO SALVARANI JUNIOR, Marcela de Oliveira Nunes, MARCELA PAULA FERRAZ, MARCIO SEIJI SUGANUMA, MARCO ANTONIO BESTETTI PACCOLA, MARCOS VINICIO DE CAMARGO, MARCUS VINICIUS MARTINEZ PIRATELO, Mari Clair Moro Nascimento, Maria Antonia Romão da Silva, Maria Ilza Zironi, MARIA PAULA JACOBUCCI BOTELHO, MARIANA EMI NAGATA, MARIANA PAULA SANCHEZ ZANOTTI, MARIANA VIDOTTI DE REZENDE, Marlene Ferreira Royer, MARSILVIO LIMA DE MORAES FILHO, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MATEUS MENDONÇA VARGAS, MAURICIO DONAVAN RODRIGUES PANIZA, Mileni Alves Secon, NATALIA MARINHO DO NASCIMENTO, NATALIA MORAES GOES, NATHALIA MARTINS, NICOLE SCHWANTES CEZARIO, PAULO ROBERTO VILACA JUNIOR, PEDRO DOS SANTOS DE BORBA, PEDRO HENRIQUE FREITAS CARDINES, PHILIPPE QUAGLIATO BELLINATI, Plínio Angelo Boin Filho, Renan Pavini Pereira da Cunha, RENATA ANDRADE DE OLIVEIRA, RENATA MICHELI MARTINEZ, RENATO FORIN JUNIOR, RICARDO AUGUSTO DE LIMA, RICARDO DE OLIVEIRA THOMASI, ROBERTH MINIGUINE TAVANTI, RONALDO APARECIDO DE MATOS, Rubia Renata das Neves Gonzaga, Sandra Regina Davação, SANDRA REGINA DE ABREU PIRES, Seila Cibele Sitta Preto, Selwyn Arlington Headley, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, SERGIO INACIO TORRES, THIAGO MASSAHIDE NAKAHATA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, VALQUIRIA MARIA GONÇALVES, VALTER DO CARMO MOREIRA, VITOR HUGO DOS SANTOS, Vivian Silva Schneider de Lima, WALTON LUIZ DEL TEDESCO JUNIOR, WANDER EDUARDO SARDINHA, Wanessa Roberta Fazinga

Processo: 314351/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND  
Interessado: ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, AMANDA CAVACA DE SOUZA, ANA PAULA FRAGERIS OMITTI, ANA PAULA TUNES LIRA, ANDRE BONFANTE BORIO, ANDREIA GONSALES AFONSO DA SILVA, ANDRESSA ASSIS MOTA DA SILVA, ANDRESSA GARCIA SGARBOSA, ANGELITA MARI DA ROCHA, ANIELLY DA SILVA MORO, BRUNA VIEIRA DE JESUS, CAMILA SCANHOLATO PRIMO, CARLOS HENRIQUE DE BARROS RONCOLATO, CAROLINA ALEXANDRA MANCHINE, CELIO ROBERTO FREDERICO, DEIZIANE ROJAS PIMENTA, ELIANA MESSIAS DA SILVA, FRANCIELY OLIVEIRA DIVINO, JESSICA FERREIRA AVANCINI, JUAREZ DE ALMEIDA, JULIANA GUIMARAES, KARINA AGASSI BARISON, KARINY LOPES BOREL, KARLA FERNANDA PIRES DELFINO, LAUDIMARI DIAS DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARIA EDUARDA DA SILVA BOTEGA, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, RAFAELA APARECIDA CAVALHER ALVES, REGIANE MARTINS, RENATA PEREIRA DA CRUZ, ROSA DE OLIVEIRA MACHADO, ROSEMEIRE BONOTTO ZANON, SIDNEY FRANCISCO SILVERIO DOS SANTOS, SIMONE LOPES DA SILVA VIERO, SIRLEY SILVA DE OLIVEIRA COSTA, THAIS ALVES MORAIS

Processo: 452371/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE  
Interessado: ADRIELI SANTANA, ALINE CHIELE, CAMILA TAIS DAL CORTIVO, CAROLINI DE ANDRADE, CLEONICE LURDES NURMBERG CASTELLI, CRISTIANE MARTINS PREIS, DAIANE TECCHIO, DANIELA DO ARIAL, DEBORA CAROLINA DE ALMEIDA, DIEGO LUCHTENBERG, ELAINE SCHMITZ DO NASCIMENTO, ELIANE APARECIDA SCHIMANSKI, ELIZANDRA DOS SANTOS MIGON, ERICA FERNANDA BAGGIO, GABRIEL VICENSI BRUGNAGO, IASMIM FERNANDA VIEIRA, JAIME DA SILVA STANG, JOAO CARLOS BENETON, KERLY TELES STEFANSKI, LARISSA ACKER MEOTTI, LUCIANE SIEDLECKI GALVAN, MARILENE BATISTA GUIMARAES, MARLEI BRUDER, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, NAZIR WARMLING, NILCEU BOGER, REGINALDO DA ROSA DALARIVA, ROSANGELA WALCHAK PIRES, SIDINEIA XAVIER DOS REIS, SILVANA ALVES DE LARA BRANGER, SUELI APARECIDA CAMERA ZEFERINO, VANESSA CASTIONI DE LIMA, VANESSA DALCORTIVO, WELLINGTON SCHMIT LUCHTEMBERG

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 202662/26  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL, EDUCACIONAL E CULTURAL SUSTENTÁVEL DA

REGIÃO OESTE DO ESTADO DO PARANÁ - CIDE  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO ECONOMICO, SOCIAL, EDUCACIONAL E, LAURINDO SPEROTTO

Processo: 242613/26  
Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA, EDIMILSON PINHEIRO SALLES, EDNA APARECIDA DE CARVALHO BRAUN, LUCIANO GODOI MARTINS

Processo: 291304/26  
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ  
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

Processo: 196847/25 Vista desde 04/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, PAULO SERGIO GONÇALVES

Processo: 207257/26 Vista desde 18/05/2026 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 672991/25  
Entidade: MUNICÍPIO DE FLÓRIDA  
Interessado: ANTONIO EMERSON SETTE, CAROLINA RIBEIRO BORIM, LIVIA FERNANDES, MUNICÍPIO DE FLÓRIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 169460/26  
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): CRIS CAROLINE FONTANA)  
Interessado: ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS (Procurador(es): CRIS CAROLINE FONTANA)

Processo: 211408/26  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÃ, JOSE CARLOS DE MACEDO

Processo: 222086/26  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA  
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Processo: 223228/26  
Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA  
Interessado: EVERSON FARIAS BATISTA, REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA

Processo: 288010/26  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS  
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS, LUIZ EDUARDO DE CASTRO VANZELI, ROBERTO REGAZZO

Processo: 290235/26  
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL  
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL, MAXWELL SCAPINI, VLADEMIR ANTONIO BARELLA

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO N.º:-764381/25  
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL  
RESPONSÁVEIS:-ALCINEU GRUBER, RENATO DA SILVA  
INTERESSADO:-GILBERTO CARDOSO DA SILVA  
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
ACÓRDÃO N.º 1314/26 – SEGUNDA CÂMARA  
EMENTA  
Processo autuado como “revisão de proventos”. Documentação que, na realidade,

trata de reversão da aposentadoria de servidor.

Manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato. Alegação da Coordenadoria de Atos de Pessoal de que, nos termos da Súmula 6 do Supremo Tribunal Federal, a reversão de aposentadoria também é ato sujeito a registro pelo Tribunal de Contas.

Ausência de previsão constitucional para o registro de “reversão de aposentadoria”: não indicação de tal ato no inciso III do artigo 71 da Constituição da República, que lista os atos de pessoal sujeitos a registro pelos tribunais de contas. Inadequação técnica de se considerar que a “aprovação” mencionada na Súmula 6 do Supremo Tribunal Federal – que prevê a suspensão da eficácia da revogação ou da anulação de ato já registrado até que o Tribunal de Contas referendo o novo ato da Administração Pública – torne, em si, a reversão de aposentadoria um ato sujeito a registro: necessidade de se interpretar a súmula, de 1963, à luz da Constituição da República de 1988. Entendimento consolidado deste Tribunal em casos análogos no sentido de enviar os autos à unidade técnica competente para anotações – distintas do “registro”, no específico sentido técnico-jurídico conferido pelo texto constitucional –, com o encerramento do processo.

Envio dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para as anotações cabíveis, com o posterior encerramento do processo.

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado como “revisão de proventos” pelo qual o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel comunica a reversão da aposentadoria do senhor GILBERTO CARDOSO DA SILVA, ocupante do cargo de guarda civil patrimonial.

De acordo com o laudo médico pericial juntado pela entidade, a atual condição clínica do servidor possibilita que ele volte a desempenhar suas atividades profissionais (peça 3). Assim, foi revogada a aposentadoria por invalidez concedida em abril de 2025 (peças 5 e 8).

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, certificando o pleno cumprimento da “legislação local que rege o retorno às atividades laborais dos servidores públicos inativados por invalidez”, manifestou-se pela legalidade e registro do ato de reversão em exame (peça 12) – entendimento corroborado pelo Ministério Público de Contas (peça 13). Previamente à apreciação do ato, enviei novamente os autos à unidade técnica para que esclarecesse “se reversão de aposentadoria – ainda que nominada ‘revisão de proventos’ – é ato sujeito a registro pelo Tribunal, conforme precedentes em casos análogos” (peça 14).

A Coordenadoria, em resposta, afirmou que sim (peça 15):

Em atendimento ao r. Despacho nº 83/26 (peça 14), esta COAP esclarece que, a teor da Súmula 06-STF, mencionada na Instrução nº 5749/26 (peça 12), “reversão de aposentadoria – ainda que nominada ‘revisão de proventos’ – é ato sujeito a registro pelo Tribunal”, sem sombra de dúvida.

Aludido entendimento sumulado, apesar de antigo (1963), segue plenamente vigente, não constando qualquer posicionamento da Corte Suprema em decisões vinculantes em sentido diverso.

Tal como consta no verbete, se o Poder Executivo revoga ato concessivo de aposentadoria aprovado pelo Tribunal de Contas, necessário que aludido órgão se manifeste sobre o ato revocatório para que este produza efeitos.

Além da questão da eficácia do ato anulatório, a imprescindibilidade de manifestação das cortes de contas sobre o mérito do ato de aposentadoria repousa em um substrato lógico: se o tribunal analisa o mérito do ato concessivo, com muito mais razão deve examinar o mérito do ato administrativo que o revoga.

Não por outro motivo, aliás, no bojo de processos de inativação, quando a entidade de origem comunica a revogação/anulação/cancelamento do ato concessivo, seja por decisão do servidor seja da própria entidade (ex: retorno da capacidade laborativa em caso de invalidez ou ausência de implemento de algum requisito legal, como tempo de contribuição), ou então em razão de cumprimento de decisão proferida por este Tribunal, há a necessária análise técnica, ministerial e deliberativa do ato revocatório para que, uma vez verificada que cessaram as causas da concessão, possa ser possível o encerramento do feito.

Por esse motivo, os “precedentes em casos análogos” proferidos por esta Corte em sentido diverso, determinando o arquivamento dos feitos sem análise meritória, parecem ofender expressamente a Súmula 06-STF.

Por fim, ressalte-se que o d. MPJTC manifestou-se favoravelmente ao registro do ato revocatório objeto dos autos (Parecer nº 220/26 – peça 13) [destaque no original].

O Ministério Público de Contas reiterou sua manifestação anterior pela legalidade e registro do ato (peça 17).

Esse, o relatório.

#### VOTO

Com a máxima vênha, deixo de acolher as propostas da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas.

A Constituição da República, no inciso III de seu artigo 71, especifica os atos de pessoal sujeitos a registro pelos tribunais de contas:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

A reversão não se confunde com os atos de pessoal descritos no texto constitucional. Como forma de provimento derivado de cargo público[1], não trata de admissão, inativação ou concessão de benefício. Como ato que implica a cessação do pagamento de proventos de servidor – que, deixando a condição de aposentado, retorna à atividade –, não se refere a revisão propriamente dita.

Tampouco a Súmula 6 do Supremo Tribunal Federal, mencionada pela unidade técnica, impõe a apreciação da reversão para específicos fins de registro:

A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria ou qualquer ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele Tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário.

Prevê a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que fica suspensa a eficácia da revogação ou da anulação de ato de pessoal já registrado (“aprovado”) até que o Tribunal de Contas aprove o novo ato da Administração Pública. Não se exige, contudo, que o referendo ocorra mediante registro da revogação ou anulação do ato

originário.

E, nos termos da Constituição da República de 1988 – à luz da qual a súmula, enunciada em 1963, deve ser interpretada –, não é tecnicamente adequado considerar que tal referendo, em si, torne a “revogação ou anulação” um ato sujeito a registro pelos tribunais de contas, por ausência de previsão no referido inciso II do artigo 71.

É certo que, na prática, a discussão tem menor relevância: a reversão de aposentadoria, ainda que não registrada, pode acabar anotada de modo análogo (averbando-se, por exemplo, o registro já inscrito nos sistemas do Tribunal). De toda forma, do estrito ponto de vista técnico-jurídico, tal “anotação” pela qual é catalogada a aprovação do Tribunal não corresponde ao registro no específico sentido conferido pela Constituição da República.

Quanto aos precedentes deste Tribunal em casos semelhantes, verifico que há entendimento consolidado no sentido de remeter os autos à unidade técnica competente para anotações – distintas do “registro” constitucionalmente previsto –, com o encerramento do processo.

Neste sentido, o Acórdão n.º 2624/24 da Primeira Câmara[2]:

Reversão de aposentadoria. Ato não sujeito a registro. Encerramento do feito. Envio à CAGE para anotações necessárias.

[...]

Como acima relatado, o Ente Previdenciário busca o registro do ato de reversão de aposentadoria.

Com efeito, a Constituição Federal estabeleceu no art. 71, inciso III, a competência para o Tribunal de Contas apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessões de aposentadorias, reformas e pensões elencados no referido dispositivo, não contemplando os atos de reversão de aposentadoria por invalidez. Desse modo, inexistente motivo para o seguimento do feito, devendo ser encerrado e arquivado os presentes autos, nos termos dos pareceres uniformes.

Por fim, considerando que o ato de aposentadoria foi registrado no Tribunal (peças 7-8), entendo oportuno o encaminhamento dos autos para cientificação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de que realize as anotações necessárias.

É similar o Acórdão n.º 2404/24 da Segunda Câmara[3]:

Documentação autuada como Revisão de Proventos. 2. Reversão de aposentadoria por invalidez anteriormente concedida à servidora, que retornou à ativa. Ausência de ato a ser registrado. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

[...]

Tendo em conta os opinativos convergentes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, que atestam a inexistência de ato de revisão de proventos a ser apreciado por esta Corte no exercício da competência prevista no artigo 71, III, da Constituição Federal de 1988, haja vista que a documentação acostada refere-se à reversão da aposentadoria por invalidez da servidora e consequente retorno dessa à ativa, com fulcro no artigo 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do processo, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Além desses, indico o Acórdão n.º 814/24 da Segunda Câmara[4]:

Revisão de Proventos. Reversão da aposentadoria. Extinção da incapacidade laborativa. Retorno ao trabalho. Instrução da CGM e Parecer do MPC arquivamento e encerramento. Pelo arquivamento e encerramento.

[...]

Após análise detida do contido nos presentes autos, entendo que o presente processo deve ser encerrado e arquivado conforme análise da CGM e 7PC de Contas, face ao retorno do servidor ao trabalho, conforme noticiado pelo ofício n.º 549/2023/IPMC (peça n.º 10), Laudo Médico (peça n.º 03), resultando na retomada de sua capacidade laborativa, havendo ele, com efeito, retornado ao cargo de origem, de acordo com consulta ao SIAP - Folha de Pagamento. Razão pela qual, pugno pelo arquivamento do feito, diante da inexistência de ato concessivo a ser apreciado para fins de registro.

Por fim, menciono o Acórdão n.º 3292/23 da Segunda Câmara[5]:

Revisão de Proventos. Retorno da servidora à ativa. Encerramento do processo e arquivamento dos autos.

[...]

Diante do retorno da servidora à atividade laborativa bem como a cessação do pagamento de proventos pela entidade previdenciária municipal e, tendo em vista que os motivos da inativação por invalidez deixaram de existir, acompanho as manifestações uniformes para propor o encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

Respeitosamente, não procede a afirmação de que os precedentes do Tribunal “parecem ofender expressamente a Súmula 06-STF” (conforme sustentado pela unidade técnica), uma vez que – reitero – a “aprovação” do Tribunal de Contas à reversão de aposentadoria não se confunde com a específica atividade de registro prevista no texto constitucional.

Ante o exposto, certificando-se de que não houve ilegalidade no ato de reversão em exame, voto no sentido de que o Tribunal:

determine o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência da decisão e realização das anotações necessárias, ante a reversão da aposentadoria do senhor GILBERTO CARDOSO DA SILVA; e determine o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo após as referidas anotações.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

determinar o encaminhamento destes autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para ciência da decisão e realização das anotações necessárias, ante a reversão da aposentadoria do senhor GILBERTO CARDOSO DA SILVA; e determinar o encerramento do processo e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo após as referidas anotações.

Integram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Nos termos da Lei n.º 8.112/90: "Art. 8º São formas de provimento de cargo público: [...] VI – reversão". No mesmo sentido, a Lei Municipal n.º 2215/91 de Cascavel: "Art. 13. Os cargos públicos municipais serão providos por: [...] IV – Reversão".
2. Processo n.º 44160/24, relatado pelo eminente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
3. Processo n.º 44216/24, relatado pelo eminente Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro.
4. Processo n.º 737883/23, relatado pelo eminente Conselheiro Augustinho Zucchi.
5. Processo n.º 121165/23, relatado pelo eminente Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

**PROCESSO N.º:-53532/26**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ**

**RESPONSÁVEIS:-FLÁVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA**

**INTERESSADO:-PAULO GREGATI**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1315/26 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado.

Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se de revisão de proventos do senhor PAULO GREGATI, aposentado em cargo de condutor de veículos do Município de Ibiporã.

Segundo a entidade previdenciária, o ato decorreu de decisão judicial da Vara da Fazenda Pública de Ibiporã (processo n.º 0001599-52.2015.8.16.0090) pela qual foi determinado ao Prefeito Municipal que regulamentasse a "avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 34, 1º, da Lei n.º 2.522/2011" (peça 10).

Transitada em julgado a referida decisão em 17/3/2023[1] – e efetivado o reenquadramento funcional do interessado após a regulamentação da avaliação de desempenho –, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) e voto no sentido de que o Tribunal considere legal e determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, considerar legal e determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Informação disponível em: <[https://consulta.tjpr.jus.br/projudi\\_consulta/](https://consulta.tjpr.jus.br/projudi_consulta/)>. Acesso em: 18 mai. 2026

**PROCESSO N.º:-189662/25**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VENTANIA**

**RESPONSÁVEL:-JOSÉ LUIZ BITTENCOURT**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1316/26 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Município de Ventania. Reiterada omissão no dever de enviar informações e documentos requisitados pela unidade técnica: realização de 6 (seis) diligências desde maio de 2025. Ciência inequívoca do Prefeito Municipal quanto às comunicações deste Tribunal. Condenação do gestor ao pagamento de multa. Determinação a fim de que, no prazo de 15 dias, o responsável apresente as informações e os documentos requisitados.

**RELATÓRIO**

Trata-se de concurso público realizado pelo Município de Ventania, nos termos do Edital n.º 1/2024.

Em março e abril de 2025, a Coordenadoria de Atos de Pessoal avaliou as fases 1 e 2 do processo seletivo e identificou impropriedades (peças 20 e 22). Por essa razão, em maio de 2025, foram realizadas diligências ao Município (peças 24 e 26).

O senhor JOSÉ LUIZ BITTENCOURT, Prefeito Municipal, pronunciou-se em agosto de 2025 sobre um dos itens apontados pela Coordenadoria e requereu prorrogação de prazo para atendimento aos demais (peça 31). Deferido o pedido, entretanto, o novo prazo decorreu sem resposta (peça 36).

Em setembro de 2025, o Município apresentou os documentos relativos à fase 3 do concurso público (peças 38 a 50). Examinando-os (também em setembro de 2025), a unidade técnica constatou diversas falhas e requisitou esclarecimentos – reforçando a necessidade de o gestor apresentar as justificativas referentes às fases 1 e 2 (peça 52).

Novamente intimado, o Prefeito protocolizou petição – em novembro de 2025 – solicitando novamente prorrogação de prazo (peça 57). Deferido o pedido, o novo prazo decorreu sem resposta (peça 62).

Diante disso, a Coordenadoria de Atos de Pessoal "excepcionalmente" solicitou nova diligência a fim de requisitar as informações (peça 63). Realizadas as intimações por meio eletrônico em dezembro de 2025 (peça 64) e pela via postal em março de 2026 (peça 68), os prazos transcorreram sem qualquer resposta do gestor (peça 69).

Assim, a Coordenadoria de Atos de Pessoal propôs: (I) a aplicação ao senhor JOSÉ LUIZ BITTENCOURT da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; e (II) a aplicação ao Município de Ventania da sanção de impedimento de obtenção de certidão liberatória até o envio de todos os documentos e esclarecimentos requisitados (peça 70).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 73).

Esse, o relatório.

**VOTO**

Conforme evidenciado no relatório, houve diversas tentativas de obter do Município os documentos necessários para a apreciação dos atos: desde maio de 2025, foram expedidas seis comunicações (peças 24, 26, 28, 54, 64 e 67) – tanto por meio eletrônico quanto pela via postal – visando a requisitar esclarecimentos a respeito do concurso público. Nenhuma das diligências, todavia, foi devidamente cumprida.

Friso que não há dúvidas de que o senhor JOSÉ LUIZ BITTENCOURT, Prefeito Municipal, tenha recebido as intimações, já que assinou petições para pedir prorrogações de prazo – manifestando, consequentemente, ciência inequívoca das instruções da unidade técnica. Entretanto, mesmo informado das possíveis sanções cabíveis neste caso – indicadas de modo expreso nas instruções –, o responsável deixou de encaminhar os documentos e esclarecimentos requisitados.

Desse modo, acompanhando as manifestações uniformes, julgo que a omissão do gestor se amolda à hipótese prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Deixo, no entanto, de aplicar a sanção de impedimento de certidão liberatória: a falha, a meu juízo, é exclusivamente imputável ao gestor – que deixou de apresentar os documentos solicitados –, de modo que não seria adequada a penalização do Município. Mais razoável, a meu ver, que se expeça determinação ao Prefeito Municipal a fim de que efetivamente cumpra as diligências, sob pena de nova aplicação de multa.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

condene o senhor JOSÉ LUIZ BITTENCOURT, Prefeito Municipal de Ventania, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à reiterada omissão no dever de apresentar informações e documentos requisitados pela unidade técnica; e

determine ao senhor JOSÉ LUIZ BITTENCOURT que, no prazo de 15 dias, envie todos os documentos e esclarecimentos requeridos nas instruções n.º 1607/25 (peça 20), n.º 733/25 (peça 22), n.º 13719/25 (peça 52) e n.º 5842/26 (peça 70) da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

condenar o senhor JOSÉ LUIZ BITTENCOURT, Prefeito Municipal de Ventania, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, devido à reiterada omissão no dever de apresentar informações e documentos requisitados pela unidade técnica; e

determinar ao senhor JOSÉ LUIZ BITTENCOURT que, no prazo de 15 dias, envie todos os documentos e esclarecimentos requeridos nas instruções n.º 1607/25 (peça 20), n.º 733/25 (peça 22), n.º 13719/25 (peça 52) e n.º 5842/26 (peça 70) da Coordenadoria de Atos de Pessoal.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO N.º:-166810/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA**

**RESPONSÁVEIS:-FABRÍCIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO**

**INTERESSADO:-RENAN VINÍCIUS SALVADOR**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1317/26 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas dos senhores GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, Diretor-Presidente do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina no período de 1º/1/2025 a 12/1/2025, e FABRÍCIO PIRES BIANCHI, gestor da entidade no período de 13/1/2025 a 31/12/2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 11) e do Ministério Público de Contas (peça 12), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, Diretor-Presidente do Condomínio Terminal Rodoviário de Londrina no período de 1º/1/2025 a 12/1/2025, e FABRÍCIO PIRES BIANCHI, gestor da entidade

no período de 13/1/2025 a 31/12/2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### **PROCESSO N.º:-197162/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA**

**RESPONSÁVEL:-MARINO GALVÃO JUNIOR**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1318/26 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor MARINO GALVÃO JUNIOR, responsável pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MARINO GALVÃO JUNIOR, responsável pelo Fundo Municipal de Cultura de Curitiba no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### **PROCESSO N.º:-211335/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**

**RESPONSÁVEIS:-CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1319/26 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

**RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas da senhora MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, Presidente do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas no período de 1º/1/2025 a 23/10/2025, e do senhor CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, gestor da entidade no período de 24/10/2025 a 31/12/2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 9) e do Ministério Público de Contas (peça 10), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas da senhora MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, Presidente do Instituto de Previdência, Pensões e Aposentadorias dos Servidores de Arapongas no período de 1º/1/2025 a 23/10/2025, e do senhor CARLOS HENRIQUE RODRIGUES VENEGAS, gestor da entidade no período de 24/10/2025 a 31/12/2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### **PROCESSO N.º:-218542/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CONGONHINHAS**

**RESPONSÁVEL:-WENDEL JOSÉ TELUSKI**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1320/26 – SEGUNDA CÂMARA**

**EMENTA**

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2025. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

#### **RELATÓRIO E VOTO**

Trata-se da prestação de contas do senhor WENDEL JOSÉ TELUSKI, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas no exercício de 2025.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Contas (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15), voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as contas em exame.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor WENDEL JOSÉ TELUSKI, Presidente do Instituto Municipal de Previdência de Congonhinhas no exercício de 2025.

Integraram o quorum os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Virtual n.º 9.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### **PROCESSO N.º:-217244/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES**

**PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**

**INTERESSADO:-WILTON LUIZ CARRAO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO N.º 1344/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Wilton Luiz Carrão.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 405/26-CCONTAS, peça 11).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro. Em acréscimo, propôs a emissão da seguinte recomendação (Parecer nº 235/26-6PC, peça 12):

“[...] expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública”.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 405/26-CCONTAS e o Parecer nº 235/26-6PC do Ministério Público de Contas.

Seguindo o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2528/25-S2C e em diversos outros julgados do mesmo órgão, acolho a recomendação proposta do Ministério Público de Contas para que a entidade promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:  
I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Wilton Luiz Carrão, responsável pela Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo no período;

II - recomendar à Colombo que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Wilton Luiz Carrão, responsável pela Colombo Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Colombo no período;

II - recomendar à Colombo que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-221853/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DE CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERARIOS DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-JOSE ROBERTO GUILHERME, ROMULO QUINTINO**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1345/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel. Exercício de 2025. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Romulo Quintino e José Roberto Guilherme.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 431/26-CCONTAS, peça 6).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 235/26-7PC, peça 7).

É o relatório.

**VOTO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 431/26-CCONTAS e o Parecer nº 235/26-7PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos senhores Romulo Quintino e José Roberto Guilherme, responsáveis pela Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos senhores Romulo Quintino e José Roberto Guilherme, responsáveis pela Administração de Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-224615/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-FABRICIO PIRES BIANCHI, PAULO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1346/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Desenvolvimento de Londrina. Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Instituto de Desenvolvimento de Londrina, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Paulo Henrique Ferreira da Silva.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas com expedição da seguinte recomendação à entidade (Instrução nº 355/26-CCONTAS, peça 7):

Recomenda-se que o cadastro dos responsáveis pela contabilidade da entidade seja atualizado junto ao Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD), a fim de que passe a constar também o número do seu registro profissional junto ao CRC.

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica. (Parecer nº 229/26-2PC, peça 8)

É o relatório.

**VOTO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 355/26-CCONTAS e o Parecer nº 229/26-2PC do Ministério Público de Contas.

Acolho a recomendação sugerida pela unidade técnica, pois um cadastro (SICAD) atualizado permite que o Tribunal tenha acesso rápido e preciso às informações das entidades jurisdicionadas, facilitando a fiscalização e o controle dos gastos públicos.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Paulo Henrique Ferreira da Silva, responsável pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina no período;

II - recomendar ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina que atualize no Sistema

de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade.

III - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Paulo Henrique Ferreira da Silva, responsável pelo Instituto de Desenvolvimento de Londrina no período;

II - recomendar ao Instituto de Desenvolvimento de Londrina que atualize no Sistema de Cadastro de Entidades do Tribunal (SICAD) o cadastro do(a) responsável pela contabilidade do ente, a fim de que passe a constar o número de seu registro profissional junto ao CRC – Conselho Regional de Contabilidade;

III - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-227843/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA**

**INTERESSADO:-JOHN JEFERSON WEBER NODARI, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1347/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná. Exercício de 2025. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade dos senhores Rodrigo André Schanoski e John Jeferson Weber Nodari.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 322/26-CCONTAS, peça 8).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 203/26-3PC, peça 9).

É o relatório.

**VOTO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 322/26-CCONTAS e o Parecer nº 203/26-3PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos senhores Rodrigo André Schanoski e John Jeferson Weber Nodari, responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 dos senhores Rodrigo André Schanoski e John Jeferson Weber Nodari, responsáveis pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Costa Oeste do Paraná no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-251361/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-TERMINAIS AEREOS DE MARINGA SBMGs/A**

**INTERESSADO:-GUSTAVO CATELLI VIEIRA DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1348/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Terminais Aéreos de Maringá SBMGs/A. Exercício de 2025. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas da Terminais Aéreos de Maringá SBMGS/A, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Gustavo Catelli Vieira da Silva.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 488/26-CCONTAS, peça 14).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 273/26-2PC, peça 15).

É o relatório.

**VOTO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 488/26-CCONTAS e o Parecer nº 273/26-2PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Gustavo Catelli Vieira da Silva, responsável pela Terminais Aéreos de Maringá SBMGS/A no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Gustavo Catelli Vieira da Silva, responsável pela Terminais Aéreos de Maringá SBMGS/A no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-270340/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAP**

**INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1349/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAP). Exercício de 2025. Regularidade com recomendação.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAP), relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Fábio Chicaroli.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 421/26-CCONTAS, peça 6).

O Ministério Público de Contas (MPC) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo registro. Em acréscimo, propôs a emissão da seguinte recomendação (Parecer nº 240/26-6PC, peça 7):

"[...] expedição de recomendação para que a entidade mantenha a publicação integral e tempestiva do relatório anual de controle interno em seu Portal da Transparência, como instrumento permanente de fortalecimento do controle e da transparência da gestão pública".

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 421/26-CCONTAS e o Parecer nº 240/26-6PC do Ministério Público de Contas.

Seguindo o entendimento que prevaleceu no Acórdão nº 2528/25-S2C e em diversos outros julgados do mesmo órgão, acolho a recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas para que a entidade promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência.

**VOTO**

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Fábio Chicaroli, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAP) no período;

II - recomendar ao CISPAP que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ

PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Fábio Chicaroli, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAP) no período;

II - recomendar ao CISPAP que promova, ao final de cada exercício financeiro, a publicação integral do relatório de controle interno em seu Portal da Transparência, como medida de reforço à transparência, à boa governança e ao controle social;

III - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-275767/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1350/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu. Exercício de 2025. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor Adilto Luis Ferrari.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 441/26-CCONTAS, peça 7).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 233/26-7PC, peça 8).

É o relatório.

**VOTO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 441/26-CCONTAS e o Parecer nº 233/26-7PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Adilto Luis Ferrari, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor Adilto Luis Ferrari, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde Iguaçu no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-285894/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU**

**INTERESSADO:-JOSE SLOBODA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 1351/26 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Consórcio Intermunicipal Samu Campos Gerais - CIMSAMU. Exercício de 2025. Regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Intermunicipal Samu Campos Gerais - CIMSAMU, relativas ao exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do senhor José Sloboda.

A Coordenadoria de Contas opinou pela regularidade das contas (Instrução nº 586/26-CCONTAS, peça 7).

O Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido da unidade técnica (Parecer nº 311/26-2PC, peça 8).

É o relatório.

**VOTO**

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 202/2026, e que não foi identificada qualquer irregularidade

quanto aos itens objeto de análise e que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 586/26-CCONTAS e o Parecer nº 311/26-2PC do Ministério Público de Contas.

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor José Sloboda, responsável pelo Consórcio Intermunicipal Samu Campos Gerais - CIMSAMU no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do exercício de 2025 do senhor José Sloboda, responsável pelo Consórcio Intermunicipal Samu Campos Gerais - CIMSAMU no período;

II - após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para o arquivamento do processo, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 3 de junho de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.*



**Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**PROCESSO Nº - 373597/20**

**ASSUNTO - TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR - GUSTAVO ANTONIO FERREIRA, MARIA DE FATIMA MARCONDES CAMARGO LIS DE SOUZA, ORIDES NEGRELLO NETO, RAFAEL BARONI, SAMIRA KARAM SEMAAN**

**DESPACHO - 692/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando a minuciosa Informação da Coordenadoria de Medidas Executórias (Peça 398) indicando as pendências ainda existentes e o respectivo prazo registrado para cumprimento, bem como os apontamentos da Coordenadoria de Obras Públicas (Peça 396) no sentido de que “foi demonstrada que as obrigações assumidas pelo Município de Guarapuava e pela SURG - Companhia de Serviços de Urbanização de Guarapuava, no Termo de Ajustamento de Gestão, estão sendo cumpridas, devendo-se prosseguir com o acompanhamento das condições de trafegabilidade das vias urbanas localizadas no Distrito de Palmeirinha nos termos ajustados”, determino que se registre prazo de seis meses, a contar da publicação do presente, para que os Entes Interessados apresentem novas informações atualizadas a serem analisadas pela COP.

Devolva-se à CMEX.

GCFAMG em 29 de maio de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 370093/26**

**ASSUNTO - DENÚNCIA**

**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 727/26 – GCFAMG**

1. Relatório

O Dr. Jorge Augusto Derviche Casagrande (OAB/PR 53.927) formalizou “denúncia/requerimento de providências” no qual afirma pretender “provocar a

atuação fiscalizatória, orientadora e preventiva” deste Tribunal para que sejam examinados os procedimentos adotados em sua própria estrutura administrativa quanto ao controle de nomeações para cargos em comissão, funções de confiança, funções gratificadas e demais posições de livre provimento.

Sustenta que inexistiriam mecanismos internos de compliance aptos a prevenir, identificar e reprimir situações de nepotismo direto, indireto ou cruzado envolvendo ocupantes de cargos de livre nomeação no âmbito desta Corte e agentes do sistema de justiça estadual. Aduz que não haveria, no Tribunal, cadastro, listagem, banco de dados, controle cruzado, declaração formal de parentesco ou procedimento interno estruturado capaz de identificar vínculos familiares entre ocupantes de cargos de livre provimento e autoridades ou altos servidores do Poder Judiciário estadual, reputando tal quadro uma possível falha sistêmica de governança e de controle preventivo.

Para amparar a provocação, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a vedação constitucional ao nepotismo e sua incidência também sobre hipóteses de nepotismo cruzado, defendendo a necessidade de mecanismos institucionais formais, rastreáveis e auditáveis de prevenção.

Conclusivamente, requer a instauração de procedimento interno de apuração, fiscalização ou compliance institucional; a verificação da existência e suficiência de instrumentos de controle de vínculos de parentesco; a requisição de informações aos setores competentes do próprio Tribunal; a avaliação da suficiência dos mecanismos atualmente adotados; a eventual implementação de política interna de compliance antinepotismo; e, caso surjam indícios concretos, a adoção de providências para apuração individualizada de nomeações e eventual responsabilização dos agentes envolvidos.

O Petitionário registra, de modo expresso, que não pretende imputar ilícito específico a pessoa determinada nem afirmar a existência consumada de ato de nepotismo sem prévia apuração, afirmando que a provocação não se limita a casos individualizados já previamente identificados, mas busca o exame da suficiência dos controles institucionais existentes.

2. Análise

A atuação do feito como denúncia, salvo máxima vênia, não se mostra adequada. Embora a matéria tratada seja, em tese, passível de exame institucional e possa, em circunstâncias próprias, vir a ser deduzida em sede de denúncia, essa classe processual pressupõe a existência de fato ou conjunto de fatos minimamente determinados, suscetíveis de apuração concreta pelo exercício da função de controle. No caso, a própria narrativa afasta a existência de episódio específico a ser examinado, uma vez que o Proponente expressamente esclarece que não está apontando conduta ilícita individualizada, não está afirmando a ocorrência consumada de nepotismo em caso determinado e não indica situação concreta, ato específico, agente certo ou nomeação individualizável cuja legalidade deva ser apreciada. O que se apresenta é, em verdade, uma postulação de natureza geral, voltada à avaliação abstrata da suficiência dos mecanismos administrativos internos de prevenção ao nepotismo e à eventual adoção de providências de gestão, integridade e controle institucional.

Nessas condições, falta ao expediente, tal como deduzido, o objeto próprio de uma denúncia. Não há, aqui, fato delimitado a ser apurado em processo de denúncia, mas pedido de apreciação administrativa de caráter geral acerca da conveniência, suficiência ou necessidade de implementação, revisão ou aprimoramento de rotinas internas de prevenção e compliance. Isso não significa, em absoluto, afastar a relevância da matéria trazida, nem afirmar que temas relacionados a nepotismo direto, indireto ou cruzado jamais possam ser submetidos ao Tribunal em sede de denúncia. Havendo narrativa de casos concretos, com indicação minimamente determinada dos fatos a serem verificados, a matéria poderá ser veiculada pela via processual própria. O ponto decisivo, aqui, é outro, pois não se descreve ocorrência específica a ser apurada, mas veicula provocação genérica dirigida à Administração deste Tribunal, com pretensão de que sejam examinados e eventualmente aperfeiçoados mecanismos internos de controle.

Assim, ausente objeto compatível com o processamento do feito como denúncia, não há como recebê-lo nessa qualidade. O adequado, em razão do conteúdo veiculado, é reconhecer que a manifestação ostenta natureza de requerimento ou provocação dirigida à Administração do Tribunal, a quem incumbe avaliar, no âmbito de suas atribuições, a pertinência das ponderações e dos pedidos formulados. Por essa razão, impõe-se o encerramento desta atuação, com o consequente arquivamento do expediente na classe em que indevidamente processado, sem prejuízo da remessa ao Gabinete da Presidência para ciência e avaliação do que entender cabível em sua esfera de competência.

3. Determinações

Em face do exposto, deixo de receber o expediente como denúncia, por ausência de fato concreto e determinado a ser apurado nesta via processual, determinando o encerramento e arquivamento do feito.

Encaminhe-se, primeiramente, ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

Posteriormente, remeta-se ao Gabinete da Presidência para ciência e eventual avaliação das providências que entenda cabíveis, no âmbito de sua competência administrativa.

Repiso, por fim, que a presente solução decorre exclusivamente da inadequação da via eleita diante da ausência de caso concreto submetido a exame, não importando juízo de irrelevância da matéria nem exclusão da possibilidade de que fatos específicos dessa natureza, se adequadamente individualizados, sejam futuramente apreciados em sede própria.

GCFAMG em 9 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 223107/24**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO - ARLETO PEREIRA ROCHA, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 728/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Recebo os documentos apresentados.

Defiro prazo de 15 dias, a contar da publicação do presente, para baixa temporária da pendência, até a devida análise da documentação pelo órgão técnico e por este

julgador.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros devidos e à Coordenadoria de Auditorias para a competente manifestação.

GCFAMG em 9 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 373785/26**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO - IRIS BS SYSTEM LTDA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**PROCURADOR - LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL**

**DESPACHO - 730/26 – GCFAMG**

**1. Relatório**

A Empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI formalizou Representação em desfavor do Município de Quitandinha, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 3/2026-PMQ, cujo objeto é a implantação de solução tecnológica integrada de circuito fechado de televisão para monitoramento de vias urbanas e rurais e de prédios públicos, com fornecimento de câmeras, infraestrutura necessária para a reativação de legado, instalação de sistema, capacitação de usuários e prestação de serviços de manutenção contínua durante a vigência contratual, com valor estimado de R\$ 1.006.670,87, quais sejam:

(i) Afirmação de que a documentação apresentada fora do prazo por licitante que não havia comprovado oportunamente o atendimento às exigências editalícias, com posterior habilitação de empresa inicialmente desqualificada mediante juntada extemporânea de documentos essenciais. Em paralelo, deixou-se de admitir a atualização, em diligência, de documento cuja validade havia expirado após a data pertinente, embora a documentação correlata já integrasse o procedimento;

(ii) Antecipação indevida da fase recursal, com conhecimento e julgamento de recurso administrativo em momento no qual o certame ainda se encontrava em fase de prova de conceito e de análise de propostas, sem conclusão da etapa de julgamento e sem consolidação de decisão definitiva sobre a classificação e a vencedora do certame;

(iii) Encaminhamento indevido do procedimento para adjudicação antes da conclusão e aprovação da prova de conceito.

Conclusivamente, requer: a concessão de cautelar para suspender os atos decorrentes do procedimento impugnado; a realização de inspeção para apurar a regularidade dos atos praticados na fase de habilitação; no mérito, a procedência integral da Representação, com adoção das medidas corretivas, sancionatórias e preventivas pertinentes.

**2. Análise**

Primeiramente, quanto às alegações de tratamento desigual na habilitação/inabilitação das empresas INFORSEG COMÉRCIO E SERVIÇO DE INFORMÁTICA LTDA e CPN TECNOLOGIA LTDA, os elementos documentais juntados aos autos não evidenciam, com o grau mínimo de consistência exigível nesta fase processual, irregularidade concreta apta a justificar o recebimento da Representação. A Proponente sustenta que a Administração teria adotado rigor indevido em relação à Inforseg, ao mesmo tempo em que teria flexibilizado, de modo ilegal, as exigências editalícias em favor da CPN. Ocorre que essa imputação, tal como deduzida, não veio acompanhada da demonstração documental específica necessária à comprovação objetiva do alegado favorecimento.

No caso da Inforseg, a própria documentação acostada afasta a simplificação da controvérsia para a mera recusa de documento atualizador. A análise de habilitação registra expressamente, quanto à referida empresa, a existência de certidão simplificada vencida, bem como a ausência de atestado de visita técnica ou declaração formal de dispensa, em relação aos itens 11.5.1, 'b', e 11.5.2, 'b', do Edital. Assim, os autos revelam que a inabilitação não se apoiou em um único aspecto formal isolado, mas em conjunto de pendências documentais apontadas pela Administração no momento próprio da verificação habilitatória.

Além disso, a decisão administrativa proferida no recurso da Inforseg consignou, de forma explícita, que, em sede de diligência, foi oportunizada regularização, mas o documento então apresentado possuía data posterior à data da licitação, razão pela qual não servia para atestar condição preexistente à abertura da sessão pública. O parecer jurídico acolhido pela autoridade máxima foi claro ao afirmar que a certidão posteriormente juntada não comprovava fato já existente ao tempo do certame e, por isso, não se enquadrava na disciplina do Edital e do art. 64 da Lei 14.133/2021, mantendo-se a decisão de inabilitação. A mesma decisão ainda faz menção a atestado de visita emitido em data posterior à licitação. Desse modo, ao menos com base nas peças apresentadas, há suporte documental concreto para a conclusão administrativa adotada em relação à Inforseg.

Essa conclusão se harmoniza com o próprio Edital, que previu a possibilidade de diligência para dirimir dúvidas, corrigir falhas ou complementar documentos já existentes, bem como para atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, com remissão expressa ao art. 64 da Lei 14.133/21. O instrumento convocatório, portanto, não autoriza a constituição posterior de requisito não demonstrado no momento devido, mas apenas o saneamento compatível com a preservação da situação jurídica preexistente. Nessa moldura normativa, a documentação relativa à Inforseg não evidencia, em exame preliminar, atuação arbitrária ou destituída de fundamento por parte do Município.

Diversa é a situação da CPN, mas não em sentido favorável à pretensão da Representante. A análise de habilitação registra que a empresa não anexou atestados comprobatórios relativos aos itens 11.5.1, 'a', e 11.5.2, 'a', nem prova de registro da proponente e do responsável técnico no conselho profissional competente, assim como certidão de registro de pessoa física do profissional indicado. Há, portanto, nos autos, anotação formal de inabilitação inicial da CPN, com discriminação dos documentos então reputados ausentes.

Entretanto, a Representação não veio instruída com a documentação posterior que, segundo sustenta, teria sido indevidamente aceita pelo Município. A inicial afirma genericamente que a empresa, embora não tivesse apresentado a documentação exigida no prazo, teria juntado documentos em diligência e passado a constar como habilitada. Todavia, não individualiza, de modo preciso, quais documentos teriam sido apresentados posteriormente, em que momento processual isso teria ocorrido, qual decisão administrativa os teria acolhido e por que razão o seu recebimento configuraria afronta ao Edital e ao art. 64 da Lei 14.133/21. A imputação permanece,

assim, em nível argumentativo, sem a correspondente demonstração documental cabal do fato apontado como irregular.

O juízo de admissibilidade da Representação não se satisfaz com suspeitas genéricas ou com formulações dedutivas não lastreadas em elementos concretos dos autos. A indicação de possível erro, inconsistência ou flexibilização excessiva por parte da Administração somente adquire profundidade suficiente quando acompanhada de documentação apta a revelar, de forma objetiva, o ato impugnado, o seu conteúdo e a sua desconformidade com a disciplina aplicável. No presente caso, apenas em relação à Inforseg há documentação específica descrevendo as pendências e explicitando as razões da manutenção da inabilitação. Já quanto à CPN, a narrativa da Representante não foi acompanhada da prova necessária para demonstrar que houve efetiva aceitação indevida de documentos novos ou favorecimento materialmente configurado.

Desse modo, o que se extrai das peças é a existência de alegação potencialmente relevante em tese, mas desprovida de comprovação documental mínima no tocante ao suposto tratamento privilegiado conferido à CPN. Ausente, portanto, demonstração cabal de erro substancial, de reabilitação indevida documentalmente comprovada ou de quebra de isonomia efetivamente comprovada, não se justifica o recebimento da Representação.

No ponto referente à alegada equivocada antecipação da fase recursal, a leitura conjugada dos documentos não autoriza concluir que o Município tenha adotado procedimento incompatível com o Edital, o qual estabelece, já no preâmbulo, que a licitação seria realizada com inversão de fases, na forma do art. 17, § 1º, da Lei 14.133/2021, consignando, de modo explícito, que a habilitação das licitantes precederia a fase de apresentação de propostas e lances e a fase de julgamento, precisamente "em razão da necessidade de prova de conceito no julgamento da proposta". O mesmo instrumento ainda esclarece, em termos inequívocos, que a sequência adotada seria: 1ª fase de habilitação; 2ª fase de propostas e lances; 3ª fase de julgamento.

A própria motivação da inversão de fases foi detalhada no ato convocatório. O Edital esclarece que a prova de conceito constitui instrumento de avaliação dos requisitos técnicos da proposta e que, por se tratar de procedimento extenso e demorado, a antecipação da habilitação foi escolhida para evitar a realização de prova de conceito de licitante que, em momento posterior, pudesse vir a ser considerada inabilitada, o que importaria a repetição do exame técnico em relação à classificadora subsequente. A lógica do Edital foi a de prestigiar a eficiência procedimental, concentrando a análise de habilitação em momento anterior para que a prova de conceito recaísse apenas sobre licitante já previamente habilitada. Essa justificação está expressamente registrada nos itens 7.9, 7.9.1, 7.9.1.1 e 7.9.1.2.

Dentro dessa arquitetura procedimental, a alegação de que o Município estaria obrigado a aguardar a finalização da prova de conceito para somente depois admitir insurgências relativas à habilitação não encontra sustentação. O Edital possui cláusulas que indicam que a matéria de habilitação poderia ser resolvida em momento antecedente ao julgamento técnico final da proposta. Ainda que a redação não seja exemplar em precisão terminológica, o que se extrai do edital, lido em sua integralidade, é que o procedimento foi deliberadamente estruturado para resolver a habilitação antes da conclusão da etapa de julgamento técnico, na qual se insere a prova de conceito.

É certo que o Edital contém passagens de redação menos felizes, como o item 10.13, segundo o qual, "encerrada a análise quanto à aceitação da proposta, o pregoeiro verificará a habilitação do licitante", fórmula que, isoladamente considerada, reproduz a ordem ordinária do pregão e não a inversão enfaticamente anunciada em vários outros trechos do instrumento. Todavia, essa dissonância textual não basta para infirmar a lógica geral do Edital, porque as disposições específicas e reiteradas acerca da inversão de fases são claras ao estabelecer que a habilitação antecedeceria propostas, lances e julgamento, justamente para permitir que a prova de conceito recaísse apenas sobre licitante previamente habilitada. Nessa perspectiva, eventual imprecisão pontual de redação não se mostra suficiente para descaracterizar a sistemática predominante do ato convocatório.

Sob o ângulo da aderência à Lei 14.133/21, não se identifica elemento bastante para afirmar que o Edital esteja em desconformidade com a legislação. O instrumento convocatório declara expressamente a adoção da inversão de fases com fundamento no art. 17, § 1º, vincula essa escolha à necessidade de prova de conceito e descreve procedimento compatível com os princípios da celeridade, objetividade e eficiência administrativa. Assim, ao menos no plano normativo desenhado pelo Edital e dos atos efetivamente documentados nos autos, a opção municipal mostra-se coerente com a modelagem legal invocada pelo próprio ato convocatório.

Diante disso, a alegação de irregularidade fundada no simples fato de o Município ter admitido e apreciado recurso ligado à fase de habilitação antes da realização da prova de conceito não revela vício apto a justificar o recebimento da representação nesse ponto.

Relativamente à suposta adjudicação antecipada, os elementos constantes das peças não permitem afirmar, com o grau mínimo de segurança exigível para o recebimento da Representação, que tenha efetivamente ocorrido ato administrativo de adjudicação antes da realização da prova de conceito. O que se verifica é, de um lado, a existência de captura de tela do sistema indicando os lotes 001 e 002 na fase "EM ADJUDICAÇÃO" (Peça 16) e, de outro, mensagem indicando que a prova de conceito está marcada para 10/06/2026 (Peça 12), circunstância incompatível, ao menos em tese, com a conclusão definitiva da etapa de julgamento. Nessa moldura documental, a leitura tecnicamente mais prudente é a de que há mera inconsistência informacional no ambiente eletrônico, e não prova idônea da prática de ato adjudicatório consumado.

Ausente a juntada de ato formal de adjudicação, de homologação, de contratação ou de qualquer manifestação administrativa inequívoca que demonstre o efetivo encerramento da fase competitiva, a alegação permanece apoiada exclusivamente em registro sistêmico isolado, insuficiente para evidenciar irregularidade material autônoma. A Representação, nesse ponto, com a documentação carreada, não ultrapassa o plano da conjectura, porque não comprova que a informação exibida na plataforma tenha se traduzido em ato jurídico efetivamente praticado pela Administração. Em juízo de admissibilidade, não basta a indicação de aparente desconformidade entre telas do sistema e o iter procedimental narrado; exige-se lastro documental mínimo apto a demonstrar a ocorrência objetiva do fato impugnado. Não havendo essa demonstração, não se justifica sequer o recebimento da Representação quanto a esse aspecto específico.

**3. Determinações**

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.

GCFAMG em 9 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 365785/26**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**INTERESSADO - COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 731/26 – GCFAMG**

**1. Relatório**

A Coordenadoria de Auditorias formalizou Representação, com fundamento no art. 32, VI, da LC/PR 113/2005 e no art. 277, § 3º, do RITCE/PR, em desfavor do Município de Entre Rios do Oeste, em razão de achados de fiscalização relacionados ao planejamento municipal voltado ao alcance das metas do novo marco legal do saneamento básico. Segundo a CAUD, foram identificadas duas irregularidades centrais: a ausência, no PPA 2022-2025, de programa adequadamente estruturado e diretamente voltado ao alcance das metas previstas no novo marco legal do saneamento; e a desatualização do Plano Municipal de Saneamento Básico. A Unidade Técnica consignou, ainda, que o terceiro achado inicialmente examinado foi considerado sanado, remanescendo, portanto, apenas as duas desconformidades acima indicadas como fundamento da presente proposta de representação.

**2. Análise**

Em exame perfunctório próprio desta fase, a Representação se apresenta formalmente apta e suficientemente instruída. A narrativa é objetiva, os achados remanescentes estão individualizados, os fundamentos normativos foram expressamente indicados e a Unidade Técnica juntou suporte probatório idôneo, com remissão ao relatório de fiscalização, ao questionário respondido pelo jurisdicionado, aos instrumentos normativos municipais pertinentes e às manifestações do gestor. Há, assim, elementos bastantes para o regular processamento do feito, sem prejuízo do aprofundamento da controvérsia após o exercício do contraditório.

Também se verifica, em juízo inicial, a relevância material da matéria submetida a controle. As questões suscitadas não se limitam a impropriedades formais de reduzido impacto administrativo. Ao contrário, alcançam o núcleo do planejamento municipal em área sensível, relacionada à organização progressiva dos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, à conformidade entre os instrumentos de planejamento setorial e orçamentário e à observância de metas legais de universalização. Nessa perspectiva, a atuação proposta guarda pertinência com a função institucional desta Corte de induzir o exato cumprimento do ordenamento e de favorecer a correção tempestiva de rumos em tema estrutural para a gestão pública local.

Convém assinalar, ademais, que a proposta revela nítida orientação corretiva e prospectiva. O foco central, neste momento, não é a imposição imediata de sanções, mas a promoção de adequações no planejamento municipal, com vistas à atualização do PMSB e à inclusão, no PPA, de programação compatível com as exigências legais atinentes à universalização do saneamento. Busca-se, em essência, viabilizar providências concretas para que o ente municipal estruture adequadamente sua política pública setorial, em consonância com o novo marco legal e com os correspondentes deveres de planejamento. Eventuais consequências sancionatórias foram apenas aventadas para hipótese futura de descumprimento de determinações, não constituindo o objeto principal desta fase processual.

Esse enfoque se mostra especialmente pertinente no caso concreto, em que a própria proposta da CAUD descreve, de um lado, a persistência da ausência de programa estruturado no PPA, inclusive após exame do PPA 2026-2029, e, de outro, a permanência da desatualização do PMSB local, apesar do reconhecimento administrativo da necessidade de revisão.

**3. Determinações**

Em face do exposto:

- (i) Recebo a Representação e determino seu regular processamento;
  - (ii) Determino a citação do Prefeito Jair Bokorni, por meio de ofício acompanhado de AR, para que apresente no prazo de 15 dias manifestação acerca das questões suscitadas pela CAUD;
  - (iii) Determino a intimação da Controladora Interna Carla Anderle Maldaner, por ofício acompanhado de AR, para que tenha ciência acerca das questões suscitadas e acompanhe o desenrolar desta representação;
- Juntada manifestação ou transcorrido o prazo, devem os autos ser imediatamente encaminhados à Coordenadoria de Auditorias para instrução.

GCFAMG em 9 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 370212/26**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO - EMPRESA DE TRANSPORTE MARÍTIMO LUA CHEIA LTDA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**PROCURADOR - CAMILA COTOVICZ FERREIRA, GABRIEL MARTINS FONCATTI, GUILHERME MALUCELLI, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI**

**DESPACHO - 732/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

A decisão administrativa proferida pelo Instituto Água e Terra – IAT, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 49/2026, foi impugnada por meio de Representação da Lei de Licitações apresentada pela empresa EMPRESA DE TRANSPORTE MARÍTIMO LUA CHEIA LTDA., que questiona a legalidade do ato que, em sede recursal, reformou o resultado anteriormente alcançado e determinou sua inabilitação.

O certame em questão tinha por objeto a prestação de serviços de fretamento de embarcações com condutor, bem como serviços de condução, guarda e manutenção preventiva e corretiva das embarcações pertencentes ao IAT. No âmbito da disputa,

a Representante sagrou-se primeira colocada para o Lote 1, tendo sua proposta aceita em 27/04/2026, no critério de menor preço. Na mesma data, às 15h16min, foi convocada a apresentar os documentos de habilitação até as 17h30min, não tendo encaminhado documentação no prazo originalmente fixado, sendo-lhe posteriormente concedida prorrogação, ocasião em que procedeu à juntada dos documentos em 28/04/2026.

No curso da análise da documentação, o pregoeiro verificou a ausência do atestado de capacidade técnica e ato contínuo oportunizou a sua apresentação em sede de diligência, sendo juntado o documento no próprio dia 29/04/2026, em resposta à convocação realizada pela Administração.

Com base nos documentos apresentados, a empresa chegou a ser inicialmente considerada habilitada, o que levou à interposição de recurso administrativo pela empresa classificada em segundo lugar, PALANGANA TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA., a qual alegou, dentre outros aspectos, a irregularidade na reabertura do prazo para apresentação dos documentos e que o atestado de capacidade técnica foi incluído como documento novo em violação ao art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (peça 05).

O recurso foi apreciado pela Administração, culminando na decisão proferida em 14/05/2026 (peça 06), que reconheceu a inadequação da habilitação anteriormente declarada, ao entender que a apresentação do atestado de capacidade técnica, nas circunstâncias verificadas, configurou a inclusão de documento essencial inexistente à época da habilitação, em desacordo com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, determinando-se, assim, a inabilitação da Representante e o prosseguimento do certame com a convocação da licitante subsequente.

Diante desse contexto, a Representante alega que sua inabilitação foi indevida, defendendo que a apresentação do atestado de capacidade técnica em sede de diligência não caracterizaria inovação documental vedada pela Lei nº 14.133/2021, porquanto o documento se destinaria apenas a comprovar condição material já existente à época da licitação. Sustenta, assim, a regularidade da atuação inicialmente adotada pelo pregoeiro e a necessidade de aplicação do princípio do formalismo moderado, em prestígio à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, invocando, para tanto, inclusive, contratos administrativos pretéritos firmados com o próprio IAT, acompanhados de seus respectivos aditivos, como demonstração de sua experiência anterior na execução de serviços similares ao objeto licitado.

Para comprovar o alegado, a empresa juntou os principais documentos relacionados à controvérsia instalada no âmbito do certame, notadamente: o recurso administrativo interposto pela empresa concorrente, que deu origem à revisão do ato de habilitação (peça 05); a decisão administrativa que acolheu o referido recurso e determinou a reformulação do resultado da fase de habilitação (peça 06); o edital que rege o procedimento licitatório (peça 07); registros das comunicações realizadas no sistema eletrônico do pregão (peças 08-09); contratos administrativos pretéritos firmados com o próprio IAT, acompanhados de aditivos (peças 10-12) e documentos destinados a justificar os motivos alegados para a não apresentação tempestiva da documentação de habilitação (peças 13-15).

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do ato de inabilitação e restabelecer sua participação no certame, ou, subsidiariamente, a suspensão integral da licitação até julgamento definitivo.

**Análise**

Consolidando os autos, verifica-se que a Representação não reúne os requisitos necessários ao seu recebimento, notadamente em razão da ausência de plausibilidade jurídica das alegações, a qual pode ser afastada já a partir da análise da documentação acostada pela própria Representante.

Com efeito, os elementos constantes do processo evidenciam, de forma suficientemente clara, que a atuação do Instituto Água e Terra observou estritamente as regras editalícias e a disciplina legal aplicável, em especial o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, não se identificando, em juízo preliminar, qualquer ilegalidade apta a justificar a intervenção desta Corte.

Restou documentalmente comprovado pela própria empresa Representante que esta deixou de apresentar, no prazo originalmente fixado para habilitação, a totalidade dos documentos exigidos, inclusive o atestado de capacidade técnica e que, ainda que admitida, em caráter excepcional, a reabertura de prazo e a realização de diligência com fundamento no princípio do formalismo moderado, o documento posteriormente apresentado não se enquadrava nas hipóteses legais de complementação documental.

Nesse ponto, revela-se indispensável delimitar com precisão a distinção que orienta toda a controvérsia, consistente na diferença entre condição preexistente e documento apto a demonstrá-la, categorias que não se confundem e que assumem relevância diversa conforme a natureza da exigência editalícia. É certo que, em hipóteses específicas, admite-se a juntada posterior de documentos destinados a evidenciar situação fática já existente à época da licitação, desde que a diligência se restrinja a suprir deficiência meramente formal de comprovação, sem alteração do status jurídico do licitante. Nesses casos, a atuação administrativa apenas viabiliza a demonstração adequada de uma condição que já se encontrava plenamente configurada.

Todavia, tal lógica não se aplica indistintamente a toda e qualquer exigência de habilitação, especialmente quando se está diante de atestado de capacidade técnica, cuja natureza não é meramente declaratória, mas instrumentalmente constitutiva da condição de empresa apta, nos termos definidos pelo edital. Com efeito, a exigência editalícia não se limita à existência abstrata de experiência pretérita, mas à sua comprovação qualificada por meio de atestado regularmente emitido, que traduz, no plano jurídico, a certificação formal da aptidão técnica do licitante.

Diferentemente de situações em que características inerentes ao objeto (como requisitos técnicos de equipamentos) podem ser demonstradas por documentação superveniente sem alteração da realidade subjacente, o atestado de capacidade técnica não apenas descreve uma realidade, mas a qualifica juridicamente perante a Administração, sendo elemento indispensável e previamente delimitado pelo edital como meio exclusivo de comprovação. Assim, a sua produção apenas após o prazo de habilitação não se enquadra como complementação de prova de condição preexistente, mas como criação extemporânea do próprio instrumento necessário à constituição dessa condição, o que descaracteriza qualquer hipótese de saneamento e configura inovação vedada no contexto da habilitação.

No caso concreto, a própria decisão administrativa consignou, de forma expressa, que o atestado de capacidade técnica foi emitido na mesma data em que solicitado em diligência, sendo, portanto, documento produzido a posteriori, exclusivamente

para atender à exigência formulada após o prazo de habilitação, sem qualquer existência anterior. Efetivamente, restou consignado na decisão administrativa que: “O atestado foi então emitido pela ASSOCIAÇÃO DOS BARQUEIROS DAS BAÍAS DO LITORAL NORTE DO ESTADO DO PARANÁ – ABALINE, com data de 29 de abril de 2026, e protocolado no sistema às 12h14min do mesmo dia, ou seja, foi um documento produzido e apresentado em resposta à convocação do Pregoeiro, sem qualquer existência anterior nos autos ou nos sistemas cadastrais.

A conduta adotada não se amolda a nenhuma das hipóteses permissivas do artigo 64, da Lei nº 14.133/2021. Não havia atestado preexistente a ser complementado, nem certidão vencida a ser atualizada. O que se verificou foi a inclusão de documento essencial de qualificação técnica que simplesmente inexistia nos autos, ou seja, hipótese expressamente vedada pela legislação vigente.” (peça 06, p. 03) (grifei) Essa circunstância é decisiva, pois evidencia que não se trata de mera comprovação tardia de condição preexistente, mas sim da criação, após o prazo editalício, do próprio instrumento necessário à comprovação da habilitação, o que configura, em termos jurídicos, verdadeira inovação documental.

Admitir, em tal contexto, a validade da diligência significaria esvaziar o regime jurídico da habilitação, permitindo que requisito essencial, qual seja, a comprovação da capacidade técnica, fosse integralmente suprido fora do momento processual adequado, em evidente afronta à vinculação ao instrumento convocatório e à isonomia entre os licitantes.

Observa-se ainda que, nos autos, a Representante buscou comprovar sua qualificação técnica mediante a juntada dos contratos pretéritos firmados com o Instituto Água e Terra – IAT, notadamente o Contrato nº 06/2022 e o Contrato nº 6603/2023, ambos relativos a serviços de fretamento de embarcação com objeto similar ao do certame em análise. Todavia, tais instrumentos contratuais, além de não apresentarem, no trecho disponível dos autos, comprovação inequívoca de assinatura formal pelo ente contratante, limitam-se a demonstrar a existência de vínculo jurídico pretérito, não se confundindo com o atestado de capacidade técnica exigido pelo edital como documento específico de habilitação. Com efeito, contrato administrativo não substitui o atestado, porquanto não comprova, por si só, a execução satisfatória do objeto, tampouco certifica, nos termos exigidos, a aptidão técnica do licitante para fins de habilitação.

Cumpra destacar também que o atestado de capacidade técnica posteriormente apresentado não guarda relação direta com os contratos invocados, tendo sido emitido por entidade diversa — Associação dos Barqueiros das Baías do Litoral Norte do Estado do Paraná – ABALINE — em 29/04/2026, já em momento posterior à fase regular de habilitação. Tal circunstância evidencia que, à época da abertura do prazo para apresentação da documentação, inexistia atestado emitido pelo próprio contratante público anterior, o que enfraquece a tese de que a condição estaria previamente formalizada por meio do documento exigido no instrumento convocatório. Ressalta-se que o edital é expresso ao exigir a apresentação dos documentos de habilitação nos termos do Anexo II, dentre os quais se insere a comprovação da qualificação técnica por meio de atestado, e não por contratos prévios. Assim, a substituição do documento exigido por outros elementos não previstos no edital compromete a objetividade do certame e a vinculação ao instrumento convocatório, pilares do regime jurídico das licitações.

Dessa forma, a atuação da Administração, ao reconhecer a ilegalidade da diligência e promover a inabilitação da empresa, não apenas se mostra juridicamente adequada, como também representa aplicação correta do próprio princípio do formalismo moderado, que não autoriza a superação de vícios materiais ou a criação extemporânea de requisitos de habilitação.

Não se está, portanto, diante de hipótese de rigor excessivo ou de formalismo exacerbado, mas sim da adequada distinção entre irregularidades formais sanáveis e vícios substanciais insanáveis, sendo este último precisamente o caso em exame. Nesse contexto, a documentação apresentada pela Representante, longe de demonstrar a plausibilidade de suas alegações, reforça a correção da decisão administrativa impugnada, afastando o requisito do fumus boni iuris e inviabilizando o prosseguimento da presente Representação.

Determinações

Ante o exposto, não conheço da presente Representação, por ausência de plausibilidade das alegações, e determino o arquivamento do feito.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação, caso entenda pertinente.

GCFAMG em 09 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 697907/24**

**ASSUNTO - PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 735/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Conforme Despacho nº 357/26 (peça 27), emitido pela DG – Diretoria Geral, não foi anexada em sua versão word da versão atualizada do Projeto, com vistas a permitir a extração de cópia e edição de seu texto, quando do julgamento no plenário.

I – Desse modo, remetam-se os autos para a CGF – Coordenadoria Geral de Fiscalização, para que junte a versão word da versão atualizada do Projeto.

II – Após, retorne conclusos.

GCFAMG em 10 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 138117/09**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TIBAGI**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE TIBAGI, SINVAL FERREIRA DA SILVA**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 738/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

Intimação da Câmara de Tibagi, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante envio de ofício com AR, para no prazo de 15

(quinze) dias, atender ao contido na Informação 2815/26-CMEX (Peça 61).

Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.

GCFAMG em 10 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 222198/25**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO - JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE**

**SÃO PEDRO DO IGUAÇU**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 739/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Instrução 673/26-CAIS e no Parecer 344/26-5PC (Peças 67 e 69), determino a baixa das respectivas pendências. Caso observado o integral cumprimento das obrigações impostas na decisão referenciada, autorizo a expedição de certidão de quitação, nos termos do disposto no artigo 514 do RITCE/PR.

À Coordenadoria de Medidas Executórias para as medidas de estilo.

Não havendo outras providências a serem adotadas, determino o encerramento do processo, com fulcro no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

GCFAMG em 10 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**Conselheiro IVAN LELIS BONILHA**

**PROCESSO Nº: 192560/17**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ**

**INTERESSADO: ANANIAS SOARES VIEIRA, ANTONIO CARLOS ZAMPAR, MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 830/26**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 2 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 102864/09**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: ADILSON LOURENÇO DE ARAUJO, ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ARLINDO SERAFIM DO NASCIMENTO, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, CÍCERA APARECIDA RODRIGUES SANNA, ERONDI JOSÉ DA ROSA, JOAO DE SOUZA MOTA, JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES, KEILLA CRISTINA MAZUR, LUZIA CRISTINA FERREIRA GUIMARÃES, MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, ODAIR SERAFIN DO NASCIMENTO, PAULO ROBERTO KISKA, ROGERIO ORDALISCO DE MORAES, ROMILDO RUBENS DE MORAES, RUDISNEY GIMENES (FALECIDO(A) EM 2016), SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA, VALDEVINO SIMOES PERICO (FALECIDO(A) EM 2021)**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ARTUR FRANCISCO PETROSKI, EVANDRO MARIO LAZZARI, IGOR SILVEIRA, JOYCE MAUS MISCHUR, LUCIANA SANTOS COSTA, MARCELO HENRIQUE LOPES, VERGINIA MARA PEDROSO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 837/26**

Em que pese a Informação 2721/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias, cumpra-se o Despacho 780/26 – GCILB. Siga o expediente ao Gabinete da Presidência para oficial a Procuradoria-Geral do Estado.

Publique-se.

Curitiba, 3 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 744782/23**

**ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR/ADVOGADO: PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO: 847/26**

Trata-se da interposição de Recurso de Agravo (peça 308) por CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA, contra o Despacho nº 593/26 – GCILB (peça 298), que determinou a intimação do FUNDEPAR, na condição de credor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstre a adoção das medidas cabíveis à restituição dos valores devidos ao erário, em observância aos Acórdãos nº 2726/24 e nº 2997/25 do Tribunal Pleno.

Consoante o art. 75 da Lei Complementar nº 113/2005 e o art. 489 do Regimento Interno deste Tribunal, cabe Recurso de Agravo, no prazo de dez dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, in verbis:

Art. 75. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de dez dias, com efeito, apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Conselheiro Substituto ou do Presidente do Tribunal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 264/2024)

§ 1º Relevante à fundamentação e constatado o risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, o Relator poderá conceder efeito suspensivo, submetendo tal ato, à convalidação colegiada, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º Por ocasião do exame de admissibilidade, o Relator poderá exercer o juízo de retratação.

§ 3º Caso não reforme a decisão, o Relator submeterá o Recurso de Agravo ao órgão colegiado competente para o conhecimento do processo em que foi interposto.

Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

Constata-se que o Recibo de Petição Intermediária nº 364891/26 (peças 307/308), com o Recurso de Agravo, foi recebido neste Tribunal em 02/06/2026.

Considerando-se que a decisão exarada no Despacho nº 593/26 - GCILB (peça 298) foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3671, do dia 13/05/2026, e que a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente (art. 386, § 3º do Regimento Interno[1]), o prazo recursal esgotou-se em 28/05/2026.

Diante do exposto, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de receber o presente Recurso de Agravo por sua intempestividade, nos termos do art. 477[2] do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à 2ª Inspeção de Controle Externo para manifestação acerca do requerimento do FUNDEPAR (peças 301/306)

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

(...)

II - da data da publicação dos despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

§ 3º Para os fins do disposto no inciso II, do caput, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

2. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

**PROCESSO N.º: 351420/26**

**ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO: 849/26**

Em atenção ao Despacho nº 2585/26-GP (peça 6), declaro ciência da decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Morretes nos autos do processo nº 0000649-70.2026.8.16.0118.

Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Medidas Executórias, para que providencie a suspensão das sanções impostas pelo Acórdão nº 4067/17-S1C, parcialmente modificado pelo Acórdão nº 2444/23-STP, bem como das execuções fiscais em curso em face de João Luís Miranda, Valdemiro Conforto Costa e Vania Maria Hosth.

Após, à Diretoria Jurídica para acompanhamento do processo judicial.

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 95049/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA**

**ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO: 850/26**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Paulo Maximiano de Souza Junior em face do Parecer Prévio nº 2/2026 - S1C, que, por unanimidade[1], deliberou por:

“a. Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do senhor PAULO MAXIMIANO DE SOUZA JUNIOR, na qualidade de Prefeito do MUNICÍPIO DE SAPOPEMA, relativas ao

exercício de 2024, em razão das “Obrigações de Despesas contraídas nos últimos dois

quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF)”

b. Apor RESSALVAS em relação a:

i. Resultado Orçamentário e Financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);

ii. Avaliação da Atuação Governamental na área da Administração Financeira (3,96).”

Considerando que o Embargante invoca precedentes desta Corte de Contas, com pedido de atribuição dos efeitos infringentes, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações

Publique-se.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

1. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN

KONDO LANGNER. Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Virtual n.º 1.

**PROCESSO N.º: 365157/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRASSELVA**

**INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MIRASSELVA**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 852/26**

Trata-se de proposta de Representação encaminhada pela Coordenadoria de

Auditorias em face do Município de Miraselva, tendo por objeto irregularidades detectadas em fiscalização realizada no âmbito do Plano de Fiscalização bial 2024/2025 deste Tribunal, na Área Temática de Saneamento Básico.

A unidade técnica apontou a ocorrência dos seguintes achados:

IRREGULARIDADE Nº 1 (ACHADO 1): O Plano Municipal de Saneamento Básico está desatualizado

IRREGULARIDADE Nº 2 (ACHADO 2): O município não elaborou estudos sobre os investimentos em infraestrutura que serão necessários para alcançar as metas de universalização definidas pelo novo marco legal do saneamento básico

Diante disso, a unidade sugeriu:

a) Seja determinada a inclusão das partes/interessados das seguintes entidades e agentes: Município de Miraselva, João Marcos Ferrer - Prefeito e Claudio Arteman - Controlador Interno ;

b) Seja determinada a citação do Município de Miraselva e do Sr. João Marcos Ferrer, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias (art. 278, II, do Regimento Interno do TCE-PR);

c) Seja determinada a intimação do Sr. Claudio Arteman, atual responsável pelo Controle Interno do Município de Miraselva para ciência quanto ao contido nos autos;

d) Ao final, seja julgada procedente a Representação, a fim de que sejam expedidas ao Município de Miraselva, na pessoa do atual Prefeito, as determinações abaixo transcritas, com fundamento no art. 244, § 1º e § 3º do Regimento Interno do TCE-PR, para que adote, nos prazos indicados, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias à correção das irregularidades e ao exato cumprimento da lei:

IRREGULARIDADE Nº 1

• Determinações: [1.1] Em até 18 (dezoito) meses, revisar e atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico em conformidade com as diretrizes e metas da política nacional de saneamento básico, o qual deverá abranger, no mínimo: I) diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas; II) objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais; III) programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento; IV) ações para emergências e contingências; V) mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

IRREGULARIDADE Nº 2

• Determinações: [2.1] Em até 12 (doze) meses, elaborar estudo que contenha estimativa de investimentos e obras necessárias para a universalização do esgotamento sanitário compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, contemplando, no mínimo: valores, cronograma de investimentos e possíveis fontes de financiamento (recursos do orçamento municipal, financiamento bancário, transferência de outras esferas de governo, revisão tarifária, adesão a estruturas de prestação regionalizada etc.);

[2.2] Em até 16 (dezesseis) meses, apresentar de forma detalhada as formas de financiamento que irão suportar os investimentos necessários para a universalização dos serviços de maneira compatível com as estimativas provenientes dos estudos de investimentos, da seguinte forma: • Em caso de recursos do orçamento municipal: i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro ocasionado pelo aumento de despesa no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; • Em caso de financiamento bancário: apresentar documentação que comprove as linhas de crédito que foram aprovadas para financiar os investimentos junto a instituições financeiras; • Em caso de transferência de outras esferas de governo: apresentar os termos de convênio, ou instrumento similar, que foram assinados garantindo ao Município os recursos necessários para a realização dos investimentos; • Em caso de revisão tarifária: apresentar a memória de cálculo da tarifa aprovada, com o detalhamento de todos os investimentos e custos operacionais, em que fique evidenciado que os recursos necessários para os investimentos estão nela contemplados;

[2.3] Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir na revisão do PPA (2026-2029) programa para a universalização do saneamento básico que contemple o estudo elaborado, com objetivos e metas compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico;

[2.4] Em até 18 (dezoito) meses, após a elaboração do estudo determinado acima, incluir nos programas de universalização do Plano Municipal de Saneamento Básico as estimativas de investimentos necessários para o alcance dos objetivos.

e) Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Orgânica do TCE-PR no caso de descumprimento das determinações a tempo e modo.

f) Finalmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória ao Município de Miraselva, nos termos do art. 85, V, e 95 da Lei Orgânica do TCE-PR, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.

É o relatório

Em conformidade com o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e com o art. 277, § 3º, do Regimento Interno[2], recebo a presente Representação.

Nos termos do art. 35, inciso II, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, na forma regimental, do Município de Miraselva, por seu representante legal, e do Senhor João Marcos Ferrer, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de contraditório.

Intime-se, também, o Senhor Claudio Arteman, responsável pelo Controle Interno, para que tome ciência acerca do contido nos autos.

Alerte-se que a não apresentação de esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no Regimento Interno do Tribunal.

Após o decurso do prazo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Auditorias e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução e parecer.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. "Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações."  
2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. (...) § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno."  
3. "Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...) II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada: a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;"

**PROCESSO N.º: 368617/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 853/26**  
Nos termos do art. 175-H, XV[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:  
(...)  
XV – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais.

**PROCESSO N.º: 366290/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 854/26**  
Nos termos do art. 175-H, XV[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:  
(...)  
XV – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais.

**PROCESSO N.º: 366274/26**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: CASA DO BOM SAMARITANO INSTITUTO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE LONDRINA, CESAR BRAGA DE PAULA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**DESPACHO: 855/26**  
Nos termos do art. 175-H, XV[1], do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para instrução.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão:  
(...)  
XV – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais.

**PROCESSO N.º: 650860/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**  
**INTERESSADO: ANDRE LUIS SIMOES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LUIZ OTERO MOREIRA FITZ, MOISES BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, TWR ASSESSORIA E CONSULTORIA - EIRELI - ME, VANI FELEX DA SILVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, GUILHERME MALUCELLI, HOMERO SAMPAIO BAITALA DE OLIVEIRA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO: 857/26**

Retornam os autos, mediante o Despacho nº 431/26-CMEX (peça 316), para deliberação acerca da juntada da Petição Intermediária nº 340763/26 (peças 314/315), por meio da qual o interessado informa ter solicitado ao Município de Doutor Ulysses a avaliação de regularização de débitos mediante utilização de precatório estadual, referente às Certidões de Débito nº 634 e 636/2025 (peças 255 e 257).  
Conforme consignado pela Coordenadoria de Medidas Executórias, o prazo e as

providências atribuídas ao Município de Doutor Ulysses em relação à execução das referidas Certidões de Débito encontram-se devidamente delineados no demonstrativo anexo à Informação nº 1319/26 – CMEX (peça 306).

A unidade técnica registra, ainda, que desconhece a existência de previsão legal que autorize a utilização de valores de precatório devido pelo Estado do Paraná para quitação de dívida junto aos municípios.

Nesse contexto, corroboro integralmente o opinativo da CMEX, no sentido de que a execução das Certidões de Débito nº 634 e 636/2025 deve observar os parâmetros e prazos já estabelecidos por esta Corte, não se evidenciando respaldo jurídico à forma de quitação aventada pelo interessado.

Diante do exposto, declaro ciência da manifestação juntada e determino o regular prosseguimento da execução, nos termos definidos por esta Corte de Contas.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 184755/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**  
**INTERESSADO: JOSÉ CLÁUDIO BATISTA, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 863/26**

Considerando o contido na Instrução 144/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 63), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de SUELI TEREZINHA WANDERBROOK relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 35/24 da Segunda Câmara (peça 47).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[2], e do art. 168, VII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.  
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 686514/13**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**INTERESSADO: ARISTIDES CARLOS GOMES NETTO, ELIETTI JORGE, ELIZANGELA HENNING FERREIRA DE MIRANDA, EROTILDE DE ALMEIDA, GEORGINA MARIA JORGE, HILLEBRAND DE BOER, JESSE BRIZOLA, JOAQUIM ARAUJO MEDEIROS, JURANDIR DE LARA, LENOIR ZEMBRUSKI, LUIZ CARLOS GIOVANETTI, MARCELO JOSE DE QUEIROZ, MIGUEL SOUSA LIMA, NEUZA MARIA TEODORO, RAFAEL DOS SANTOS DA SILVA, SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA, VALDELEI DOS SANTOS, WALDOMIRO POPADIUK**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BEATRIZ DIB GIOVANETTI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, RENAN CRUZ DE OLIVEIRA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 864/26**

Considerando o contido na Instrução 145/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 497), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de SONIA MARIA DE MELLO MIRANDA relativamente ao item I, "I", do ACÓRDÃO Nº 917/23 - Tribunal Pleno (peça 179), mantido pelo ACÓRDÃO Nº 2300/23 - Tribunal Pleno (peça 197) e ACÓRDÃO Nº 692/24 - Tribunal Pleno (peça 218).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

**PROCESSO N.º: 567043/23**  
**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**  
**INTERESSADO: CAMILA MILEKE SCUCATO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, FELIPE AUGUSTO AMADORI FLESSAK, FERNANDO LUCIO GIACOB, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, OIKOS CONSTRUÇÕES LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRO DULEBA, AMANDA DE OLIVEIRA SILVA, ANDRE MURILO BERLESI, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA,**

**BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, DANIELA CARNEIRO, FABIANO ALBERTI DE BRITO, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LUIZ HENRIQUE RAMOS, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, WALTER BORGES CARNEIRO**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO: 865/26**  
Considerando o contido na Instrução 146/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 149), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI relativamente ao item II do dispositivo do Acórdão nº 678/26 do Tribunal Pleno (peça 131).  
Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

**PROCESSO N.º: 198653/25**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO**  
**INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, ROSANA FERREIRA LOPES**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: AMANDA RAFAELA APARECIDA VIDAL BERBER, REGINALDO JOSE DE LIMA JUNIOR**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO: 866/26**  
Em reexame dos autos, determino a renovação da intimação do gestor responsável pelas contas, Sr. José Roberto da Silva, para, querendo, apresentar manifestação acerca da Instrução n.º 1639/25-CCONTAS (peça 31), notadamente quanto às irregularidades identificadas na análise da execução orçamentária e financeira (item 3), sintetizadas no quadro 7 (página 44), bem como em relação às notas atinentes à atuação governamental que se encontram abaixo de 6 (item 2).  
Em conformidade com o procedimento anteriormente adotado na peça 18, o ofício de contraditório deverá ser encaminhado ao endereço profissional do escritório Vidal e Lima Advogados Associados.  
À Diretoria de Protocolo, para adoção das providências necessárias.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 326380/26**  
**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**  
**DESPACHO: 872/26**  
Em atenção ao Despacho nº 6/26 da Diretoria Jurídica (peça nº 7), encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas.  
Publique-se.  
Curitiba, 10 de junho de 2026.  
IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: -174529/26**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**INTERESSADO:-ADRIANO RAMOS, CLEVERSON DOS SANTOS FERREIRA, IPM SISTEMAS LTDA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**  
**PROCURADOR:-ALAN CARDOSO BARBOSA, ALAN DENIS SILVEIRA SILVANO, JOÃO GUILHERME VILLANOVA FERREIRA, JOSE MAURICIO RIBAS PASSOS, RICARDO ELIAS MATEUS GUAGLIARDO, TAMARA MEDEIROS FERREIRA**  
**DESPACHO:-677/26**  
Em nova oportunidade, retorna o presente feito, diante da Informação n.º 2851/2026 (peça 51) da Diretoria de Protocolo, que noticia o encaminhamento de manifestação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na qual apresenta resposta ao recebimento da representação e pedido de reconsideração em face da medida cautelar deferida por esta Corte de Contas.  
Recorde-se que os autos encerram representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar inaudita altera parte, proposta por IPM SISTEMAS LTDA., noticiando supostas impropriedades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 90011/2026, que teve por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de licenças de uso de sistema de gestão pública integrada.  
Por meio do Despacho n.º 484/2026 (peça 40), concedi medida liminar, suspendendo o certame vergastado, no estado em que se encontra e o eventual contrato dele decorrente.  
Em sua defesa (peça 47), a municipalidade destaca:  
a inexistência de direcionamento do certame, afirmando que as especificações técnicas estabelecidas decorrem de planejamento prévio, consubstanciado em Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, elaborados em conformidade com a Lei n.º 14.133/2021 e com as necessidades concretas da Administração, não havendo demonstração de favorecimento a fornecedor específico ou restrição indevida à competitividade.  
a regularidade da modelagem técnica adotada, especialmente quanto à prova de conceito (PoC), sustentando a inexistência de contradição entre o critério de atendimento mínimo de 70% dos requisitos e a exigência de itens obrigatórios, os quais corresponderiam justamente ao núcleo essencial da solução pretendida, devidamente justificados sob a ótica da eficiência, segurança e continuidade

administrativa.  
no tocante às demais exigências tecnológicas – incluindo demonstração de infraestrutura, organização de banco de dados, integração sistêmica, acessibilidade, mecanismos de autenticação, arquitetura da solução e funcionalidades específicas – tais requisitos não configuram ingerência indevida na arquitetura das licitantes, mas sim definição legítima de padrões de desempenho, governança, segurança da informação e integração operacional, compatíveis com soluções modernas e alinhados ao interesse público.  
relativamente às alegações de inadequação econômica do contrato, a regularidade do modelo adotado, baseado em Software as a Service (SaaS), no qual a remuneração engloba manutenção evolutiva, suporte e atualização contínua do sistema, afastando a tese de prestação gratuita de serviços. Destaca, ademais, que o edital prevê remuneração específica para serviços extraordinários, inexistindo violação ao equilíbrio econômico-financeiro.  
a legitimidade da cláusula que prevê a disponibilização do sistema em modo consulta após o término contratual, qualificando-a como mecanismo de transição indispensável à continuidade do serviço público e à preservação do acervo informacional, e não como imposição de obrigação sem contraprestação.  
quanto às alegadas falhas de planejamento, como divergência de quantitativos ou ingerência na gestão de pessoal, trata-se de equívocos formais ou medidas legítimas de governança contratual, sem impacto na competitividade ou na formulação das propostas.  
o Termo de Referência contempla, de forma sistemática, diretrizes relativas à proteção de dados, SLA, governança, rastreabilidade e conformidade com a LGPD e normas técnicas aplicáveis, não havendo que se falar em ausência de requisitos mínimos de segurança da informação  
a inexistência de vício estrutural no certame, asseverando que eventuais impropriedades seriam pontuais e sanáveis, não justificando a anulação do procedimento, que deve ser preservado à luz dos princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da conservação dos atos administrativos.  
Pois bem.  
No exercício do contraditório, em razão da citação, a municipalidade apresentou manifestação de mérito acerca das impropriedades relatadas na inicial, requerendo, entre outras coisas, a reconsideração da “medida cautelar concedida, promovendo sua imediata revogação, diante da ausência superveniente do fumus boni iuris e da inequívoca configuração do periculum in mora inverso” (peça 47, fls. 76).  
Em verdade, a sistemática processual deste Tribunal não comporta expressamente o pedido de reconsideração, como veículo hábil a instrumentalizar uma pretensão recursal. Conquanto isso e tendo em vista o disposto no artigo 479 do Regimento Interno desta Casa (“Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal”), ao presente pedido, em razão da fungibilidade recursal, deve ser dado o tratamento de recurso de agravo, que se mostra cabível para o enfrentamento de decisão concessiva de medida cautelar (artigo 407, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas – RITCEPR), tendo ainda em vista sua interposição dentro do decêndio legal (artigo 489 do RITCEPR).  
Em assim sendo, exerço a faculdade outorgada pelo artigo 498, § 2º, do RITCEPR, e exerço meu juízo de retratação.  
Verifica-se, do exame das manifestações apresentadas pelo município, nítida evolução qualitativa no enfrentamento das irregularidades apontadas na inicial.  
A manifestação constante da peça 32, apresentada em momento anterior ao deferimento da medida cautelar, limitou-se a sustentar, em termos genéricos, a regularidade do certame, a competitividade do procedimento e a inexistência de direcionamento, sem, contudo, realizar a análise individualizada das impropriedades suscitadas pela representante, especialmente no que se refere às especificações técnicas, à modelagem da prova de conceito e às cláusulas econômico-contratuais.  
Tal circunstância, por si só, justificou a formação do juízo inicial de plausibilidade das irregularidades, na medida em que ausente o preciso cotejo técnico entre os pontos controvertidos e os elementos constantes do edital.  
Diversamente, a manifestação posterior (peça 47), promovida após a concessão da cautelar, desenvolve enfrentamento pormenorizado de cada uma das insurgências, com exposição de fundamentos técnicos, operacionais e jurídicos tendentes a justificar as exigências editalícias.  
Observa-se que o ente municipal passou a demonstrar, de forma individualizada, a finalidade de requisitos específicos da prova de conceito, a justificativa funcional de exigências reputadas restritivas, a compatibilidade das cláusulas contratuais com o modelo Software as a Service (SaaS), bem como a existência de parâmetros mínimos de segurança da informação anteriormente questionados.  
Não obstante o incremento argumentativo evidenciado na segunda manifestação, cumpre destacar que o simples aprofundamento das justificativas não conduz, automaticamente, à superação das irregularidades apontadas, impondo-se a análise de mérito quanto à adequação, proporcionalidade e compatibilidade das exigências com os princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.  
De todo modo, é inegável que a manifestação posterior supre a deficiência de contraditório anteriormente verificada, qualificando o debate processual e permitindo exame mais consistente das questões técnicas submetidas a esta Corte, o que deixo para o mérito, após a devida instrução do presente expediente.  
Apesar disso, como destacado pelo município, impõe-se reconhecer a configuração do perigo da demora reverso, na medida em que, no caso concreto, o risco mais gravoso não decorre da continuidade do certame, mas de sua paralisação.  
A lógica subjacente a esse instituto é simples: a tutela cautelar não pode gerar um dano maior do que aquele que se pretende evitar. Aqui, a intervenção preventiva, ao invés de preservar o interesse público, potencializa um cenário de ruptura administrativa.  
No contexto de contratações de sistemas integrados de gestão pública, a infraestrutura tecnológica não constitui mero suporte acessório, mas sim o núcleo operacional da Administração. É por meio desses sistemas que se concretizam atividades essenciais e contínuas, como a execução orçamentária, o processamento da folha de pagamento, a arrecadação de receitas e o funcionamento de serviços públicos sensíveis, como saúde e educação.  
No caso concreto, a paralisação do certame submeteria o município a um cenário de significativa dificuldade, pois sem a substituição tempestiva da solução tecnológica vigente, a Administração perde a capacidade de executar comandos básicos do seu funcionamento. Não se trata de mera redução de eficiência, mas da impossibilidade

de praticar atos administrativos essenciais.

Além disso, como agora destacado na defesa do ente municipal, a transição entre sistemas dessa estatuta envolve processo técnico complexo, que não se esgota na contratação formal. A migração de dados exige etapas sequenciais e seguras: extração, validação, adaptação de estruturas, testes de consistência e parametrização conforme a realidade administrativa do ente. Cada uma dessas fases demanda tempo e coordenação técnica especializada, sob pena de perda de dados, inconsistências ou paralisação de rotinas críticas.

Portanto, a manutenção da medida cautelar, ao impedir o regular prosseguimento do certame, não neutraliza o risco, mas o desloca para uma dimensão mais grave: a da descontinuidade do serviço público. Em termos lógicos, a probabilidade de dano passa a ser maior na hipótese de paralisação do que na de continuidade do procedimento sob fiscalização.

Dessa forma, evidência-se que o requisito do periculum in mora, tradicionalmente exigido para a concessão de medidas cautelares, apresenta-se, no caso, invertido: a urgência milita em favor da Administração, e não da parte requerente. Impõe-se, assim, ponderar que a atuação do controle externo deve preservar a funcionalidade do aparato administrativo, admitindo, quando necessário, a continuidade do procedimento com eventual correção posterior de irregularidades, desde que não caracterizado risco imediato e irreversível ao erário.

Isso, aliado às novas justificativas apresentadas, autoriza a revogação da medida cautelar anteriormente deferida.

Diante do exposto, decido:

1) REVOGAR a medida cautelar concedida por meio do Despacho n.º 484/2026 (peça 40) e homologada pelo Acórdão n.º 933/2026, (peça 50);

2) determinar o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

a) intimar, com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, na pessoa de seu representante legal, para ciência da presente decisão; e  
b) controlar o prazo de resposta, como disposto na Informação n.º 2851/2026-DP (peça 51).

Curitiba, 25 de maio de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 354152/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**INTERESSADO:-ADRIANO LAURINDO, BRASLED ILUMINAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE APUCARANA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-706/26**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei nº 14.133/21, formulada por Brasled Iluminação Pública e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico nº 89/2025, realizado pelo Município de Apucarana/PR, objetivando o fornecimento e instalação de luminárias LED para iluminação pública.

II. A representação aponta a ocorrência de possíveis impropriedades na condução do certame consistentes: (a) suposta irregularidade na desclassificação da representante, em razão de interpretação restritiva de requisitos técnicos; (b) alegada ausência de análise técnica formal da proposta da empresa declarada vencedora, em desconformidade com o procedimento adotado em relação às demais licitantes; e (c) possível violação aos princípios da isonomia, da motivação e do julgamento objetivo, diante de tratamento distinto entre os participantes e inconsistências na condução procedimental.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, sobretudo quanto aos critérios técnicos efetivamente adotados pela Administração, à formalização da análise da proposta vencedora e ao atual estágio do procedimento licitatório.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Apucarana/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório correspondente ao Pregão Eletrônico nº 89/2025; (c) informação quanto ao atual estado do certame, eventuais contratos dele derivados e respectivos pagamentos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 1 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-217093/25**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO:-ARLETO PEREIRA ROCHA, EDSON AKIO OGATA, JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-731/26**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 732/26, da Coordenadoria de Contas (peça 69), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PEABIRU, referente à determinação contida no item III do Acórdão n.º 3185/25 – S1C (peça 50).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo para que, visando à garantia do exercício do contraditório e da ampla defesa, proceda à intimação do senhor JOSÉ MARCOS GONÇALVES LOPES, Prefeito do Município de Peabiru, a fim de que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pronuncie-se sobre o atraso no envio de algumas remessas do exercício de 2025 (09/2025 a 13/2025), considerando que a Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 732/26-CCONTAS (peça 69), está propondo a aplicação de multa.

IV. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas e ao Ministério Público de Contas, para respectivas manifestações.

V. Certificado decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-96721/12**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-LILIAN MOLINARI, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA**  
**DESPACHO:-735/26**

I. Trata-se de pedido de informações formulado pela PARANAPREVIDÊNCIA, em 16/02/2012, solicitando o pronunciamento desta Corte relativamente ao pedido de revisão de pensão formalizado pela pensionista da ex-servidora deste Tribunal, Neyde Moreira Molinari, falecida em 20/09/1984.

II. Regressam os autos neste momento, com o Despacho nº 2581/26-GP (peça 41), para deliberação acerca da possibilidade de encerramento e arquivamento do expediente.

III. Tendo em vista que os esclarecimentos solicitados foram prestados por meio da Informação nº 158/12-DGP (peça 16) e Informação nº 377/12-DF (peça 17) e que por meio do Ofício nº 1119/12-GP (peça 20) ocorreu a comunicação da entidade previdenciária, determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, com a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-179267/22**

**ASSUNTO:-PENSÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO:-DEVAIR FABRIS, MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA, OSVALDO FERREIRA MENDES, PEDRO ALVES MACHADO, TEREZA HALACHEN**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-736/26**

Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 366045/26 (peças 30 e 31), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Curitiba, em 9 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-364662/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER, MILANO ENGENHARIA LTDA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-738/26**

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Milano Engenharia Ltda. em face do Edital de Concorrência Pública n.º 001/2026, promovido pela Associação Norte Paranaense de Combate ao Câncer – HONPAR, destinado à contratação de empresa de engenharia para construção de clínica de quimioterapia em Arapongas, cuja execução é majoritariamente financiada com recursos públicos estaduais oriundos do Convênio nº 051/2025, no montante de aproximadamente R\$ 31,3 milhões.

A representante informa que anteriormente foi deflagrada licitação similar (Concorrência n.º 005/2025), a qual foi suspensa cautelarmente por este Tribunal e posteriormente anulada pela entidade licitante. Alega, porém, que o novo edital também apresenta irregularidades, sintetizadas a seguir:

(i) designação da sessão pública presencial para o dia 04/06/2026, correspondente ao feriado nacional de Corpus Christi, o que violaria os princípios da razoabilidade, competitividade e isonomia, por restringir a participação de interessados;  
(ii) ausência de disponibilização dos projetos técnicos, memoriais descritivos e planilhas orçamentárias detalhadas nos meios eletrônicos indicados no edital, o que comprometeria o conhecimento do objeto e a formulação adequada das propostas, em afronta aos princípios da publicidade e da transparência; e  
(iii) previsão de tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte, sendo que a licitação é de grande vulto, em contrariedade à Lei n.º 14.133/2021.

A representante relata, ainda, tentativa prévia de resolução administrativa mediante pedido de disponibilização dos documentos e impugnação do edital, sem resposta por parte da entidade licitante.

Diante dos apontamentos acima, pretende a suspensão cautelar do certame, a

citação da entidade representada para defesa, a ciência dos órgãos estaduais envolvidos no repasse de recursos e, no mérito, o reconhecimento da procedência da representação, com declaração de nulidade do edital e determinação de sua adequação, com reabertura dos prazos legais.

Passo, então, ao exame de admissibilidade.

De antemão, convém consignar que não foi possível localizar o processo licitatório em comento no Portal da Transparência da entidade, o que inviabiliza a confirmação das alegações contidas na peça vestibular.

Considerando que caberia à entidade franquear o acesso pleno à íntegra do aludido processo, e que, dada a gravidade dos fatos, não se mostra viável aguardar a sua disponibilização para então promover a admissibilidade do feito, entendo mais adequado presumi-los, ao menos por ora, como legítimos.

Quanto à realização da sessão pública em dia de feriado nacional, entendo que constitui severo indicio de restrição à ampla competitividade, já que tem o potencial de dificultar a participação de interessados, possuindo ainda mais gravidade diante do fato de se tratar de sessão presencial.

A ausência de disponibilização de documentos essenciais nos meios eletrônicos indicados no edital também constitui indicio grave de irregularidade, já que impede o adequado conhecimento do objeto e prejudica, por consequência, a adequada formulação de propostas.

Por fim, a previsão de tratamento favorecido a microempresas e empresas de pequeno porte igualmente constitui indicio de irregularidade por supostamente violar artigo 4º, parágrafo primeiro, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, diante do elevado valor estimado da contratação.

Diante das breves ponderações acima, a representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos do §4º do artigo 170 da Lei n.º 14.133/21, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. A probabilidade do direito resta demonstrada na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O perigo da demora está caracterizado, pois a abertura da sessão ocorreu no dia 4 último, e a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública n.º 1/2026, deflagrada pela ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CâNCER, no estado em que se encontra.

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 14.133/21, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente a Concorrência Pública n.º 1/2026, deflagrada pela ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CâNCER, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, a ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CâNCER, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação a ASSOCIAÇÃO NORTE PARANAENSE DE COMBATE AO CâNCER e o seu Presidente, senhor Umberto Tolari, e proceder a sua CITAÇÃO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades notificadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-372568/26**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-739/26**

Encerram os autos denúncia em desfavor do MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, em que se aponta a ocorrência de irregularidades relacionadas aos Pregões Eletrônicos n.º 5/2025, 10/2025 e 102/2025, bem como ao procedimento de inexigibilidade destinado à locação de imóvel.

Em síntese, a inicial notícia supostas ocorrências de conflito de interesses, nepotismo, utilização de empresa interposta ("empresa de fachada"), além de possíveis irregularidades em contratação imobiliária e majoração de valores contratuais.

Todavia, não obstante o conteúdo das alegações, cumpre observar, de plano, vício insanável de admissibilidade, consistente na ausência de identificação do denunciante. Com efeito, conforme se extrai do exame da documentação acostada, não há indicação regular da autoria da denúncia, circunstância que a qualifica como expediente anônimo, vedado no âmbito desta Corte de Contas. Isso colide com o previsto no artigo 34 da Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, reeditado no artigo 276 do Regimento Interno desta Corte de Contas, consoante os quais "a denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente" (grifou-se).

Tal comando normativo possui natureza cogente e constitui requisito de admissibilidade da própria instauração do controle externo pela via da denúncia, impedindo o conhecimento de expedientes destituídos de identificação do denunciante.

No caso concreto, a irregularidade formal é manifesta e impede o regular processamento do expediente.

Destarte, deixo de receber a presente denúncia.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação do feito em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-328771/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-ALANNA LETICIA ROSA GOMES, ALESSANDRA DOS SANTOS ANDRADE NUNES, ANA ANGELICA CASUBEK, ANA PAULA ALVES CORDEIRO, ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, BIANCA CRISTINA CONSTANTINO GONCALVES, BRUNA DIEINYS MATOSO DE CARVALHO, CLAUDIANE MARIA RIBEIRO FONTES, DAMARIS CRISTINA MARTINS, EDILAINE ROSA SZENCZUK, EDITE DE CASSIA SÁ DE QUEIROZ, EMANOELA DO ROSARIO GARANITO, EMILLY DAIANNY NASCIMENTO VIEIRA, FELIPE DE OLIVEIRA LEITE, FERNANDA ALVES DE FREITAS, FERNANDA DE LARA, GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS, GRACIELE CRISTINA DOS REIS, GRAZIELI VIANA GOMES, ILA HANNA DA SILVA RAMOS, ISADORA CORREA FOES, JULIANE ROSA RIZZARDI DOS SANTOS, KENIARA ESMERALDA VALENTIM, KERIN DA SILVA MACEDO, LILIANE CARNEIRO NUNES, LORENA THOALDO MAGAGNIN, LUIZ EDUARDO VEIGA DOS SANTOS, MANUELA STRAUSS BARBOSA, MARCIO LUIZ GONCALVES, MARIA EDUARDA ADAO MARQUES, MARIANA MOREIRA ANTUNES DA SILVA, MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI, MARLUCE DE PADUA ARTUR, MATYUSKA MARTINSKI FABRI MARTINS, MAYARA GOMES CORREA, MONIQUE MARJORE MICHALSKI FERREIRA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NADIA ALVES DOS SANTOS, NATALI CORDEIRO MAROTTI, PAULA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO, RAFAEL CELESTINO MARQUES, RENATA PINTO FARIAS, ROBSON HOEPFNER CORREA, SAMELLA DA SILVA NUNES CARVALHO, SANDRA MACHADO MARTINS, SILVIA CELESTINO DA SILVA PEREIRA**

**PROCURADOR:-CAIRO MATHEUS DE OLIVEIRA DA SILVA, GIOVANA ANDRIOLI SILVA**

**DESPACHO:-740/26**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21, formulada por ALANNA LETICIA ROSA GOMES, ALESSANDRA DOS SANTOS ANDRADE NUNES, ANA ANGELICA CASUBEK, ANA PAULA ALVES CORDEIRO, ANTONIA OLIVEIRA MARTINS MAGNO, BIANCA CRISTINA CONSTANTINO GONCALVES, BRUNA DIEINYS MATOSO DE CARVALHO, CLAUDIANE MARIA RIBEIRO FONTES, DAMARIS CRISTINA MARTINS, EDILAINE ROSA SZENCZUK, EDITE DE CASSIA SÁ DE QUEIROZ, EMANOELA DO ROSARIO GARANITO, EMILLY DAIANNY NASCIMENTO VIEIRA, FELIPE DE OLIVEIRA LEITE, FERNANDA ALVES DE FREITAS, FERNANDA DE LARA, GISLAINE PEREIRA DOS SANTOS, GRACIELE CRISTINA DOS REIS, GRAZIELI VIANA GOMES, ILA HANNA DA SILVA RAMOS, ISADORA CORREA FOES, JULIANE ROSA RIZZARDI DOS SANTOS, KENIARA ESMERALDA VALENTIM, KERIN DA SILVA MACEDO, LILIANE CARNEIRO NUNES, LORENA THOALDO MAGAGNIN, LUIZ EDUARDO VEIGA DOS SANTOS, MANUELA STRAUSS BARBOSA, MARIA EDUARDA ADAO MARQUES, MARIANA MOREIRA ANTUNES DA SILVA, MARILUCIA LAZARIN CHIMANSKI, MARLUCE DE PADUA ARTUR, MATYUSKA MARTINSKI FABRI MARTINS, MAYARA GOMES CORREA, MONIQUE MARJORE MICHALSKI FERREIRA, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, NADIA ALVES DOS SANTOS, NATALI CORDEIRO MAROTTI, PAULA MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO, RAFAEL CELESTINO MARQUES, RENATA PINTO FARIAS, ROBSON HOEPFNER CORREA, SAMELLA DA SILVA NUNES CARVALHO, SANDRA MACHADO MARTINS, SILVIA CELESTINO DA SILVA PEREIRA, empregados públicos da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP, em face do edital de Credenciamento n.º 4/2026 realizado pelo Município de Paranaguá, objetivando a "contratação de serviços técnicos e profissionais da área da Saúde, em regime de plantão diurnos e noturnos, em dias úteis, finais de semana e feriados, para complementar as demandas do Município de Paranaguá".

Segundo os petiçãoantes, o credenciamento integra processo mais amplo de reconfiguração da prestação dos serviços de saúde municipal, com indícios de esvaziamento da FASP, entidade da administração indireta que possui corpo funcional concursado e desempenho considerado satisfatório. Argumentam que a adoção do credenciamento não se justifica por inadequação da estrutura existente, mas configura mecanismo potencial de substituição progressiva da fundação e de seus empregados.

Sustentaram a inadequação do uso do credenciamento para atender demanda permanente, contínua e essencial, uma vez que o instrumento, segundo a Lei n.º 14.133/2021, destina-se a hipóteses de atuação complementar e não exclusiva. Ressaltaram que a própria Administração reconhece a previsibilidade da contratação ao incluí-la no plano anual, o que evidenciaria a incoerência na escolha do modelo. Apontaram ausência de planejamento adequado, com deficiência no Estudo Técnico Preliminar, inexistência de análise comparativa entre alternativas, inconsistências na formação de preços e ausência de avaliação dos impactos da medida, especialmente quanto à destinação dos empregados públicos concursados. Alegaram que tal omissão afronta princípios administrativos, como eficiência, economicidade e motivação.

Destacaram, ainda, possíveis violações à ordem constitucional, ao indicarem que a substituição indireta de empregados públicos admitidos mediante concurso por contratações precárias pode caracterizar burla ao art. 37 da Constituição Federal, além de contrariar entendimentos do STF e da jurisprudência dos Tribunais de Contas sobre a vedação ao uso de vínculos precários para execução de atividades permanentes.

No que se refere ao edital, apontaram diversas irregularidades procedimentais, tais como: utilização simultânea de fundamentos legais incompatíveis (inexigibilidade e credenciamento); limitação indevida do número de contratados; critérios de pontuação restritivos; inconsistências na formação de preços; inadequação da minuta contratual em relação ao objeto; imposição de exigências desproporcionais;

indefinição de indicadores de desempenho; e previsão de rotatividade compulsória dos prestadores. Também registram ausência de resposta à impugnação administrativa apresentada, evidenciando falha de transparência e de controle interno.

Quanto ao pedido cautelar, sustentaram a presença dos requisitos de plausibilidade jurídica e perigo de dano, afirmando que o prosseguimento do credenciamento pode produzir efeitos de difícil reversão, com impacto direto na estrutura da prestação dos serviços de saúde, na situação dos empregados públicos e na continuidade do serviço.

Ao final, requereram, em síntese: o recebimento da representação; a concessão de medida cautelar para suspensão do Credenciamento nº 004/2026; a requisição de informações ao Município; a instauração de procedimento de fiscalização; e, no mérito, o reconhecimento das irregularidades com eventual anulação do procedimento e adoção de medidas corretivas.

Por meio do Despacho n.º 642/26-GCDA, solicitei ao Município de Paranaguá o oferecimento de manifestação preliminar.

Os representantes atravessaram petição consignando que, além de ter decorrido o prazo concedido ao Município sem a apresentação de qualquer manifestação, houve a homologação da Chamada Pública ora questionada, fatos estes que reforçariam a urgência e necessidade da concessão da medida cautelar pretendida.

Na mesma oportunidade, anexaram aos autos a impugnação administrativa que havia sido protocolada perante a municipalidade, acompanhada das respectivas respostas, as quais, segundo os peticionantes, “foram apresentadas de maneira genérica, desacompanhadas de efetivo enfrentamento técnico das irregularidades suscitadas, além de terem sido proferidas intempestivamente, apenas após o protocolo da presente representação perante este Egrégio Tribunal de Contas”.

Também informaram a existência de ampla divulgação midiática acerca do encerramento da FASP e da pretensão de terceirizar os serviços de saúde municipais.

Na sequência, foi juntado substabelecimento à peça 42.

Em novo petição (peças 47 a 65), os representantes informaram a superveniência de novos fatos relevantes, consistentes (i) na suspensão do Credenciamento questionado nos autos pelo município; (ii) na publicação de aviso de intenção de dispensa de licitação com base no artigo 75, VIII[1] da Lei de Licitações, tendo por objeto a contratação “de pessoas jurídicas especializadas na prestação de serviços médicos especializados e de serviços técnicos e profissionais da área da Saúde, em regime de plantões diurnos e noturnos, em dias úteis, finais de semana e feriados, para complementar as demandas do Município de Paranaguá”; (iii) no encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo municipal objetivando a extinção da FASP; e (iv) na aprovação do aludido projeto.

Além disso, informaram que o Ministério Público do Estado expediu Recomendação Administrativa n.º 12/2026 ao Município de Paranaguá, orientando a suspensão do Chamamento Público, a revisão da modelagem administrativa proposta e a prestação de esclarecimentos necessários acerca das irregularidades identificadas, consistentes na “forma inadequada de terceirização dos serviços de saúde, a ausência de demonstração técnica suficiente acerca da vantajosidade do modelo proposto, a possível substituição estrutural da atuação estatal direta por entidades privadas, a exoneração de servidores anteriormente vinculados à FASP e a inexistência de elementos que evidenciassem a adequada submissão das medidas adotadas aos mecanismos de controle social próprios do SUS, notadamente ao Conselho Municipal de Saúde”, mas que tal recomendação não teria sido observada pela Administração Pública.

Prosseguindo no relato dos fatos, consignaram que o Ministério Público adotou duas providências:

Ajuizou Ação Cautelar Antecedente com pedido de tutela de urgência voltada à suspensão dos efeitos do Edital de Chamamento Público n.º 004/2026, ao argumento de que a terceirização dos serviços de saúde deve se dar de modo complementar, dentro dos limites constitucionais e legais, não sendo possível a substituição integral das estruturas públicas responsáveis pela prestação dos serviços.

Ajuizou, ainda, Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência em face da Lei Complementar Municipal n.º 435/2026, por meio da qual a FASP foi extinta, tendo em vista a necessidade de proteção do direito fundamental à saúde, à preservação da continuidade dos serviços públicos essenciais e à observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, já que a aludida extinção teria ocorrido sem a demonstração da viabilidade técnica, financeira e operacional do modelo destinado a substituí-la, sem debate público amplo e efetivo com a sociedade civil, os profissionais da saúde e os órgãos de controle social pertinentes, especialmente o Conselho Municipal de Saúde.

Em tópico específico, os peticionantes trataram da dispensa emergencial deflagrada pela municipalidade.

Na ocasião, sustentaram a sua ilegalidade diante da inexistência de situação urgente, imprevisível e objetivamente insuscetível de ter sido evitada mediante planejamento adequado.

Defenderam a previsibilidade da necessidade dos serviços de saúde por se tratar de demanda permanente, contínua e essencial.

Além disso, argumentaram que a situação de emergência verificada foi ocasionada pela própria municipalidade mediante a extinção da FASP.

Não bastasse, destacaram a exiguidade do prazo fixado para apresentação de propostas — de 02 a 08 de junho de 2026, bem como a ausência de divulgação dos documentos essenciais, tais como o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Riscos, o Termo de Referência, nem a quaisquer outros documentos que deveriam instruir e fundamentar o procedimento, sugerindo um possível direcionamento na contratação.

Consignaram, também, que houve a mera substituição do Credenciamento pela dispensa emergencial, o que “não altera a natureza permanente da demanda, nem sana os vícios estruturais já apontados nesta representação”.

A partir de todo o cenário acima, defenderam que houve a violação dos princípios da Administração Pública, bem como da boa-fé objetiva.

Pugnaram, então, pela ampliação do escopo desta representação, com a consequente concessão de medida cautelar voltada à suspensão da Dispensa de Licitação Emergencial deflagrada.

Além disso, pretendem que seja requisitado ao Município de Paranaguá para que apresente: (i) o processo completo da dispensa emergencial, incluindo o Documento de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar, o Mapa de Riscos, o Termo de Referência e todos os demais documentos instrutórios; (ii) a

justificativa para a não publicação do procedimento no Portal da Transparência do Município e no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP; (iii) os estudos que fundamentam a classificação da necessidade como emergencial, diante de seu caráter permanente e previamente planejado; (iv) o processo legislativo completo referente à extinção da FASP, incluindo projeto de lei, exposição de motivos, atas das sessões legislativas e pareceres técnicos; e (v) o planejamento referente à destinação dos empregados públicos concursados vinculados à Fundação.

Requereram, ainda, a instauração de procedimento fiscalizatório voltado à responsabilização das irregularidades perpetradas.

Sobreveio, então, petição apresentada pelo Município de Paranaguá (peças 67 a 69) em que informa a suspensão da Chamada Pública em questão, não mais subsistindo motivo para a concessão da medida cautelar pretendida.

Além disso, defendeu que a matéria é de alta complexidade, fazendo-se necessária a concessão de oportunidade processual adequada para apresentação de manifestação integral acerca de cada um dos fatos narrados na representação.

Informou também que, em resposta à Recomendação Administrativa expedida pelo Ministério Público, produziu manifestação técnico-jurídica abordando os fundamentos administrativos, assistenciais, econômicos e jurídicos que embasaram a instauração da Chamada Pública n.º 004/2026, a qual foi anexada a estes autos.

Ao final, dentre outros pedidos, requereu “seja postergada qualquer deliberação de mérito acerca das irregularidades suscitadas até que o ente municipal possa exercer integralmente seu direito de defesa, mediante apresentação da documentação técnica, administrativa e jurídica pertinente”.

Os representantes atravessaram nova petição (peças 71 a 73) em que informaram que “o projeto legislativo destinado à extinção da Fundação de Assistência à Saúde de Paranaguá – FASP foi integralmente aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, sancionado pelo Chefe do Poder Executivo e regularmente publicado, passando a produzir efeitos concretos”.

Em acréscimo, ao tratarem do processo de Dispensa deflagrada pelo Município, informaram que tentaram obter a documentação respectiva mediante solicitação por e-mail, porém não teriam tido qualquer resposta.

Reiteraram, então, o pedido de apreciação urgente da tutela cautelar anteriormente formulada.

Era o que cabia relatar.

Considerando os fatos novos apresentados, notadamente quanto ao processo de Dispensa deflagrada pelo Município objetivando a contratação emergencial para a prestação de serviços de saúde, entendo prudente intimar o ente contratante para que apresente manifestação preliminar em 48 horas, devendo ainda anexar aos autos a íntegra do respectivo processo, apresentar as justificativas cabíveis e esclarecer sobre a alegada ausência de fornecimento de documentação aos potenciais interessados.

Esclareço, por oportuno, que a nova intimação da municipalidade se revela necessária porque eventual suspensão do processo de Dispensa sem a sua oitiva prévia poderá ocasionar severos impactos nos serviços de saúde municipais.

Ademais, em que pese a elevada preocupação dos representantes com seus vínculos funcionais, por serem servidores / empregados públicos vinculados à extinta Fundação de Saúde, convém ponderar a inexistência de indício de prejuízo efetivo que possa lhes atingir, considerando o artigo 7º da Lei Complementar Municipal n.º 346, abaixo transcrito:

Art. 7º Os servidores efetivos e empregados públicos cedidos à FASP retornarão aos seus órgãos ou entidades de origem ou serão redistribuídos pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitados seus vínculos e direitos.

Alíás, o dispositivo acima sugere que, na prática, o quantitativo de servidores atuantes na área de saúde permanece inalterado mesmo com a extinção da FASP, não sendo errado presumir que a insuficiência do quadro de pessoal na área da saúde já existia ainda sob o modelo anterior de gestão dos serviços de saúde municipais, o que reforça a necessidade de um exame cauteloso da medida de urgência pretendida.

Sigam os autos, portanto, à Diretoria de Protocolo para:

cadastrar o substabelecimento anexado à peça 42; e intimar o Município de Paranaguá para que apresente manifestação preliminar no prazo de 48 horas na forma do artigo 405 do Regimento Interno.

Imediatamente após o decurso do prazo mencionado no item (ii), retornem os autos a este Gabinete.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

**PROCESSO Nº: 331853/26**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR**

**INTERESSADO:-CLAUDIO COVRE, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ - CISPAR, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-741/26**

I. Trata-se de representação formulada pelo Município de Santa Cecília do Pavão em face do procedimento de revisão tarifária conduzido pelo Órgão Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – ORCISPAR, que culminou na edição da Resolução ORCISPAR nº 22/2025, por meio da qual foi deferida revisão tarifária aplicável aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo SAMAE local, no percentual de 47,19%.

II. A representante sustenta, em síntese, a existência de vícios na condução do processo regulatório, especialmente quanto à publicidade e à forma de realização da

Consulta Pública nº 17/2025, bem como questiona a adequação dos fundamentos técnicos que embasaram a revisão tarifária, notadamente sob o argumento de que o déficit financeiro da autarquia decorreria, em grande parte, de aspectos relacionados à gestão administrativa, e não exclusivamente de insuficiência tarifária.

III. Consta dos autos, ademais, a superveniência de legislação municipal que fixou índice de reajuste tarifário inferior àquele aprovado pela entidade reguladora, circunstância que também foi objeto de apreciação no âmbito do Processo Administrativo nº 023/2025, instaurado perante o ORCISPAR, no qual se discutiu a compatibilidade entre o ato normativo local e a regulação técnica exercida no âmbito da gestão associada dos serviços.

IV. Verifica-se, dos documentos juntados, que a matéria objeto da presente representação foi submetida à análise no referido processo administrativo, tendo o Conselho de Regulação e Fiscalização do ORCISPAR, ao final, concluído pela regularidade do procedimento e deliberado pela manutenção integral da revisão tarifária aprovada.

V. Consta-se, ainda, que já foram oportunamente solicitadas e prestadas informações preliminares pelos envolvidos, havendo nos autos documentação relativa ao procedimento regulatório, incluindo pareceres técnicos e jurídicos, estudo de sustentabilidade econômico-financeira, atos normativos e elementos oriundos da fase de controle interno da entidade reguladora.

VI. Nesse contexto, a controvérsia delineada envolve a análise da legalidade do procedimento administrativo regulatório que resultou na revisão tarifária, abarcando questões atinentes à observância das normas próprias da regulação setorial, à condução dos instrumentos de participação social e à conformidade da atuação da entidade reguladora com os princípios que regem a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, inclusive no que se refere à articulação entre a regulação técnica e os atos normativos editados pelo ente titular dos serviços.

VII. À vista disso, verifica-se a presença dos requisitos mínimos de admissibilidade da presente representação, uma vez que há indicação de ato administrativo concreto, exposição de fatos determinados e apresentação de elementos documentais aptos a justificar a instauração da atuação desta Corte de Contas, sem prejuízo de ulterior aprofundamento da análise em sede de instrução.

VIII. Ressalte-se que o exame, nesse momento processual, limita-se à verificação dos pressupostos de admissibilidade, não implicando qualquer antecipação de juízo quanto ao mérito das alegações deduzidas.

IX. No tocante ao pedido de concessão de medida cautelar, verifico que, em cognição sumária, não restaram suficientemente demonstrados, de forma concomitante, os requisitos autorizadores da medida, especialmente o perigo de dano concreto, atual e iminente decorrente da manutenção do ato impugnado, bem como a plausibilidade jurídica do direito invocado em grau apto a justificar a adoção de providência excepcional neste momento processual. Ademais, a matéria foi objeto de apreciação no âmbito do próprio ente regulador, com decisão pela manutenção da revisão tarifária, circunstância que, embora não vincule esta Corte, recomenda maior aprofundamento instrutório antes da adoção de medida de natureza acatulatoria. Assim, indefiro o pedido de medida cautelar, sem prejuízo de reanálise ulterior, caso sobrevenham novos elementos.

X. Diante disso, RECEBO a Representação em relação aos seguintes pontos: (a) regularidade do procedimento administrativo regulatório, especialmente quanto à realização da Consulta Pública nº 17/2025; (b) adequação da fundamentação técnica da revisão tarifária aprovada pela Resolução ORCISPAR nº 22/2025; e (c) compatibilidade entre a regulação exercida no âmbito da gestão associada e a legislação municipal que fixou índice de reajuste tarifário inferior. Observo que houve o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e, ainda, dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

XI. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que: (a) inclua o Órgão Regulador do Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – ORCISPAR, na pessoa de seu representante legal, como representado; (b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do artigo 278, II, artigo 381, II e §1º, “b”, e, ainda, do artigo 382, caput, todos do Regimento Interno – do representado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, apresente resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento do feito, juntando aos autos os documentos necessários.

XII. Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 373963/26**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO: BETHA SISTEMAS LTDA MATRIZ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**PROCURADOR: EMELLI GEORGIA FERNANDES, MARIA LUIZA DOS SANTOS BUZANELO**

**DESPACHO: 742/26**

I. Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por empresa participante do Pregão Eletrônico nº 009/2026, promovido pelo Município de Almirante Tamandaré, cujo objeto consiste na contratação de serviços de tecnologia da informação, contemplando licenciamento de software em ambiente web para gestão pública municipal, com valor estimado de R\$ 4.757.871,75.

II. A Representante noticia a existência de possíveis irregularidades na condução da fase de Prova de Conceito (PoC) e na avaliação das propostas técnicas, apontando, em síntese: (i) ausência de condução da etapa por agente de contratação ou pregoeiro regularmente designado; (ii) adoção de critérios aparentemente subjetivos de avaliação técnica, em desconformidade com o edital; (iii) validação de funcionalidades não demonstradas; (iv) indícios de utilização de solução tecnológica de terceiro durante a demonstração; e (v) eventual utilização indevida de bases de dados contendo informações pessoais.

Relata, ainda, que tais circunstâncias podem comprometer a observância dos princípios da legalidade, isonomia, competitividade e julgamento objetivo, bem como

a regularidade do procedimento licitatório.

III. Considerando a natureza das alegações, os elementos até então constantes dos autos não se mostram suficientes, por si sós, para a formação de juízo conclusivo acerca da presença dos requisitos necessários ao recebimento do feito e à eventual concessão de medida cautelar.

Nesse contexto, os esclarecimentos mostram-se necessários à adequada instrução do feito, especialmente para verificar a regularidade da condução do certame, a conformidade dos critérios de avaliação técnica com o edital, a comprovação das funcionalidades exigidas na Prova de Conceito, a eventual utilização de solução tecnológica de terceiro durante a demonstração, o uso de bases de dados com informações pessoais no ambiente de demonstração e o estágio atual do procedimento licitatório, elementos relevantes para a análise de eventual risco de dano e da necessidade de atuação preventiva desta Corte.

IV. Diante do exposto, determino:

(i) A intimação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu Prefeito e da autoridade responsável pelo certame, para que, dada a complexidade da matéria, no prazo de 10 dias, apresente informações preliminares acerca dos fatos narrados na Representação, especialmente quanto aos seguintes pontos:

a) forma de condução da etapa de Prova de Conceito, com indicação do(s) agente(s) responsável(is) e respectivas designações formais;

b) critérios utilizados pela Comissão de Avaliação Técnica e sua aderência ao edital e ao Termo de Referência;

c) critérios adotados para aferição do atendimento das funcionalidades demonstradas pelas licitantes;

d) esclarecimentos acerca da eventual utilização de sistemas ou soluções tecnológicas de terceiros durante as apresentações;

e) esclarecimentos sobre eventual utilização de bases de dados contendo informações pessoais durante a demonstração técnica;

f) estágio atual do procedimento licitatório e previsão de atos subsequentes.

(ii) A juntada integral aos autos, pelo ente representado, dos seguintes documentos:

a) atas e relatórios da Comissão de Avaliação Técnica;

b) gravações audiovisuais das sessões de Prova de Conceito;

c) registros técnicos de avaliação (checklists, relatórios ou formulários utilizados);

d) atos de designação dos agentes responsáveis pela condução do certame;

e) demais documentos pertinentes à elucidação dos fatos.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 336634/26**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA**

**INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO Nº: 794/26**

Trata-se de Representação encaminhada pela PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES[1] em face da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida[2], em razão de possíveis irregularidades relacionadas à edição e execução da Lei Municipal n.º 1.013/2026, que instituiu auxílio-alimentação no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais aos vereadores e servidores do Poder Legislativo municipal.

A Notícia de Fato n.º 0028.26.000288-7, juntada à peça 2, teve origem em comunicação anônima dirigida ao Ministério Público Estadual, na qual se alegou possível descompasso entre o benefício concedido aos vereadores e servidores da Representada Câmara Municipal e aquele pago aos servidores do Poder Executivo de Boa Vista da Aparecida, estimado em cerca de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), além de suposta diferença nas regras de manutenção do auxílio em hipóteses de faltas, apresentação de atestados médicos e afastamentos.

Na decisão proferida no âmbito da citada Notícia de Fato, o Ministério Público Estadual consignou que as alegações apresentadas envolvem, em síntese, 3 (três) eixos de apuração: (1) possível violação ao princípio da isonomia entre servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo; (2) preservação, ou não, da natureza indenizatória da verba; e (3) eventual responsabilização dos vereadores pela aprovação de lei de autoria própria.

Quanto à possível prática de ato de improbidade administrativa, o Ministério Público Estadual promoveu o arquivamento parcial da apuração, por ausência de elementos mínimos indicativos de dolo específico, recebimento de vantagem indevida, corrupção ou suborno. Por outro lado, entendeu necessária a verificação da regularidade orçamentária, financeira e material do pagamento do benefício, especialmente quanto à existência de dotação orçamentária, à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal e à adoção de critérios objetivos aptos a preservar a natureza indenizatória da verba.

Com esse objetivo, o Ministério Público Estadual solicitou à Câmara Municipal Representada cópia integral do processo legislativo referente à Lei Municipal n.º 1.013/2026, incluindo atas, pareceres das comissões, estudo de impacto orçamentário-financeiro e dotação orçamentária; relatório analítico da folha de pagamento dos vereadores e servidores da Câmara Municipal, com indicação das rubricas pagas e descontadas desde 01/03/2026; e parecer da contabilidade acerca da sistemática interna adotada para pagamento do benefício em caso de ausência injustificada, feriados prolongados e períodos de afastamento médico.

Pelo Despacho n.º 2331/26 - GP, o Gabinete da Presidência determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para conhecimento e avaliação do expediente, com recomendação de atuação como Representação, caso os fatos narrados indicassem possíveis irregularidades referentes a atos de responsabilidade de pessoas jurídicas ou físicas submetidas à competência fiscalizatória deste Tribunal (peça 3).

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 635/26 - CGF, entendeu que a matéria envolve indícios de irregularidades submetidas à competência institucional deste Tribunal; destacou, ainda, o entendimento firmado no Acórdão n.º 566/26 do Tribunal Pleno[3], no sentido de que o pagamento de auxílio-

alimentação a vereadores é possível, desde que preservada a natureza indenizatória da verba, sem acréscimo remuneratório indireto, e observados os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e impessoalidade, além de lei específica, previsão orçamentária adequada, autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendimento aos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (peça 4).

Na sequência, pelo Despacho n.º 2429/26 - GP, a Presidência determinou a reatuação do feito como Representação, com distribuição e regular processamento, nos termos do art. 32, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 277, § 2º, do Regimento Interno (peça 5).

Ato contínuo, a Diretoria de Protocolo informou a liberação de cópias e a comunicação ao REPRESENTANTE (peça 7), procedeu à reatuação do feito como Representação (peça 8) e realizou sua distribuição por sorteio a este Relator, conforme Termo de Distribuição n.º 3063/26 - DP (peça 9).

É o relatório.

A admissibilidade da Representação exige, nesta fase processual, a presença de competência material desta Corte, legitimidade do REPRESENTANTE, exposição de fatos com indícios mínimos de possível irregularidade e pertinência da matéria ao controle externo. Esses requisitos estão presentes no caso concreto.

A matéria veiculada insere-se no âmbito de competência, deste Tribunal pois envolve possível irregularidade em despesa pública decorrente da instituição e do pagamento de auxílio-alimentação a vereadores e servidores da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, com reflexos potenciais sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a razoabilidade, a execução orçamentária e a responsabilidade fiscal do Poder Legislativo municipal.

A legitimidade do encaminhamento também está demonstrada. Embora a notícia originária tenha decorrido de comunicação anônima perante o Ministério Público Estadual, o presente expediente não ingressou neste Tribunal como denúncia anônima. Foi formalmente encaminhado por órgão do Ministério Público Estadual, após análise própria, realização de diligências e delimitação dos pontos que entendeu sujeitos ao controle externo, o que atrai a incidência do art. 32, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

O expediente também se mostra suficientemente instruído para o juízo de admissibilidade. Constatados dos autos a Notícia de Fato, a decisão ministerial que delimitou a matéria submetida a esta Corte, a documentação encaminhada pela Câmara Municipal ao Ministério Público Estadual, a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização e o ato da Presidência que determinou a reatuação do feito como Representação.

Os elementos constantes dos autos indicam, em análise inicial própria desta fase, indícios concretos de possível desconformidade com as exigências da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e com os requisitos necessários à preservação da natureza indenizatória do auxílio-alimentação (peça 2). A apuração não se volta à declaração abstrata de inconstitucionalidade da Lei Municipal, mas à verificação de sua execução orçamentária, financeira e administrativa no âmbito da competência fiscalizatória deste Tribunal.

A existência de elementos mínimos que justificam a instauração do processo para o recebimento não decorre de presunção abstrata de ilegalidade do auxílio-alimentação, mas da presença de elementos objetivos que justificam a abertura do contraditório e da instrução. A peça 2 identifica a Lei Municipal n.º 1.013/2026, o valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), a alegada comparação com o auxílio-alimentação pago aos servidores do Poder Executivo municipal, estimado em cerca de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), e a possível diferença entre os critérios de manutenção, desconto ou suspensão do benefício em hipóteses de faltas, atestados médicos e afastamentos. Esses elementos, embora ainda não conclusivos, indicam dúvida objetiva quanto à razoabilidade do valor fixado, à isonomia material entre agentes públicos do mesmo ente federativo e à preservação da natureza indenizatória da verba.

Além disso, a própria atuação do Ministério Público Estadual demonstra que a matéria ultrapassou o plano de mera conjectura. No âmbito da Notícia de Fato, foram solicitados à Câmara Municipal documentos específicos sobre o processo legislativo da Lei Municipal n.º 1.013/2026, o estudo de impacto orçamentário-financeiro, a dotação orçamentária, a folha de pagamento dos vereadores e servidores desde 01/03/2026 e os critérios contábeis adotados para pagamento do benefício em situações de ausência injustificada, feriados prolongados e afastamentos médicos. A necessidade desses documentos evidencia que a controvérsia possui dimensão orçamentária, financeira e administrativa compatível com a competência fiscalizatória deste Tribunal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, no Despacho n.º 635/26 - CGF (peça 4), internalizou essa preocupação ao destacar que a regularidade do pagamento depende da existência de prévia dotação orçamentária, da observância da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e da fixação de critérios objetivos capazes de preservar a natureza indenizatória do auxílio-alimentação. A Unidade também registrou que a verba não pode funcionar, na prática, como acréscimo remuneratório indireto, especialmente quando desvinculada do efetivo exercício ou executada sem parâmetros administrativos verificáveis.

Assim, os indícios mínimos de irregularidade estão concretamente vinculados a 3 (três) pontos principais: primeiro, à necessidade de comprovar o atendimento dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, diante da criação de despesa pública de caráter continuado; segundo, à necessidade de justificar a razoabilidade do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerada a informação de que benefício similar no Poder Executivo municipal teria valor substancialmente inferior; e terceiro, à necessidade de demonstrar que os critérios de pagamento, desconto e suspensão do auxílio preservam sua natureza indenizatória, impedindo sua conversão em vantagem remuneratória automática.

Essas circunstâncias não autorizam, nesta fase, conclusão pela irregularidade da Lei Municipal n.º 1.013/2026 ou pela responsabilidade de qualquer agente público. Contudo, são suficientes para instaurar o contraditório, pois revelam dúvida juridicamente relevante sobre a compatibilidade concreta da instituição e execução do benefício com a Lei Complementar Federal n.º 101/2000, com os princípios da razoabilidade, moralidade, impessoalidade e economicidade e com a orientação firmada no Acórdão n.º 566/26 do Tribunal Pleno.

A apreciação, portanto, não se volta à declaração abstrata de inconstitucionalidade da Lei Municipal, nem à revisão genérica da autonomia administrativa do Poder Legislativo local. O objeto da instrução deve se concentrar na verificação concreta da execução orçamentária, financeira, contábil e administrativa do auxílio-alimentação,

especialmente quanto à existência de suporte fiscal suficiente, à compatibilidade entre a classificação da despesa e a natureza indenizatória declarada, à razoabilidade do valor fixado e à presença de critérios objetivos de concessão, desconto e suspensão.

A existência de diferença entre o valor pago pelo Poder Legislativo e aquele alegadamente pago pelo Poder Executivo não conduz, por si só, à conclusão de ilegalidade. A autonomia administrativa do Poder Legislativo municipal deve ser considerada. Contudo, eventual desproporção relevante, associada à ausência de justificativa objetiva, à inexistência de critérios de concessão, desconto ou suspensão, ou à execução contábil incompatível com a natureza indenizatória do benefício, demanda análise à luz dos princípios da razoabilidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e responsabilidade fiscal.

A orientação firmada no Acórdão n.º 566/26 do Tribunal Pleno reforça essa delimitação. O pagamento de auxílio-alimentação a vereadores é juridicamente possível em tese, por se tratar de verba de natureza indenizatória, desde que não haja desvirtuamento em acréscimo remuneratório indireto e desde que sejam observadas as exigências legais, orçamentárias e fiscais aplicáveis. Assim, o objeto da presente Representação deve se concentrar na conformidade concreta da instituição e execução do benefício, sem antecipação de juízo definitivo sobre o mérito.

Também não há, neste momento, imputação de responsabilidade pessoal. A citação inicial da Câmara Municipal e de seu Presidente tem finalidade instrutória e decorre da necessidade de esclarecimento dos atos administrativos de execução da despesa. Eventual responsabilização futura de ordenador de despesa, membro da Mesa Diretora, vereador ou servidor dependerá da demonstração de conduta individualizada, competência decisória, nexo causal e elemento subjetivo, vedada a responsabilização objetiva. Em caso de responsabilização pessoal, deverá ser observado, ainda, o art. 28 do Decreto-Lei n.º 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), que exige dolo ou erro grosseiro para responsabilização do agente público por suas decisões ou opiniões técnicas.

A análise também deve observar os arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, eventual decisão futura não poderá se apoiar apenas em valores jurídicos abstratos, deverá considerar as consequências práticas da deliberação e precisará levar em conta as circunstâncias concretas da gestão, sem prejuízo da preservação da legalidade, da responsabilidade fiscal e da natureza indenizatória do auxílio-alimentação.

Desse modo, o recebimento da Representação se justifica pela existência de pertinência temática, legitimidade formal, interesse de agir do controle externo e suporte documental mínimo para a instrução, sem que isso represente juízo definitivo sobre a legalidade da Lei Municipal n.º 1.013/2026 ou sobre a responsabilidade de qualquer agente público.

Diante disso, com fundamento nos arts. 30 e 32, II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, bem como nos arts. 32, XII, 277, §§ 1º e 2º, e 278, II e III, do Regimento Interno, RECEBO a presente Representação.

Como consequência, entendo que as partes Representadas deverão se manifestar não apenas sobre os fatos noticiados nos autos, mas especialmente quanto aos seguintes pontos:

regularidade da instituição e do pagamento do auxílio-alimentação previsto na Lei Municipal n.º 1.013/2026;

existência de previsão na Lei Orçamentária Anual e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias para pagamento do benefício;

demonstração de atendimento aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000, com apresentação da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2026 e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, das premissas e da metodologia de cálculo, da origem dos recursos e da declaração do ordenador da despesa quanto à adequação orçamentária e financeira e à compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

justificativa objetiva para a fixação do valor mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais), especialmente diante da alegação de que os servidores do Poder Executivo municipal receberiam benefício em valor inferior;

apresentação da norma ou das normas que disciplinam o auxílio-alimentação no âmbito do Poder Executivo municipal, para comparação objetiva dos critérios de concessão, pagamento, desconto e suspensão do benefício;

esclarecimento sobre a existência de ato regulamentar da Mesa Diretora ou de outro ato administrativo disciplinando a execução da Lei Municipal n.º 1.013/2026;

esclarecimento dos critérios aplicados para pagamento, desconto ou suspensão do auxílio-alimentação em hipóteses de falta injustificada, falta justificada, apresentação de atestado médico, licença, férias, afastamento, feriado prolongado, viagem oficial e recebimento de diárias;

encaminhamento de relatório analítico da folha de pagamento dos vereadores e servidores da Câmara Municipal desde 01/03/2026, com identificação das rubricas pagas e descontadas, dos valores individualmente recebidos a título de auxílio-alimentação, de eventuais pagamentos retroativos e de eventuais descontos realizados;

esclarecimento da classificação orçamentária e contábil utilizada para pagamento do benefício, com demonstração de sua compatibilidade com a natureza indenizatória alegada; e

informação sobre a forma de pagamento do auxílio-alimentação, indicando se ocorre em pecúnia, cartão eletrônico ou outro meio, bem como, se houver contratação de empresa administradora, juntada do respectivo procedimento de contratação.

Assim, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo para:

incluir na autuação, como interessado, o presidente da Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida, Valdir das Dores Manzani;

citar a Câmara Municipal de Boa Vista da Aparecida e o presidente Valdir das Dores Manzani, por via postal e em mãos próprias, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face dos fatos noticiados nos autos e os citados neste despacho, juntando os documentos que entenderem pertinentes; e

controlar o prazo dos contraditórios.

Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas análises, nos termos do art. 278, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2026.  
TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP/4

1. REPRESENTANTE.
2. Representado(a).
3. Consulta n.º 300695/25.
4. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 341379/26**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADOS: CLARA NUTRI LTDA, MARIO CESAR COSTENARO, MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**PROCURADORES: BEATRIZ ALBINO DIAS, BRUNO LUIZ DA COSTA, FERNANDO ALMEIDA STRUECKER, LUIS ALBERTO HUNGARO**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**DESPACHO N.º: 799/26**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada pela empresa CLARA NUTRI LTDA., em face do Município de Toledo, referente ao Pregão Eletrônico n.º 30/2026, que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de fórmulas infantis e suplementos alimentares. O atendimento abrange a distribuição domiciliar para crianças do município, acolhidos na Casa Abrigo e pacientes com demandas judiciais. Inclui também suplementação para os pacientes atendidos nos serviços de Urgência e Emergência (UPA) e no Pronto Atendimento Municipal (PAM), nutrição enteral domiciliar e fórmulas pediátricas.

A Representante sustenta, desde a abertura da peça, a necessidade de intervenção urgente do Tribunal, com a suspensão do certame, em razão de vícios que comprometeriam a legalidade da licitação.

Inicialmente, a Representante apresenta a síntese do edital questionado. O objeto foi dividido em 24 itens, dos quais 15 itens possuem valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e 9 itens superiores a esse montante, adotando-se como critério de julgamento o menor preço por item. Apesar da divisão, o edital não previu a exclusividade nem a reserva de cotas para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto na Lei Complementar n.º 123/2006.

A petição destaca que a Administração justificou o afastamento desses benefícios com base em experiências anteriores e em suposta necessidade de ampliar a competitividade e evitar fracasso do certame. Contudo, a Representante afirma que essa justificativa é genérica e insuficiente. Foi apresentada impugnação administrativa ao edital, apontando a ausência de exclusividade para itens de menor valor e a inexistência de cota de até 25% para itens superiores ao limite legal, mas a decisão do pregoeiro teria apenas reiterado a justificativa original, sem enfrentar adequadamente os argumentos apresentados, mantendo a estrutura do edital.

No núcleo da argumentação, a Representação sustenta a existência de ilegalidades na elaboração do edital e no indeferimento da impugnação. Afirma que a Administração teria distorcido dados de certame anterior para justificar a medida, pois, ao contrário do alegado, não houve itens desertos relevantes e a participação de micro e pequenas empresas foi efetiva e satisfatória, inclusive com adjudicação de diversos itens a esses participantes. Dessa forma, não haveria base fática para afastar o tratamento diferenciado previsto na legislação.

O documento desenvolve extensa fundamentação jurídica baseada na Lei Complementar n.º 123/2006, destacando que seus artigos 47 e 48[1] impõem a obrigatoriedade de concessão de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Sustenta que, nos itens com valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), deve haver exclusividade de participação, e, nos itens de natureza divisível com valor superior, deve ser assegurada reserva de cota de até 25%. A exceção a essa regra, prevista no art. 49 da mesma lei[2], somente seria admissível mediante motivação específica e comprovada, o que não teria ocorrido no caso concreto.

A argumentação prossegue sustentando que a ausência desses benefícios configuraria violação aos princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e do desenvolvimento econômico local. A Representação também invoca entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e precedentes do Tribunal de Contas da União, além de parecer da Advocacia-Geral da União, para sustentar que a reserva de cota de 25% é obrigatória e independente de limite de valor, não podendo ser afastada sem justificativa técnica robusta.

Outro ponto central diz respeito à justificativa apresentada pela Administração quanto à possível diversidade de marcas nos produtos fornecidos, o que poderia afetar a padronização e o atendimento nutricional. A Representante rebate esse argumento afirmando que eventuais divergências decorrem de falhas na especificação técnica do edital, e não da aplicação dos benefícios legais. Nesse sentido, sustenta que a solução adequada seria o aprimoramento dos requisitos técnicos (como composição, densidade e parâmetros nutricionais), e não a supressão de direitos legais das micro e pequenas empresas.

A Representante conclui, no tocante às irregularidades, que a Administração utilizou falhas de planejamento para justificar o descumprimento de obrigação legal, o que compromete a motivação do ato administrativo e configura desvio de finalidade. Reforça que a simples alegação de dificuldades operacionais não autoriza o afastamento dos benefícios previstos em Lei, sendo imprescindível demonstração objetiva da inviabilidade, o que não teria sido apresentado.

Ao final, a Representante sustenta a necessidade de concessão de medida cautelar. Argumenta que estão presentes os requisitos para sua concessão, tendo em vista a iminente realização do certame com vícios que comprometem sua legalidade, o risco de prejuízo ao interesse público e ao erário, e a possibilidade de ineficácia da decisão final caso a licitação se concretize. Invoca a competência dos Tribunais de Contas para adoção de medidas cautelares, inclusive com base em precedentes da própria Corte, ressaltando que a suspensão do certame é medida reversível e adequada para evitar danos.

Por fim, requer (peça 3, fl. 16):

Ante o exposto, requer seja a presente Representação devidamente recebida e processada, a fim de determinar liminarmente a suspensão do Edital de Pregão Eletrônico n.º 30/2026 do Município de Toledo. Alternativamente, caso a cautelar seja apreciada após a realização da sessão (28/05/2026), requer-se a determinação liminar de suspensão de qualquer ato relacionado ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 30/2026, inclusive com a suspensão de eventuais contratos e ordens de serviços.

No mérito, requer-se o reconhecimento da irregularidade da estruturação do Pregão Eletrônico n.º 30/2026, recomendando-se a revogação do Edital e a publicação de novo Edital contendo os benefícios estipulado pela LC n.º 123/2006 às empresas qualificadas como ME/EPP.

Caso o reconhecimento dos vícios apontados seja posterior à consumação do dano (efetiva realização do certame), pede que a decisão definitiva de procedência invalide os atos subsequentes à realização do Pregão, de modo a garantir a lisura do certame e o direito de fruição dos benefícios concedidos às ME/EPP pela LC n.º 123/2006.

Instado a se manifestar, o Município esclarece que a modelagem inicialmente adotada no Pregão, especialmente quanto à ausência de previsão de itens exclusivos ou de cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte, foi fundamentada em critérios técnicos constantes do Termo de Referência, considerando o histórico de certames anteriores, a natureza sensível do objeto, a necessidade de continuidade no fornecimento e a preocupação com a eventual fragmentação do fornecimento de produtos nutricionais, o que poderia comprometer a assistência à saúde.

Sustenta que tal modelagem não decorreu de intenção de restringir indevidamente a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, mas de avaliação técnica voltada à ampliação da competitividade, à economicidade, à mitigação de riscos de desabastecimento e à garantia da continuidade assistencial. Contudo, registra que, no curso do procedimento e diante da representação apresentada, a Administração procedeu à reavaliação do caso, à luz dos princípios da autotutela, planejamento, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, segurança jurídica e interesse público, e constatou a necessidade de reexaminar a modelagem adotada.

Nesse contexto, verificou que, embora a justificativa inicial fosse legítima, a manutenção do certame poderia prolongar controvérsia relevante quanto à aplicação das regras de tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, com potencial comprometimento da segurança jurídica do procedimento e retardamento da contratação. Além disso, foi considerada a existência de participação de diversas empresas desse porte no segmento, o que reforça a conveniência de reavaliar a aplicação dos dispositivos da Lei Complementar n.º 123/2006, especialmente quanto à eventual previsão de exclusividade ou cotas reservadas.

A Secretaria Municipal da Saúde informou, por sua vez, que o Município dispõe de atas de registro de preços vigentes decorrentes de outro pregão eletrônico, com saldos suficientes para suprir, ainda que por período limitado, as necessidades imediatas de atendimento, bem como indicou a possibilidade de instauração de novo processo licitatório com ajustes na modelagem. Tal circunstância evidencia a ausência de risco imediato de descontinuidade do fornecimento dos insumos essenciais.

Diante desse cenário, a Administração concluiu pela conveniência e oportunidade de revogar o Pregão Eletrônico n.º 020/2026, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021[3], destacando que a medida não implica reconhecimento automático ou integral das alegações apresentadas pela empresa Representante, tampouco declaração de nulidade dos atos praticados, mas decorre de juízo administrativo orientado pela cautela, eficiência, segurança jurídica e necessidade de aperfeiçoamento do procedimento.

Na mesma oportunidade em que revogou o procedimento, o Município decidiu (peça 14, fl. 7):

- a ) REVOGAR o Pregão Eletrônico n.º 030/2026, por razões de conveniência e oportunidade, com fundamento no art. 71, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, diante da reavaliação administrativa da modelagem adotada, da existência de controvérsia relevante quanto à aplicação do tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, da possibilidade de elaboração de novo processo licitatório e da ausência de risco imediato de descontinuidade do fornecimento, conforme manifestação da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) DETERMINAR à Secretaria Municipal da Saúde que promova, com prioridade, a elaboração de novo processo licitatório, com revisão do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, da pesquisa de preços, das especificações técnicas dos itens e da modelagem de participação de microempresas e empresas de pequeno porte, observando-se, item a item, as disposições dos arts. 47, 48 e 49 da Lei Complementar n.º 123/2006;
- c) DETERMINAR que eventual afastamento de exclusividade ou de cota reservada, caso tecnicamente necessário no novo processo, seja acompanhado de justificativa específica, objetiva e individualizada, com demonstração concreta da hipótese legal aplicável;
- d) DETERMINAR à Secretaria Municipal da Saúde que adote as providências necessárias para assegurar a continuidade do fornecimento dos itens essenciais durante o período de elaboração do novo certame, inclusive mediante utilização dos saldos existentes nas atas vigentes decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 72/2025, conforme informado no Ofício n.º 1097/2026/SMS;
- e) ASSEGURAR aos interessados, nos termos do art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei n.º 14.133/2021, o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo em face da presente decisão de revogação, contado da data da intimação ou da divulgação oficial deste ato;
- f) ESTABELECEER que eventual recurso deverá ser apresentado pelos meios próprios do certame, observadas as regras do edital e da Lei n.º 14.133/2021;
- g) ASSEGURAR, na hipótese de interposição de recurso, aos demais interessados o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação de contrarrazões, contado da intimação ou divulgação da interposição do recurso;
- h) CONSIGNAR que eventual recurso terá efeito suspensivo, nos termos da Lei n.º 14.133/2021, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente;
- i) DETERMINAR a publicação do presente Termo de Revogação nos meios oficiais pertinentes, inclusive no Portal do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, se aplicável, e na plataforma eletrônica utilizada para realização do certame;
- j) DETERMINAR a intimação dos licitantes e demais interessados acerca da presente decisão, para ciência e eventual exercício do direito de recurso no prazo legal;
- k) DETERMINAR que, decorrido o prazo recursal sem manifestação, seja certificada tal circunstância nos autos, adotando-se as providências necessárias ao encerramento do Pregão Eletrônico n.º 030/2026;
- l) DETERMINAR que, havendo recurso, os autos retornem para análise e decisão, na forma da Lei n.º 14.133/2021;
- m) DETERMINAR, após as providências cabíveis, a comunicação ao Tribunal de

Contas do Estado do Paraná, nos autos da Representação nº 341379/26, acerca das medidas adotadas pelo Município.

Por fim, o Município comunicou ao Tribunal de Contas que a medida adotada implica a perda superveniente do objeto do pedido cautelar formulado na representação, sem prejuízo de eventual complementação de informações após o decurso do prazo recursal.

É o relatório.

Considerando que, após tomar ciência desta Representação da Lei de Licitações, o Poder Executivo Representado promoveu a revogação Pregão Eletrônico nº 30/2026, que ensejou a presente insurgência, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para intimar a parte REPRESENTANTE a fim de que, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito, diante da perda superveniente do objeto, ou apresente emenda à petição inicial baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização deste feito, com fundamento no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria nº 429/26 – GP[5]

1. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [...] III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

2. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: [...] II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

3. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Portaria nº 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR nº 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 233371/26**

**ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR**

**INTERESSADOS: B.M.A DE LARA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SIBELE LOPES DOS SANTOS**

**PROCURADORES: ANGELO EDUARDO RONCHI, JOAO PAULO CAPELLA NASCIMENTO, JOAO VITOR RIBATSKI, JOSE HENRIQUE DE GOES**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 801/26**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações – Sistema de Registro de Preços, cumulada com pedido cautelar, apresentada por BMA de Lara Comércio e Serviços Ltda., em face de “atos da chefe da Unidade de licitação da FUNDEPAR, senhora Sibeles Lopes, no pela prática de irregularidades no âmbito do procedimento do Pregão eletrônico n. 1107/2025” (peça 3, fl. 1).

Por meio do Despacho nº 175/26 – CAIS (peça 48), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar informou que, em razão de alteração no Regimento Interno[1], a competência para a instrução de Representações propostas em face de entidades estaduais passou a ser atribuída à Inspeção.

Diante do exposto, remetam-se os autos para 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria nº 429/26 – GP[2]

1. Art. 157. Compete às Inspeções as seguintes atribuições: (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...] XIV - instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes à sua área de atuação. (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

2. Portaria nº 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR nº 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 287307/26**

**ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 804/26**

Trata-se de Denúncia, cumulada com pedido de medida cautelar, apresentada por cidadão, em face de Município Paranaense, por intermédio de órgão público municipal e de entidade da sociedade civil, em razão de supostas irregularidades na execução de Termo de Colaboração, cujo objeto consiste, em síntese, em ajustes no plano de trabalho da parceria, incluindo a incorporação de rendimentos financeiros, a substituição do gestor da parceria e a alteração dos valores a serem repassados pelo ente concedente, em decorrência de modificação da meta de atendimento pactuada, com a correspondente adequação das cláusulas financeiras e do cronograma de desembolso.

A Denúncia sustenta que os fatos narrados envolvem possível aplicação irregular de recursos públicos municipais transferidos a organização da sociedade civil,

circunstância que atrai a competência fiscalizatória deste Tribunal de Contas. O Denunciante informa que foi celebrado termo de colaboração entre o ente municipal e a entidade parceira, com o objetivo de garantir o funcionamento da instituição, a elevação da qualidade das atividades desenvolvidas e a efetivação da proposta institucional.

De acordo com a narrativa apresentada, as prestações de contas divulgadas pela entidade indicariam repasses periódicos de valores expressivos, exclusivamente destinados à execução do objeto pactuado. Contudo, a partir da análise das prestações de contas relativas a diversos exercícios financeiros, o denunciante aponta grave inconsistência entre os valores declarados como despesas com vencimentos e salários e aqueles registrados a título de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, indicando omissões totais ou recolhimentos em montantes significativamente inferiores aos legalmente exigidos.

Segundo relatado, a situação alcança maior gravidade em determinado exercício financeiro, período no qual a entidade teria declarado despesas salariais superiores a centenas de milhares de reais, sem registrar qualquer valor referente ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal em todos os períodos analisados. O Denunciante apresentou quadro demonstrativo no qual se evidencia que, embora houvesse o pagamento regular de salários, o valor declarado como contribuição previdenciária recolhida seria inexistente, resultando na estimativa de passivo previdenciário relevante apenas nesse exercício. Afirma-se que a omissão teria ocorrido de forma absoluta e contínua ao longo de todo o período.

Além disso, a Denúncia relata a ocorrência de inconsistências semelhantes em exercícios anteriores, nos quais os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária teriam representado percentuais substancialmente inferiores à alíquota patronal legalmente exigida. Segundo o denunciante, mesmo nos períodos em que houve algum recolhimento, os percentuais declarados permaneceram abaixo do devido, especialmente em razão da inexistência de certificação específica necessária para o enquadramento da entidade em regime diferenciado de imunidade tributária.

Sustenta, ainda, que a entidade não possuiria certificação válida e ativa que lhe garantisse a fruição de imunidade tributária previdenciária, conforme consulta realizada em sistema oficial federal. A ausência dessa certificação, segundo alegado, tornaria exigível o recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições destinadas a terceiros e dos adicionais legais pertinentes. Nesse contexto, a reiterada omissão configuraria descumprimento de obrigação legal expressa.

Com base nos valores declarados em determinado exercício financeiro, o Denunciante estima a existência de passivo tributário oculto de expressiva monta, considerando apenas o valor principal, o qual poderia ser significativamente majorado em caso de fiscalização pelos órgãos competentes, em razão da incidência de multas e encargos legais. Considerando o período total analisado, projeta-se que o referido passivo possa atingir valores elevados, especialmente em razão do fato de a entidade ser mantida quase integralmente por recursos públicos municipais.

Outro ponto destacado consiste na informação de que a gestora da entidade também estaria vinculada a outras instituições similares, igualmente mantidas com recursos públicos, as quais, em conjunto, manteriam dezenas de empregados ativos sob centros de custo distintos. Diante disso, o Denunciante defende a necessidade de extensão da fiscalização para verificar a eventual reprodução das mesmas irregularidades nas demais entidades sob a mesma gestão.

No campo jurídico, a Denúncia fundamenta a obrigatoriedade do recolhimento integral das contribuições previdenciárias na ausência de certificação válida, com base na legislação constitucional e infraconstitucional aplicável. Sustenta, ainda, que os fatos narrados, se confirmados, podem configurar, em tese, ilícitos penais relacionados à sonegação de contribuição previdenciária, à apropriação indébita previdenciária e à prestação de declarações falsas à Administração Pública, sem prejuízo de eventual comunicação aos órgãos competentes. O texto também aponta violação aos princípios da boa gestão e da adequada prestação de contas previstos na legislação que rege as parcerias com organizações da sociedade civil, afirmando que a omissão de despesa obrigatória caracterizaria prestação de contas irregular e poderia ensejar a rejeição das contas, com a consequente instauração de Tomada de Contas Especial.

A Tomada de Contas Especial é apresentada como instrumento processual adequado para a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do dano ao erário, estando, segundo o Denunciante, presentes todos os pressupostos legais para sua instauração. Ressaltou, ainda, a possibilidade de responsabilização solidária dos gestores públicos responsáveis pela aprovação das prestações de contas e o risco de corresponsabilidade do ente municipal concedente em razão de eventual omissão no dever de monitoramento e fiscalização da parceria. Por fim, requer (peça 3, fls. 8/11):

a) o RECEBIMENTO E AUTUAÇÃO da presente representação, com a abertura de procedimento de fiscalização para apuração das irregularidades narradas;

b) seja determinada, com fundamento no art. 71, inciso III, da Lei nº 13.019/2014, no art. 8º da Lei nº 8.443/1992 (aplicado por simetria) e nos dispositivos correlatos da Lei Orgânica e do Regimento Interno desta Corte, a INSTAURAÇÃO IMEDIATA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL — TCE para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento integral ao erário, abrangendo os exercícios dos anos do Termo de Colaboração, podendo Vossa Excelência: (b.1) determinar ao Município, na qualidade de concedente, a instauração imediata da TCE, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade omissa; ou (b.2) instaurar a TCE de ofício, no exercício do seu poder fiscalizatório autônomo, na forma do Regimento Interno do TCE-PR;

c) a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ao Município, por intermédio do órgão público municipal, requisitando: (c.1) cópia integral do Termo de Colaboração e seus respectivos aditivos; (c.2) cópia das prestações de contas formais (não apenas as resumidas no portal eletrônico) referentes aos anos de exercício; (c.3) extratos bancários da conta específica vinculada à parceria; (c.4) folhas de pagamento mensais e respectivas guias GFIP/eSocial e DARF/GPS efetivamente recolhidas no período;

d) a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Entidade, para que apresente todos os comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária patronal e dos empregados, referentes referidos anos, bem como cópia atualizada do CEBAS, se houver;

e) como MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA, com fundamento no poder geral de cautela desta Corte e na presença dos requisitos do fumus boni iuris (gravidade dos indícios documentais já apresentados) e do periculum in mora (continuidade dos

repasse sem o devido controle e risco de dilapidação patrimonial e dano ao erário), seja determinada a **SUSPENSÃO IMEDIATA DOS REPASSES** decorrentes do Termo de Colaboração, até que a entidade comprove a regularidade fiscal e previdenciária plena;

f) a **EXTENSÃO DA FISCALIZAÇÃO** e da eventual TCE às demais entidades administradas pela mesma gestora em razão da identidade de gestão, com requisição dos respectivos termos de colaboração e prestações de contas, para verificar se as mesmas irregularidades aqui denunciadas se reproduzem nas referidas unidades;

g) a **REMESSA DE CÓPIA** dos autos ao Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR), ao Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR) — para apuração dos eventuais ilícitos cíveis e de improbidade administrativa — e à Receita Federal do Brasil, para apuração da matéria tributária previdenciária;

h) ao final da instrução da TCE, o **JULGAMENTO IRREGULAR** das contas dos exercícios questionados, com aplicação das sanções legais cabíveis aos responsáveis (Município concedente e dirigentes da entidade parceira), inclusive multa, condenação ao ressarcimento integral dos valores apurados, devidamente atualizados, e declaração de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, na forma do art. 87 da Lei Orgânica do TCEPR;

i) seja garantido ao Representante o direito de **ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL** e, na medida do possível, o **SIGILO** de seus dados pessoais perante terceiros, ressalvada a comunicação interna entre os órgãos do Tribunal e demais autoridades destinatárias.

Instado a se manifestar, o Município informou que solicitou esclarecimentos ao órgão responsável pela gestão da parceria, o qual relatou que, durante a execução do ajuste, a entidade parceira apresentou regularmente as prestações de contas exigidas, acompanhadas de documentos contábeis e guias comprobatórias. Segundo os esclarecimentos prestados, tais documentos, em análise preliminar, não indicavam pendências relativas a débitos previdenciários patronais, sendo destacado que as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária eram emitidas regularmente pelos órgãos competentes, o que reforçava a presunção de regularidade da entidade perante a Administração Pública.

O Município esclareceu que apenas em momento posterior, quando da análise documental para liberação de parcela subsequente, foi constatada a impossibilidade de emissão de certidão trabalhista negativa, em razão da existência de demanda judicial envolvendo a entidade. Ainda assim, os repasses financeiros foram mantidos em cumprimento a decisão judicial que determinou sua continuidade, com a finalidade de assegurar a prestação do serviço público associado à parceria.

Ressalta que o instrumento de colaboração estabelece expressamente que a responsabilidade pela regularidade trabalhista, previdenciária e fiscal dos empregados é exclusiva da entidade parceira, inclusive quanto a encargos decorrentes de eventuais demandas judiciais, afastando a responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública. Nessa perspectiva, o Município sustenta que, à época da análise das prestações de contas, a eventual ausência de comprovação de determinados encargos não era, por si só, suficiente para ensejar a rejeição imediata das contas, especialmente porque os documentos apresentados não evidenciavam inconsistências aparentes e estavam respaldados por responsabilidade técnica contábil.

A manifestação acrescenta que não havia elementos objetivos que permitissem concluir pela existência de inadimplemento previdenciário ou omissão dolosa que justificasse a reprovação das contas ou a suspensão dos repasses, sobretudo diante da regular emissão de certidões e da ausência de apontamentos por parte dos órgãos fazendários competentes. Destaca-se, ainda, que a atuação do Município se limitou ao exercício das atribuições de fiscalização administrativa previstas no instrumento de parceria e na legislação aplicável, sem prejuízo da competência de outros órgãos responsáveis pela fiscalização e cobrança de eventuais débitos.

No que diz respeito aos procedimentos de controle adotados, informa que a gestão realizava acompanhamento periódico da execução da parceria, incluindo a análise dos lançamentos financeiros registrados em sistema próprio, com confrontação entre os dados informados e os extratos bancários, bem como a verificação da documentação comprobatória dos pagamentos apresentada pela entidade. Também eram analisados os documentos relativos a encargos trabalhistas e previdenciários, com conferência de valores em relação à folha de pagamento, além do controle interno das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária, cuja validade era monitorada continuamente. Conforme relatado, durante o período avaliado, tais certidões permaneceram válidas, não sendo identificadas irregularidades formais na documentação exigida para a manutenção da parceria.

Diante desse conjunto de informações, o Município sustenta ter atuado em conformidade com a legislação e com as cláusulas do instrumento de colaboração, não havendo elementos que comprovem as irregularidades apontadas na denúncia. Ao final (peça 24, fl. 4):

Por todo exposto, o Município reafirma o estrito cumprimento aos ditames legais, pugnano pela total improcedência da Denúncia, e seu respectivo arquivamento.

Sendo o que tínhamos a declarar, ficamos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

É o relatório.

Os autos vieram conclusos a este Relator para juízo de admissibilidade e análise da concessão da medida cautelar pleiteada pelo Denunciante.

No tocante ao juízo de admissibilidade, verifica-se o atendimento aos requisitos previstos nos artigos 275[1] e 277[2] do Regimento Interno deste Tribunal, notadamente quanto à legitimidade, à exposição clara dos fatos, à juntada de documentos mínimos e à formulação de pedido compatível com a competência deste Tribunal.

Quanto ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, compreendo que não estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O art. 300[3] do Código de Processo Civil exige, para tutela de urgência, a presença conjunta da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No mesmo sentido, o art. 53[4] do Regimento Interno deste Tribunal prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares quando houver risco de agravamento do dano ou dificuldade de reparação.

No caso em exame, muito embora a Denúncia apresente narrativa detalhada acerca de supostas irregularidades envolvendo o recolhimento de contribuições previdenciárias pela entidade parceira, inclusive com indicação de divergência entre valores declarados como despesas com pessoal e os montantes registrados a título de encargos previdenciários, verifica-se que os elementos constantes dos autos,

nesta fase inicial, não são suficientes para demonstrar, com o grau de plausibilidade exigido, a ocorrência de ilegalidades.

A narrativa apresentada destaca, de forma objetiva, a existência de discrepância entre os valores declarados como despesas com pessoal e os montantes registrados a título de recolhimento de contribuições previdenciárias, apontando, em tese, omissão parcial ou total desses encargos ao longo de diversos exercícios.

Ainda que tais dados, em tese, indiquem inconsistências relevantes, observa-se que decorrem de informações extraídas de prestações de contas publicizadas, que não foram submetidas, até o presente momento, à verificação técnica aprofundada por esta Corte, razão pela qual não se mostram aptas, por si só, a evidenciar, de forma segura, a ocorrência de irregularidade material.

Ademais, os elementos apresentados pelo Denunciante foram obtidos a partir de análise própria das informações disponibilizadas em prestações de contas e demonstrativos públicos, sem que estejam acompanhados, nesta fase processual, de documentação previdenciária oficial apta a comprovar a constituição de eventual débito, autuação fiscal ou reconhecimento, pelos órgãos competentes, de inadimplemento das obrigações apontadas. Embora as inconsistências relatadas mereçam apuração, sua existência, por si só, não permite concluir, em juízo de cognição sumária, pela efetiva ocorrência das irregularidades narradas.

Isso porque, conforme esclarecimentos prestados pelo órgão responsável pela gestão da parceria, a entidade apresentou regularmente as prestações de contas, acompanhadas de documentação contábil e fiscal, os quais indicavam, ao menos em análise preliminar, regularidade formal, não evidenciando inconsistências aparentes aptas a ensejar imediata rejeição das contas.

Nesse contexto, os elementos atualmente disponíveis revelam situação que demanda aprofundamento instrutório, não sendo possível, neste momento processual, afirmar com segurança que as inconsistências apontadas refletem, necessariamente, inadimplemento previdenciário nos termos alegados.

Ressalta-se, ainda, que eventual inadimplemento de obrigações previdenciárias constitui, em princípio, responsabilidade da entidade executora da parceria. Todavia, a eventual repercussão dessas condutas sobre a atuação do ente concedente — especialmente quanto ao dever de monitoramento e fiscalização — demanda análise mais aprofundada dos elementos probatórios, não sendo possível, neste momento, identificar, de forma inequívoca, conduta omissiva qualificada ou falha grave apta a justificar a adoção imediata de medida acautelatória.

Outrossim, observa-se que o Município demonstrou a adoção de mecanismos de controle e acompanhamento da execução da parceria, incluindo análise documental, conferência de registros financeiros e monitoramento de certidões, o que, neste exame preliminar, indica a existência de controles formais, sem permitir, contudo, a conclusão definitiva quanto à sua suficiência ou efetividade.

Também se mostra relevante o fato de que a manutenção dos repasses financeiros ocorreu em atendimento a decisão judicial que determinou a continuidade da execução da parceria, com vistas à preservação do serviço público associado. Embora tal circunstância não impeça a atuação fiscalizatória desta Corte nem afaste a necessidade de apuração dos fatos noticiados, sua existência recomenda especial cautela na adoção de medida cautelar de elevada repercussão prática, especialmente quando ausentes elementos suficientemente robustos a demonstrar, em juízo preliminar, a ocorrência das irregularidades apontadas. A suspensão imediata dos repasses, neste contexto, poderia impactar diretamente a execução do objeto pactuado e interferir em situação atualmente submetida à apreciação do Poder Judiciário, circunstância que reforça a necessidade de prévia instrução dos autos.

Dessa forma, não se verifica, neste estágio inicial e à luz dos elementos atualmente disponíveis, a presença do *fumus boni iuris* em grau suficiente para justificar a intervenção cautelar.

No que se refere ao requisito do *periculum in mora*, igualmente não restou demonstrada, de forma concreta e iminente, a ocorrência de dano grave ou de difícil reparação. Embora a Denúncia aponte risco decorrente da continuidade dos repasses, não há, até o momento, demonstração de desvio atual de recursos ou de circunstância concreta que evidencie a necessidade de interrupção imediata da parceria. Ao contrário, a suspensão abrupta dos repasses, nos moldes requeridos, revela potencial apto a comprometer a continuidade de serviço público relevante, o que recomenda cautela na adoção de medida de natureza extrema.

Tampouco foram apresentados elementos que demonstrem risco concreto de dissipação patrimonial, encerramento das atividades da entidade, ocultação de bens ou qualquer outra circunstância excepcional capaz de comprometer o resultado útil da instrução a ser realizada por este Tribunal. Assim, não se evidencia que a manutenção da parceria, durante o período necessário ao regular processamento dos autos, seja apta a ocasionar dano irreversível ou de difícil reparação.

Assim, diante da ausência de demonstração concomitante dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, conclui-se pela inviabilidade do deferimento da medida cautelar.

Diante do exposto, presentes os requisitos de admissibilidade, RECEBO a presente Denúncia, para aprofundamento do exame de mérito.

No que se refere ao pedido de medida cautelar, INDEFIRO, por ausência, em sede de cognição sumária, de demonstração concomitante da probabilidade do direito em grau suficiente e do perigo de dano concreto aptos a justificar a suspensão imediata dos repasses, sem prejuízo do aprofundamento da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a autuação e CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento por mão própria, nos termos do artigo 380-A, inciso I, do Regimento Interno[5], de:

MUNICÍPIO PARANAENSE;

PREFEITO MUNICIPAL, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

ÓRGÃO PÚBLICO RESPONSÁVEL, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

ENTIDADE PARCEIRA, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

GESTOR DA PARCERIA, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;

DIRETOR FINANCEIRO, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias,

apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, para que, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente seu contraditório e a documentação que compreender pertinente;  
Após a apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.  
Publique-se.  
Curitiba, 9 de junho de 2026.  
TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[6]

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar n.º 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselho Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)
- § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselho Relator para regular processamento; (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)
- § 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução n.º 91/2022).
3. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
4. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno.
5. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas: (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)  
I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei Estadual n.º 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento; (Incluído pela Resolução n.º 40/2013)
6. Portaria n.º 429/26 – GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

**PROCESSO N.º: 110136/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARACI**

**INTERESSADOS: ALESSANDRA CASTILHO ZAGO, ARI OSVALDO SOARES DE FARIA, MARCOS ANTONIO DE SOUZA, MUNICÍPIO DE GUARACI, SIDNEI DEZOTI, VILMA CALZAVARA DA SILVA**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 805/26**

Trata-se os autos de Representação da Lei de Licitações, atualmente em fase de execução, deliberada por meio do Acórdão n.º 218/26 – STP (peça 41)[1], em face do Município de Guaraci, que julgou a Representação parcialmente procedente e estabeleceu providências a serem adotadas pelo ente municipal no prazo de 60 dias, cujo término está previsto para 27/05/2026.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por intermédio da Informação n.º 1251/26 – CMEX (peça 56), em atendimento ao Acórdão e ao disposto no art. 175 – L, I, do Regimento Interno deste Tribunal[2] efetuou o registro das recomendações e determinações e encaminhou o feito a Coordenadoria e Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para análise da documentação apresentada pelo Município, acostada às peças 44/54.

Em manifestação apresentada pelo Município, foram informadas ações supostamente adotadas para atendimento ao decurso, incluindo a participação de servidores em cursos de capacitação desde 2023; a contratação de empresa especializada para capacitação e consultoria; a edição de decretos e portarias regulamentando procedimentos licitatórios e a apresentação de projeto de Lei visando à contratação ou designação de médico para eventual formação de junta médica. O ente também alegou que, durante a vigência do contrato examinado, não houve necessidade de constituição de junta médica, tendo informado, ainda, que reavaliaria o local de realização das perícias médicas.

Por meio da Instrução n.º 324/26 – CAIS (peça 57), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar concluiu, contudo, que as providências apresentadas não demonstram o efetivo cumprimento das determinações. No tocante à institucionalização das medidas de aprimoramento dos procedimentos licitatórios, verificou-se que os atos normativos juntados são, em sua maioria, anteriores ao Acórdão e não evidenciam a revisão e padronização dos termos de referência, o aprimoramento da pesquisa de preços ou o fortalecimento dos mecanismos de habilitação e fiscalização contratual, permanecendo as irregularidades já identificadas, como deficiência na formação de preços, ausência de adequada verificação da habilitação e divergência entre o termo de referência e a contratação realizada.

Quanto à capacitação dos servidores, os certificados apresentados são, em regra, anteriores à decisão, não havendo comprovação de que os cursos tenham sido realizados após o julgado ou de que as entidades responsáveis sejam reconhecidas nos termos determinados, não se considerando, assim, atendida a exigência. Relativamente à formação de junta médica, a Unidade Técnica apontou interpretação equivocada da legislação municipal pelo ente, destacando que a Lei n.º 892/2001 prevê a atuação de junta médica em outras hipóteses além daquelas invocadas pelo Município. Embora tenha sido informado o encaminhamento de projeto de Lei acerca do tema, não houve comprovação de sua efetiva tramitação, aprovação ou promulgação. No que se refere à adequação da rotina administrativa para realização das perícias médicas, a simples intenção de reavaliar o local de realização não se mostrou suficiente para comprovar o atendimento da determinação, ante a ausência de documentos que demonstrem ajustes efetivos na rotina administrativa.

Diante desse cenário, a Coordenadoria concluiu que todas as determinações fixadas no Acórdão n.º 218/26-TP permanecem em fase de cumprimento, recomendando a “intimação do Município de Guaraci para que efetivamente comprove o cumprimento da decisão dos autos, considerando as ressalvas feitas no item anterior desta instrução” (peça 57, fl. 5).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 154/26 – 1PC (peça 58), concordou

que subsistem pendências relevantes, ressaltando que a maior parte da documentação apresentada é desatualizada e insuficiente para demonstrar o cumprimento do decurso, manifestando-se pela posterior intimação do ente municipal, considerando que o prazo ainda se encontra em curso.

Mediante o Despacho n.º 454/26 – GCFSC (peça 59) determinei o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para realização de Intimação do Município de Guaraci, na pessoa de seu representante legal, a fim de que comprovasse, no prazo de 15 dias, de forma efetiva e documental, o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 218/26 – Tribunal Pleno, especialmente no que se refere à institucionalização das medidas de aprimoramento dos procedimentos licitatórios; à capacitação dos servidores responsáveis pela execução das licitações; à formação de junta médica nos termos da Lei Municipal n.º 892/2001 e à adequação da rotina administrativa de realização das perícias médicas, observadas as ressalvas apontadas pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, dentro do prazo ainda vigente para cumprimento da decisão.

Decorrido o prazo e juntada manifestação da parte, os autos seriam encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento e, logo após ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Instado a se manifestar, o Município de Guaraci apresentou petição (peças 62/69) com o objetivo prestar esclarecimentos em relação aos apontamentos constantes do parecer técnico da CAIS, bem como demonstrar as providências adotadas para o aprimoramento da atuação administrativa municipal.

Inicialmente, o Município reconhece que o parecer técnico identificou falhas que ensejaram determinações voltadas à comprovação de medidas corretivas. Em resposta, afirma que vem adotando ações concretas e contínuas para sanar as irregularidades apontadas, destacando seu compromisso com a melhoria da gestão pública e com a adequação às exigências normativas vigentes.

No que se refere à adequação à Lei n.º 14.133/2021, sustenta que, desde 2023, tem implementado diversas iniciativas voltadas à correta aplicação da nova legislação. Entre essas medidas, enfatiza a realização de capacitações contínuas dos servidores, comprovadas por certificados anexados, inclusive com a contratação de empresa especializada para treinamento de fiscais e gestores de contratos, além da prestação permanente de consultoria técnica. Ressalta, ainda, a edição de portarias e decretos destinados à regulamentação da lei de licitações no âmbito municipal. Nesse contexto, menciona a edição da Portaria n.º 57/2026, que instituiu comissão técnica incumbida da elaboração de modelos padronizados de documentos, atualmente em fase de levantamento normativo e posterior padronização, conforme cronograma definido. Acrescenta que, apesar do reduzido quadro de servidores, característico de município de pequeno porte, há esforço contínuo de capacitação e aperfeiçoamento desde a ocorrência dos fatos em análise, ocorridos em 2023, enfatizando que a capacitação não se limita a eventos pontuais, mas se dá de forma permanente.

Em complemento, informa a juntada de novos certificados de capacitação referentes ao ano de 2026, visando reforçar a comprovação do atendimento às exigências relativas à qualificação dos servidores responsáveis pelas atividades administrativas. Quanto à exigência de formação de junta médica, o Município sustenta interpretação restritiva da Lei Municipal n.º 892/2001, afirmando que tal exigência se aplica exclusivamente a casos específicos de afastamento por período igual ou superior a 24 meses, e apenas para fins de homologação de atestados em situações relacionadas à readaptação ou aposentadoria por invalidez. Defende que essa exigência não se aplica de forma generalizada a todas as perícias médicas.

Nesse sentido, esclarece que, durante a vigência do contrato questionado, não houve situações que demandassem a constituição de junta médica, uma vez que todas as perícias realizadas tiveram caráter rotineiro ou se destinaram à validação de atestados médicos em hipóteses de afastamento inferior a 24 meses, não sendo, portanto, necessária a formação de junta.

Adicionalmente, o Município informa a adoção de medidas normativas para o aprimoramento do tema, destacando a edição da Lei Municipal n.º 1.880/2026, destinada a regulamentar os procedimentos relativos às perícias médicas. Justifica essa iniciativa com base na ausência de médicos no quadro permanente de servidores, o que teria motivado a necessidade de regulamentação específica para atender à realidade local e às demandas administrativas. Afirma, ainda, que mantém empresa contratada para a realização de perícias médicas, conforme a necessidade, e sustenta que atua em conformidade com o princípio da legalidade.

Por fim, nos requerimentos finais, o Município pleiteia o reconhecimento de seu compromisso com o aprimoramento contínuo da gestão pública, destacando que as medidas adotadas e os planos de ação encontram-se devidamente comprovados nos documentos juntados. Requer, ainda, o arquivamento dos autos, sob o argumento de que as recomendações foram atendidas.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 604/26-CAIS (peça 70), tratou do monitoramento do cumprimento das determinações constantes do Acórdão n.º 218/26-TP.

Inicialmente, a Unidade Técnica registra que foi determinado ao Município o cumprimento, no prazo de 60 dias, de quatro providências principais: (i) comprovação da institucionalização de medidas de aprimoramento nos procedimentos licitatórios, especialmente quanto à revisão e padronização dos termos de referência, à metodologia de pesquisa de preços e ao fortalecimento das etapas de habilitação e fiscalização contratual; (ii) comprovação da capacitação e atualização dos servidores responsáveis pelas licitações; (iii) prestação de informações sobre a formação de junta médica, inclusive justificando eventual impossibilidade e apresentando plano de providências; e (iv) demonstração da adequação dos procedimentos administrativos de perícia médica ao disposto na legislação municipal, com ênfase na realização das perícias, como regra, em ambiente institucional de saúde.

Em sua manifestação, o Município informou ter adotado, desde 2023, diversas medidas voltadas à implementação da nova Lei de Licitações, incluindo capacitações contínuas, contratação de empresa especializada para consultoria e treinamentos, e edição de normas regulamentadoras. Quanto à junta médica, sustentou que sua exigência se restringe a situações específicas, como afastamentos superiores a 24 meses e casos de aposentadoria por invalidez ou readaptação, afirmando não ter havido necessidade de constituição da junta nas perícias realizadas. Informou ainda a edição da Lei Municipal n.º 1880/2026 e juntou documentos comprobatórios de capacitações, além de atos normativos internos.

Na análise do item (i), a Unidade Técnica observou que a única inovação documental apresentada foi a Portaria n.º 57/2026, que instituiu comissão responsável pela elaboração de minutas padronizadas de documentos licitatórios. Embora represente

um início de atendimento no que se refere à padronização dos termos de referência, não houve apresentação dos modelos efetivamente adotados nem comprovação da institucionalização de melhorias nos demais aspectos exigidos, como pesquisa de preços, habilitação e fiscalização contratual, razão pela qual o item não foi considerado cumprido.

Relativamente ao item (ii), verificou-se a apresentação de certificados de participação em cursos, inclusive posteriores ao trânsito em julgado da decisão, abrangendo capacitações ofertadas pela própria Corte de Contas, o que levou à conclusão de que essa exigência foi devidamente atendida.

Quanto ao item (iii), a Unidade Técnica apontou que o Município persiste em interpretação considerada equivocada da legislação municipal, ao restringir a atuação da junta médica a hipóteses específicas. Assinalou que a formação da junta decorre objetivamente do tempo de afastamento do servidor, não tendo sido comprovada sua constituição nem apresentado plano concreto para tanto, permanecendo pendente a exigência.

No tocante ao item (iv), embora o Município tenha editado nova legislação regulamentando as perícias médicas, a análise concluiu que as disposições não atendem às determinações do Acórdão. A norma municipal passou a prever critérios para homologação de atestados conforme o tempo de afastamento, mas não estabeleceu como regra a realização das perícias em ambiente institucional de saúde, deixando a definição do local a critério do setor de recursos humanos. A Unidade Técnica destacou que tal previsão não assegura as condições formais e adequadas exigidas, especialmente quanto à natureza oficial do ambiente e à garantia de privacidade do servidor, razão pela qual o item também não foi considerado cumprido.

Diante desse conjunto, a conclusão da Unidade Técnica foi no sentido de que as determinações contidas nos itens II (i), (iii) e (iv) encontram-se em fase de cumprimento, enquanto o item II (ii) foi integralmente cumprido. Assim, foi proposta a realização de nova intimação ao Município de Guaraci para que comprove o efetivo atendimento das determinações, conforme os apontamentos realizados. Ressaltou-se, ainda, que o prazo para cumprimento da decisão se encerra em 27/05/2026 e que a persistência das pendências poderá impedir a emissão de Certidão Liberatória. Por fim, determinou-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, com posterior remessa ao Relator para deliberação.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 333/26 – 1PC (peça 71), manifesta concordância com a análise técnica da Coordenadoria. Em relação à determinação constante do item (i), reconhece-se que a edição da Portaria n.º 57/2026 constitui medida formal de planejamento e execução apta a contribuir para o aprimoramento dos processos licitatórios. Todavia, ressalta-se que a mera instituição de comissão técnica para elaboração de minutas padronizadas não supre a exigência de efetiva apresentação dessas revisões, tampouco contempla os demais aspectos exigidos na decisão, como o aprimoramento da metodologia de pesquisa de preços e o fortalecimento dos procedimentos de habilitação e fiscalização contratual, razão pela qual se conclui pelo cumprimento apenas parcial dessa determinação.

Quanto à determinação prevista no item (ii), o parecer ministerial considera que os certificados de capacitação juntados aos autos, referentes à participação de servidores em cursos e treinamentos, são suficientes para demonstrar o atendimento da exigência relativa à qualificação dos agentes responsáveis pelas licitações, reconhecendo-se, assim, o seu cumprimento.

No tocante ao item (iii), a Procuradoria reitera o entendimento técnico de que a obrigatoriedade de instituição de junta médica decorre do período de afastamento do servidor, e não de hipóteses restritas como readaptação ou aposentadoria por invalidez. Verifica-se que a Lei Municipal n.º 1.880/2026, ao alterar dispositivos da legislação anterior, manteve a interpretação considerada inadequada. Ademais, o Município limita-se a afirmar a inexistência de casos concretos que demandassem a formação da junta, restringindo-se à regulamentação formal da matéria, sem demonstrar a efetiva constituição da junta ou apresentar plano para tanto, o que evidencia o não cumprimento integral da determinação. Por outro lado, registra-se que a irregularidade anteriormente apontada quanto à ausência de regulamentação normativa foi superada com a edição da referida lei.

Em relação à determinação do item (iv), o parecer observa que a alteração promovida na legislação municipal passou a prever que a realização das perícias médicas ocorrerá nos prazos e locais definidos pelo setor de recursos humanos, sem estabelecer, contudo, a obrigatoriedade de realização em ambiente institucional de saúde, de caráter oficial, como determinado pelo Acórdão. Ressalta-se que a norma municipal apenas admite a realização em domicílio ou unidade administrativa, não atendendo à exigência específica fixada pela decisão, motivo pelo qual permanece a pendência quanto a esse item.

Diante desse quadro, o Ministério Público de Contas conclui pelo reconhecimento do cumprimento da determinação constante do item (ii) do Acórdão n.º 218/26-STP, bem como pela manutenção das pendências relativas aos itens (i), (iii) e (iv). Propõe, assim, a realização de nova intimação do Município de Guaraci para que comprove o atendimento integral das determinações, destacando, por fim, que o prazo para cumprimento da decisão encontra-se próximo do vencimento, ocasião a partir da qual eventual inadimplemento poderá obstar a emissão de Certidão Liberatória. É o relatório.

À luz da instrução da Unidade Técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, verifica-se que, não obstante a apresentação de novos documentos e esclarecimentos pelo Município, o conjunto probatório constante dos autos ainda não é suficiente para demonstrar o integral cumprimento das determinações fixadas no Acórdão n.º 218/26-STP.

Conforme consignado na Instrução n.º 604/26-CAIS, as providências adotadas pelo ente municipal revelam apenas atendimento parcial das medidas impostas, haja vista que a documentação juntada demonstra o cumprimento da exigência relativa à capacitação dos servidores (item II), mas não comprova, de forma efetiva, a institucionalização das melhorias nos procedimentos licitatórios, tampouco o adequado atendimento às determinações referentes à formação de junta médica e à realização de perícias em ambiente institucional de saúde, nos termos exigidos pela decisão desta Corte.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 333/26, corroborou a análise técnica ao reconhecer a insuficiência dos elementos juntados apenas quanto ao item II, destacando que, quanto aos demais itens, as medidas apresentadas são insuficientes para comprovar o cumprimento integral das determinações, por se limitarem, em grande parte, à adoção de iniciativas formais ou

genéricas, desacompanhadas de demonstração concreta de sua implementação ou efetividade.

Diante desse contexto, a persistência de pendências relevantes evidencia a necessidade de complementação da instrução processual, mediante a apresentação, pelo Município, de documentação idônea e esclarecimentos adicionais capazes de demonstrar o efetivo atendimento das determinações remanescentes. Tal providência mostra-se necessária para permitir a adequada verificação do cumprimento da decisão e a formação de convicção segura por parte deste Relator, sobretudo quanto à efetividade das medidas adotadas e sua aderência aos parâmetros fixados no acórdão.

Ademais, a reabertura de prazo para manifestação do ente municipal está em consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que assegura à parte a oportunidade de suprir as inconsistências identificadas pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas, bem como de apresentar elementos adicionais que possam influir na análise do cumprimento da decisão. Ao mesmo tempo, tal medida atende ao princípio da busca da verdade material e contribui para a segurança jurídica da decisão a ser proferida, evitando deliberação com base em contexto fático ainda incompleto ou insuficientemente demonstrado.

Assim, revela-se necessária a nova intimação do Município de Guaraci para que comprove, de forma clara, objetiva e documental, o integral atendimento das determinações constantes do Acórdão n.º 218/26-STP. Isso porque o prazo fixado para seu cumprimento expirou em 27/05/2026, sem que tenha sido demonstrado o efetivo saneamento de todas as pendências apontadas pela Unidade Técnica e corroboradas pelo Ministério Público de Contas. A insuficiência dos elementos atualmente constantes dos autos impede, neste momento, o reconhecimento do cumprimento integral da decisão e o consequente encerramento da fase de monitoramento. Ademais, a persistência das irregularidades poderá ensejar a manutenção de efeitos restritivos ao ente municipal, inclusive quanto à emissão de Certidão Liberatória, se cabível, razão pela qual se impõe a apresentação, com a maior brevidade possível, dos esclarecimentos e documentos necessários à regularização da situação.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do MUNICÍPIO DE GUARACI, nos termos do art. 355 do Regimento Interno[3], via comunicação eletrônica, contato telefônico ou e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da decisão dos autos.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[4]

*1. I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para, no mérito julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação, nos termos das manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas;*

*II - determinar ao Município de Guaraci que, no prazo de 60 (sessenta) dias:*

*(i) comprove, mediante o encaminhamento de documentos referentes a atos formais de planejamento e execução, a institucionalização das medidas de aprimoramento mencionadas em sua defesa, notadamente, a revisão e padronização dos termos de referência; o aprimoramento da metodologia de pesquisa de preços; e o fortalecimento dos procedimentos de habilitação e fiscalização contratual;*

*(ii) comprove a atualização dos servidores responsáveis pela execução das licitações, especialmente por meio de participação em treinamentos e cursos de capacitação oferecidos por este Tribunal de Contas ou por entidades reconhecidas;*

*(iii) informe ao Tribunal se persiste a impossibilidade de formação de junta médica, prevista na Lei Municipal n.º 892/2001, apresentando, se for o caso, comprovação da junta já formada ou plano de providências para sua constituição;*

*(iv) comprove a adequação da rotina administrativa de realização de perícias médicas ao art. 140, § 3º, da Lei Municipal n.º 892/2001, de modo que a perícia seja realizada, como regra, em ambiente institucional de saúde, de caráter oficial, admitindo-se exceções somente nas hipóteses legalmente previstas e mediante justificativa formal – para tanto, deverá encaminhar a este Tribunal documentação referente aos atos internos e ajustes promovidos;*

*III - recomendar ao Município de Guaraci que, em futuras pesquisas de preços realizadas no âmbito de procedimentos licitatórios e de contratações diretas, adote metodologia que assegure a coleta de cotações exclusivamente com fornecedores aptos ao objeto, incluindo fornecedores locais, assim como a formalização documental adequada das etapas realizadas, de modo a demonstrar a eficácia, a eficiência e a economicidade da contratação;*

*IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e, em seguida, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento das determinações.*

**2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;**

**3. Art. 355. Nos casos em que o Relator ou o dirigente da unidade administrativa, por delegação, determinarem a citação, intimação ou diligência à parte, a comunicação será feita por meio eletrônico, mediante a disponibilização do próprio despacho, quando satisfetis as condições do art. 381, § 1º, “c”, ou, quando ausentes essas condições, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, com observância das regras dos arts. 380-A e 380 B. (Redação dada pela Resolução n.º 40/2013)**

**4. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.**

**PROCESSO N.º: 642090/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADOS: ANTONIO LUIZ BENDO, DEIVID DE BASTIANI, DIEGO LUCAS WELTER, FABIO BENDO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, TS SOLUCOES ELETRICAS LTDA, VALDECIR PARNOFF DOS SANTOS PROCURADORES;**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES  
DESPACHO N.º: 813/26**

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações – Pregão, cumulada com pedido cautelar, apresentada por TS Soluções Elétricas Ltda., representada por Thaina de Jesus dos Santos, contra o Município de Santa Terezinha de Itaipu, apontando graves irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 056/2025, cujo objeto é: “a contratação de empresa para organização e execução do Rodeio Show e estruturas correlatas, com valor estimado em R\$ 2.293.333,33.”

Por meio do Despacho n.º 1811/25 – GCFSC (peça 48), determinei a intimação dos Representados[1] para o exercício do contraditório em relação aos fatos

supervenientes apresentados pela Representante nos aditamentos protocolados após a emissão do Despacho n.º 1430/25 – GCFSC (peça 32). Em seguida, os Representados apresentaram manifestação nos autos, juntada às peças 59 a 69, por meio de petição conjunta, na qual sustentaram o seguinte (peça 60, fl. 3):

tratar-se de um mesmo conjunto fático, cujos questionamentos concentram-se na alegada irregularidade do procedimento administrativo, e visando à racionalização processual, evita-se a juntada de peças individualizadas com repetição de fatos e fundamentos, razão pela qual apresenta-se um único[2] documento de razões de contraditório, desde logo estando ciente todos os requeridos.

Diante da manifestação apresentada pelos Representados, recebo a documentação juntada aos autos a fim de que seja analisada conjuntamente com os demais elementos já constantes do processo.

Registro, ainda, a existência de erro material no Despacho n.º 1811/25 – GCFSC (peça 48), no qual constou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Contas. Todavia, em razão da natureza da matéria tratada na presente Representação e da necessidade de análise das manifestações e documentos supervenientemente apresentados, o encaminhamento correto deve ocorrer à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

Assim, retifico o referido Despacho nesse ponto, para determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e, após, ao Ministério Público de Contas, para as devidas manifestações.

Após conclusos, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 9 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[3]

1. Município de Santa Terezinha de Itaipu; Antonio Luiz Bendo, Prefeito Municipal; Diego Lucas Welter, Secretário de Administração; Fabio Bendo Oliveira, Secretário de Obras; Deivid de Bastiani, Pregoeiro e Valdecir Parnoff dos Santos, Gestor de Contratos.  
2. Regimento Interno. Art. 358. Havendo mais de um responsável pelo mesmo fato, a defesa apresentada por um deles aproveitará a todos, no que concerne às circunstâncias objetivas.  
3. Portaria n.º 429/26 - GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º: -252015/26**  
**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-728/26**

Retornam os autos após a manifestação do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, reconhecendo a prevenção suscitada, conforme Despacho n.º 699/26-GCDA.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que aguarde a manifestação do município de Araucária determinada pelo Despacho n.º 667/26 do Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, considerando que a providência foi determinada antes do apensamento daqueles autos (304350/26) a este e, se faz pertinente.

Após, retorne a este Gabinete para deliberações.

Gabinete, em 8 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -357666/26**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE Balsa Nova**  
**INTERESSADO:-LUCAS FINGER SCHMIDTKE, MUNICÍPIO DE Balsa Nova**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-734/26**  
**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações[1] por LUCAS FINGER SCHMIDTKE em face do MUNICÍPIO DE Balsa Nova, dando conta de possíveis irregularidades no processo licitatório da Pregão Eletrônico 021/2026, cujo objeto é a “Contratação de plataforma digital para a realização de licitações eletrônicas, nos termos estabelecidos no Edital e seus Anexos”, com valor máximo de contratação fixado em valor zero e definição do custo a ser cobrado dos participantes do certame, vencido pelo portal Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL.

O representante informa que o Município realizou a licitação para seleção da plataforma de licitações se utilizando, informalmente, da plataforma BLL, que já prestava serviços ao Município desse modo, o que constou expressamente no Item 3, do Anexo 01, do certame, o que configuraria irregularidade, com conflito de interesses e quebra da isonomia entre os licitantes.

Defende que a participação da empresa detentora do sistema no certame que selecionou o fornecedor é irregular, pois este fato a impediria de participar da licitação, expressamente pelo item 7.3 do Edital[2], em razão de possuir vínculo trabalhista e técnico com a empresa, o que é previsto pelo art. 14, inciso IV, da Lei nº 14.133/21[3].

Argumenta que como fornecedora da plataforma utilizada no certame a empresa BLL detém controle “tecnológico sobre o certame, acesso as propostas, lances, identidade de licitantes” e ao participar do certame atuou como intermediadora da plataforma e potencial fornecedora do serviço, configurando quebra da isonomia, afetou a competitividade e representou vantagem competitiva indevida. Defende que, pelas disposições do Edital e da Lei de Licitações, estaria impedida de participar do certame.

Aponta que a “ausência de segregação entre o agente operador do sistema e o licitante vencedor criou condições de assimetria informacional ou de favorecimento indevido”, situação que “fragiliza a confiança no procedimento e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para o interesse público”, e que eventual licitação para a seleção de plataforma de licitações deve ser realizada por sistema neutro, que não integra a disputa.

Por fim, informou que apenas as empresas Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil (BLL) e Bolsa Nacional de Compras (BNC) participaram do certame, com indícios que falta de efetiva competitividade e de caracterização de grupo econômico, como endereços próximos, plataformas com interfaces idênticas, existência de relação trabalhista entre a presidente da empresa BNC e a empresa BLL.

Diante disto requereu, em sede de cautelar, a suspensão do certame e dos atos dele decorrentes e, ao final, a anulação do Pregão Eletrônico nº 021/2026.

A representação está instruída com documento pessoal do representante, relatório de lances, relatório de propostas, ata da sessão e o edital e seus anexos. É o suscinto relatório.

Preliminarmente, constata-se que há indícios da existência das irregularidades noticiadas. Não obstante, considerando a natureza dessas irregularidades, bem como a necessidade de análise dos documentos de planejamento do certame, especialmente justificativas para uso de plataforma privada, inclusive para seleção da própria plataforma, entende necessário oportunizar a manifestação prévia ao Município sobre os fatos, bem como para que promova a juntada da íntegra do processo licitatório, além da documentação complementar que entender pertinente, nos termos do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o MUNICÍPIO DE Balsa Nova/PR, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei de Licitações e junte documentos do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico 021/2026 (fases interna e externa), não trazidos aos autos pela representante.

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 8 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. 7.3. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação, aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

3. Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação;

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: -321728/10**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-ANA MARIA MOTTIN, ANTONIO WANDSCHEER, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, JOAO ANTONIO MUNARO, JOAO RODRIGO STINGHEN ALVARENGA, JOSÉ CARLOS SZADKOSKI, LUIZ SERGIO CLAUDINO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, PEDRO FERNANDES CAVICHILO**

**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALISSON ANTHONY WANDSCHEER, ANDRÉ MACIEL WANDSCHEER, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MARCELO SZADKOSKI**

**DESPACHO:-735/26**

**DESPACHO**

Retornam os autos da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) que exarou a Instrução 138/26 (peça 287), que conclui que a decisão está em fase de cumprimento (fls. 03).

Diante disto, acolho o opinativo e determino o retorno dos autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro de novo prazo de 6 (seis) meses para comprovação do andamento do processo judicial.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a intimação do Município, nos termos do art. 168, XIII, a do Regimento Interno deste Tribunal e após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para acompanhamento.

Gabinete, em 8 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 616098/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO:-ALAN FABIANO DA SILVA, ALEX JUNIOR DA SILVEIRA, ALINE BREGALDA THIS, ALIX PATRICIA ANGONESE ZANATTA, ALZEMARA HELENA CARMINATTI DO NASCIMENTO DELGADO, ANA FRIDA DUARTE, ANA PAULA PAINI, ANDERSON VARGAS ANDRADE, ANDRE LUIZ LEONARDI GIARETTA, ANDREIA APARECIDA AGATTI, ANDREIA LUIZA VIVAN, ANGELA VARGAS PRIEBE, BRUNA TAUANE DE OLIVEIRA COELHO, CARINE LUIZA BOLZAN, CAROLINE DUARTE ESTAFOR, CELIA DOMINGUES WOICIECKOSKI, CLAUDETE LUCIA SCALCO LANZA, CLAUDIOMIRO SOUZA BUENO, CLAUDIR NIGOLINO, CLEURECI GONCALVES FORTES SIQUEIRA, CLEUSA SALETE VIEIRA ZENATTI, DAIANY CRISTINA DA SILVA KLAGENBERG, DAIMON ABATTI, DANANJA ARDENH, DANIELE REGINA SCHONS, DANIELI DALUZ PILANTIL, DANILO JOSE RUVIARO, DEBORAH VANESSA GIARETTA, DEISE CRISTIANE DA SILVA DA FONSECA, DHEISY STEFANY NECKEL TOMAZ, DOUGLAS DA ROSA PAZ, DULCELEI SURDI, ELIANE ZAMPEZE, ELISA DALLA VECCHIA, ELISIANE DA ROCHA, ELITON RONEI ROTHE, EWERTON MAIA DE OLIVEIRA, FABIOLA CURZEL, FABIO WILLIAN BELMONTE, FERNANDA IZABEL DOTTO, FERNANDA LEONARDI GIARETTA, FERNANDA LETICIA URBAN, GABRIELA DE BRITO FIOR, GENI DE ALMEIDA GAIGE, GILVANA LOFF CENCI, GILVANE FORMAGINI, GLADISTON CAVALCANTI PEREIRA, GLAUCIA FERREIRA CABRAL, GRACIELI BATISTELLA RIBEIRO, HERMES DE SOUZA GALVAO, ICARO JUNIOR MILESKI DOMBROSKI, IGOR SPINARDI AMORIM, IROSANTO RIO BRANCO, IVAN LUIZ SOUZA BUENO, IVETE MARIA VON DENTZ, IVONETE DE CAMARGO PAVIN, JANIR BEATRIZ DE LIMA, JARDEL SOLOEDDES VAZ, JEAN CARLOS CHAVES, JESSICA ANDRESSA KOCZENSKI, JOAO CARLOS RIBEIRO, JOÃO DANIEL DA ROCHA THOMAS, JOAO VICTOR CUNHA RODRIGUES, JORGE LUIZ SANTIN, JUSSARA DOS SANTOS, KELI FREO, KETTLYN IAMAIA SILVA BANFI, KEVIN ROBERTO DIAS, LARISSA CAMILLY CAMARGO TERRA, LEIDIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, LEONARDO ELIO LIMBERGER DA SILVA, LEONARDO JACQUES LIPPI, LICIANE HART, LUCIANE DE FATIMA GARCIA DA ROSA, LUIZ HENRIQUE CADORE, LUIZ HENRIQUE TAVARES DE MORAIS, MACIEL FELIPE BORGES, MAGNA ALECIA DORNELES DE CARVALHO, MAIRA RENATA GOMES ALVES, MARCIELI LILIANI SCHMITT, MARCIO LUIZ LUFT, MARCOS QUEIROZ DA SILVA, MARIA CRISTINA WAGNER SCHIRMBECH, MARILEUZA RAMOS DA SILVA SOMAVILLA, MARISANE DOSS COUTINHO, MARLI ALVES FERREIRA, MARLUCA CARNEIRO CAMARGO, MARQUELI PETRY WEBER, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, OLIRIA MAURICIO DUARTE, OSVALDO ODAIR URBAN, PATRICIA DE MARCHI MATTOS, PATRICIA SILVEIRA RAFFAELLI, PEDRO IVAN DA SILVA, RAFAEL ANTHONY GANZER, RAFAEL HERMES, ROBERTA ROSSI DA SILVA, RODRIGO CARNETTE DA ROSA, ROSANE DOS SANTOS, ROSELAINE DE OLIVEIRA, ROSELEI LURDES DOS SANTOS KIELING, RUBIA SAMARA GARCIA DO NASCIMENTO, SABINO SANTOS DE LIMA, SABRINA PUTTKAMER, SALETE CRISTIANE LAZZARIN, SIDINEI PAVIN, SIMONE RODRIGUES DE QUEVEDO, TAINARA KEISE COSTA RIBEIRO, TANIA REGINA BEDIN DE OLIVEIRA, TATIANE DOS SANTOS DE MIRANDA, TAUANA CRISTINA DA SILVA DE MORAIS, TAYANA MAYARA MOREIRA, THIAGO DE OLIVEIRA DE JESUS, VALDINEI BATTISTI, VALDINEI SOARES DOS SANTOS, VANUSA CAVALHEIRO, VILMAR DOS SANTOS, VITOR HUGO KLEINUBING DE BRITO, VIVIANE NOGUEIRA CAMILO, VIVIANE SALETE COLE, YOHANAN KAROLYNE DA SILVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-738/26

DESPACHO

Tratam os autos de REQUERIMENTO de ADMISSÃO DE PESSOAL originário do MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, referente ao Edital nº 01/2022, publicado em 14/06/2022.

Em atendimento à conclusão da Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), determino, extraordinariamente, a dilação, por mais 15 (quinze) dias de prazo, para as informações solicitadas nas Instruções nº 7506/26 (fase 2 – peça 300), 7568/26 (fase 3 – peça 301) e 7868/26 (fase 4 – peça 302). Não sendo regularizadas as referidas pendências no período concedido, deverão os presentes autos retornar à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para derradeira instrução, com aplicação das sanções do art. 85, V e Art.87, III, b, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Em face ao exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda os atos de comunicação eletrônica ao interessado, conforme dispõe o Art. 54, III.

Gabinete, em 8 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 333732/26

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CAMILLA DE MORAES GONDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-742/26

DESPACHO

Considerando os esclarecimentos prestados pelo Município de Curitiba em sede de manifestação prévia[1], nos quais alega que o Programa de Mobilidade Sustentável de Curitiba já se encontra submetido a auditorias anuais no âmbito desta Corte;

Considerando o teor do Despacho n.º 2650/20 – Gabinete da Presidência (Processo n.º 524200/20), por meio do qual foi autorizada a emissão de Carta de Compromisso de Auditoria ao Município, com base na Informação nº 15/20-CAUD e no Marco de Entendimento firmado entre este Tribunal e o BID;

E considerando que o referido processo foi encerrado e arquivado após a emissão da Carta de Compromisso, sendo necessário verificar a efetiva realização e o escopo das auditorias alegadas, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação;

DETERMINO o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Auditorias (CAUD) para que informe:

se foram efetivamente realizadas auditorias anuais relativas ao Programa Novo Inter

2 (Contrato de Empréstimo n.º 4958/OC-BR) e, em caso afirmativo, sob quais processos ou expedientes tramitaram;

quem emitiu os Relatórios de Auditoria referentes aos exercícios de 2021 a 2025, com indicação da natureza do trabalho realizado (financeiro-contábil, operacional, de conformidade ou mista);

a síntese das conclusões e opinião emitida em cada exercício;

se há previsão de continuidade das auditorias e qual o escopo planejado.

Após, voltem os autos concluídos para deliberação quanto ao juízo de admissibilidade da Representação e ao pedido cautelar subsidiário.

Gabinete, em 10 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 10 e 11.

PROCESSO N.º: 368633/26

ORIGEM:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA

INTERESSADO:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FABIO CHAGAS THEOPHILO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-743/26

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Fábio Chagas Theophilo em face da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), relativamente ao Pregão Eletrônico nº 007/2026-FUL, destinado à contratação de serviços de apoio à gestão de trânsito, incluindo implantação, operação e manutenção de equipamentos de fiscalização eletrônica.

O valor estimado da contratação é de R\$ 49.295.212,80, pelo prazo de 60 meses, cuja sessão pública estava designada para o dia 08/06/2026.

O Representante sustenta a ocorrência de irregularidades graves no edital e em documentos correlatos que comprometem a competitividade, a isonomia entre licitantes, o adequado planejamento da contratação, a legalidade do exercício do poder de polícia.

Alega, a existência de precedente recente desta Corte (Acórdão nº 3270/25), no qual certame semelhante foi suspenso cautelarmente por vícios análogos.

No que tange à restrição à competitividade e indícios de direcionamento o edital conteria exigências técnicas restritivas que favoreceriam ao atual prestador tais como:

obrigatoriedade de tecnologias específicas (ex.: Laser Doppler);

exigência de equipamentos homologados nos termos da Portaria Inmetro nº 158/2022;

manutenção de características técnicas equivalentes ao contrato anterior;

Afirma que há exigências desproporcionais de qualificação técnica em potencial violação ao art. 11 da Lei nº 14.133/2021, com a comprovação de execução prévia de, no mínimo, 50% do objeto licitado.

O representante aduz que há falta de planejamento e ausência de delimitação do objeto, com indicação imprecisa dos locais de instalação dos equipamentos e transferência de riscos ao contratado. Tais ausências comprometem a formulação das propostas e comprometem a competitividade.

Aponta também que o edital estabelece prazo de 7 dias úteis para instalação e testes dos equipamentos. Esse prazo seria incompatível com o objeto complexo do certame.

Afirma ainda que a contratação deveria ser fracionada, pois a unificação de serviços de implantação, operação, manutenção e rede não foi adequadamente justificada.

Por fim, sustenta que a contratação com a delegação do núcleo decisório do poder de política, viola o Tema 532 do STF e, que há conflito de interesse entre a contratação e a CMTU, pois esta é beneficiária indireta das multas provenientes do contrato que alimentam o Fundo de Urbanização de Londrina (FUL), incentivando a autuação em massa.

Requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata do certame e a aplicação do precedente do Acórdão nº 3270/25, com a consequente declaração de nulidade do procedimento licitatório e aplicação de sanções aos agentes envolvidos.

DECISÃO ACERCA DA ADMISSIBILIDADE.

A presente Representação da Lei de Licitações preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR) e no Regimento Interno deste Tribunal.

De fato, há decisão em processo de objeto semelhante, no Processo nº 719815/25, em que a medida cautelar foi deferida. Contudo, as irregularidades apontadas nestes autos não são as mesmas.

Além disso, o que ensejou a concessão da liminar foi a “ausência de indicação dos locais de implantação dos equipamentos impossibilita a avaliação das condições de infraestrutura, prejudicando a formulação de propostas adequadas e exequíveis.”

No caso em tela, na peça 05, no Termo de Referência, consta no item 2.4.7 que a previsão dos locais se encontra definida no Anexo II, parte da documentação anexada.

Os demais itens alegados merecem esclarecimentos antes da análise de admissibilidade do feito e de eventual concessão de medida cautelar da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD), pois exigem justificativas.

Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (CMTU-LD) e de seu representante legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se sobre a representação proposta, apresentando documentos necessários ao esclarecimento dos fatos narrados.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e eventual deferimento da medida cautelar.

Gabinete, em 10 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º-30974/26**

**ORIGEM:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-744/26**

**DESPACHO**

Considerando a Petição da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga (peça 15) e Despacho 2676/26 da Presidência deste Tribunal, autorizo ao requerente o acesso ao processo 404792/25 e a juntada deste ao processo regente.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência[1].

Gabinete, em 10 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. PEÇA 4 - Despacho 264/26 – GP

**PROCESSO N.º-296004/26**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO:-LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO, MUNICÍPIO DE IBAITI, ROBERTO REGAZZO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-745/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de concessão de medida cautelar, formulada por B2M Vendas e Serviços Ltda. (peça 03) em face do Município de Ibaiti, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 06/2026, destinado à aquisição parcelada de gêneros alimentícios para as unidades da Administração Municipal.

A Representante sustenta, em síntese, a ocorrência de irregularidade na condução da fase de julgamento das propostas, em razão da manutenção da classificação da empresa R V B Chaves & Cia Ltda., declarada vencedora de diversos lotes, embora, segundo alega, não tenha apresentado proposta final devidamente readequada aos lances ofertados no certame.

A Representante impugna a classificação da empresa R V B Chaves & Cia Ltda. como vencedora de diversos lotes do certame, sustentando que a proposta final por ela apresentada não teria sido readequada aos lances ofertados na fase competitiva, mantendo-se sem detalhamento por item, sem indicação de marcas, modelos, fabricantes e dados bancários e sem correspondência com os valores efetivamente disputados, o que, em sua visão, comprometeria a validade do julgamento e a regularidade da contratação.

A insurgência se apoia, especialmente, nas regras editalícias relativas ao encaminhamento da proposta vencedora, pelas quais a proposta final do licitante declarado vencedor deveria ser apresentada em prazo determinado, com os elementos necessários à adequada formalização da oferta, incluindo valores unitários e globais, especificações do objeto e demais informações aptas a vincular o contratado durante a execução.

A Representante defende que tal exigência não teria natureza meramente acessória, mas constituiria requisito próprio da fase de julgamento, pois a proposta final readequada seria o instrumento por meio do qual se consolida a correspondência entre os lances registrados na plataforma e a obrigação efetivamente assumida pelo licitante.

Consta de documento apresentado (peça 05) que a empresa R V B Chaves & Cia Ltda. apresentou proposta de preços no valor global de R\$ 10.383.832,51, (dez milhões trezentos e oitenta e três mil oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e um centavos), datada de 17/03/2026 que, de acordo com a Representante, não corresponderia aos lances finais ofertados no curso da disputa nem permitiria a conferência objetiva dos valores a serem adjudicados.

A decisão administrativa (peça 06), por sua vez, conheceu dos recursos interpostos, mas manteve o resultado do certame, afastando a pretensão de desclassificação da empresa vencedora.

Distribuído o feito a este gabinete, exarou-se o Despacho nº 646/26 – GCAZ (peça 11), pelo qual, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno, e antes de qualquer juízo sobre a tutela de urgência, determinou-se a oitiva prévia do Município, para que esclarecesse, de forma objetiva e documentada, a existência, o conteúdo, a tempestividade e a suficiência da proposta final atribuída à licitante vencedora, os documentos efetivamente considerados pelo Pregoeiro e a ocorrência, ou não, de diligência ou saneamento posterior à fase de lances.

Em resposta, manifestaram-se o Agente de Contratação, Senhor Fernando Lopes Louzano de Siqueira (peça 15), e o Município, por seu prefeito municipal Senhor Roberto Regazzo e o procurador Dr Vagner Batista Alves, (peça 22), em linha que merece registro porque dialoga diretamente com a inicial.

Observo, ainda, que tais manifestações preliminares, conquanto formalmente autônomas, são substancialmente coincidentes, limitando-se a segunda a encampar a defesa do primeiro, sem o aporte de esclarecimento institucional próprio sobre os atos da fase de aceitação. Tal circunstância, somada ao fato de que nenhuma delas respondeu objetivamente de forma cabal ao quesito relativo à existência de diligência ou saneamento formal posterior à fase de lances, evidencia que a oitiva prévia não supre a instrução, recomendando a citação individualizada do gestor e do agente, para que cada qual, na respectiva esfera de responsabilidade, apresente defesa específica e documentada

Ademais, sustentou a Administração que o certame se processou em plataforma eletrônica de acesso público, na qual permaneceram disponíveis o relatório geral de propostas, com marca e modelo de cada produto, os registros da sessão lancem a ata da disputa, de modo que aquilo que a Representante reputa ausente sempre esteve acessível.

Outrossim, a Administração argumenta que a empresa vencedora, encerrada a fase recursal, apresentou de forma impressa a relação dos itens vencidos, no valor de R\$ 7.199.670,91 (sete milhões, cento e noventa e nove mil, seiscentos e setenta reais e noventa e um centavos) correspondente à soma dos Contratos nº 79/2026 e nº 68/2026, bem como que eventual falha não passaria de erro sanável, insuscetível de conduzir à desclassificação à luz do art. 59 da Lei nº 14.133/2021[1], reservado aos vícios insanáveis e que, ainda que reconhecida a irregularidade, esta comportaria

saneamento na forma do art. 71, inciso I[2], do mesmo diploma, invocando, em abono, o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto ao formalismo moderado (Acórdão nº 029.561/2014-0).

A esses argumentos contrapôs-se a Representante B2M Vendas e Serviços LTDA (peça 25), aduzindo que a defesa desloca indevidamente o foco da controvérsia, pois jamais se discutiu a publicidade dos lances, e sim o descumprimento de cláusula editalícia que erigia a proposta final readequada em etapa da fase de aceitação; que a entrega posterior e informal de documento impresso, longe de sanar o vício, o confirmaria, por evidenciar que a proposta exigida não integrou regularmente o julgamento, assim como que a própria invocação do art. 71, inciso I, denunciaria a existência de mecanismo de saneamento que, contudo, nunca foi formalmente acionado, ausentes que estiveram a suspensão da sessão, o retorno à fase, a reclassificação ou a nova adjudicação e que, assim, a tese do erro sanável seria impertinente, por não se cuidar de corrigir documento existente, mas de suprir documento ausente. Agregou, por fim, alegação superveniente de que a plataforma teria sido parametrizada com margem de preferência de 10%, quando o edital previa o intervalo de até 5%, a configurar, em seu entender, vício do próprio instrumento convocatório.

É o relatório. Passo a decidir.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Cumprir verificar que a presente Representação merece ser conhecida, pois a peça foi deduzida por licitante diretamente interessado na regularidade do certame, volta-se contra procedimento de Ente municipal submetido à jurisdição desta Corte e imputa à Administração o descumprimento de normas cogentes da Lei de Licitações reunindo, pois, os pressupostos que autorizam o seu processamento e a comunicação de fatos que, em tese, configurem ilegalidade, precisamente o que prevê o art. 30 da Lei Complementar nº 113/2005[3].

Conheço, pois, da Representação.

II – DA MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar por esta Corte não é ato de livre conveniência, mas providência condicionada à presença de pressupostos que a lei reputa indispensáveis.

Exige-se, de um lado, o *fumus boni iuris*, quanto à plausibilidade jurídica da tese deduzida, e, de outro, o *periculum in mora*, traduzido no risco concreto de que a demora na prestação da tutela venha a agravar a lesão ou a tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Cuida-se, importa sublinhar, de requisitos cumulativos, de modo que a falta de qualquer deles, isoladamente considerada, já obsta o deferimento da medida e dispensa o exame do outro.

Pois é exatamente o *periculum in mora* que, na espécie, não se faz presente e por razão que, longe de socorrer a Representante, contra o seu próprio pedido se volta, pois o Pregão Eletrônico nº 06/2026 foi adjudicado e homologado em 13/04/2026, seguindo-se a celebração e a publicação, em data anterior ao próprio protocolo desta Representação, ocorrido em 01/05/2026.

E aqui o perigo, longe de recomendar a medida, frontalmente contra ela milita porque os ajustes cuja sustação se postula têm por objeto o fornecimento de gêneros alimentícios às unidades da Administração e, de modo particularmente sensível, à Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, prestações de natureza essencial e continuada, cuja interrupção abrupta faria periclitar o regular abastecimento de serviços de saúde e assistência, em prejuízo manifestamente superior àquele que a cautelar se destinaria a conjurar.

É o que a doutrina e a jurisprudência consagraram sob a denominação de *periculum in mora* reverso e que esta Corte não pode ignorar quando o risco invocado pela parte se acha amplamente superado pelo risco que a própria medida engendraria.

Assim, não por acaso, justamente porque a paralisação do objeto em curso converteria o instrumento de proteção em fonte de lesão, orientação que, transposta à espécie, conduz inarredavelmente ao indeferimento.

A essa conclusão conduz, ademais, e com força cogente, o dever de motivação consequentialista que prevê a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que impõe expressamente à esfera controladora, na qual se insere a atuação deste Tribunal.

Diz o art. 20[4] que não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, exigindo que a motivação demonstre a necessidade e a adequação da medida em face das alternativas possíveis, e disso resulta que a suspensão de certame e de contratos em execução não pode repousar na simples invocação, em tese, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório ou do julgamento objetivo, divorciada do exame de seus efeitos concretos.

No caso, a alternativa menos gravosa e igualmente apta à tutela do interesse público é evidente consistindo em instruir o feito sob contraditório e, confirmada eventual irregularidade ao seu termo, corrigi-la, de modo que a cautelar não se revele nem necessária, porquanto inexistente ato pendente a sustar, nem adequada, porquanto sacrificaria, desde logo, bem jurídico de maior densidade.

O art. 21[5], de seu turno, obstará que se impusesse à Administração e à população destinatária ônus anormal e excessivo, qual seja a paralisação do fornecimento de alimentos a unidade hospitalar, decretada em cognição sumária e à revelia do contraditório.

Afastado o *periculum in mora*, e sendo cumulativos os requisitos, dispense, para os fins estritamente cautelares, o exame aprofundado do *fumus boni iuris*, sem que disso resulte qualquer prejuízo à apreciação do mérito, que se fará no momento oportuno, à luz do que vier a ser apurado.

Não se ignora, todavia, que a controvérsia é densa e dialeticamente equilibrada, pois, de um lado, sustenta a Representante que a proposta final readequada constitui requisito da fase de aceitação, cuja ausência seria vício insanável a contaminar o julgamento e que a entrega posterior e informal do documento, em vez de sanar a falha, a confirmaria; de outro, replica a Administração que as informações pertinentes sempre estiveram disponíveis na plataforma, que os valores são objetivamente conferíveis e que a hipótese, quando muito, comportaria saneamento na forma do art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, sem ensejar a desclassificação a que se refere o art. 59, reservada aos vícios insanáveis.

Ora, é precisamente essa tensão, entre a exigência cogente e o formalismo moderado, entre o vício insanável e o erro sanável, que não comporta deslize em juízo perfunctório, reclamando a vinda integral dos autos do procedimento e o crivo da instrução, e não a sua resolução de afogadilho em sede acatulatoria.

Uma ressalva, contudo, se impõe para que não se extraia do indeferimento conclusão

maior do que a que ele comporta porque negar a cautelar não significa rejeitar a Representação nem prejudicar-lhe o desfecho, tampouco convalidar os atos de adjudicação, homologação e contratação já praticados, que permanecem inteiramente sujeitos ao escrutínio desta Corte, cuja competência corretiva não se exaure no exame preventivo dos atos administrativos.

Registro que o indeferimento não torna preclusa a matéria acautelatória, podendo a medida ser reapreciada a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento, na forma autorizada pelo art. 406 do Regimento Interno[6], caso a instrução revele elementos que evidenciem a sua necessidade.

### III – DA PARAMETRIZAÇÃO DA PLATAFORMA ELETRÔNICA E DA MARGEM DE PREFERÊNCIA

Reclama exame destacado a alegação superveniente, trazida pela Representante em sua réplica (peça 25), de que a plataforma eletrônica utilizada no certame teria sido parametrizada com margem de preferência de 10%, quando o edital previa o intervalo de até 5%.

A questão, longe de meramente acessória, toca o núcleo do julgamento objetivo, porquanto o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conquanto imperativo de estatura constitucional e legal, há de observar os exatos limites que a lei lhe traçou.

Com efeito, o art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006[7] assegura, como critério de desempate, a preferência de contratação em favor das ME e EPP, reputando empate as situações em que as suas propostas sejam iguais ou até 10% superiores à proposta mais bem classificada, bem como sucede que o §2º do mesmo dispositivo, em norma especial e inafastável, reduz esse intervalo, na modalidade pregão, a até 5% superior ao melhor preço.

Daí se segue que, tratando-se de pregão eletrônico, o desempate ficto opera no teto de 5%, e não de 10%, de modo que, se a plataforma processou a etapa sob o parâmetro de 10%, ter-se-ia, em tese, a aplicação de critério de desempate em desacordo com a lei de regência e com o próprio instrumento convocatório, com aptidão para alterar a ordem de classificação e, no limite, o resultado do certame.

Convém assinalar, neste passo, que a plataforma eletrônica é mero instrumento de processamento da licitação, não fonte autônoma de normas, de sorte que a sua configuração não derroga o edital nem a lei, e eventual divergência entre o sistema e o ordenamento resolve-se sempre em favor deste, não podendo a parametrização do ambiente virtual servir de pretexto à inobservância do regime do empate ficto.

A circunstância, todavia, recomenda cautela redobrada na sua apuração, e não juízo precipitado, pois é igualmente plausível que o percentual indicado pela Representante corresponda a campo genérico do sistema, sem repercussão concreta no julgamento dos lotes em disputa, hipótese que somente a análise dos registros da plataforma e da ata da sessão poderá esclarecer.

A utilização da plataforma, por si só, não autoriza conclusão automática de irregularidade, contudo, a escolha e a utilização de plataforma privada de pregão eletrônico não são indiferentes ao controle externo, especialmente porque é no ambiente eletrônico que se realizam atos essenciais do certame: recebimento de propostas, disputa de lances, mensagens do pregoeiro, convocação de licitantes, juntada de documentos, registro de prazos, apresentação de recursos, geração de atas e consolidação dos relatórios do procedimento.

No caso concreto, a discussão sobre a plataforma não é paralela nem desconectada do objeto principal da Representação, pois, ao contrário, ela se comunica diretamente com a controvérsia relativa à proposta final readequada.

Se a Administração afirma, ou vier a afirmar, que os registros da plataforma eletrônica foram suficientes para demonstrar a adequação da proposta vencedora, torna-se indispensável compreender quais registros existem, como foram gerados, se são auditáveis, se permitem identificar a sequência cronológica dos atos, se demonstram a convocação da licitante, se comprovam o prazo concedido, se registram o envio da proposta final e se indicam eventual diligência ou saneamento.

Não se trata, portanto, de abrir uma discussão abstrata sobre plataformas eletrônicas, mas de verificar se o ambiente utilizado no certame permite reconstruir, com segurança, o procedimento efetivamente realizado. Em licitações eletrônicas, a rastreabilidade dos atos não é acessória, mas é condição de transparência, controle e segurança jurídica.

Além disso, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 17, § 2º[8], consagra a realização preferencial das licitações sob a forma eletrônica, o que reforça a importância da adequada governança da plataforma utilizada.

Também o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/2021[9] exige, na fase preparatória, a adequada caracterização da necessidade administrativa, dos requisitos da contratação, do levantamento de mercado, da justificativa técnica e econômica da solução escolhida e dos resultados pretendidos em termos de economicidade e melhor aproveitamento dos recursos disponíveis.

Esses elementos devem ser considerados, no que couber, na escolha da plataforma utilizada para processar licitações, sobretudo quando houver custos diretos ou indiretos suportados pelos licitantes, eventual repercussão desses custos nos preços ofertados ou impactos sobre a competitividade.

Tal aspecto é especialmente sensível em plataformas privadas cuja remuneração pode recair, direta ou indiretamente, sobre os licitantes porque ainda que não haja desembolso direto pelo Município, a existência de custos impostos aos fornecedores pode repercutir na formação das propostas, na competitividade e no próprio preço final suportado pela Administração até porque a ausência de pagamento direto pelo ente público não encerra a análise de economicidade e vantajosidade.

Não desconhece este Relator, ainda, que tal temática já foi objeto de pronunciamentos desta Corte, que dela se ocupou tanto na via consultiva quanto na contenciosa, assentando, no Acórdão nº 2043/21 - Tribunal Pleno[10], que a escolha de plataforma digital de licitações deve ser precedida de estudo das soluções existentes, não apenas pelo critério financeiro, e, mais recentemente, no Acórdão nº 497/25 - Tribunal Pleno[11], em que se julgou procedente representação com expedição de determinações corretivas quanto à utilização da ferramenta.

Tais precedentes não servem, neste momento, para afirmar que houve irregularidade no Município de Ibaiti, mas servem, entretanto, para demonstrar que a questão não é periférica, nem pode ser tratada como simples escolha operacional do setor de licitações.

Também por isso, a instrução deve alcançar o instrumento jurídico que ampara a utilização da referida plataforma eletrônica privada pelo Município, a existência ou não de licitação, credenciamento, chamamento, contratação direta ou termo de adesão, bem como eventual estudo técnico preliminar, levantamento de mercado e justificativa técnica e econômica da solução adotada.

Nos presentes autos, essa apuração ganha ainda mais importância porque a controvérsia principal depende justamente dos registros da plataforma.

### IV – DO PROSSEGUIMENTO E DO CONTRADITÓRIO

Indeferida a urgência, mas conhecida a Representação e identificada controvérsia que, a um só tempo, reclama prova e abrange a fase de julgamento do certame, o caminho natural é o do prosseguimento do feito, com a instauração do contraditório em face dos responsáveis.

Determina o art. 35, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 113/2005[12] que, achando-se a Representação suficientemente instruída, o Relator mande citar o responsável para apresentar defesa no prazo de quinze dias, providência que ora adoto, e que se mostra tanto mais adequada quanto já constam dos autos as manifestações preliminares do Agente de Contratação (peça 15) e do Município (peça 22), prestadas em atenção ao Despacho nº 646/2 – CGAZ (peça 11), além da réplica da Representante (peça 25).

Convém, ademais, que o contraditório recaia não apenas sobre o Município, mas igualmente sobre o gestor e sobre o agente que conduziu o certame, a quem se imputam, em última análise, os atos da fase de aceitação ora questionados, assegurando-se a todos a ampla defesa quanto aos fatos narrados e aos pontos adiante discriminados, neles incluída, expressamente, a divergência relativa à margem de preferência tratada no tópico precedente.

### V – DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação, com fulcro do inciso XII[13] do art. 32 e no §1º[14] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não obstante, por ora, indefiro a cautelar pleiteada, pelas razões já expostas. Em consequência, determino:

a) INTIMAR, por meio eletrônico, o Município de Ibaiti e de seu gestor, na condição de interessado e na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma regimental, apresente manifestação;

b) CITAR, por via eletrônica ou postal[15], o Sr. Fernando Lopes Louzano de Siqueira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma regimental, apresente contraditório quanto às irregularidades apontadas na exordial, esclarecendo, de forma objetiva e documentada:

- se a empresa R V B Chaves & Cia Ltda. apresentou proposta final readequada aos lances vencedores, na forma e no momento previstos pelo edital, com indicação da data e do horário do encaminhamento e a respectiva comprovação documental;

- se a proposta final continha valores unitários e globais compatíveis com os lances finais registrados no sistema, bem como a indicação dos produtos e demais especificações exigidas pelo instrumento convocatório;

- quais documentos foram efetivamente considerados pelo Agente de Contratação para a aceitação da proposta e de que forma se aferiu a correspondência entre os lances finais e os valores formalmente assumidos pela licitante;

- se houve diligência, complementação documental, saneamento ou reapresentação de proposta após a fase de lances, com indicação do fundamento editalício e legal, ou, na ausência, a justificativa para a manutenção do resultado;

- o critério de desempate efetivamente aplicado no julgamento, com indicação do percentual de margem de preferência adotado em favor das microempresas e empresas de pequeno porte, esclarecendo a divergência apontada entre o intervalo de até 5% previsto para a modalidade pregão (art. 44, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006) e o percentual de 10% indicado como parametrizado na plataforma eletrônica, bem como sua eventual repercussão na classificação dos lotes;

- se eventual parametrização da plataforma em 10% produziu efeito concreto sobre a ordem de classificação, convocação, desempate, adjudicação ou homologação de qualquer lote do Pregão Eletrônico nº 06/2026, juntando-se relatório específico da plataforma;

- se os demais licitantes tiveram acesso, em tempo oportuno, aos documentos, relatórios, propostas e informações considerados pela Administração para manter a classificação da empresa R V B Chaves & Cia Ltda.

d) que o Município de Ibaiti esclareça, especificamente quanto à utilização da plataforma eletrônica privada:

- qual o instrumento jurídico que ampara a utilização da plataforma pelo Município, indicando se há contrato, convênio, termo de adesão, credenciamento, chamamento, contratação direta ou outro ajuste equivalente;

- se houve procedimento licitatório, estudo técnico preliminar, levantamento de mercado, análise comparativa entre plataformas, justificativa técnica e econômica da solução adotada e demonstração de vantajosidade;

- quais custos diretos ou indiretos incidem sobre a utilização da plataforma, tanto para o Município quanto para os licitantes, indicando eventual taxa fixa, percentual sobre lote adjudicado, custo de adesão, custo de participação, custo de transação ou qualquer outra cobrança relacionada ao certame;

- se tais custos foram avaliados pela Administração como possíveis componentes econômicos aptos a repercutir na formação dos preços ofertados ou na competitividade do certame;

- se a plataforma possui integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP e com outros sistemas oficiais de transparência, indicando a forma de disponibilização pública dos documentos, atas, propostas, lances, recursos, decisões e contratos;

- se o procedimento adotado guarda aderência, no que couber, aos entendimentos firmados por esta Corte nos Acórdãos nº 2043/2021 - Tribunal Pleno e nº 497/2025 - Tribunal Pleno, especialmente quanto à regularidade formal da escolha e utilização de plataforma privada de pregão eletrônico.

d) que, ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo e decorrido o prazo assinalado, com ou sem defesa, sejam os autos encaminhados à unidade técnica competente para instrução e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005,<sup>1º</sup> retornando-me, após, conclusos para deliberação.

Ressalto que o indeferimento da cautelar não importa em convalidação dos atos praticados, nem em juízo antecipado de improcedência da Representação, limitando-se a reconhecer que, neste momento processual, a medida suspensiva não se mostra necessária nem adequada, sem prejuízo de posterior reapreciação, de ofício ou a requerimento, caso a instrução revele elementos novos que evidenciem risco concreto à legalidade, à competitividade, à economicidade ou ao resultado útil do processo.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:  
I - contiverem vícios insanáveis;

2. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

5. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

6. Art. 406. A medida cautelar pode ser revista, inclusive, de ofício, observando-se em todos os casos o procedimento indicado no art. 400.

7. Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

8. Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

9. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

10. TCE/PR, Acórdão nº 2043/21 – Tribunal Pleno (Consulta nº 273240/20)

11. <https://www.tce.pr.gov.br/noticias/para-contratar-plataforma-privada-de-pregao-eletronico-ente-publico-deve-licitar/12122/N.htm> Acesso em 09/06/2026

Acórdão nº 497/25 – Tribunal Pleno (Representação nº 193235/22)

12. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo:

(...)

II – em dez dias, ser despachada liminarmente pelo Conselheiro Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias;

13. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

14

15. Art. 380-A. As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:

I – nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;

[...]

Art. 382. A citação ou intimação realizar-se-á, preferencialmente, por meio eletrônico para os credenciados, ou por via postal, mediante ofício com aviso de recebimento, observadas as regras dos arts. 380-A e 380-B.

**PROCESSO N º:-256220/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**INTERESSADO:-GUSTAVO FRANCA DOS SANTOS, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ARARUNA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-746/26**

DESPACHO

Considerando a Instrução 679/26 - CAIS (peça 43), cujo teor informa que o Município da Araruna cumpriu integralmente a determinação fixada no inc. I do Acórdão 3513/25-STP, encaminha-se à CMEX para emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, em cumprimento ao art. 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Após, retornem os autos a este gabinete.

É o Despacho.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N º:-341622/26**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO**

**DESPACHO:-747/26**

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, em face do MUNICÍPIO DE MARINGÁ, representado por seu Prefeito, SILVIO MAGALHÃES BARROS II.

A Representação decorre de fiscalização concomitante realizada sobre o Edital de Concorrência Eletrônica Integrada nº 001/2026, cujo objeto consiste na contratação integrada para elaboração de projetos e execução das obras de restauração e duplicação da Avenida Prefeito Sincler Sambatti (Contorno Sul de Maringá), empreendimento de elevada complexidade técnica e relevância financeira.

No curso da fiscalização, foram identificadas irregularidades relevantes no instrumento convocatório e em seus anexos, notadamente quanto a inconsistências na orçamentação e risco de sobrepreço; fragilidades na matriz de riscos, com potencial impacto no equilíbrio econômico-financeiro do contrato; deficiências no anteprojeto e na definição de requisitos técnicos essenciais; e incompletude na estruturação dos requisitos BIM.

Por meio do Despacho nº 676/26 (peça 26), determinei a manifestação preliminar do Município sobre os fatos apontados na inicial de forma articulada e fundamentada, os seguintes aspectos: a) Cláusulas editalícias em desacordo com a legislação; b) Deficiências em relação aos elementos de acessibilidade necessários; c) Deficiência na orçamentação (quantidades e/ou preços) dos serviços licitados; d) Deficiências no Anteprojeto utilizado para licitação; e) Ausência, incompletude ou insuficiência da Matriz de Riscos; f) Deficiência na definição dos Requisitos BIM em Licitações de Projetos;

Em resposta, o município de Maringá apresentou manifestação nas peças 29 a 33.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à COP para análise, considerando que a municipalidade informou a suspensão do certame.

A unidade técnica, por meio da Instrução nº 53/26, opinou pelo prosseguimento do feito com a medida de suspensão do certame.

É o relato.

**DECISÃO ACERCA DA ADMISSIBILIDADE DO FEITO.**

Foram apontados os seguintes achados sobre os quais manifestou-se o Município de Maringá:

Cláusulas edilícias em desacordo com a legislação.

De acordo com a unidade técnica, o Edital veda o somatório de atestados para comprovação da capacidade técnica sem justificativa técnica específica que demonstre a restrição, limitando a competitividade.

A justificativa apresentada pelo município é a de que a exigência tem respaldo técnico e que a concorrência não é prejudicada pois permite-se a formação de consórcio com somatório proporcional de capacidades.

Deficiências em relação aos elementos de acessibilidade necessários

Para a COP, o anteprojeto não estabelece, de forma clara e objetiva, diretrizes técnicas e normativas suficientes para a incorporação e verificação do atendimento aos requisitos de acessibilidade universal.

Nesse quesito, o município propôs o saneamento por meio de errata, com inclusão explícita de normas técnicas e detalhamento das obrigações de acessibilidade na matriz de risco e com alocação de responsabilidade à contratada.

Deficiência na orçamentação (quantidades e/ou preços) dos serviços

O Edital apresenta divergências entre os quantitativos constantes dos projetos, memoriais de cálculo e planilha orçamentária, ausência de fundamentação técnica adequada para os quantitativos adotados e impropriedades na composição do BDI, que resultariam em sobrepreço de R\$ 31.621.292,32.

O município sustenta que realizou a conciliação geral dos dados em nova planilha.

Deficiências no Anteprojeto utilizado para licitação

O achado aponta insuficiência de detalhamento técnico quanto à terraplenagem, à memória de cálculo para itens estruturais, entre outros.

Em resposta, o município sustenta que o anteprojeto não exige detalhamento de projeto básico, sendo compatível com a contratação integrada. Porém, reconhece lacunas e informa complementações (seções de terraplenagem, memórias de cálculo, identificação de serviços), sem alteração do regime contratual.

Ausência, incompletude ou insuficiência da Matriz de Risco

Segundo o apontado pela COP, as matrizes de Inovação e Resultados e a Matriz de Riscos, quando interpretadas em conjunto com o Edital não definem adequadamente a distribuição de riscos, obrigações e impactos econômico-financeiros da contratação integrada.

O município afirmou ter promovido ajustes pontuais reforçando com clareza e coerência a alocação de riscos e compatibilização documental. Argumenta que tais alterações não mudam o objeto, a modelagem econômica ou a competitividade do certame.

Deficiência na definição dos Requisitos BIM em Licitações de Projetos

O achado conduz ao entendimento de que o critério de julgamento menor preço, não se mostra aderente à natureza do objeto executado em regime de contratação integrada. Além de incompletude e desalinhamento entre os documentos.

Em sua manifestação informa que incluiu o Plano de Execução BIM no edital e revisou as matrizes de entregáveis para incluir produtos BIM em todas as fases do

contrato. Contudo, mantém a adoção do critério de menor preço. Da análise da manifestação apresentada e da Instrução nº 53/26-COP, entendo que a presente representação merece ser recebida. Verifico que houve apenas o saneamento parcial dos achados e, há forte sustentação da unidade técnica que impacta diretamente na continuidade do certame que se refere à adoção do critério de julgamento.

Ao entender da unidade técnica, o critério imposto pela Lei 14.133/2021 é o de técnica e preço, pois há predominância de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

De fato, em caso de predominância a escolha do critério de julgamento não é discricionária e o município não logrou êxito até o momento em demonstrar que não há tal predominância.

Neste sentido, repiso o Acórdão nº 2.381/2024 – TCU, colacionado pela unidade técnica:

“9.4. dar ciência à Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE), com base no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, de que a não utilização do critério de julgamento do tipo “técnica e preço” no edital de Concorrência 1/2023 atentou contra o art. 37, § 2º, da Lei 14.133/2021, por ultrapassar o limite de R\$ 300.000,00 relativo à estimativa do valor da contratação para serviços técnicos especializados de natureza eminentemente intelectual estabelecido no nominado dispositivo (atualizado para R\$ 343.249,93, mediante o Decreto 11.317/2022 e, posteriormente, para R\$ 359.436,08, pelo Decreto 11.781/2023);” Em outros aspectos, não menos importantes nos achados apontados, verifico que as alterações não sanearam totalmente o edital.

Além disso, considero que as alterações propostas impactariam de qualquer forma na formulação da proposta, não sendo de menor relevância, o que implicaria necessariamente em republicação do edital.

Portanto, recebo a presente representação para que o município adeque os itens apontados nos achados.

#### MEDIDA CAUTELAR

Para que haja o recebimento da medida cautelar, é necessário o preenchimento dos requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora.

O fumus boni iuri parece estar presente ante os fundamentos que ensejaram o recebimento do presente.

Já o periculum in mora, resta desconfigurado, uma vez que o processo encontra-se suspenso, conforme peça 33.

Dessa forma, deixo de conceder a medida cautelar pretendida.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações como com base no inciso XII[1] do art. 32 e no §1º[2] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, pelos motivos já expostos, indefiro a cautelar pleiteada.

Em consequência, determino:

a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, do Município de Maringá, de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

Incluir na autuação de Maringá e seu representante legal, como representados;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

2.

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-375747/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA (ROLÂNDIA PREVIDÊNCIA)

RESPONSÁVEIS:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA

INTERESSADA:-LUCI RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-IRIS SORAIA INÊZ

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-119/26

Considerando que o sobrestamento indicado no item II do Acórdão n.º 911/26 do Pleno[1] (peça 94) diz respeito, em princípio, à análise do recurso interposto pela servidora – não ao exame do processo originário de aposentadoria, já realizado no Acórdão n.º 1310/25 da Segunda Câmara (peça 61) –, remetam-se estes autos ao eminente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães a fim de que avalie a pertinência de os autos do Recurso de Revista n.º 494716/25 voltarem a tramitar como principais.

Curitiba, 8 de junho de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

1. “VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em: [...] II – determinar, por consequente, o sobrestamento dos autos, com as devidas anotações, nos termos do Regimento Interno”.

PROCESSO N.º:-502684/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTTO

INTERESSADO:-WANDERLEY AGNALDO FERRARI

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO RÓCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-121/26

Diante do exposto na Informação n.º 73/26-COAP[1] (peça 39), autorizo a prorrogação do sobrestamento referido no Despacho n.º 144/24-GASRVF (peça 35). Remeto os autos à Secretaria da Segunda Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria Jurídica para acompanhamento, nos termos do artigo 159-B, inciso III, do Regimento Interno[2].

Curitiba, 10 de junho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[3]

1. “Através do Despacho nº 144/24-GASSRVF (peça 35), foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento do processo judicial nº 0009991-16.2019.8.16.0130. Após esgotado o prazo de sobrestamento determinado pelo artigo 427, § 2º do Regimento Interno, informamos que o processo citado, conforme consulta ao PROJUDI, permanece pendente de trânsito em julgado”.

2. “Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013) [...] III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator (Incluído pela Resolução nº 36/2013)”.

3. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-218941/26

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

RESPONSÁVEL:-LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-122/26

Acolhendo a sugestão da Coordenadoria de Contas (peça 12), remeto os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda:

preliminarmente, à inclusão do nome do senhor NEREU JUNIO DE ALMEIDA no campo “gestor das contas” da autuação; e

após, às citações, por meio eletrônico, do senhor NEREU JUNIO DE ALMEIDA e da senhora LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES – atual gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tibagi – para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre as supostas irregularidades relatadas na Instrução n.º 844/26-CCONTAS (peça 11).

Curitiba, 10 de junho de 2026.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

PROCESSO N.º:-783990/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

RESPONSÁVEIS:-ADRIANO RAMOS, MARCELO ELIAS ROQUE

INTERESSADOS:-ABNER DE OLIVEIRA FARIAS, ADRIANA LEVINSKI HAMANN, ALESSANDRA SUMAN, AMANDA GOLDENSTEIN, ANA LUIA MATTOZO, ANDERSON CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, ANDRÉ LUIZ MUNSTER MANSUR, ANDREIA MARA FERNANDES, ANDREIA SILVA GOMES, ANGELITA MILDENBERG DEDA, ARIANE CORDEIRO DE OLIVEIRA, BÁRBARA ANDREIA RAMOS, BEATRIZ MARTINS DAS NEVES, CAMILA MIWA KANESHIRO, CAROLINA DE MIRANDA EVANGELISTA LOURENÇO, CAROLINE RAMOS DAS NEVES, CAROLINE TANGREDI, CHRISTIAN PAZINATTO PINCHESKI, CRISTIANE SANTOS RIBEIRO, DANIEL FELIPE CARVALHO GARCIA, DANIELA MARTINS NICOLAU, DANILO RICARDO LIMA, DENIZE SANTOS DO ROSÁRIO, ELIZANDRO DO ROSÁRIO MARQUES, ENEIAS SANTOS LOPES, ERIC VIANA, EVELYM PEREIRA SEVERINO, EVERTON LOPES CARDOSO, GUILHERME AUGUSTO MARENDIA BORG, GUILHERME GILMAR COSTA DA SILVA, IARA CRISTINA CHAVES MACHADO BRAGA, INÊZ DO RÓCIO SILVA SECCON, ISABELLI ALVES PAULA, IVAN RICARDO OZÓRIO, JANAINA APARECIDA FERREIRA DE SÁ, JAYNE ROSA MIRANDA, JENIFFER CAROLINE DINA FERREIRA, JOICE DIAS DA SILVA, JOSIAS SANTOS GOMES CASSILHA, JUCIANE ALVES BAHIA, JULIANO ADIB RIBAS DE MORAES, JÚLIO GERÔNIMO DOS SANTOS, KAREN VEIGA DO ROSÁRIO MOLLER FERREIRA, KAROLINE BONARDO FARIAS, LÁZARA LUANA OTTO DE OLIVEIRA, LEANDRO SIMPLÍCIO, LORRAYNE MORAIS MENDES, LUCIANO TRAVASSOS TAVARES, LUIS FERNANDO LIMA CORDEIRO, MARCELO LUIZ VIANA BORGES, MARCELO ZANICOSKI MOSCARDI, MARCOS ANTONIO MORAIS FILHO, MARCOS PAULO CARVALHO DE OLIVEIRA, MARIA HELENA PROSDÓCIMO MIRANDA, MARIANA BARBOSA DRUSZCZ, MARIANGELA ALEXANDRE, MARLON NUNES DIAS, MARLON RENAN GRAÇA, MAURO FRANÇA, MELINA

FERNANDES DERES, MICHEL DE SOUSA ARAÚJO, MURILO DOS SANTOS LOPES PIRES, OTÁVIO AUGUSTO ALEXANDRINO MACHADO, PATRICK OZÓRIO ROSA, PAULO EDUARDO PEREIRA SENA, PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DE LIMA, RAFAEL AUGUSTO DA SILVA, RAFAEL MAZZUCO, RAFAELLA FRANÇA ANDRETTA, REGINALDO DA SILVA AMORIM, REILLY DA CUNHA ALGODOAL, RICARDO PORPETA, RICARDO RIBEIRO PUTRIQUE, RODRIGO DE AQUINO LEMOS, SIDINEI SANTOS ARAÚJO, SONIA VIANA, SUELEN CRISTIE MARIANO, VALÉRIA DA SILVA GOMES, VICTOR HUGO DA SILVA ROCHA, WANIA MARA ALBINO ALVES, WILLIAN BRUNO NUNES THEODORO

PROCURADORES:-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORRÊA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FLÁVIA GARCIA QUADROS HACKE, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LEÃO SALOMÃO NETO, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, PAULA SCOMANÇA PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PETERSON STYVE FALANGA, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLÉRIA NERIS DE SOUZA

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º:-125/26

Em atenção ao requerimento na peça 243, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação das informações, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/06/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-247913/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA CRISTINA TAVERNI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 24/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 42.062/2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 20/02/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora Maria Cristina Taverni da Silveira (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 7528/26 - COAP (Peça 11) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 299/26 - 6PC (Peça 12), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-31091/26

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ARIETE MARIA SMANHOTTO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 25/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 43.300/2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 01/12/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora aposentada Ariete Maria Smanhoto (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 7846/26 - COAP (Peça 11) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 334/26 - 5PC (Peça 12), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os art. 398, §

1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º:-343843/26

ENTIDADE:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GREEN4T SOLUCOES TI LTDA

PROCURADOR:-AMANDA RODRIGUES DA SILVA, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM, LUCIANO BENETTI TIMM, RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, TAINÁ MONTESANTI DEMUCI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º:-68/26

Trata-se de processo de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Green4T Soluções TI Ltda. em face da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná - Celepar, em relação ao Edital da Licitação Eletrônica n.º 20/2026 cujo objeto é a "contratação de empresa, em Lote Único, para prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva e corretiva para o complexo do centro de dados ('data center') da Celepar, incluindo fornecimento de materiais, peças, componentes, serviços de instalação, configuração e ativação, assistência e suporte técnico, nos termos deste edital e seus anexos", mediante empreitada por preço global (Peças 3 e 4).

Em cumprimento ao Despacho n.º 60/26 deste gabinete, a Celepar apresentou manifestação (Peças 11 a 17).

A empresa ora representante pronunciou-se acerca da resposta da Celepar (Peças 18 e 19).

A Green4T Soluções TI argumenta, em síntese, que o edital não traçou objetivamente mecanismos de controle para garantir o cumprimento dos requisitos técnicos aplicáveis, gerando risco em torno da gestão contratual e do ambiente a que se destina o serviço:

23. O Termo de Referência reconhece, com todas as letras, que o ambiente opera há mais de uma década sem registro de qualquer evento de downtime, com nível projetado de confiabilidade de 99,982%, e que falhas nos sistemas de energia ou climatização podem produzir "downtime irreversível e prejuízos intangíveis", justificando a opção pela vigência de trinta meses como mecanismo de controle de qualidade.

24. A Resposta 012/2026, por sua vez, indeferiu o pedido de suspensão e retificação, sustentando que (i) a ABNT NBR 15247 atuará apenas como parâmetro de avaliação de capacidade técnica, admitindo-se normas equivalentes; (ii) não haverá qualquer vinculação editalícia ao procedimento PE047; (iii) não serão criadas exigências documentais relativas à manutenção da declaração de conformidade da sala-cofre; e (iv) a integridade do ambiente estará "contratualmente resguardada" por obrigações genéricas da futura contratada.

25. A combinação desses elementos compõe o fato superveniente que motiva a presente representação. A configuração editalícia atual, ao mesmo tempo em que pode ter atendido a um vetor concorrencial, criou um problema diverso e mais grave, no plano da governança da execução contratual em ambiente sistemicamente sensível, problema esse que esta Corte ainda não examinou.

Assinala que houve eliminação do controle preventivo estruturado, substituído por modelo que permite execução deficiente e só pune posteriormente gerando um ambiente propício à execução inadequada e risco sistêmico.

Consigna ser pontual o teste previsto, de modo a não garantir manutenção contínua, permitindo tão somente conformidade momentânea e operação inadequada posteriormente.

Relata a inexistência de mecanismos verificáveis de rastreabilidade, auditoria contínua e manutenção de padrão, sendo o controle insuficiente e meramente declaratório.

Registra que a redução excessiva de exigências no edital gera seleção adversa, afastando fornecedores qualificados.

Além disso, menciona constar no edital cláusula para rescisão do Contrato n.º 3843/2024 em desacordo com a legislação correlata e sem demonstração dos impactos.

De outro lado, a Celepar sustenta que o edital ora questionado decorre do cumprimento do Acórdão n.º 3346/20 - Tribunal Pleno, o qual determinou a realização de novo certame com flexibilização da exigência de certificação técnica de modo a não restringir à ABNT NBR 15247. Sobre esse ponto a Green4T defende não serem vinculantes as decisões deste Tribunal, as quais teriam dado espaço para a Celepar elencar os requisitos técnicos necessários.

A Celepar afirma ainda não ter ocorrido supressão de controle técnico, mas substituição por modelo baseado em fiscalização objetiva e exigências de desempenho:

O edital de licitação eletrônica n.º 20/2026 previu regras robustas de segurança, exigindo desempenho típico de ambiente certificado, o uso de peças homologadas e a avaliação por Organismo de Certificação (OCP) acreditado pelo Inmetro, promovendo a perfeita governança do serviço técnico, mas, desta vez, assegurando a ampla competitividade, conforme determinado pelo TCE/PR no acórdão n.º 3346/20. [...]

Para garantir a governança técnica (e não apenas o dever genérico de reparar), o edital da Celepar prevê rotinas exaustivas de manutenção preventiva com adoção de Acordos de Nível de Serviço (SLA) punitivos, não se tratando de uma obrigação puramente declaratória, mas de um controle rigoroso de resultados com penalidades financeiras imediatas em caso de degradação da performance ou atendimento inadequado das exigências contratuais.

[...]

A Celepar exige que a estanqueidade da sala-cofre seja comprovada matematicamente (Cálculo da Área Equivalente de Vazamento) através de normas consagradas (ASTM E779/NFPA 2001) acompanhadas por um Organismo de Certificação (OCP) chancelado pelo Inmetro.

Em relação à rescisão contratual, a Celepar esclareceu estar dando cumprimento às decisões anteriores desta Corte de Contas, assim como frisou a Lei n.º 13.303/2016 como regime jurídico aplicável, concluindo pela regularidade.

O objeto do edital de licitação em análise insere-se no teor dos julgamentos dos Acórdãos números 3346/20 e 2980/25 - Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Vale transcrever os seguintes trechos da fundamentação da decisão atinente ao Acórdão nº 2980/25:

Seja a exigência como quesito de qualificação técnica, seja como critério que redundou na inviabilidade de competição, a impropriedade é necessariamente a mesma: o uso indevido e, nas duas hipóteses, restritivo da NBR 15.247.

Isso se encontra hialinamente claro no conteúdo do Acórdão n.º 3346/2020, do Tribunal Pleno, de onde se obtém que:

"De modo diverso, no âmbito de um processo licitatório, pautado pelos princípios da competitividade e da vantajosidade para a Administração, as referidas exigências do PE-047 da ABNT não podem ser utilizadas para justificar, por si só, a imposição de restrição à competitividade de outras empresas ou a contratação direta por inexigibilidade de licitação para os referidos serviços, haja vista que fundada em mero procedimento interno da ABNT capaz de ser atendido apenas pela fornecedora da sala-cofre".

A unidade técnica também discrepa do vertido pela GREEN4T, afirmando que: "Assim, não faz sentido a alegação da Green4T de que seria inaplicável o entendimento firmado no processo nº 765444/20 ao caso concreto. Ora, basta ler o então decidido no item II do Acórdão nº 3346/20 - STP, conforme abaixo, em que foi determinada a apresentação de um Plano de Ação para a abertura de novo processo licitatório, ou seja, nada de contratação direta para serviços de manutenção da sala cofre da Celepar:

II - determinar à Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – Celepar, e seu respectivo atual gestor, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente decisão, apresente um Plano de Ação para a abertura de novo processo licitatório, utilizando a cláusula referente à ABNT NBR 15.247/2004 apenas como parâmetro de avaliação de capacidade técnica, admitindo a aplicação de outras normas equivalentes, como a norma internacional EN 1047-2 (ECB-S EN 1047-2) ou, qualquer outro certificado emitido por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro, em consonância com a instrução destes autos e a jurisprudência do TCU, sob pena de responsabilização dos responsáveis em caso de descumprimento ou cumprimento inadequado desta decisão [...]. Grifo Nosso.

Ou seja, o TCE-PR já decidiu, já existe um precedente específico, e agora com trânsito em julgado, que deve sim haver um processo licitatório utilizando a cláusula referente à ABNT NBR 15.247/2004 apenas como parâmetro de avaliação de capacidade técnica, admitindo a aplicação de outras normas equivalentes, como a norma internacional EN 1047-2 (ECB-S EN 1047-2) ou qualquer outro certificado emitido por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – Inmetro e não a contratação direta para os serviços de manutenção da sala cofre da Celepar" (peça 132, fls. 7).

Esse mesmo entendimento é comungado pelo órgão ministerial, para quem:

"Esta Procuradoria de Contas está de acordo com as considerações levantadas pela Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE). A presente Representação formulada pela empresa Virtual é a confirmação de que a determinação deste Tribunal de Contas não foi respeitada pela entidade, pois o argumento principal da decisão administrativa pela contratação direta é a exigência acerca da certificação da sala pela ABNT NBR 15.247/2004.

Por intermédio dos estudos realizados pela Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) nos autos nº 765444/20, constatou-se que a exigência de capacidade técnica em questão configura restrição à competitividade, motivo pelo qual a presente Representação deve ser julgada procedente" (peça 133, fls. 7).

Ou seja, não há que se falar em inaplicabilidade do Acórdão n.º 3346/2020. Pelo contrário, como acima declinado, a impropriedade antes utilizada para fins de qualificação técnica, agora se consubstanciou em instrumento para a caracterização da inviabilidade de competição, atraindo, ao final, ao mesma pecha de irregularidade, a qual não pode se mantida.

É fato que a determinação para se abster da prática de restrição técnica foi claramente contemplada na decisão consubstanciada no Acórdão nº 3346/20 - Tribunal Pleno conforme transcrito acima no Acórdão 2980/25 - Tribunal Pleno.

A concessão de medida cautelar exige demonstração do perigo da demora e a presença do intitulado na doutrina de fumus boni iuris, que numa tradução simplificada seriam indícios consideráveis do direito (fumaça do bom direito). Pelo contido nos autos, o edital de licitação traça, em princípio, os requisitos técnicos de modo a dar cumprimento às decisões anteriores deste Tribunal, bem como elenca providências para rescisão de contrato firmado, em tese, à vista de irregular aplicação de inexigibilidade de licitação.

Assim, nessa fase de cognição sumária, é plausível afirmar que o direito evidenciado a ser albergado seria o defendido pela Celepar, inexistindo, por ora, elementos hábeis a promover a suspensão do certame.

Ante o exposto, nesse momento processual, observa-se ausência de elementos aptos a albergar concessão de liminar para suspensão da licitação questionada, razão pela qual indefiro o pedido de medida cautelar.

De outro lado, mostra-se necessário cognição exauriente.

Considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos artigos 275, 276 e 282 do Regimento Interno[1], recebo a presente Representação.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitua os artigos 175-S e 278, inciso III do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

1. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Regimento Interno. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2025/6/pdf/00395577.pdf>>.

**PROCESSO N.º:-291843/26**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV**

**INTERESSADO:-ROGERIO PEREIRA MENDES**

**DESPACHO N.º:-70/26**

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do

Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução nº 943/26 – CCONTAS (Peça 6).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceitua os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**PROCESSO N.º:-269341/26**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ**

**DESPACHO N.º:-71/26**

Diante do contido na Informação nº 2845/26 – CMEX (Peça 152) e considerando o recebimento do recurso de revista na Peça 146, determino a baixa definitiva de responsabilidade em relação às determinações e sanções da decisão consubstanciada no Acórdão nº 302/26 – S2C (Peça 118), uma vez que haverá novo julgamento, o qual poderá modificar ou manter a decisão ora recorrida. Fica, portanto, suspensa a exigibilidade das medidas até o pronunciamento final desta Corte de Contas sobre o recurso interposto.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros e, em seguida, retornem os autos a este gabinete.

Publique-se.

Curitiba, 10 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**Conselheira Substituta MURYEL HEY**

*Sem publicações*

**Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

*Sem publicações*



*Sem publicações*

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

*Sem publicações*





Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 101/26

**Processo nº: 266261/26**

Data e hora da redistribuição: 10/06/2026 11:07:00

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, FORTEPAR OPERACOES PORTUARIAS SA, GIOVANNI LOPES DE ARAUJO, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, TEAPAR TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA S/A

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso

38/2026 - Gabinete Conselheira Substituta Muryel Hey

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 10/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 102/26

**Processo nº: 407098/04**

Data e hora da redistribuição: 10/06/2026 13:57:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 10/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 103/26

**Processo nº: 367823/26**

Data e hora da redistribuição: 10/06/2026 14:12:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Exercício:

Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.

Processo originário da prevenção: 328771/26

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 10/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3178/2026

**Processo Nº: 376539/26**

Data e hora da distribuição: 10/06/2026 14:34:53

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3179/2026

**Processo Nº: 376849/26**

Data e hora da distribuição: 10/06/2026 14:49:24

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3180/2026

**Processo Nº: 376903/26**

Data e hora da distribuição: 10/06/2026 15:15:34

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3181/2026

**Processo Nº: 377993/26**

Data e hora da distribuição: 10/06/2026 15:48:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA, RAMON SILVINO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3182/2026

**Processo Nº: 379317/26**

Data e hora da distribuição: 10/06/2026 17:19:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LILIAN LANDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3171/2026

**Processo Nº: 376121/26**

Data e hora da distribuição: 10/06/2026 08:17:24

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: BERTOLDO ROVER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3172/2026

**Processo Nº: 374129/26**

Data e hora da distribuição: 10/06/2026 10:57:18

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: WASHINGTON GUIRÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3173/2026

**Processo Nº: 375540/26**

Data e hora da distribuição: 10/06/2026 11:06:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE

Interessado: JUWAN MATERIAIS E SERVICOS LTDA., MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3174/2026**

**Processo Nº: 445860/24**

Data e hora da distribuição: 10/06/2026 11:45:29

Assunto: PENSÃO

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, ELOSANGELA TSCHAM, MARIA JOSE FERREIRA, MARIA ONICE DA SILVA, VALDELIRIO ZOTTIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3175/2026**

**Processo Nº: 368528/26**

Data e hora da distribuição: 10/06/2026 12:30:10

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE COLORADO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE COLORADO, MUNICÍPIO DE COLORADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3176/2026**

**Processo Nº: 363054/26**

Data e hora da distribuição: 10/06/2026 13:08:50

Assunto: CONSULTA

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: BELENICE KOFFKE BUFF ROTINI, SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E AÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3177/2026**

**Processo Nº: 377403/26**

Data e hora da distribuição: 10/06/2026 14:18:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PALMAS

Interessado: FABIO LEANDRO SANCHES MARTINS DE GREGORIO, MUNICÍPIO DE PALMAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO Nº: 190780/26**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LINDOESTE**

**INTERESSADO: DENISE FIOREZZI, ISADORA FIOREZZI, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO Nº: 60/26 – CAGE**

Na forma delegada pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 67/2014, do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral[1], autorizo a prorrogação de prazo requerida na Petição Intermediária nº 376806/26 (peças 68-69), porquanto protocolada dentro do prazo para resposta, conforme exigido pelo art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[2] e confirmado pela Diretoria de Protocolo (DP) na Informação nº 3364/26-DP (peça 71).

Retorne-se à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos registros e controle de prazo.

CAGE, 10 de junho de 2026.

MARCUS VINICIUS MACHADO

Coordenador

Matrícula 51.660-0

Documento assinado digitalmente

1. Art. 2º Fica também delegada às unidades administrativas a apreciação dos pedidos de prorrogação de prazo para o exercício do primeiro contraditório e realização de diligências, desde que observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno.

Parágrafo único. Os pedidos de prorrogação de prazo que não atenderem as condições do parágrafo único do art. 389, do Regimento Interno, serão encaminhados ao Gabinete deste Conselheiro para apreciação, conforme o § 10, do art. 32, do Regimento Interno.

2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada

no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

**PROCESSO Nº:-279967/26**

**ORIGEM:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-FERNANDO FURIATTI SABOIA**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº:-183/26 - CCONTAS**

Por delegação do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 845/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sr. FERNANDO FURIATTI SABOIA, Diretor Presidente, CPF: 860.029.889-04;

Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 845/2026-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ: 76.669.324/0001-89, na pessoa do seu representante legal e procuradores constituídos.

Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 3 de junho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

**PROCESSO Nº:-195453/26**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-KATERINE ONDINA HERDT, MARLISE ALBOIT RAMOS**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº:-213/26**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 938/26 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

KATERINE ONDINA HERDT – CPF 069.676.179-31

MARLISE ALBOIT RAMOS – CPF 819.702.189-91

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS,

CNPJ 05.859.564/0001-06

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 10 de junho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado

**PROCESSO Nº:-200376/26**

**ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL**

**INTERESSADO:-LIGIANE MACHADO DOS SANTOS**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº:-214/26**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 164/2023, da Relatora deste Processo, Conselheira Substituta MURYEL HEY, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 951/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:

LIGIANE MACHADO DOS SANTOS – CPF 066.388.159-54

FUNDO PREVIDENCIARIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL, CNPJ 04.424.482/0001-68

Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 10 de junho de 2026.

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

Documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº:-225913/26**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU**

**INTERESSADO:-ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº:-215/26**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 194/2025, do Relator deste Processo,

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:  
Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 955/26 (peça processual nº 8), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno: Responsáveis para intimação:  
ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA – CPF 550.303.869-04  
FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU, CNPJ 01.232.126/0001-54  
Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CCONTAS, 10 de junho de 2026.  
VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES  
Matrícula 52.176-0  
Supervisor do Processo de Prestação de Contas  
Documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-578613/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS**  
**INTERESSADO-DARCI JOSE DILL, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, OSNEI STADLER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1647/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8060/26 - COAP peça nº 15:  
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 10 de junho de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-616566/21**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, OLAVO FRANCO FERREIRA FILHO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1648/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8065/26 - COAP peça nº 19:  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 10 de junho de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-375067/25**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TIBAGI**  
**INTERESSADO-LAIR APARECIDO GARCEZ, RILDO EMANOEL LEONARDI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1649/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8066/26 - COAP peça nº 13:  
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 10 de junho de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-392297/22**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA**  
**INTERESSADO-GERSON DE LIMA TAVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, MARCOS PAULO ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1652/26**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1701/26 - COAP peça nº 17:  
- PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
COAP, em 10 de junho de 2026.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

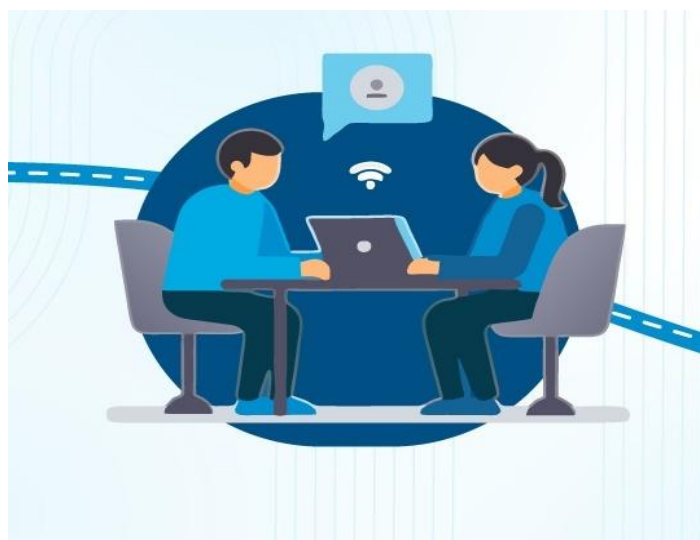
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**  
**INTERESSADO: LUIZ SERGIO CLAUDINO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2026**  
Senhor Prefeito:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2026.  
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Junho de 2026.



Sem publicações



Sem publicações





- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente



## GP - Despachos

Sem publicações

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 441/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 360716/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 51, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, a servidora, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionada, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

| Servidor                                    | Matrícula | Cargo                       | A partir de | TOTAL |
|---------------------------------------------|-----------|-----------------------------|-------------|-------|
| LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA CANTERGIANI | 51.642-2  | Auditor de Controle Externo | 09/06/2026  | 15%   |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 442/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "d", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 364029/26-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 52, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, aos servidores, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionados, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço excedente, de mais 5% (cinco por cento):

| Servidor                       | Matrícula | Cargo                       | A partir de | TOTAL |
|--------------------------------|-----------|-----------------------------|-------------|-------|
| EVANDRA BAPTISTA               | 50.144-1  | Consultor Jurídico          | 23/06/2026  | 25%   |
| CLAUDIA JOHNSON                | 50.351-7  | Auditor de Controle Externo | 11/06/2026  | 5%    |
| SIMONE DE SOUZA PINTO MANASSES | 50.372-0  | Auditor de Controle Externo | 11/06/2026  | 5%    |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de junho de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PORTARIA Nº 443/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 348732/26, da 1ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de fiscalização junto ao Fundo de Saúde do Estado do Paraná – FUNSAÚDE, destinada a avaliar as formalidades do Programa de Qualificação de Atenção Primária à Saúde acerca do incentivo financeiro de investimento para o Transporte Sanitário nos municípios, na modalidade fundo a fundo, a partir de 1º de abril de 2026, pelo período de 4 (quatro) meses.

| SERVIDOR                 | MATRÍCULA | FUNÇÕES     |
|--------------------------|-----------|-------------|
| JOSÉ MÁRIO NOWAK         | 51.144-7  | Coordenador |
| AGNALDO GOMES DOS SANTOS | 51.246-0  | Integrante  |

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, previstas no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de abril de 2026.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de junho de 2026.

### EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA nº 03/2026

#### PARTÍCIPES:

a) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ nº 77.996.312/0001-21;

b) TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, CNPJ sob o nº 05.818.935/0001-01.

PROCESSO Nº: 18610-1/26.

OBJETO: Cessão do direito e licença de uso do software: Jornada Estratégica.

RECURSOS FINANCEIROS: Celebrado a título gratuito.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 184 da Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 08 de junho de 2026.

### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de solução de comunicação unificada (telefonia IP) e de acesso móvel à internet para assegurar a continuidade dos serviços essenciais de comunicação corporativa do TCE-PR pelo período de 36 meses.

PREÇO MÁXIMO: R\$ 1.979.622,00 (um milhão, novecentos e setenta e nove mil, seiscentos e vinte e dois reais)

DATA DE ABERTURA: 29 de junho de 2026, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

O Edital pode ser obtido no site <https://pnpc.tce.pr.gov.br/> e no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- 

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

- 

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GalfSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- 

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthya Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Fragozo

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva